



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	24
1ªSECAM - Pautas	24
1ªSECAM - Atas	24
1ªSECAM - Acórdãos	24
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	31
2ªSECAM - Pautas	31
2ªSECAM - Atas	31
2ªSECAM - Acórdãos	33
ATOS DE RELATORIA	33
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	33
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	36
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	38
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	41
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	47
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	47
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	47
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	51
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	51
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	51
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	51
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	51
Conselheira Substituta MURYEL HEY	51
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	51
CORREGEDORIA-GERAL	51
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	51
OUIDORIA DE CONTAS	51
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	51
ATOS DIVERSOS	51
Resenhas de Distribuição	51
Editais	53
Despachos	54
Informações	56
Atos de Alerta Municipais	56
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	56
ATOS NORMATIVOS	56
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	56
GP - Despachos	56
GP - Termo de Ajuste de Gestão	57
GP - Portarias	57
LICITAÇÕES E CONTRATOS	57
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	58
Tribunal Pleno	58
Primeira Câmara	58
Segunda Câmara	58
Corregedoria-Geral	58
Ministério Público de Contas	58
Conselheiros – Diretores de Gabinete	58
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	58
Inspetorias de Controle Externo	58
Administrativo	58

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: -365630/25
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
ADVOGADO / PROCURADOR-HWIDGER LOURENCO FERREIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3252/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Município de Santa Fé. Demonstração frente ao caso concreto de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Presencial n.º 023/2023. Possibilidade de recebimento prevista pelo Regimento Interno. Conhecimento e provimento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Município de Santa Fé, em face da decisão proferida através do Despacho nº 732/25, nos autos de Representação da Lei de Licitações nº 296817/25, pelo não recebimento do expediente, em razão de ausência de justa causa.

Na referida decisão se verificou que os fatos narrados e os documentos apresentados não justificam o recebimento da Representação, tendo em vista a ausência do lastro probatório mínimo para o seu processamento, não se verificando elementos nos autos que indiquem que houve direcionamento no Pregão Presencial de Sistema de Registro de Preços nº 023/2023 realizado pelo próprio Município.

O Recorrente alega que houve etapa anterior de consulta de preços, renovada pelo Advogado municipal, sem que integrasse os autos administrativos, demonstrando que alguns documentos estão ausentes do devido processo administrativo; que

somente uma empresa apresentou proposta, sendo que as outras que apresentaram orçamento não participaram, havendo algo estranho nesse comportamento; que tal procedimento se repete em diversos processos licitatórios, em diversos municípios, com as empresas fornecendo orçamento e não participando da disputa; que tais certames possuem o mesmo termo de referência; que as empresas possuem relação entre si, com proprietário de uma já tendo sido proprietário de outra, uma fazendo propaganda para outra, um sócio representando outra empresa, esposa de um sócio trabalhando para outra; que tais fatos são comprovados nos autos; que no site da empresa FOKO existe extensa propaganda da empresa DRZ; que a empresa SAI aparece no mesmo folder; que o Sr. Paulo Cesar Folle é sócio proprietário da empresa SENOGRAFIA, já que atuou no interesse de tal empresa; que em evento da ONU é apresentado como Diretor da empresa SENOGRAFIA; que a sua esposa integrou o corpo técnico da empresa DRZ na licitação nº 208/2022 de Palotina; que no Facebook aparece como amigo do sócio da empresa DRZ e com sócio da empresa SENOGRAFIA; que representou a empresa DRZ em licitação da Fazenda Rio Grande; que acreditamos que as empresas DRZ, FOKO e SENOGRAFIA, e, em menor grau, a empresa SAI, atuam em conjunto em benefício da empresa DRZ; que existem limitações que sujeitam o município à produção de provas; que o que cabe ao Município é apurar o que foi apurado; que a reiterada combinação das empresas no fornecimento de orçamentos sem participação de licitações e inter-relações societárias estão documentalmente comprovadas.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Após análise destes autos, verifico que deve ser negado provimento ao Agravo, conforme passo a expor.

Inicialmente, o Recorrente afirma que os fatos alegados estão comprovados nos autos. No entanto, não existe qualquer comprovação de suas alegações, tratando-se de meras suposições baseadas em documentos ou informações que não justificam o recebimento da Representação.

Caso existissem comprovações de tais fatos nestes autos, deveria o Município ter tomado as devidas providências, uma vez que possui o dever de atuar em autotutela, protegendo o patrimônio e a moralidade pública, responsabilizando os responsáveis por irregularidades realizadas em certames por ele realizados.

As alegações e documentos apresentados não possuem a robustez de provas e, nem mesmo, de indícios que justifiquem o recebimento da Representação.

Conforme exaustivamente analisado e tratado na decisão recorrida, “a existência de troca de e-mails entre as empresas e o advogado municipal para formação de preços da licitação não possui o condão de indicar qualquer tipo de direcionamento. Apesar de a cotação de preços dever ter sido realizada pelos servidores incumbidos de dar andamento ao processo licitatório, tal fato não indica qualquer conluio ou simulação no certame”[1].

Se tal fato indicasse a existência de algum tipo de direcionamento na licitação, deveriam os gestores municipais, com suporte do assessor jurídico municipal, exercer o dever de autotutela, e responsabilizar tal advogado ou servidores que atuaram na licitação, independentemente da atuação deste Tribunal de Contas.

No entanto, o Recorrente limita-se a afirmar que o Município possui limitações para apurar qualquer irregularidade, o que não se revela razoável, tendo em vista que possui condições e o dever de apuração e proteção ao patrimônio municipal, sob pena de responsabilização pessoal por eventual omissão nesse sentido.

Ainda, caso o Município verifique que alguns documentos não constam no processo licitatório, deve promover o devido processo administrativo para averiguar e responsabilizar aquele que deu causa a tal possível irregularidade, não se desincumbindo de tal dever somente a apresentação afirmações nesse sentido a este Tribunal de Contas.

O mesmo ocorre com a afirmação de que existiria irregularidade em razão de empresas terem apresentado orçamentos, mas não participado da licitação, e de que uma empresa que não participou da licitação ter apresentado impugnação ao edital. Tal fato isolado não constitui qualquer irregularidade.

O simples questionamento e suspeita apresentada pelo Recorrente, de que “uma empresa que não participa de licitações se dá ao trabalho de impugnar um edital no qual não participará, no que apenas beneficia a empresa vencedora e única licitante? Obviamente, há algo mais nesse estranho comportamento”[2], não possui o condão de constituir elemento de qualquer irregularidade a ser tratada por este Tribunal.

Conforme já exposto na Decisão recorrida, “não há qualquer irregularidade em uma empresa estranha à licitação apresentar impugnação ao edital, pois a Lei de Licitações é clara em definir que “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade”, conforme previsto em seu art. 164. Do mesmo modo, a procedência à impugnação apresentada, com a respectiva alteração do edital, não pode, por si só, ser considerada irregular, pois foi lastreada em análise jurídica realizada pelo Município”[3].

Ressalta-se, novamente, caso o Município entenda pela irregularidade de tal apontamento, deve promover o devido processo administrativo, com a averiguação dos fatos e responsabilização de quem deu causa, não dependendo deste Tribunal para tanto.

Para que tal fato pudesse ser considerado como indício ou prova de alguma irregularidade, deveria estar acompanhando de outros indícios ou provas robustas de direcionamento de licitação, com a devida demonstração pormenorizada de tais irregularidades frente ao caso concreto, e não somente um apunhado de afirmações ou indicações ou suspeitas de que haveria algo irregular.

Também não procede a afirmação de que tais fatos se repetem em diversos processos licitatórios realizados em outros municípios, pois, conforme já tratado na Decisão recorrida, “não se verifica, através dos documentos apresentados nestes autos, que tais empresas tenham atuado em conluio em outras licitações realizadas no Estado. A simples indicação de que tais empresas participaram em licitações em outros municípios não comprova qualquer tipo de ajuste ou tratativas ilegais, tendo em vista que atuam no mesmo ramo de atividade e, por isso, é natural que participem das mesmas licitações”[4].

Quanto à alegação de que tais certames possuem o mesmo termo de referência, também não há qualquer indicativo nestes autos. Caso o Recorrente desejasse demonstrar cabalmente tais fatos nestes autos, deveria ter realizado um pormenorizado estudo, comparando tais termos de referência e editais e elaborando tabela comparativa dos trechos idênticos ou que possuem erros ortográficos idênticos, a fim de demonstrar a este Tribunal que existem indícios ou comprovação de que tais irregularidade efetivamente ocorreram, juntando todos os termos de referência e editais em questão, e não somente realizando afirmações sem qualquer

suporte documental.

O mesmo ocorre com as afirmações de que as empresas possuem relação entre si. Conforme exposto na Decisão recorrida, “a indicação de que há relações pessoais entre sócios e funcionários das empresas através de amizades em redes sociais ou em participação de eventos ligados ao ramo de atividade das empresas também não indica a realização de conluio ou ilegalidades na participação em licitações”[5].

Novamente, é necessário que exista indícios ou provas de que houve algum tipo de conluio ou direcionamento frente ao caso concreto para que haja justa causa para tratamento desta questão por este Tribunal de Contas. A simples indicação de sites ou notícias ou redes sociais não possuem o condão de se concluir pela existência de combinações ou simulações em processos licitatórios.

Não existe comprovação de que sócio de uma empresa já foi sócio de outra. Para tanto, seria necessário que o Recorrente apresentasse os documentos de constituição ou contratos sociais de tais empresas, indicando tal alteração. Além disso, tal fato por si não constituiria irregularidade, sendo necessário demonstrar, frente ao caso concreto, que tal fato, juntamente com outros, ocasionaram simulação ou conluio em determinada licitação.

O mesmo ocorre com a afirmação de que a esposa do sócio de determinada empresa estar trabalhando ou prestando serviços para outra empresa ou de que se apresentaram como diretores de outra empresa em evento da ONU. Tais afirmações ou alegações não conduzem a qualquer tipo de irregularidade. Novamente, seria necessário que o Recorrente demonstrasse, frente a determinado caso concreto, que tal fato ocasionou simulação ou conluio.

A afirmação de que uma empresa faz propaganda para outra em seu site também se revela insuficiente, pois trata-se de matéria jornalística de seu blog, onde consta um banner do evento Maptriz Smart City, que possui como “Parceiros” três empresas, as apontadas pelo Representante. Tendo em vista se tratar de empresas do mesmo setor, o fato de tais empresas apoiarem ou serem patrocinadoras do mesmo evento não conduz a qualquer irregularidade.

Ressalta-se, seria necessário que o Representante apresentasse indícios ou documentos que comprovassem algum tipo de conluio, direcionamento ou irregularidade em determinada licitação, demonstrando os atos ou fatos que conduzissem à determinada irregularidade, e não somente suposições de que haveria simulações ou direcionamentos em licitações indeterminadas ocorridas em outros municípios.

Inclusive, se o Recorrente entende que tais afirmações ou alegações possuem suporte documental e que a “combinação das empresas no fornecimento de orçamentos sem participação de licitações e inter-relações societárias estão documentalmente comprovadas”[6], deve instaurar processo administrativo em relação à licitação por ele realizada, visando apurar e responsabilizar aqueles que deram causa, tendo em vista o dever de autotutela da Administração Municipal.

Por fim, conforme já exposto na Decisão recorrida, “não se está aqui a afirmar que não existem ou existiram conluio, simulações ou irregularidades pelas empresas indicadas, mas de que não existem elementos de prova nestes autos que levem a tais conclusões”[7]; e que “caso o Município obtenha novos elementos que, somados aos ora trazidos, indiquem a prática de alguma irregularidade, deve tomar as providências devidas para anular ou revogar os contratos dele decorrentes, tendo em vista o poder de autotutela que a Administração possui, não necessitando da intervenção deste Tribunal para tanto”[8].

Em face de todo o exposto, voto pela negativa de provimento ao recurso de agravo.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Município de Santa Fé contra a decisão proferida por meio do Despacho n.º 732/25 - GCFAMG, nos autos da Representação da Lei de Licitações n.º 296817/25, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Melo Guimarães, que indeferiu o recebimento do feito sob o fundamento de ausência de justa causa.

Com a devida vênia ao ilustre Relator, dirijo da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

O Conselheiro Relator, em sua proposta de voto, conclui pelo conhecimento e desprovimento ao Recurso de Agravo em tela, em razão da ausência de elementos, provas ou indícios que justifiquem o recebimento do feito em sede de Representação. Contudo, analisando os autos, compreendo que o presente recurso merece provimento, no sentido de receber a Representação apresentada pelo Município de Santa Fé, pois verifico que estão presentes os requisitos de admissibilidade previsto no art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal[9].

Isso porque, da argumentação apresentada, é possível apurar indícios de supostas irregularidades consubstanciadas no Pregão Presencial n.º 023/2023, argumentação que foi acompanhada da exposição de fatos supervenientes, devidamente comprovados por fundamentação consistente e documentação probatória, sendo suficiente para esclarecer as alegações quanto à suposta simulação e direcionamento da licitação ora ocorrida, cuja gravidade, em tese, não deve ser desconsiderada.

Ressalto que, para o juízo de admissibilidade de uma Representação, é indispensável a observância do disposto no art. 276, § 1º, do Regimento Interno desta Corte[10]. Nesse sentido, entendo que, em sede de juízo de admissibilidade, não se faz necessária a comprovação das irregularidades, mas sim a exposição com clareza dos fatos e o fornecimento de dados e documentação que confirmem a tese apresentada, o que, de fato, ocorreu.

À vista disso, entendo que a realização de um “pormenorizado estudo, comparando tais termos de referência e editais e elaborando tabela comparativa dos trechos idênticos ou que possuem erros ortográficos idênticos, a fim de demonstrar a este Tribunal que existem indícios ou comprovação de que tais irregularidade efetivamente ocorreram, juntando todos os termos de referência e editais em questão”, conforme sugerido pelo Relator, não pode ser atribuída à Representante como condição inafastável para o recebimento do processo. Tal providência compete às unidades técnicas deste Tribunal, especialmente porque os dados e documentos pertinentes já foram apresentados pela parte.

Nesse condão, caso considerasse necessário um exame mais aprofundado, após o encaminhamento à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, entendo que caberia ao Conselheiro designado encaminhar os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, com objetivo de obter uma análise técnica detalhada sobre os fatos narrados na Representação.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, a fim de que seja recebida a Representação sob o

n.º 296817/25, apresentada pelo Município de Santa Fé, nos termos do art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 276, § 1º, do Regimento Interno, para a análise do seu mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por voto de desempate do presidente, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito dar PROVIMENTO ao Recurso de Agravo, a fim de que seja recebida a Representação sob o n.º 296817/25, apresentada pelo Município de Santa Fé, nos termos do art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 276, § 1º, do Regimento Interno, para a análise do seu mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido), IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto pelo não provimento do recurso de agravo.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Pg. 02 da peça 20 dos autos 29681-7/25.

2. Pg. 05 da peça 03.

3. Pg. 02 da peça 20 dos autos nº 29681-7/25.

4. Pg. 02 da peça 20 dos autos nº 29681-7/25.

5. Pg. 03 da peça 20 dos autos nº 29681-7/25.

6. Pg. 29 da peça 03.

7. Pg. 03 da peça 20 dos autos nº 29681-7/25.

9. Idem.

10. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

11. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº:-197939/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EDSON PALIARI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3254/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Instituto de Previdência. Manutenção de aplicação financeira em inobservância às Normas do Conselho Monetário Nacional (CMN). Art. 27 da Resolução nº 4.963/2021. Procedência. Determinação. Possível dano ao erário. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Cuidam os autos de Representação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) em face da MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, pela constatação de supostas irregularidades em ativos que compõem a carteira de investimentos da entidade.

Afirma a CAGE que a Maringá Previdência possui cotas dos fundos Osasco Properties FII e FII BR Hotéis, administradas, respectivamente, pela Planner Corretora de Valores S.A. e pela RJJ Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., instituições enquadradas no segmento S4 pelo Banco Central, em razão do seu porte e impacto financeiro, sujeitas, pois, a regulamentação menos rigorosa e complexa.

Sob esse aspecto, informa que com a entrada em vigor da Resolução CMN nº 4.963/2021, que dispõe sobre as aplicações dos recursos do Regimes Próprios de Previdência Social, combinada com a Resolução CMN nº 4.910/2021 e a Resolução CMN nº 4.557/2017, “são vedadas aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) aplicações em cotas de fundos de investimento administrados ou geridos por instituições que não são obrigadas a instituir comitês de auditoria e de riscos, o que ocorre com as instituições inseridas nos segmentos S4 e S5”.

Pontua que o quanto disposto visa à alocação segura e responsável dos recursos dos RPPS, bem como à proteção de seus segurados, e que, mesmo diante desse cenário, a Maringá Previdência deixou de tomar as providências cabíveis para adequar as aplicações referenciadas às normas vigentes, em especial ao disposto no artigo 27 da Resolução CMN nº 4.963/2021.

Ainda, ressalta que, para além dos achados relativos à manutenção, pela Representada, de investimentos em fundos vedados pelo Conselho Monetário Nacional, as irregularidades constatadas são intensificadas diante da performance negativas destes, nos seguintes termos:

2.1 Irregularidade nº 1 - O RPPS possui aplicações em Fundo de Investimento vedado pelo Conselho Monetário Nacional - Osasco Properties Fundo de Investimento Imobiliário, CNPJ 13.000.836/0001-38

(...)

De acordo com os dados disponibilizados pelo Ministério da Previdência Social, verifica-se que a aplicação no fundo ocorreu em 31 de janeiro de 2017, no valor de R\$ 2.023.618,77 (dois milhões, vinte e três mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e sete centavos), correspondente à mesma fração de 0,11119184 de cota atualmente em carteira.

O investimento realizado pela autarquia apresentou um desempenho extremamente negativo, com perda de quase 80% do capital inicial de aproximadamente R\$ 2 (dois) milhões aportados em 2017, resultando em um saldo de apenas R\$ 429.915,53

(quatrocentos e vinte e nove mil, novecentos e quinze reais e cinquenta e três centavos) em novembro de 2024. A ausência de novos aportes ou resgates indica uma postura passiva da Maringá Previdência, que não tomou medidas para mitigar as perdas ao longo do tempo e atualmente sequer tem gerado caixa suficiente para saldar com suas despesas de manutenção.

Essa drástica desvalorização pode estar relacionada a fatores como má gestão do fundo, alocação inadequada de ativos, crise no setor de atuação, problemas de liquidez ou falta de transparência e fiscalização. Independentemente da causa específica, o impacto sobre o patrimônio da autarquia é significativo, especialmente considerando que os recursos podem estar ligados à previdência de servidores (RPPS), comprometendo a sustentabilidade financeira e o pagamento de benefícios futuros.

(...)

2.2 Irregularidade nº 2 - O RPPS possui aplicações em Fundo de Investimento vedado pelo Conselho Monetário Nacional - Fundo de Investimento Imobiliário BR Hotéis, CNPJ 15.461.076/0001-91

Embora a situação seja menos crítica do que a descrita no item 2.1, as atas das assembleias do BR Hotéis não indicam insuficiência de liquidez para o pagamento dos serviços essenciais do fundo. Pelo contrário, observa-se que a administradora realiza periodicamente chamadas para distribuição de valores aos cotistas na forma de amortização.

(...)

Segundo o Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) de janeiro de 2017, em 31 daquele mês foram investidos R\$ 2.355.368,29 (dois milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos) na aquisição das mesmas 28.571 cotas atualmente detidas.

No entanto, conforme o demonstrativo de novembro de 2024, essas cotas estavam avaliadas em R\$ 1.915.914,03 (um milhão, novecentos e quinze mil, novecentos e quatorze reais e três centavos), refletindo uma desvalorização de 18,65% ao longo de oito anos.

Além disso, esse percentual não considera os efeitos da inflação no período, o que pode indicar uma perda ainda maior em termos reais. Para exemplificar, se o mesmo valor fosse aplicado à taxa SELIC, resultaria em R\$ 4.327.503,52 até novembro de 2024.

Assim, pleiteando a procedência da Representação, além do reconhecimento das irregularidades apontadas, propõe também a determinação das seguintes providências corretivas, com desdobramento em multa, no caso de descumprimento:

3.2.1 Em relação ao Osasco Properties Fundo de Investimento Imobiliário:

i. que a Maringá Previdência, no prazo de 9 (nove) meses, realize o desinvestimento de sua participação em cotas do Osasco Properties Fundo de Investimento Imobiliário, CNPJ 13.000.836/0001-38;

ii. alternativamente, que a Maringá Previdência:

a. em conjunto com outros cotistas, convoque Assembleia Geral Extraordinária com o objetivo de propor a liquidação do fundo ou a substituição de seu administrador;

b. adote medidas voltadas à responsabilização dos acionistas controladores, diante do evidente desvirtuamento do fundo, que atualmente se desvia de seu objeto estatutário e se destina unicamente ao pagamento da remuneração de prestadores de serviço, às custas do patrimônio social, podendo-se cogitar as hipóteses previstas no art. 117 da LSA.

3.2.2 Em relação ao Fundo de Investimento Imobiliário BR Hotéis:

i. que a Maringá Previdência, no prazo de 9 (nove) meses, realize o desinvestimento de sua participação em cotas do Fundo de Investimento Imobiliário BR Hotéis, CNPJ 15.461.076/0001-91;

a. alternativamente, que a Maringá Previdência, em conjunto com outros cotistas, convoque Assembleia Geral Extraordinária com o objetivo de propor a liquidação do fundo ou a substituição de seu administrador.

Em caso de descumprimento, requer-se a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da LOTC aos responsáveis e a suspensão da emissão de certidão liberatória às entidades envolvidas, nos termos do art. 85, V, da mesma lei.

Por meio do Despacho nº 401/25 - GCFAMG (peça 6), a Representação foi recebida, sendo determinada a inclusão e a citação do Diretor-Presidente da Maringá Previdência, Sr. Edson Paliari, para o exercício do contraditório e apresentação de documentos.

Oportunamente, à peça 18, a Maringá Previdência, em sede de contraditório, manifestou que, quando dos aportes originários nos fundos BR Hotéis FII e Osasco Properties FII, respectivamente em 31/10/2013 e 18/05/2016, a regulamentação aplicável aos investimentos era a Resolução CMN nº 3.922/2010, que não proibia a participação de administradores enquadrados no segmento S4 do Banco Central.

Afirma, nessa linha, que os investimentos foram realizados em estrita observância às normas vigentes na ocasião do aporte, decorrendo a atual situação de desenquadramento das aplicações de fato alheio a conduta do gestor e da autarquia. Quanto à manutenção das aplicações, sustenta que essa posição “está lastreada em análise técnica, fundamentada nos próprios parâmetros da Resolução nº 4.963/2021, especialmente no artigo 27, cuja finalidade precípua é, justamente, proteger o patrimônio dos regimes de oscilações abruptas, decorrentes não de má gestão, mas de circunstâncias externas e supervenientes”.

Ainda, sob o argumento de estarem os fundos constituídos na forma de condomínio fechado, com prazo de duração indeterminado, pontua que o resgate imediato dessas cotas impactaria desproporcionalmente o patrimônio do RPPS, uma vez que sua venda seria possível somente no mercado secundário, o qual, no momento, não reflete o real valor dos ativos, de modo que, impor tal solução à entidade violaria os princípios que regem a administração pública.

Sob esse contexto, alternativamente ao prazo proposto pela CAGE para regularização das aplicações, requereu o sobrestamento da Representação pelo prazo de 12 meses para a adoção das medidas recomendadas, sem prejuízo de prorrogação desse prazo por igual período caso necessário, em razão das limitações estruturais dos ativos e das condições de mercado em que estes se inserem.

No mais, consigna que a gestão da Maringá Previdência tem envidado os esforços necessários para atender às determinações desta Corte Contas, alegando, em síntese, que: (i) os investimentos foram realizados de forma regular; (ii) as restrições atuais decorrem de norma posterior; (iii) a entidade monitora permanentemente os fundos de investimentos em questão, bem como (iv) tem adotado as ações cabíveis para reduzir os riscos de esvaziamento do patrimônio investido.

Ao final, firme no entendimento de conformidade legal dos atos da gestão quanto à manutenção dos investimentos nos fundos Osasco Properties FII e BR Hotéis FII,

requereu:

O acolhimento integral da presente manifestação, ao efeito de julgar improcedente a Representação, reconhecendo-se a plena regularidade dos atos de gestão praticados, conforme o exposto no item III da fundamentação, especialmente diante da adoção de todas as medidas cabíveis para mitigar os efeitos decorrentes da alteração normativa superveniente, conforme exposto no item II e documentos acostados;

Subsidiariamente, que seja deferido o sobrestamento do presente processo pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual prazo, a fim de permitir a adoção integral das providências recomendadas pela Unidade Técnica deste Tribunal, inclusive com a suspensão da exigibilidade de eventuais penalidades assim como de quaisquer restrições administrativas durante esse período;

Com a defesa juntou documentos às peças 19 a 25.

Ato contínuo, por meio da Instrução nº 2592/25 (peça 26), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pela procedência da Representação, com fixação de prazo para a regularização e, no caso de descumprimento, aplicação de multa e suspensão de certidão liberatória.

Para tanto, argumentou que a Maringá Previdência, em que pese alegar prejuízos e comprometimento da governança interna dos fundos na venda forçada dos ativos, não se desobrigou do dever de se adequar aos novos parâmetros estabelecidos pela Resolução CMN nº 4.963/2021, a qual, inclusive, concedeu prazo de transição para regularização de investimentos desenquadrados legalmente.

Apontou que a Representação não possui por objeto o exame da decisão pelos investimentos à época em que foram realizados, mas a regularização da situação atual à luz das regras em vigor, especialmente em razão das significativas perdas consumadas de valor de mercado dos ativos, visando afastar maiores prejuízos aos segurados e à própria entidade.

Nessa perspectiva, sustentou que a perda material dos investimentos é fato incontroverso, implicando a manutenção dos investimentos em situação de desconformidade normativa superveniente conduta, no mínimo, negligente da gestão em face do comprovado processo de deterioração dos ativos, notadamente em razão da solução ao apontamento não se limitar ao desinvestimento imediato, visto que foram sugeridas à Maringá Previdência medidas alternativas de proteção do interesse coletivo dos investidores e preservação do patrimônio público envolvido, com fixação de prazo razoável para tanto, o que foi ignorado pela entidade.

Por fim, quanto a este último ponto, destacou que o requerimento de sobrestamento do presente feito pelo prazo de 12 meses, com a possibilidade de prorrogação, não se justifica, considerando que a Representada já dispôs de prazo suficiente para a regularização da situação, a qual demanda ações imediatas e efetivas, visando resguardar os segurados e a sustentabilidade financeira do regime previdenciário.

Concluindo, requereu que fosse determinado à Maringá Previdência a adoção das providências abaixo descritas, no prazo de 180 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Orgânica desta Corte de Contas ao responsável e da suspensão da emissão de certidão liberatória à entidade, nos termos do artigo 85, inciso V, da mesma norma:

I – Quanto ao Fundo Osasco Properties:

• Realização do desinvestimento integral; ou, alternativamente:

a) Convocação de Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre a liquidação do fundo ou a substituição de seu administrador;

b) Adoção de medidas visando à responsabilização dos acionistas controladores, com base no art. 117 da LSA, diante da gestão lesiva ao patrimônio do fundo.

II – Quanto ao Fundo BR Hotéis:

• Realização do desinvestimento integral; ou, alternativamente:

a) Convocação de Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre a liquidação do fundo ou a substituição de seu administrador.

Submetidos os autos à análise do Ministério Público de Contas, este opinou acompanhando a análise da unidade técnica, "pela procedência desta Representação, sem prejuízo das determinações elencadas na Instrução nº 2592/25-CAGE (peça 26)".

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

De início, como bem apontado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e pelo Ministério Público de Contas, o mérito da Representação não envolve a legalidade dos aportes originais realizados sob a égide da Resolução CMN nº 3.922/2010 pela Maringá Previdência nos fundos BR Hotéis FII e Osasco Properties FII, em 31/10/2013 e 18/05/2016, respectivamente, atentando-se este Tribunal aos efeitos da lei no tempo, já tendo inclusive se posicionado sobre o tema em outras oportunidades, nos termos do Acórdão nº 1894/24 – Tribunal Pleno.

Superada essa questão, cumpre destacar que o cerne do presente expediente tem por referência a situação atual dos investimentos retromencionados, mantidos pela Maringá Previdência em instituições financeiras que não atendem aos parâmetros prudenciais e aos princípios previstos na Resolução CMN nº 4.963/2021 sob a justificativa de que o desinvestimento dos ativos visa evitar perda patrimonial, mesmo estes apresentando severo desempenho negativo, em claro prejuízo aos segurados e à proteção dos recursos investidos.

Sob tal enfoque, a análise atenta dos elementos constantes nos autos evidencia a ocorrência de grave irregularidade na condução da política de investimentos do regime de previdência dos servidores municipais de Maringá, consubstanciada na manutenção de ativos administrados por instituições financeiras enquadradas no Segmento 4 do Banco Central do Brasil, em clara afronta à Resolução CMN nº 4.963/2021, sobretudo diante do decurso de prazo suficiente para readequação da carteira, nos termos do artigo 27 da norma citada.

A permanência desses ativos em fundos vedados pelo Conselho Monetário Nacional, a despeito da vedação normativa e dos riscos materializados em expressiva perda patrimonial, viola diretamente os parâmetros legais e prudenciais estabelecidos para a proteção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, causando estranheza a inércia da gestão na adoção das medidas corretivas necessárias para a redução do dano perpetrado e a solução definitiva da questão.

A incompatibilidade entre os ativos selecionados e os objetivos do RPPS é ainda mais evidente ao se levar em consideração que, para além da perda patrimonial, a desvalorização dos recursos investidos ao longo do tempo compromete a formação das reservas técnicas necessárias à cobertura dos compromissos previdenciários assumidos pela Maringá Previdência.

Nos termos da Resolução CMN nº 4.963/2021, em especial dos artigos 1º e 6º, as aplicações dos recursos dos regimes próprios devem observar rigorosamente os

princípios da segurança, solvência, liquidez, rentabilidade e transparência, sendo exigida compatibilidade entre os ativos adquiridos e os compromissos atuariais assumidos pelo fundo, com vistas à preservação da integridade do sistema previdenciário. Senão, vejamos:

Art. 1º Os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução.

§ 1º Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;

III - zelar por elevados padrões éticos;

IV - adotar regras, procedimentos e controles internos que visem garantir o cumprimento de suas obrigações, respeitando a política de investimentos estabelecida, observados os segmentos, limites e demais requisitos previstos nesta Resolução e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, em regulamentação da Secretaria de Previdência;

V - realizar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços contratados;

VI - realizar o prévio credenciamento, o acompanhamento e a avaliação do gestor e do administrador dos fundos de investimento e das demais instituições escolhidas para receber as aplicações, observados os parâmetros estabelecidos de acordo com o inciso IV.

(...)

Art. 6º Para fins de cômputo dos limites definidos nesta Resolução, são consideradas as aplicações de recursos de que tratam os incisos I, II, III e IV do art. 3º desta Resolução, excluídos os recursos de que tratam os incisos V e VI daquele artigo, as disponibilidades financeiras mantidas em conta corrente e as cotas de fundos de investimento imobiliário de que trata o § 3º do art. 11.

§ 1º As aplicações e a continuidade dos investimentos nos ativos de que trata o art. 3º deverão observar a compatibilidade dos ativos investidos com os prazos, montantes e taxas das obrigações atuariais presentes e futuras do regime próprio de previdência social, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre ativos e passivos do regime.

§ 2º Para garantir a compatibilidade de que trata o § 1º, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

I - manter procedimentos e controles internos formalizados para a gestão do risco de liquidez das aplicações de forma que os recursos estejam disponíveis na data do pagamento dos benefícios e demais obrigações do regime;

II - realizar o acompanhamento dos fluxos de pagamentos dos ativos, assegurando o cumprimento dos prazos e dos montantes das obrigações do regime, independentemente de tratar-se de gestão própria ou por entidade autorizada e credenciada de que trata o art. 21. (g.n.)

Assim, a manutenção dos investimentos em instituições classificadas no Segmento S4 revela, por si só, desalinhamento com esses princípios, uma vez que tais entidades, em razão de sua menor robustez patrimonial, menor capacidade de resposta a choques adversos e maior assimetria informacional, não oferecem as condições mínimas de segurança e previsibilidade exigidas para investimentos de natureza previdenciária.

Sem prejuízo do quanto apresentado, preocupante se mostra ainda a tentativa da Representada de justificar a permanência das aplicações com base na alegação de que o desinvestimento poderia acarretar prejuízos ainda maiores que os já suportados, fato este que não se sustenta juridicamente, tampouco se harmoniza com a lógica preventiva.

A Resolução CMN nº 4.963/2021, frise-se, não autoriza a perpetuação de aplicações inadequadas sob o pretexto de mitigação de danos, especialmente quando se trata de decisão consciente, informada e voluntária do gestor, que, mesmo ciente da vedação normativa, optou pela inércia, a qual, além de contrariar o dever de diligência, revela falha de governança na gestão dos recursos previdenciários.

Nesse sentido, é a clara a disposição do artigo 27 da Resolução CMN nº 4.963/2021:

Art. 27. Os regimes próprios de previdência social poderão manter em carteira, por até 180 (cento e oitenta) dias, as aplicações que passem a ficar desenquadradas em relação a esta Resolução, desde que seja comprovado que o desenquadramento foi decorrente de situações involuntárias, para as quais não tenha dado causa, e que o seu desinvestimento ocasionaria, comparativamente à sua manutenção, maiores riscos para o atendimento aos princípios previstos no art. 1º desta Resolução.

§ 1º Para fins do disposto no caput, são consideradas situações involuntárias:

I - entrada em vigor de alterações desta Resolução;

II - resgate de cotas de fundos de investimento por um outro cotista, nos quais o regime próprio de previdência social não efetue novos aportes;

III - valorização ou desvalorização de ativos financeiros do regime próprio de previdência social;

IV - reorganização da estrutura do fundo de investimento em decorrência de incorporação, fusão, cisão e transformação ou de outras deliberações da assembleia geral de cotistas, após as aplicações realizadas pela unidade gestora do regime próprio de previdência social;

V - ocorrência de eventos de riscos que prejudiquem a formação das reservas e a evolução do patrimônio do regime próprio de previdência social ou quando decorrentes de revisão do plano de custeio e da segregação da massa de segurados do regime;

VI - aplicações efetuadas na aquisição de cotas de fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais, caso o regime próprio de previdência social deixe de atender aos critérios estabelecidos para essa categorização em regulamentação específica; e

VII - aplicações efetuadas em ativos financeiros que deixarem de observar os requisitos e condições previstos nesta Resolução.

§ 2º As aplicações que apresentem prazos para vencimento, resgate, carência ou para conversão de cotas de fundos de investimento, previstos em seu regulamento, superiores ao previsto no caput, poderão ser mantidas em carteira, durante o respectivo prazo, desde que o regime próprio de previdência social demonstre a adoção de medidas de melhoria da governança e do controle de riscos na gestão das aplicações, conforme regulamentação estabelecida pela Secretaria de Previdência. Desse modo, além do equívoco quanto ao verdadeiro sentido do dispositivo, que não

abriga o entendimento de manutenção indeterminada de investimentos desenquadrados, a iniciativa deliberada da gestão da Maringá Previdência, em deixar transcorrer, sem justificativa plausível, prazo superior ao determinado na norma para regularizar a situação, resulta no descumprimento do dever de vigilância e prudência imposto ao administrador previdenciário de manter os investimentos sob sua gestão compatível com o perfil regulatório exigido.

Igual impropriedade perfaz, assim, a concessão do prazo pleiteado pela Representada para regularizar a carteira desvirtuada, pois esta não leva em consideração que desde a entrada em vigor da norma, somando o prazo de 180 dias concedidos para a transição dos investimentos desenquadrados, já se passaram 3 anos, podendo-se inferir como bem apontou a unidade técnica na Instrução nº 2592/25 (peça 26) que “houvesse maior zelo na condução da política de investimentos, parte das perdas registradas poderiam ter sido atenuadas”.

Portanto, ao desconsiderar o alerta regulatório e manter investimentos incompatíveis com o perfil exigido, a Maringá Previdência não apenas violou os comandos da Resolução CMN nº 4.963/2021, mas expôs o patrimônio gerido a riscos desnecessários, os quais materializaram prejuízos significativos à coletividade segurada, comprometendo o equilíbrio atuarial e os direitos dos beneficiários futuros. Trata-se, pois, de infração material à norma de regência, que não pode ser convalidada pela mera alegação de dificuldades operacionais ou prejuízos potenciais, sob pena de se esvaziar a efetividade do controle normativo estabelecido.

Dessa forma, caracterizada está a inobservância dos parâmetros prudenciais e legais estabelecidos na Resolução CMN nº 4.963/2021 pela Maringá Previdência, sendo manifesta a irregularidade na manutenção por esta de ativos incompatíveis com o perfil de risco admitido para o RPPS, agravada pela inércia prolongada do gestor em promover a readequação exigida.

Em face de todo o exposto, voto pela da procedência da Representação, com determinação à Maringá Previdência para que adote no prazo de 180 (cento e oitenta dias) as seguintes ações:

I – Quanto ao Fundo Osasco Properties:

II.1) Realização do desinvestimento integral; ou, alternativamente:

- Convocação de Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre a liquidação do fundo ou a substituição de seu administrador; e
- Adoção de medidas visando à responsabilização dos acionistas controladores, com base no art. 117 da LSA, diante da gestão lesiva ao patrimônio do fundo.

II – Quanto ao Fundo BR Hotéis:

II.1) Realização do desinvestimento integral; ou, alternativamente:

- Convocação de Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre a liquidação do fundo ou a substituição de seu administrador.

Transcorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, seja aplicada a multa do artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Orgânica desta Corte de Contas ao Sr. Edson Paliari e impedida a emissão de certidão liberatória pela MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, nos termos do artigo 95 também da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para o acompanhamento das determinações (art. 175-H, XIV, RITCEPR), à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro da decisão (art. 513 do RITCEPR) e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo (art. 398, § 1º e art. 168, VII, RITCEPR).

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação proposta pela COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO (CAGE) contra a MARINGÁ PREVIDÊNCIA, na qual relata a ocorrência de investimentos em desacordo com as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil (BCB).

Foram adquiridos pela Maringá Previdência cotas em fundo de investimento com classificação S4, conforme parametrização estabelecida pelo BCB[1].

O Conselho Monetário Nacional (CMN) estabeleceu, por meio da Resolução n. 4.557 de 23 de fevereiro de 2017, que as instituições enquadradas como S4 estão dispensadas da obrigatoriedade de instituir comitê de riscos.

A mesma autoridade, ao editar a Resolução n. 4.963 de 25 de novembro de 2021, impôs restrições específicas na aquisição de cotas de fundo de investimento aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), condicionando a compra a fundos que possuam Comitê de Auditoria e Comitê de Riscos:

Art. 21. A gestão das aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social poderá ser própria, por entidade autorizada e credenciada ou mista.

[...]

§ 2º Os regimes próprios de previdência social somente poderão aplicar recursos em cotas de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional; No âmbito da Maringá Previdência, de acordo com a CAGE, foram adquiridas cotas de fundos geridas por instituições sem comitês de auditoria e de riscos:

A exigência de que as instituições administradoras de fundos estejam obrigadas a instituir comitês de auditoria e de riscos, conforme disposto nas resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN), reflete uma preocupação em mitigar riscos financeiros e promover uma governança robusta. Ao vedar investimentos em instituições dos segmentos S4 e S5, que não possuem essas obrigações, a norma busca proteger os interesses dos segurados e assegurar que os recursos dos RPPS sejam alocados de forma responsável e segura, prevenindo perdas que possam comprometer a aposentadoria dos servidores públicos. Essa medida é fundamental para fortalecer a confiança na gestão dos fundos e garantir a sustentabilidade financeira dos regimes previdenciários.

A vedação à realização desse tipo de investimento aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) foi introduzida com a edição da Resolução n. 4.963/2021 do Conselho Monetário Nacional.

Foi estabelecido o prazo limite de até 2 de julho de 2022 para que os RPPS realizassem o desinvestimento desses ativos, conforme o art. 27 da referida norma[2].

Ocorre que a medida não foi tomada no âmbito da Maringá Previdência.

Aponta a CAGE, quanto a um dos investimentos, que houve a perda de aproximadamente 80% do valor capital inicial, que, de R\$ 2 milhões em 2017, passou a valer R\$ 429 mil em novembro de 2024.

O Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, considera irregular tanto a manutenção dos investimentos em instituições classificadas como S4, em contraposição às regras do CMN, bem como a inércia na adoção de medidas frente à desvalorização dos ativos pelos responsáveis.

Vota pela procedência de representação, expedindo determinações para adoção de medidas no âmbito do instituto previdenciário.

Acompanhando as razões do relator, suscito divergência parcial apenas para complementar o acórdão, a fim de que seja incluída na parte dispositiva a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, devido à relevância do objeto e aos fortes indícios de dano ao erário.

A necessidade de aprofundamento do item se justifica diante da expressiva perda financeira sofrida pela autarquia previdenciária, conforme destacado pela CAGE na peça inaugural:

O investimento realizado pela autarquia apresentou um desempenho extremamente negativo, com perda de quase 80% do capital inicial de aproximadamente R\$ 2 (dois) milhões aportados em 2017, resultando em um saldo de apenas R\$ 429.915,53 (quatrocentos e vinte e nove mil, novecentos e quinze reais e cinquenta e três centavos) em novembro de 2024. A ausência de novos aportes ou resgates indica uma postura passiva da Maringá Previdência, que não tomou medidas para mitigar as perdas ao longo do tempo e atualmente sequer tem gerado caixa suficiente para saldar com suas despesas de manutenção. (g. n.)

Esta perda patrimonial está diretamente associada à conduta omissa dos incumbentes, que permaneceram inertes frente à desvalorização do ativo e à nova regra do CMN.

O Regimento Interno prevê, em seu art. 236, III e IV, que será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção ou que resulte no dano ao erário.

No presente caso, vislumbra-se, de primeiro momento, a prática de ato ilegal que resultou em dano.

Houve inobservância a diversos dispositivos da Resolução n. 4.963/2021, que regula a aplicação de recursos pelos RPPS, em especial os arts. 1º, 6º e 27.

A situação é sensível e, dada a natureza do ente prejudicado, merece melhor tratamento por esta Corte de Contas, pois se trata da dilapidação de recursos que garantem o futuro de centenas de servidores públicos.

É de amplo conhecimento a situação precária em que se encontra o equilíbrio atuarial dos regimes próprios de previdência dos municípios[3].

Diversos expedientes que tratam da mesma matéria objeto destes autos recorrentemente têm chegado a esta Corte, fruto do diligente trabalho da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Nesse contexto, é imperativo a adoção de uma postura mais rigorosa e pedagógica por esta Corte, a fim de que seja explorada a responsabilização dos agentes cuja gestão ruínoza tem resultado em recorrentes prejuízos milionários.

Esta Corte possui ampla competência, legal e técnica, para apuração da má gestão de recursos por regimes previdenciários municipais.

Permitir que tais danos passem à revelia de uma firme intervenção desta Corte certamente não condiz com nossa missão constitucional de zelar pelo erário.

Por fim, é crucial que a apuração de responsabilidades abranja todos os agentes envolvidos no processo decisório, pois a Resolução n. 4.695/2018/CMN é clara ao definir como responsáveis pela gestão não apenas os administradores diretos, mas todas as pessoas que participam do processo de análise, de assessoramento e de decisão sobre a aplicação dos recursos.

Incluem-se nesse rol gestores, dirigentes e membros dos conselhos e órgãos colegiados de deliberação, de fiscalização ou do comitê de investimentos do RPPS, bem como os consultores e outros profissionais que participem desse processo.

O objetivo da medida ora proposta é, portanto, apurar as responsabilidades, buscar o ressarcimento do dano causado aos cofres previdenciários e, não menos importante, exercer o caráter pedagógico desta Corte de Contas, desestimulando que gestões tão danosas voltem a ocorrer.

Ante o exposto, acompanho integralmente o voto do relator, e VOTO para acrescentar à parte dispositiva a determinação de abertura de Tomada de Contas Extraordinária no âmbito da MARINGÁ PREVIDÊNCIA, a fim de que sejam apuradas as responsabilidades ante possíveis prejuízos sofridos pelo instituto previdenciário, em decorrência da aquisição de quotas em fundos de investimento em desacordo com as regras vigentes, com exame a partir do exercício de 2021, início da vigência da Resolução n. 4.963/2021 do CMN, com os seguintes objetivos iniciais:

- A indicação dos responsáveis pela tomada de decisão sobre os investimentos financeiros do Maringá Previdência nos fundos Osasco Properties e BR Hotéis, com a respectiva motivação para o investimento;
- A indicação dos gestores responsáveis pelo período de transição, conforme o art. 27 da Resolução n. 4.963/2021, que deveriam ter realizado o desinvestimento até o período de 2 de julho de 2022;
- Os extratos dos investimentos realizados pela Maringá Previdência nos fundos Osasco Properties e BR Hotéis, constando o saldo investido, valores resgatados e taxas de rentabilidade;
- Cópia dos contratos de investimentos com a corretora relativos aos fundos Osasco Properties e BR Hotéis;
- A indicação da(s) consultoria(s) de investimento contratada(s), bem como informe a modalidade de contratação que originou o investimento nos fundos Osasco Properties e BR Hotéis pela Maringá Previdência;
- Prova dos requisitos mínimos para habilitação, nomeação e/ou recondução dos Dirigentes, dos Responsáveis pela gestão dos recursos, dos Membros do Conselho Deliberativo, dos Membros do Conselho Fiscal, e dos membros do Comitê de Investimentos, conforme legislação vigente – Lei n. 13846/2019, portaria SEPR/ME n. 9.907/2020 e portaria MPT n. 1.467/2022 – que estiveram nomeados a partir de 2021 até os dias atuais;
- A documentação que define a política de investimentos da entidade;
- O estatuto da entidade desde sua instituição e suas alterações vigentes;
- As atas do conselho deliberativo ou dispositivo responsável pelas decisões de investimento e desinvestimento, desde a data que autorizou a realização dos atos de gestão em questão;
- Os documentos relativos à Política Anual de Investimento e as atas de reunião e aprovação pelos respectivos Conselhos Deliberativo e Fiscal; o Formulário de Autorização de Aplicação e Resgate (APR), contendo as assinaturas dos responsáveis, de acordo com o disposto no art. 3º - B da Portaria MPS Nº 519/2011,

incluído pelo art. 2º da Portaria MPS Nº 170, DE 25/04/2012, DOU DE 26/04/2012, e alterado pela Portaria MPT 1.467/22.

11. A Lâmina de Investimentos, com a devida composição da carteira e seus percentuais, vigentes desde janeiro de 2017 até os dias atuais, que demonstre as composições e alterações;

12. Justificativa para a não execução do desinvestimento no prazo determinado pela Resolução n. 4.963/2021, devidamente documentada pelas atas dos conselhos deliberativo e fiscal, e/ou órgão, pessoa, ou entidade responsável pela tomada de decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por voto de desempate do presidente, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, julgar PROCEDENTE a Representação;

II – determinar à Maringá Previdência que adote no prazo de 180 (cento e oitenta dias) as seguintes ações:

(i) quanto ao Fundo Osasco Properties:

(i) i. realização do desinvestimento integral; ou, alternativamente:

a) convocação de Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre a liquidação do fundo ou a substituição de seu administrador;

b) adoção de medidas visando à responsabilização dos acionistas controladores, com base no art. 117 da LSA, diante da gestão lesiva ao patrimônio do fundo;

(ii) quanto ao Fundo BR Hotéis:

(ii) i. realização do desinvestimento integral; ou, alternativamente:

a) convocação de Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre a liquidação do fundo ou a substituição de seu administrador;

III – determinar a abertura de Tomada de Contas Extraordinária no âmbito da MARINGÁ PREVIDÊNCIA, a fim de que sejam apuradas as responsabilidades ante possíveis prejuízos sofridos pelo instituto previdenciário, em decorrência da aquisição de quotas em fundos de investimento em desacordo com as regras vigentes, com exame a partir do exercício de 2021, início da vigência da Resolução nº 4.963/2021 do CMN, com os seguintes objetivos iniciais:

1.A indicação dos responsáveis pela tomada de decisão sobre os investimentos financeiros do Maringá Previdência nos fundos Osasco Properties e BR Hotéis, com a respectiva motivação para o investimento;

2.A indicação dos gestores responsáveis pelo período de transição, conforme o art. 27 da Resolução n. 4.963/2021, que deveriam ter realizado o desinvestimento até o período de 2 de julho de 2022;

3.Os extratos dos investimentos realizados pela Maringá Previdência nos fundos Osasco Properties e BR Hotéis, constando o saldo investido, valores resgatados e taxas de rentabilidade;

4.Cópia dos contratos de investimentos com a corretora relativos aos fundos Osasco Properties e BR Hotéis;

5.A indicação da(s) consultoria(s) de investimento contratada(s), bem como informe a modalidade de contratação que originou o investimento nos fundos Osasco Properties e BR Hotéis pela Maringá Previdência;

6.Prova dos requisitos mínimos para habilitação, nomeação e/ou recondução dos Dirigentes, dos Responsáveis pela gestão dos recursos, dos Membros do Conselho Deliberativo, dos Membros do Conselho Fiscal, e dos membros do Comitê de Investimentos, conforme legislação vigente – Lei n. 13846/2019, portaria SEPRT/ME n. 9.907/2020 e portaria MPT n. 1.467/2022 – que estiverem nomeados a partir de 2021 até os dias atuais;

7.A documentação que define a política de investimentos da entidade;

8.O estatuto da entidade desde sua instituição e suas alterações vigentes;

9.As atas do conselho deliberativo ou dispositivo responsável pelas decisões de investimento e desinvestimento, desde a data que autorizou a realização dos atos de gestão em questão;

10.Os documentos relativos à Política Anual de Investimento e as atas de reunião e aprovação pelos respectivos Conselhos Deliberativo e Fiscal; o Formulário de Autorização de Aplicação e Resgate (APR), contendo as assinaturas dos responsáveis, de acordo com o disposto no art. 3º - B da Portaria MPS Nº 519/2011, incluído pelo art. 2º da Portaria MPS Nº 170, DE 25/04/2012, DOU DE 26/04/2012, e alterado pela Portaria MPT 1.467/22.

11.A Lâmina de Investimentos, com a devida composição da carteira e seus percentuais, vigentes desde janeiro de 2017 até os dias atuais, que demonstre as composições e alterações;

12.Justificativa para a não execução do desinvestimento no prazo determinado pela Resolução n. 4.963/2021, devidamente documentada pelas atas dos conselhos deliberativo e fiscal, e/ou órgão, pessoa, ou entidade responsável pela tomada de decisão;

IV – aplicar, transcorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, a multa do artigo 87, inciso III, alínea f, da Lei Orgânica desta Corte de Contas ao Sr. Edson Paliari e impedir a emissão de certidão liberatória pela MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, nos termos do artigo 95 também da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

V – encaminhar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para o acompanhamento das determinações (art. 175-H, XIV, RITCEPR), à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro da decisão (art. 513 do RITCEPR) e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo (art. 398, § 1º e art. 168, VII, RITCEPR).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, apresentaram voto pela procedência com determinações.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Sobre a classificação das instituições realizadas pelo BC: <https://www.bcb.gov.br/estabilidade/financeira/regprudenciasegmentacao>.
2. Art. 27. Os regimes próprios de previdência social poderão manter em carteira, por até 180 (cento e oitenta) dias, as aplicações que passem a ficar desenquadradas em relação a esta Resolução, desde que seja comprovado que o desenquadramento foi decorrente de situações involuntárias, para as quais não tenha dado causa, e que o seu desinvestimento ocasionaria, comparativamente à sua manutenção, maiores riscos para o atendimento aos princípios previstos no art. 1º desta Resolução.
3. <https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/tribunal-de-contas-alerta-prefeitos-sobre-o-equilibrio-de-regimes-proprios-de-previdencia-social>.
<https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/especialistas-da-cnm-alertam-sobre-situacao-previdenciaria-dos-municipios>

PROCESSO Nº:-103985/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IGUAQUÊ

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA,

ELISEU SILVA DA COSTA, MUNICÍPIO DE IGUAQUÊ

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO GABOARDI, DANIEL GROSSI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3266/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Irregularidade caracterizada pela apresentação do Projeto de LDO sem os anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais. Procedência. Sem aplicação de sanção.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Representação encaminhada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga, por meio da qual remete cópia do Inquérito Civil MPPR0078.22.003037-9, com vistas a “apurar supostas irregularidades no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Iguaraçu”, uma vez que não apresenta os anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais.

Segundo consta dos autos, referido inquérito foi instaurado com o fim de apurar supostas irregularidades no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Iguaraçu (Projeto de Lei 08/2022) por não apresentar, de acordo com a Representação encaminhada ao Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa (GEPATRIA- Região de Londrina), os anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, em possível violação ao artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

Após manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 6118/24, peça 12), o expediente foi recebido pelo Despacho 1943/24 (peça 13), para apurar eventuais irregularidades no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Iguaraçu.

Por conseguinte, foram citados o Município de Iguaraçu, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Eliseu Silva da Costa (prefeito). Os esclarecimentos constam às peças 25 e 27.

Em instrução (253/25, peça 29), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) manifestou-se pela procedência da Representação sem aplicação de sanções, “considerando o saneamento tempestivo da irregularidade e a ausência de dolo ou erro grosseiro”.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico, nos termos do Parecer 659/25 (peça 32).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

O presente expediente versa sobre supostas irregularidades no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Iguaraçu (Projeto de Lei 08/2022), referente ao exercício de 2023, especificamente quanto à ausência dos anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, em violação ao artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

Em defesa, os interessados reconheceram a falha; todavia, apontaram que “o vício foi sanado antes da votação da LDO, com o encaminhamento formal dos anexos de metas e riscos fiscais” (peça 27).

Acrescentaram que a irregularidade “não gerou prejuízo à legalidade material da LDO, tampouco afetou o mérito das deliberações legislativas”.

Compulsando os autos, observo que, de fato, houve falha na tramitação inicial do projeto no Município de Iguaraçu, ao deixar de encaminhar os anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais. Como bem sustentou a CAIS, “Os anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais são instrumentos indispensáveis para que o Poder Legislativo possa exercer, de forma eficaz, sua função deliberativa, servindo como base técnica para a análise das políticas fiscais propostas pelo Executivo” (peça 29). A exigência está prevista no artigo 4º da LRF, nos seguintes termos:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no §2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

[...]

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

[...]

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Alinda, a Lei Orgânica do Município de Iguaraçu estabelece que:

Art. 85º - Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá:
I - o plano plurianual;
II - os diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.
§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Logo, observa-se que houve irregularidade na proposição da LDO sem os respectivos anexos, restando procedente a demanda.

No entanto, apesar da falha, ficou demonstrado nos autos que o envio foi efetuado antes da deliberação da LDO, conforme os seguintes marcos destacados pela unidade técnica (peça 29):

- O Projeto de Lei nº 08/2022 foi protocolado em 20/04/2022;
- Os anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais foram protocolados em 01/07/2022;
- A apreciação e aprovação da LDO ocorreram em 11 e 12/07/2022, já com os referidos documentos devidamente anexados; e
- A sanção do projeto resultou na promulgação da Lei Municipal nº 06/2022.

Nesse caso, tem-se que a irregularidade foi sanada tempestivamente, inexistindo prejuízo à tramitação. A respeito, a Instrução 253/25 (peça 29):

As irregularidades sanáveis são aquelas que, apesar de configurarem desconformidade com normas legais ou regulamentares, não comprometem de forma essencial a validade do ato administrativo e podem ser corrigidas ou supridas, sem prejuízo ao interesse público. Em regra, envolvem falhas de natureza formal ou procedimental, não configurando dolo, má-fé, nem acarretando dano efetivo ao erário.

Nesse sentido, verifica-se que a falha analisada se enquadra como irregularidade passível de saneamento, o que, de fato, ocorreu tempestivamente no presente caso, conforme reconhecido pelo próprio Representante (peça nº 3 – pág. 305):

No curso das investigações, constatou-se que, conquanto não apresentados concomitantemente ao Projeto de Lei, os anexos de riscos e metas fiscais foram remetidos à Casa Legislativa a tempo da apreciação.

Diante de tal contexto, não se verifica indícios de conduta dolosa ou de prejuízo à votação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão pela qual o arquivamento deste procedimento é medida que se impõe.

Assim, deixo de aplicar sanção aos representados, “considerando a ausência de dolo ou erro grosseiro, bem como o saneamento tempestivo da irregularidade”.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, sem aplicação de sanções, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Após análise destes autos, com a devida vênia, divirjo do Voto apresentado pelo Exmo. Relator, para fins de julgar improcedente esta Representação.

Ressalta-se que não possuo qualquer divergência quanto aos fundamentos apresentados no Voto Relator, mas, tão somente, quanto à sua conclusão, de que seria o caso de procedência da Representação.

O Município de Iguaraçu encaminhou o projeto de LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias sem seus respectivos anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais. No entanto, conforme bem exposto e fundamentado no Voto Relator, tal vício foi sanado antes da votação da LDO, através do encaminhamento formal de seus anexos de metas e riscos fiscais, não gerando qualquer prejuízo à legalidade material da LDO e às deliberações legislativas.

Com isso, nos termos das conclusões apresentadas no referido Voto, “tem-se que a irregularidade foi sanada tempestivamente, inexistindo prejuízo à tramitação”.

Conforme citação da Instrução elaborada pela CAIS – Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, constante no referido Voto, “não se verifica indícios de conduta dolosa ou de prejuízo à votação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão pela qual o arquivamento deste procedimento é medida que se impõe”.

Por fim, o Voto Relator conclui que não houve qualquer dolo ou erro grosseiro, além de constatar que a irregularidade foi sanada tempestivamente.

Conforme bem citado no Voto Relator, a CGM concluiu que “as irregularidades sanáveis são aquelas que, apesar de configurarem desconformidade com normas legais ou regulamentares, não comprometem de forma essencial a validade do ato administrativo e podem ser corrigidas ou supridas, sem prejuízo ao interesse público. Em regra, envolvem falhas de natureza formal ou procedimental, não configurando dolo, má-fé, nem acarretando dano efetivo ao erário”.

Além disso, aponta a CGM que “verifica-se que a falha analisada se enquadra como irregularidade passível de saneamento, o que, de fato, ocorreu tempestivamente no presente caso, conforme reconhecido pelo próprio Representante”.

Desse modo, sem discordar dos fundamentos ou argumentos apresentados pelo Exmo. Relator, entendo que deve ser julgado improcedente esta Representação, pois houve o saneamento da irregularidade a tempo, não havendo qualquer prejuízo à LDO, pois as deliberações legislativas foram realizadas quando seus anexos já estavam presentes para apreciação, além da ausência de qualquer dolo ou erro grosseiro constatado.

Em face de todo o exposto, voto pela improcedência desta Representação, tendo em vista que a irregularidade foi sanada a tempo, não havendo qualquer prejuízo à LDO, além da ausência de qualquer dolo ou erro grosseiro constatado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, julgar PROCEDENTE a presente Representação, sem aplicação de sanções, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO apresentaram voto pela improcedência da representação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 588431/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3276/25 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Acórdão rescindendo proferido em tomada de contas extraordinária. Decisão do Poder Judiciário que não contempla aspectos relevantes das irregularidades constatadas por este Tribunal de Contas e das razões que resultaram no acórdão rescindendo. Princípio da independência das instâncias. Integral improcedência do pedido de rescisão.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Trata-se de Pedido de Rescisão interposto por Claudiomiro da Costa Dutra em face do Acórdão 2731/20 -S1C, mantido em parte pelo Acórdão 1198/22-STP, ao argumento de superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e violação literal à disposição de lei.

Nesse sentido, afirma que a Justiça Comum analisou alegações de improbidade administrativa idênticas às trazidas na Tomada de Contas, autos n.º 0003340-51.2014.8.16.0159, tendo concluído pela improcedência da ação em 2023. Cita trechos da decisão judicial, comparando-os com as conclusões desta Corte e se insurge principalmente em relação à sanção de ressarcimento uma vez que no judiciário foi expressamente reconhecido que o serviço foi efetivamente prestado e que o valor pago à empresa contratada não foi exorbitante, revelando-se enriquecimento sem causa a determinação de ressarcimento.

Serve-se da sentença de improcedência e da prova testemunhal como os novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e ressalta a notória especialização da contratada. Salientou que as testemunhas afirmaram que a atuação da empresa foi essencial ao Município, evitando maiores prejuízos aos municípios.

Argumenta que nenhum dos incisos do art. 16 da Lei Orgânica foi verificado na hipótese a autorizar o ressarcimento de valores e que ainda que seja mantida a irregularidade das contas, o ressarcimento não se sustenta.

Pugna pela aplicação do mesmo entendimento do acórdão nº 3731/19-STP, ressaltando que o fato superveniente (improcedência de ação de improbidade que analisou a mesma contratação) demonstrou que a) o Município não tinha servidores aptos; b) os serviços foram efetivamente prestados; c) não foram praticados preços acima do mercado; d) não houve dolo ou intenção de favorecer indevidamente particulares e que e) a empresa detinha notório conhecimento e capacidade para prestação do serviço singular.

Requer seja afastada a irregularidade em relação à contratação da empresa Foco Assessoria e, sucessivamente, o afastamento das sanções de multa e ressarcimento. No que tange ao vínculo com a empresa Distribuidora Jabulani, assevera que o contrato foi objeto de ação civil pública por improbidade administrativa nº 0005031-27.2019.8.16.0159, em que houve a afirmação de que “não há indicação de conduta dolosa com o objetivo de causar prejuízo ao erário em relação a quaisquer dos envolvidos”.

E mais: “o motivo que “por si só” demonstra a fraude no procedimento licitatório não subsiste e não há qualquer indicativo, sequer descrição, da interferência do requerido no procedimento licitatório, ou nos aditivos posteriores, a fim de privilegiar a empresa requerida”.

Disse ainda:

Só foi possível chegar a tal conclusão em razão dos motivos expostos pelo Autor. Especialmente em relação à prestação dos serviços, demonstrou-se que a empresa também possuía uma planilha de controle contendo um mapa diário de acompanhamento dos funcionários, que não indicava qualquer falha na prestação dos serviços. Ademais, o prefeito municipal não possui capacidade física e temporal de fiscalizar, pessoalmente e de forma perene, todos os contratos firmados com o Município.

Por tais motivos, além da superveniência de novos elementos de prova, entende-se que houve violação ao art. 16 e ao art. 98 da Lei Orgânica do TCE/PR, pois defende-se não ser o caso da aplicação de multa e ressarcimento.

Deste modo, requerer seja afastada a irregularidade em relação à contratação da aludida empresa e, sucessivamente, requerer o afastamento das sanções de multa e ressarcimento.

Argumenta que após a cognição exauriente das ações civis públicas de improbidade administrativa, verifica-se terem sido violados dispositivos da LINDB, eis que inexistiu dolo ou má-fé, nem mesmo erro grosseiro, e embora possam ter sido constatados erros formais no procedimento, os serviços foram prestados e a população foi beneficiada na época. Nesse cenário, ainda que se vislumbresse a existência de direcionamento e superfaturamento (o que não ocorreu), não é possível extrair da conduta do Autor a elevada negligência, imprudência ou imperícia.

Sustenta não ser possível exigir conduta diversa do gestor, inclusive porque “o mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público”.

Ademais, argui a nulidade por cerceamento de defesa eis que o AR foi assinado por terceiro. Ainda, afirma que não houve intimação do acórdão, o qual foi proferido em mês em que estava detido, ocasião em que devia ter sido intimado pessoalmente, dado que não possuía advogado para acompanhar as publicações uma vez que havia renunciado ao cargo de Prefeito (peça 03).

O pedido foi recebido (Despacho 1133/24, peça 18) e encaminhado à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal que discorreu:

[...] as decisões judiciais não são consideradas novos elementos de prova, no

entanto, o Tribunal aceita apreciar pedidos de rescisão fundamentados em decisões judiciais por causa do disposto no art. 21, §3º, da Lei n.º 8.429/92, que prevê que sentenças civis e penais irão produzir efeitos em relação à ação de improbidade ao concluírem pela inexistência de conduta ou negativa de autoria, [...] Nesses termos, assiste razão ao Requerente, o Acórdão merece ser rescindido com relação à parte da decisão que determinou o ressarcimento ao erário com base no contrato que decorreu da inexigibilidade nº 17/2013.

A constatação da ausência de prejuízo em razão dos serviços prestados deve ser levada em conta, em nome da segurança jurídica, como já decidido por este Tribunal: [...]

No entanto, é fundamental ressaltar que o Acórdão nº 2731/20-S1C (e o Acórdão nº 1198/22 que manteve a decisão) deve ser rescindido não apenas por conta da decisão judicial que reconheceu a ausência de prejuízo ao erário, mas sim em decorrência da falta de demonstração, na decisão rescindenda, de dano efetivo que justifique a indenização.

Observa-se que o Acórdão não demonstrou a existência de dano, uma vez que condenou o Ex-prefeito a ressarcir a quantia resultante da diferença entre o valor máximo previsto em edital anulado e o valor contratado efetivamente, ou seja, trata-se de condenação sobre uma situação hipotética, uma vez que se tivesse ocorrido a licitação, o Município poderia ter contratado por valor mais baixo, e então o valor da condenação não seria aquele determinado pelo Acórdão, assim como a licitação poderia ter sido deserta e não há como afirmar qual a medida que o Município adotaria.

A ausência da demonstração inequívoca do dano impede, em absoluto, que se imponha ao Gestor o ressarcimento ao erário.

Igualmente, com relação à multa decorrente da referida contratação, entende-se pela sua supressão, tendo em vista o reconhecimento de que, na época do início da gestão, se faziam necessários outros serviços além dos jurídicos e que a empresa Foco Assessoria desempenhou o contrato e foi essencial para auxiliar na organização da gestão.

Em relação a contratação da Distribuidora Jabulani, asseverou que: Eventual determinação de indenização nos casos em que o contrato é cumprido e os serviços prestados importa em enriquecimento ilícito, o que é veementemente proibido pelo Ordenamento Jurídico, como pode ser constatado em diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça [...]

Dessa forma, cabe a rescisão da decisão também nesse segundo tópico, com relação à determinação de indenização ao erário, pelos fundamentos anteriormente descritos.

No entanto, com relação à multa aplicada ao Requerente em razão do contrato celebrado com a DISTRIBUIDORA JABULANI LTDA, entende-se que a decisão deve ser mantida.

Embora não possa ser atribuído ao Requerente a totalidade das irregularidades que deram ensejo ao resultado da decisão, é certo que a desorganização na condução do processo licitatório, a assinatura de documento que deveria ter sido precedido de parecer jurídico, que somente foi incluído no processo em momento posterior e, principalmente a omissão em fiscalizar o contrato recaem sobre o Requerente, a não ser que tivesse comprovado nos autos a delegação de atos, o que não ocorreu.

Dessa forma, a multa referente às irregularidades decorrentes da contratação da empresa DISTRIBUIDORA JABULANI LTDA deve ser mantida.

Concluiu pela parcial procedência do pedido, para efeito de rescindir o acórdão no tocante aos ressarcimentos, e da multa aplicada em relação à empresa Foco Assessoria.

O Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação da unidade técnica (Parecer 474/25 – 6PC, peça 21).

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

O pedido rescisório fundamenta-se nas hipóteses previstas no art. 494, incisos II e V, do Regimento Interno:

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

(...)

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

(...)

V - violar literal disposição de lei.

Ainda que o caso em análise não seja compreendido como de plena subsunção aos referidos dispositivos, o pleito merece ser avaliado e julgado quanto a seu mérito, em observância aos reiterados julgamentos desta Corte que se propõem a analisar as decisões judiciais ainda que proferidas posteriormente aos Acórdãos deste Tribunal sobre os mesmos fatos.

Mas antes, diante da arguição de nulidade por cerceamento de defesa, há que se registrar que a segunda citação, determinada pelo Despacho 564/17, deu-se nos termos previstos pelo art. 54, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual não exige que a correspondência seja recebida em mão própria, não se olvidando que, nos termos do § 4º do art. 380 do Regimento Interno “Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)”

No caso, a inicial do Pedido de Rescisão dá conta de que o endereço do requerente continua o mesmo do que foi enviado o AR, razão pela qual, tendo sido respeitadas as disposições que disciplinam a matéria no âmbito deste Tribunal de Contas, rejeita-se a preliminar de nulidade da citação.

Outrossim, no que tange à alegação de que não houve intimação do acórdão, relembre-se que o art. 381, § 1º do Regimento Interno disciplina o assunto e considera perfeita a intimação pela publicação da decisão coligada no Diário Eletrônico deste Tribunal, com certificação nos autos[1].

A alegação de que aludida decisão foi proferida no mês em que já estava detido não favorece a sua tese uma vez que, como Prefeito Municipal, quanto aos autos, possuía a assessoria jurídica do próprio Município e sua renúncia ao cargo de Prefeito ocorreu posteriormente à publicação da decisão coligada.

No mérito, o requerente noticia a sentença proferida nos autos de Ação Improbidade Administrativa nº 0003340-51.2014.8.16.0159 que versou sobre a contratação da Foco Assessoria e Planejamento em Gestão Pública Ltda.

Após consulta ao Projudi foi possível ter acesso à referida decisão judicial que deixou de ser anexada aos autos. Na decisão se verifica que o Poder Judiciário concluiu pela ausência de prejuízo ao erário em razão dos serviços prestados, juízo diverso do procedido por esta corte nos autos de Tomada de Contas Extraordinária que condenou o requerente ao ressarcimento de valores nos seguintes termos:

3.5. Determinar o ressarcimento ao erário municipal em valor a ser apurado em fase de execução do presente julgado, referente à diferença dos valores pagos à empresa Foco Assessoria e Planejamento em Gestão Pública Ltda, de R\$ 14.000,00 ao mês, e os valores máximos previstos no pregão que foi cancelado, de R\$ 5.500,00 ao mês, pelo período que perdurou o contrato, devidamente atualizado, ao Prefeito Municipal, Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, em razão de irregularidades em contratação de empresa de consultoria – Processo de Inexigibilidade nº 017/2013.

Vale lembrar que a decisão deste Tribunal quanto à irregularidade da contratação da aludida empresa por inexigibilidade de licitação em valores superiores ao previsto no Edital da licitação contemporaneamente aberta e, abruptamente, revogada restou muito bem delineada nos autos de Tomada de Contas Extraordinária, dada a ofensa ao princípio da economicidade e ofensa ao Prejulgado nº 06.

No entanto, sobre os mesmos fatos o Poder Judiciário entendeu que foi legal a contratação direta por inexigibilidade. Em votação recente justificamos o entendimento a respeito do afastamento do princípio da independência de instâncias que, diga-se, não é absoluto, mediante a seguinte explanação:

Ainda que a apreciação dos fatos no âmbito judicial não tenha ocorrido de modo tão minudente quanto se deu perante esta Corte, tendo a sentença com trânsito em julgado, para além da verificação da existência ou não de dolo dos agentes públicos envolvidos, afirmou e concluiu categoricamente que “o recebimento das diárias foi realizado de forma regular” e “não há prática de enriquecimento ilícito”, a observância de seus termos é obrigatória, afastando-se por conseguinte a alegação de independência de instâncias.

No presente caso, a mesma linha argumentativa há de ser empregada diante do reconhecimento de ausência de prejuízo ao erário e de legalidade da contratação direta por inexigibilidade, de modo a atingir o juízo de responsabilização emitido por esta Corte.

Por oportuno, transcreve-se parte da decisão proferida pelo Poder Judiciário nos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0003340- 51.2014.8.16.0159:

No caso em tela, a par das irregularidades formais apontadas pelo Ministério Público, não vislumbro a presença do dolo na conduta dos requeridos e nem a ocorrência de dano ao erário na forma expressamente exigida pela Lei de Improbidade Administrativa. Explico.

Nos termos do artigo 1º, § 2º, da LIA, considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos artigos da mesma Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

Outrossim, esclareça-se que a análise dos fatos se dará com base na Lei n. 8.666/93, vigente à época dos fatos (e ainda vigente, nos termos do art. 174 da Lei 14.133/21), e não com base na Lei 14.133/21.

De acordo com a Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93), a licitação é inexigível quando respeitados os requisitos do artigo 25: [...]

A contratação deve ser de (a) serviços técnicos, (b) de natureza singular, (c) com profissionais ou empresas de notória especialização, (d) quando inviável a competição.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de ser possível a contratação de advogado particular para atuar em causas judiciais ou administrativas sem procedimento licitatório prévio, desde que haja notória especialização do prestador e singularidade dos serviços, mostrando que o trabalho daquele profissional é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado, sendo inviável a competição entre outros profissionais (AgInt no AREsp n. 1.229.161 /MG, relator Min. Og Fernandes, DJe de 18/12/2020). [...]

Não restam dúvidas de que a empresa Foco e o requerido Sidinei Basso efetivamente prestaram serviços ao Município de São Miguel do Iguçu.

No que se refere à natureza singular dos serviços, em que pese as alegações do Ministério Público, verifico que a situação do Município na época em questão, especificamente no início do primeiro mandato de Claudiomiro da Costa Dutra (começo do ano de 2013) era complicada, com demandas complexas para serem resolvidas em prazo exíguos, a fim de não deixar a população local sem assistência, principalmente na área da saúde e da educação.

Nos termos informados pelas testemunhas, a captação de recursos estava prejudicada e era necessário um diagnóstico de todos os problemas a serem enfrentados, com orientação acerca das possibilidades e dos melhores caminhos a serem seguidos para a resolução dessas questões.

Ficou evidente que apesar da existência de quadro próprio de advogados no Município, as duas procuradoras concursadas não poderiam assessorar o prefeito nessas questões específicas de gestão e organização da prefeitura, uma vez que seu posicionamento político poderia prejudicar a imparcialidade quando do fornecimento de orientações, pareceres, opiniões a respeito das medidas a serem adotadas na gestão.

Apesar da existência de cargos em comissão na procuradoria municipal, os trabalhos estavam divididos conforme a alta demanda da época, atuando especificamente em determinadas áreas, e não tinham condições de fazer o trabalho que a empresa Foco realizou, que envolvia mais do que conhecimentos jurídicos, mas também contábeis, administrativos e de gestão municipal num geral.

A coincidência da descrição das atribuições de determinados cargos na Lei Orgânica Municipal com as descritas no contrato firmado com a Foco não afastam a especialidade dos serviços prestados.

Aliás, a respeito da notória especialização, verifica-se que no momento da contratação da empresa forneceu inúmeros documentos que comprovavam sua atuação em diversos Municípios da região há anos.

No caso do concreto, entendo que a documentação apresentada pela empresa e pelos advogados que prestariam os serviços – muito embora ao que tudo indica apenas o advogado Sidinei Basso tenha comparecido, orientado e auxiliado o prefeito, secretários municipais e servidores – evidenciava ampla experiência na área de atuação, tendo trabalhado junto aos Municípios de Capitão Leônidas Marques, Cândido Godói, Santa Terezinha de Itaipu, Missal, Itaipulândia, Ramilândia e Céu Azul.

A própria singularidade do serviço e a necessidade pela atuação de profissionais de diversas áreas de atuação, como já ressaltado, justifica também a dificuldade em fixar um preço pelos serviços. Não foram trazidos elementos que evidenciassem que o

valor pago à empresa fosse exorbitante.

Não vislumbro violação à Lei de Licitações ou mesmo aos princípios da Administração Pública na forma alegada, mas principalmente não verifico a existência de dolo nas condutas dos requeridos Claudiomiro da Costa Dutra, Foco Assessoria e Planejamento, Sidinei Basso e Janice Albuquerque.

Não foi demonstrado que os requeridos tenham agido em conluio, com simulação de atos ou que tenha havido violação ao interesse público, ou mesmo prejuízo ao erário, em decorrência da contratação sob discussão.

Na forma da Lei de Improbidade Administrativa, para a caracterização e punição do ato de improbidade descrito no inciso VIII do artigo 10 (Lei n. 8.429/92) é primordial que haja efetiva perda patrimonial. Inclusive, os parágrafos 1º e 2º do mesmo dispositivo estabelecem que a mera inobservância de formalidades legais que não ocasionar perda patrimonial não permite a condenação ao ressarcimento, devendo ser comprovado o ato doloso.

Os serviços foram prestados e nos termos das provas trazidas ao processo o Município e o interesse público foram beneficiados com a contratação, não tendo sido demonstrado dolo de lesar o erário público. Diversamente do alegado, as atividades não foram rotineiras, cotidianas e desprovidas de singularidade, mas essenciais à gestão e à organização do Município no início do mandato, e restou esclarecido que a procuradoria municipal não tinha condições de prestar esse serviço.

Nenhuma das testemunhas ou dos documentos apresentados nos autos trouxe indícios ou mesmo evidências de que a contratação visava favorecer Sidinei e a empresa Foco, ou mesmo o prefeito municipal e a procuradora Janice Albuquerque, ou que se objetivava obter vantagem indevida ou causar dano ao Município de São Miguel do Iguçu.

[...]

Conclusão contrária à improcedência da ação seria baseada em presunções do objetivo ilícito e do dolo dos requeridos, o que sabidamente não é possível no âmbito da ação civil pública da improbidade administrativa, especialmente após as modificações da Lei n. 8.429/92.[2]

A incompatibilidade revelada entre os veredictos dos dois tribunais decorre da sobreposição de competências e como a matéria que gerou as análises (inexigibilidade de licitação) não diz respeito especificamente ao controle externo dos atos praticados pelos gestores públicos ou particulares com dever legal de prestar contas[3], dentro do campo das atribuições reservadas exclusivamente ao TCEPR nos termos do art. 75 da Constituição do Estado do Paraná, deve-se reconhecer a prevalência da decisão judicial.

Tal conclusão apresenta-se por força da obrigatória aderência ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição ou do Acesso à Justiça, perante o qual cede o argumento que se escora na independência de instâncias.

Referido princípio, encontrado no art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito -, foi positivado no ordenamento pátrio como caminho para estabilização das relações jurídicas e uma vez atrelado ao instituto da coisa julgada material permite chegar à noção de segurança jurídica.

Relacionado ao assunto, trago excerto do Acórdão n.º 2874/23-TP dos autos de Recurso de Revisão n.º 245777/19, no qual esta Casa debruçou-se sobre idêntico precedente, sendo vencedor o voto condutor de minha relatoria:

Em consulta ao andamento do processo n.º 0003767- 62.2017.8.16.0088 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guaratuba perante o sistema Projudi, extrai-se a informação de que a decisão transitou em julgado na data de 30/09/2022.

Das questões que foram tratadas em juízo cabe transcrever os trechos seguintes:

[...]

Nota-se, portanto, que o objeto coincide com o da denúncia apreciada por esta Corte. E o julgado foi expresso ao assinalar em sua parte dispositiva a improcedência do pedido de ressarcimento deduzido na Ação Civil Pública ante a inexistência de prejuízo ao erário, o que acaba colidindo frontalmente com o teor do Acórdão n.º 3354/18-TP ora recorrido e os demais que o precederam.

Apesar do entendimento e do trabalho desenvolvido por este Tribunal desde quando autuada a denúncia até o atual momento, há o dever de observância à coisa julgada material, que encontra sua finalidade última na proteção à segurança jurídica, sob pena de os interessados invariavelmente socorrerem-se ao Poder Judiciário para obter a anulação do julgamento do Tribunal de Contas.

A partir do mencionado aresto, ainda, releva apontar para a constatação de que, caso não observado o ponto ressaltado no acórdão do TJPR, invariavelmente a parte interessada levará a questão para apreciação judicial pelo mesmo tribunal, da qual resultará inevitável anulação do julgamento desta Corte em virtude de violação à coisa julgada.

Igualmente oportuna a orientação extraída de despacho de autoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha ao exercer juízo de admissibilidade na Representação n.º 61127/15:

Conquanto os fatos possam ser analisados em sede de Representação por esta Casa, revela-se despropiciada e desarrazoada a multiplicação de processos submetidos a este Tribunal quando a matéria já está sendo enfrentada por outra instância fiscalizatória, com comprovada atuação concorrente de órgão dotado de mecanismos investigativos amplos.

No caso em tela, os fatos estão sendo amplamente investigados pelo Ministério Público Estadual, que, inclusive, já realizou fiscalização in loco na obra por técnicos da área de engenharia (peça n.º 127, fl. 860 e ss).

Assim, reputo prudente, em nome dos princípios constitucionais da eficiência e celeridade, não processar o presente protocolo.

Do mesmo modo, é de se apontar que Ministério Público Estadual dispõe de mecanismos probatórios e instrutórios amplos, os quais tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

A não multiplicação de processos similares em diversas instâncias permite a esta Corte que atue, com a necessária prioridade, nos processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público. (Despacho n.º 1423/18-GCILB. Destaques nossos.)

De bom alvitre registrar que quando ocorre o contrário, isto é, apreciação de contas dos gestores ou verificação quanto à arrecadação e emprego dos bens e valores públicos, o Poder Judiciário cede frente à competência reservada precipuamente aos tribunais de contas, a fim de preservar a integridade e harmonia do sistema

constitucional normativo. A título de ilustração, apresenta-se o escólio do Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n.º 1222222:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 23.04.2020. ADMINISTRATIVO. EX-PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO. PENALIDADE PECUNIÁRIA IMPOSTA. NEGATIVA DE REGISTRO DE APOSENTADORIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS. CONTROLE EXTERNO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DO ATO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. ART. 5º, XXXV, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279 DO STF. 1. O ato de aposentação configura ato complexo e a aposentadoria só se aperfeiçoa com o registro do Tribunal de Contas, que exerce sua função constitucional de controle externo (art. 71 da CF). 2. A atuação do Poder Judiciário no controle do ato administrativo só é permitida quanto tal ato for ilegal ou abusivo, sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito administrativo. Precedentes. 3. Não cabe, no âmbito do recurso extraordinário, corrigir eventual injustiça da decisão dos Tribunais de Contas. 4. Para divergir do entendimento adotado pelo juízo a quo, no que tange à ausência de irregularidade, em razão da edição de novas portarias de aposentadoria com efeito retroativo, após o prazo estipulado pelo TCE, seria necessária análise de normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além do reexame de fatos e provas, o que impede o trânsito do apelo extremo, por ser reflexa a alegada afronta à Constituição Federal e incidir, na espécie, o óbice da Súmula 279 do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1222222 Ag R/Rs - Rio Grande do Sul. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento: 29/06/2020. Grifos nossos)

Nota-se que a argumentação aqui exposta não corrobora parte dos fundamentos tecidos pela CGM, que se manifestou pelo afastamento do ressarcimento por entender ausente a demonstração do dano efetivo que justificasse a indenização.

Pelo contrário, compreende-se que a decisão foi bastante clara ao imputar a penalidade de ressarcimento ao Sr. Claudiomiro baseada na diferença entre a licitação inicialmente aberta e a contratação por inexigibilidade.

Contudo, em observância ao que foi anteriormente deduzido na presente fundamentação, a decisão proferida no Acórdão n.º 2731/20-STP quanto à contratação da empresa Foco há de ser rescindida diante da decisão proferida na Ação Civil de Improbidade Administrativa trazida ao conhecimento desta Corte.

No que toca ao contrato com a Distribuidora Jabulani o Acórdão rescindendo mais uma vez foi minuciosamente fundamentado nos seguintes termos:

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado irregular o presente apontamento, conforme passo a expor.

Inicialmente, verifico irregularidade na formação do preço máximo do edital, uma vez que a pesquisa de preços foi realizada através de 03 empresas, sendo uma delas totalmente estranha ao ramo de atividade do objeto licitado.

Conforme pg. 12 da peça n.º 21 destes autos, a empresa KL Consultoria e Assessoria Empresarial apresentou orçamento para formar a média de preços de mercado da licitação, sendo, inclusive, a empresa que apresentou o maior valor, alavancando o preço da licitação.

No entanto, a solicitação de orçamento de três empresas serve para averiguar os preços praticados no mercado, sendo ilógico a solicitação de orçamentos de empresas que não atuam no mercado referente ao objeto licitado.

A pesquisa de preços de mercado através de três orçamentos não se trata de mera formalidade, mas de busca efetiva da média os preços praticados, a fim de proteger a Administração de conluio entre licitantes e formação de preços abusivos. Esta pesquisa é de extrema importância, devendo os servidores e gestores públicos atuarem com o maior zelo possível.

No entanto, conforme consta no referido orçamento, a referida empresa atua no ramo de consultoria e assessoria empresarial, não guardando qualquer vínculo com o ramo de prestação de serviços de limpeza, nos termos do objeto licitado.

Desse modo, verifica-se falha grave na formação do preço dos serviços licitados, uma vez que a pesquisa de preços foi realizada no modo irregular, podendo tal irregularidade refletir nos preços máximos definidos no edital e, com isso, possibilitar que a Administração pague preços superiores ao praticado no mercado.

Quanto à ausência de pesquisas e de planilhas de custos para formação de preços por parte da Administração, verifico a ocorrência de irregularidade.

Ao contrário do que ocorreu em licitação analisada em item anterior deste voto, onde foi contratada empresa para prestação de serviços finais, sem interferência do Município em sua prestação, no presente caso, Pregão n.º 086/2013, o objeto licitado foi definido através da especificação de cada local de limpeza, com a metragem necessária para limpeza e exigência de quantidade mínima de pessoas para a sua realização.

Desse modo, o Município não licitou somente a prestação de serviços finais, mas interferiu na gerência de tal serviço, uma vez que exigiu quantitativo mínimo de pessoas para a sua realização, caracterizando contratação de mão de obra terceirizada de limpeza, razão pela qual deveria ter realizado pesquisa e elaborado planilha de custos da contratação, descrevendo, principalmente, todos os custos envolvidos na contratação de mão de obra.

Sobre o tema, em item anterior deste voto, foi demonstrada a necessidade de elaboração de planilha de custos para a realização de contratação de mão de obra terceirizada, tendo, inclusive, o Tribunal de Contas da União regulamentando internamente tal matéria, exigindo que tais planilhas contenham estimativas de preços de salários, encargos, tributos, etc.

No entanto, no presente caso, o Município limitou-se a solicitar orçamentos de três empresas, sendo uma delas estranha ao ramo de atividade licitado, sendo que, nos referidos orçamentos, nem mesmo consta a exigência de quantitativo mínimo de pessoal, conforme constou no Edital, demonstrando mais uma fragilidade na estimativa de preços da licitação.

Desse modo, com a ausência de realização de planilha de custos na contratação de mão de obra terceirizada, além dos defeitos acima relatados, o Município ficou aliado da ciência dos verdadeiros valores praticados no mercado para a referida contratação, caracterizando grave irregularidade, possibilitando a ocorrência, inclusive, da ocorrência de sobrepreço na contratação.

Apesar disso, o Edital possuía previsão de que os licitantes apresentassem planilha de custos diretos e indiretos, para fins de averiguação de sua inexequibilidade, o que serviria, também, para averiguação de eventuais reequilíbrios contratuais, que poderiam ocorrer, principalmente, em relação à reajustes salariais ocorridos com a

categoria de empregados necessários para a prestação de serviços, conforme seu item 7.6, constante na pg. 29 da peça nº 21 destes autos.

Através de tal planilha de custos poderia a Administração, inclusive, averiguar a razoabilidade dos preços praticados frente ao mercado, mas tal controle não foi realizado em nenhum momento do processo de contratação ou de execução, uma vez que não há qualquer documento nos autos que demonstrem tal avaliação.

Também verifico irregularidade na realização de etapas da licitação sem necessária formalidade antecedente, uma vez que a autorização da licitação foi realizada antes da emissão de parecer jurídico que opinou pela sua legalidade, uma vez que a autorização foi realizada em 29/05/2013 e o respectivo parecer jurídico foi realizado em 11/06/2013, conforme pg. 23 a 25 destes autos, estando tais documentos em ordem cronológica inversa, dando impressão de que o parecer é antecedente à autorização, o que não se coaduna com as suas respectivas datas de emissão.

Quanto à sede legal da empresa e o extenso rol de atividades sociais por ela desenvolvida, não verifico qualquer irregularidade. Conforme alegou a defesa, a empresa alterou seu endereço físico e, somente após determinado lapso temporal, promoveu a respectiva alteração em seus registros legais, como o endereço constante na GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social.

Além disso, a constatação de endereço fictício pelas empresas contratadas pela Administração se revela como irregularidade grave quando se trata de empresas ditas "fantasmas", que firmam contratos fraudulentos com o Poder Público e não prestam quaisquer serviços, possuindo existência somente formal, a fim de lesar o patrimônio público.

Tal irregularidade deve ser constatada em conjunto com outras irregularidades, principalmente a ausência completa de prestação de serviços, o que não é o caso dos presentes autos, uma vez que não restou comprovada a ausência de prestação de serviços, principalmente pela empresa contratada ter apresentado GFIP, onde consta extensa lista de empregados contratados, necessários para a prestação dos serviços acordados com a Administração Municipal, conforme pg. 02 a 11 da peça nº 21 destes autos.

O extenso rol de atividades sociais constante nos registros da empresa, tais como contrato social e CNPJ, não caracteriza, por si só, qualquer irregularidade, uma vez que não há qualquer impedimento legal para as pessoas jurídicas executarem mais de uma atividade.

Tal fato, inclusive, é corriqueiro, uma vez que existem empresas que buscam firmar contratos com a Administração em diversas áreas, se especializando em prestar serviços e fornecer bens para a Administração, dos mais variados tipos, não caracterizando, de modo isolado, qualquer ofensa legal.

Conforme acima dito, somente somado a outros tipos de irregularidades tal fato poderia ser considerado irregular, como, por exemplo, na formação de empresas de fachada ou fantasmas, não sendo o caso dos presentes autos.

Também não verifico a ocorrência de direcionamento da licitação, pois a mãe do servidor municipal Sr. Anderson Luiz Fernandes, Diretor do Departamento de Licitações do Município, foi contratada como Gerente Administrativa da empresa contratada após a realização da licitação, e o fato do pai do referido servidor municipal possuir grau de amizade com o sócio proprietário da empresa contrata, inclusive tendo se aposentado em uma de suas empresas, não comprova, por si só, a ocorrência de direcionamento da licitação.

Deveria haver outras irregularidades na licitação que, juntamente com o referido parentesco, demonstrassem favorecimento e direcionamento da licitação à empresa contratada, tais como previsões ou cláusulas editalícias que favorecessem a empresa contratada ou restringissem a competição, o que não se verifica nos presentes apontamentos de irregularidades tratados nestes autos.

Além de não haver quaisquer apontamentos de que o edital teria, de algum modo, favorecido a empresa contratada, a Ata de Sessão e Julgamento da presente licitação, constante na pg. 37 da peça nº 20 destes autos, demonstra que diversas empresas participaram da licitação, com 11 empresas retirando o edital, e com 03 empresas que compareceram, foram credenciadas e apresentaram lances.

Ainda, conforme alegou e comprovou a defesa, a contratação da mãe do referido servidor municipal ocorreu somente cerca de um mês após a assinatura do contrato, e o pai do referido servidor municipal trabalhou e se aposentou por outra empresa do sócio da empresa contratada, retirando o edital em nome de tal empresa por mero favor, não podendo, com somente esses fatos, se concluir pelo direcionamento da licitação.

Tratam-se de indícios, que poderiam ser considerados conclusivos para caracterizar favorecimento e direcionamento da licitação caso existissem outros elementos nos presentes autos que pudessem, somados, comprovar tais graves irregularidades, principalmente com previsões ou cláusulas editalícias que favorecessem a empresa contratada ou restringissem a competição, o que não ocorre, conforme acima exposto.

Apesar disso, verifico a ocorrência de nepotismo na contratação da Sra. Maria Lurdes Fernandes pela empresa contratada, mãe do servidor municipal Sr. Anderson Luiz Fernandes, Diretor do Departamento de Licitações do Município.

Conforme Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, "a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

Tal entendimento decorre dos regramentos republicanos contidos na Constituição Federal, que estabelece o patrimônio público como pertencente ao povo e, com isso, as contratações de pessoal devem ser realizadas sem favorecimentos decorrentes de laços familiares ou pessoais de autoridades ou agentes públicos, devendo visar, tão somente, a finalidade pública.

Ainda, o nepotismo nas contratações públicas não ocorre somente para cargos em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada, mas também nas empresas prestadoras de mão de obra para a administração pública, onde autoridades ou servidores investidos em cargo de direção, chefia ou assessoramento utilizam de sua autoridade, em conluio com a empresa contratada, para que as empresas terceirizadas contratem como empregados seus cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, razão pela qual a interpretação extensiva da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal

Federal se torna aplicável.

Inclusive, para evitar o nepotismo da contratação de terceirizados, a União, através do Decreto nº 7.203/10, determinou, em seu âmbito de atuação, que os editais de licitação visando contratar prestadoras de serviços terceirizados vedassem a contratação de familiar de agente público atuante no órgão ou entidade que exercesse cargo em comissão ou função de confiança, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal, deverão estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança."

Com isso, no âmbito do Poder Executivo Federal, os editais de licitação para contratação de empresas de serviços terceirizados passaram a prever a exigência de declaração dos licitantes de que não haverá prestação de serviço por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de agentes públicos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da entidade ou órgão contratante.

Diversos outros órgãos e entidades públicas também deixaram expresso em seus regulamentos a vedação ao nepotismo em empresas terceirizadas, a exemplo do Estado do Paraná que, através do Decreto nº 426/2019, passou a vedar, expressamente, a contratação de familiares de agentes públicos por meio de empresas terceirizadas, nos seguintes termos: [...]

O Tribunal de Contas da União se manifestou sobre a presente questão, considerando irregular contratação de parente de servidor público por intermédio de empresa terceirizada, conforme a seguinte ementa: [...]

No presente caso, resta evidente a ocorrência de nepotismo através de empresa terceirizada, pois a mãe do servidor responsável pelo Departamento de Licitações do Município foi contratada pela referida empresa cerca de um mês após firmar contrato com o Município, no cargo de Gerente Administrativa, com salário de R\$ 4.600,00, bem superior ao salário do próprio sócio gerente, Sr. Diego Luis Kruger, de R\$ 724,00, conforme bem constatou o Relatório de Inspeção, nos seguintes termos:

"Observa-se ainda que, nos documentos apresentados (GFIP e relação de funcionários da empresa), o Sr. Diego Luis Kruger, sócio da Distruidora Jabulani Ltda., encontra-se registrado como contribuinte individual, com uma remuneração bruta de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), enquanto a gerente administrativa, Sra. Maria Lurdes Fernandes, mãe do servidor responsável pela Comissão Municipal de Licitações do município de São Miguel do Iguazu, percebe a título de remuneração R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), valor equivalente a 635% (seiscentos e trinta e cinco por cento) a mais que o proprietário da empresa."

28
Verifica-se irregularidade, também, na fiscalização da execução do contrato, uma vez que as liquidações das despesas foram realizadas através de simples carimbo, atestando o recebimento dos serviços descritos na nota fiscal apresentada pela empresa contratada, sem qualquer controle de presença diária dos funcionários e de qualquer certificação da adequação dos serviços realizados nas diversas localidades do Município, conforme documentação constante nas peças nº 17 a 19 destes autos. Por fim, verifica-se a ocorrência de sobrepreço na contratação, pois a CGM – Coordenadoria de Contas Municipais, através de elogiável e minuciosa conferência dos cálculos da planilha de custos da empresa contratada, demonstrou que tais valores foram incompatíveis com os preços contratados.

Conforme acima exposto, o orçamento realizado pelo Município se mostrou deficiente, pois uma das empresas que apresentou orçamento não era do ramo de atividade do objeto licitado, não foi elaborada planilha de custos e nos orçamentos solicitados não constaram a quantidade de funcionários exigida no edital, o que poderia gerar distorções no preço fixado como máximo.

Com a conferência dos cálculos da planilha de custos da empresa contratada realizada de forma magistral pela CGM, restou comprovado que os preços orçados não refletiam os valores praticados no mercado, além da caracterização de ocorrência de sobrepreço no pagamento dos serviços contratados.

Conforme pg. 49 a 57 da peça nº 172 destes autos, a CGM realizou minuciosa análise da planilha de custos apresentada pela empresa contratada, a qual adotou como razões de decidir, demonstrando sobrepreço nos valores pagos à empresa contratada no valor acumulado de R\$ 64.854,00 no período de janeiro de 2013 a agosto de 2014, período do escopo da fiscalização, conforme quadro da pg. 57 da peça nº 172 destes autos, deixando de considerar os períodos posteriores da inspeção em razão de abranger alterações contratuais que podem ter alterado os custos da contratação, além da ausência da documentação de todo o período nos presentes autos, não sendo possível concluir pela reparação de dano hipotético, conforme bem constatou a Unidade Técnica, nos seguintes termos:

"Esta unidade considera como sobrepreço o valor de R\$ 64.854,00 (sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais), relativo à contratação no período de julho de 2013 a agosto de 2014, conforme metodologia de cálculo apresentada, que utilizou os valores e parâmetros das propostas das licitantes para obter o resultado. Em relação aos valores da contratação posteriores ao período da inspeção, como se situam fora do escopo do período fiscalizado e abrangem alterações contratuais que podem ter alterado os custos da contratação, resta ausente a possibilidade de reparação de dano meramente hipotético." 29

Em sua conferência de cálculo da planilha de custos da empresa contratada, a CGM considerou os salários da convenção coletiva da categoria à época, os percentuais de encargos sociais da legislação trabalhista, os percentuais indicados nas propostas das empresas licitantes como despesas complementares, administração e lucros e os percentuais de impostos da legislação tributária, restando demonstrada a realização de sobrepreço nos pagamentos realizados à empresa contratada, caracterizando dano ao erário no valor de R\$ 64.854,00.

Frente ao exposto, deve ser julgado irregular a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, através do Pregão nº 086/2013, em razão de deficiência na formação dos preços máximos do edital; realização de etapas da licitação sem necessária formalidade antecedente; ocorrência de nepotismo; deficiência na fiscalização da execução do contrato; sobrepreço na contratação e dano ao erário.

Para tanto, deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, Prefeito Municipal; ao Sr. Mauri Almeida Motta, Secretário de Administração; ao Sr. Anderson Luis Fernandes, Diretor do Departamento de Licitação e Contratos; à Distribuidora

Jabulani Ltda, empresa contratada.

Também devem ser condenados ao ressarcimento ao erário no valor de R\$ 64.854,00, devidamente atualizados, de modo solidário, o Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, Prefeito Municipal; o Sr. Mauri Almeida Motta, Secretário de Administração; o Sr. Anderson Luis Fernandes, Diretor do Departamento de Licitação e Contratos; e a Distribuidora Jabulani Ltda, empresa contratada.

A responsabilidade do Sr. Claudiomiro da Costa Dutra decorre da deficiência na formação dos preços máximos do edital, uma vez que foi o responsável pela fixação de tal valor, conforme documentação acostada na peça nº 20 e 21 destes autos, inclusive sendo o responsável pela elaboração do edital; da realização de etapas da licitação sem a necessária formalidade antecedente, uma vez que autorizou a licitação em data anterior à realização do parecer jurídico que analisou a legalidade de sua fase interna; pela ocorrência de nepotismo, uma vez que, como responsável pela elaboração do edital, deixou de prever cláusula vedando a contratação de parentes de servidores municipais investidos em cargos de direção, chefia e assessoramento; pela deficiência na fiscalização do contrato, pois, como gestor máximo do Poder, deixou de fixar exigências para a devida fiscalização da execução do contrato; e pelo sobrepreço na contratação e dano ao erário, tendo em vista que participou da fixação de preços máximos e do próprio edital, não estabelecendo procedimentos para averiguação da razoabilidade dos preços demonstrados pelas licitantes em suas planilhas de custos; além da caracterização de erro grosseiro em seu proceder. [...]

Com relação a mesma contratação, o Poder Judiciário rejeitou a Ação Civil Pública sob os seguintes argumentos:

Nota-se que não há indicação de conduta dolosa com o objetivo de causar prejuízo ao erário em relação a quaisquer dos envolvidos.

A capitulação é realizada com base na suposta inaptidão do gestor público e dos membros da comissão de licitação em não observar o dever de a Administração Pública buscar os melhores preços e qualidade na prestação de serviços contratada. Em relação a Anderson Fernandes, não se pode afirmar que ele foi o responsável pela contratação da empresa de "sua família", pois conforme consta, inclusive, no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça o "certame foi homologado em 26/06/2013, ao passo que, conforme a mesma descrição fática do próprio autor da ação, a genitora do agravante passou a ser gerente administrativa em momento posterior, de 1º/08/2013 a 06/11/2015 e de 06/07/2017 a 03/09/2018" e o "genitor, a seu turno, não consta no contrato social da empresa como sócio (movs. 15.6 a 15.8 – 1º. g.). Ao que parece, figurava apenas como gerente comercial da empresa, conforme se extrai dos documentos de fls. 96 e 97 do inquérito colacionado com a exordial (mov. 1.16/1.17 – 1º. g.).

Logo, o motivo que "por si só" demonstra a fraude no procedimento licitatório não subsiste e não há qualquer indicativo, sequer descrição, da interferência do requerido no procedimento licitatório, ou nos aditivos posteriores, a fim de privilegiar a empresa requerida.

Como se sabe, improbidade é a conduta do agente público que, abusando do exercício de seu poder, pratica algum ilícito em benefício próprio ou de terceiros.

Portanto, por não identificar a ilegalidade qualificada pelo elemento subjetivo de quaisquer dos agentes na descrição de suas condutas, e considerando que a pessoa jurídica não pode figurar sozinha no polo passivo da ação de improbidade, com fundamento no art. 17, § 6º-B da Lei nº 8.429/1992, REJEITO A PETIÇÃO INICIAL em relação à pretensão de responsabilização por ato de improbidade administrativa. Na aludida Ação Civil de Improbidade Administrativa foi perquirido o dolo na atuação dos envolvidos, tendo o judiciário concluído pela sua não demonstração, assim como concluiu que não houve indicação de conduta dolosa com o objetivo de causar prejuízo ao erário.

Na mesma decisão, o Judiciário determinou o prosseguimento do feito pelo rito da Lei nº 7.347/85 que rege a Ação Civil Pública em relação ao pedido de declaração de nulidade dos contratos e ato administrativos em face da Distribuidora Jabulani e do Município de São Miguel do Iguçu. Vejamos:

A ação seguirá em relação ao pedido de declaração de nulidade dos contratos e atos administrativos (item e.1 da petição inicial). Assim, deve haver a adequação da petição inicial para que conste no polo passivo a Distribuidora Jabulani e o Município de São Miguel do Iguçu.

O processo deve seguir o rito ordinário conforme disciplina a Lei nº 7.347/1985 que rege a ação civil pública. Promova-se a adequação no sistema PROJUDI (exclusão da identificação como ação de improbidade).

Aqui, diferente do que ocorreu quanto à empresa Foco, o juízo a que se chegou na Ação Civil de Improbidade não foi conclusivo quanto à existência ou não de prejuízo ao erário e à legalidade da contratação. Inclusive, em consulta ao PROJUDI, verifica-se que o feito continua a tramitar, não tendo havido juízo de mérito quanto a aludido assunto.[4]

De outro modo, precedeu a tal análise o exercício do controle externo por esta Corte que, mais uma vez, em decisão minuciosamente fundamentada, concluiu pela irregularidade da contratação em razão de deficiência na formação dos preços máximos do edital; realização de etapas da licitação sem necessária formalidade antecedente; ocorrência de nepotismo; deficiência na fiscalização da execução do contrato; sobrepreço na contratação e dano ao erário.

Veja-se que, diferente do exigido para a constatação do ilícito de improbidade administrativa em âmbito judicial, o juízo de irregularidade prescinde da evidencição do dolo na conduta do gestor municipal, satisfazendo-se com o elemento culpa em sentido estrito ou mesmo sua presunção.

Vale dizer que, se para o âmbito da Ação Civil de Improbidade Administrativa não se configura a improbidade administrativa sem a intenção deliberada do agente, para o juízo de irregularidade das contas, uma vez que evidenciadas todas as falhas no processo licitatório e ilegalidade na execução do contrato, assim como as condutas e o nexo de causalidade, permanece incólume o juízo de irregularidade se o resultado danoso se deu em virtude da falta de cuidado do agente, situação que esta corte bem delineou quando proferiu a decisão rescindendo e que deve ser mantida.

No que diz respeito ao ressarcimento, este Tribunal atuou no âmbito de sua competência e expertise, concluindo pela existência de dano ao erário dado o superfaturamento. É quanto a esse valor, devidamente apurado na Instrução da unidade técnica, que recaiu a necessidade de ressarcimento e não em relação a toda a contratação.

Por essa razão não há como se acolher parte do opinativo da CGM uma vez que, na instrução deste Pedido de Rescisão, mediante uma análise que não se ateu a todo o trabalho desenvolvido na Tomada de Contas, foi no sentido de que a manutenção

do juízo ressarcitório ensinaria em enriquecimento ilícito ou sem causa, ao pressuposto de que o contrato foi cumprido.

Reprise-se que, na hipótese, o dano ao erário se configurou na verificação de sobrepreço. As conclusões do Poder Judiciário apenas dão conta da ausência de dolo, o que não impede o juízo de irregularidade e as sanções decorrentes aplicadas no âmbito desta Corte.

Por tudo o que foi exposto, acolhe-se em parte a Instrução 1306/25 e Parecer Ministerial nº 474/25, para ao fim de dar parcial procedência ao pedido de rescisão, afastando-se o juízo de irregularidade e determinações relativas ao contrato com a empresa Foco Assessoria, mantendo o juízo de irregularidade e sanções quanto ao contrato com a Distribuidora Jabulani, assim como mantendo todos os demais termos da decisão rescindendo.

Ante o exposto, acompanho em parte o opinativo técnico e do Ministério Público e VOTO pelo conhecimento e procedência parcial do presente Pedido de Rescisão, a fim de afastar do Acórdão n.º 2731/20-STP o juízo de irregularidade e determinações relativas à contratação da empresa Foco Assessoria em razão da decisão proferida nos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0003340-51.2014.8.16.0159 e, em relação à contratação da Distribuidora Jabulani, manter a decisão proferida nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 765949/14, e os demais dispositivos da decisão.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e providências pertinentes e em seguida à Diretoria de Protocolo para atendimento ao artigo 496-A do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Diante do acurado relato apresentado em sua proposta de voto pelo ilustre relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, permito-me passar diretamente à exposição de minha parcial divergência, que se refere especificamente à sua conclusão no sentido da "procedência parcial do presente Pedido de Rescisão, a fim de afastar do Acórdão n.º 2731/20-STP o juízo de irregularidade e determinações relativas à contratação da empresa Foco Assessoria em razão da decisão proferida nos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0003340-51.2014.8.16.0159".

A referida contratação se deu por meio do procedimento de inexistência n.º 07/2013, tendo por objeto "a contratação de empresa especializada na área de gestão pública e consultoria jurídica ao gabinete do prefeito municipal do Município de São Miguel do Iguçu, pelo prazo de 12 meses, ao valor de R\$ 168.000,00, perfazendo o valor mensal de R\$ 14.000,00" (Acórdão 2731/20-1C, p. 28).

O acórdão rescindendo, proferido nos autos 765949/14, julgou irregular tal contratação, determinando a restituição de valores e aplicando multas administrativas, nos seguintes termos:

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária, decorrente do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2014, realizado junto ao Poder Executivo do Município de São Miguel do Iguçu, em razão de: [...] c) Irregularidades em contratação de empresa de consultoria – Processo de Inexistência n.º 017/2013; [...].

IV. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Prefeito Municipal, Sr. Claudiomiro da Costa Dutra; e à emitente dos pareceres jurídicos, Sra. Janice Albuquerque; em razão de irregularidades em contratação de empresa de consultoria – Processo de Inexistência n.º 017/2013.

V. Determinar o ressarcimento ao erário municipal em valor a ser apurado em fase de execução do presente julgado, referente à diferença dos valores pagos à empresa Foco Assessoria e Planejamento em Gestão Pública Ltda, de R\$ 14.000,00 ao mês, e os valores máximos previstos no pregão que foi cancelado, de R\$ 5.500,00 ao mês, pelo período que perdurou o contrato, devidamente atualizado, ao Prefeito Municipal, Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, em razão de irregularidades em contratação de empresa de consultoria – Processo de Inexistência n.º 017/2013.

[...] Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

Em suma, as irregularidades constatadas foram a ausência de motivo legítimo para a revogação da licitação (pregão presencial) que originalmente se destinava à contratação, bem como a efetivação direta desta última (i) em detrimento de concurso público, ofendendo o Prejulgado 6 deste Tribunal, (ii) por valor superior àquele definido na licitação revogada (ensinando a restituição ao erário do montante correspondente à diferença), (iii) motivada por relação de confiança do prefeito com a contratada, que não legitima a inexistência, e (iv) sem que houvesse singularidade e complexidade de objeto e notória especialização da contratada.

Sentença transitada em julgado, proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública de São Miguel do Iguçu em ação civil de improbidade administrativa,[5] julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, a saber, a declaração de nulidade da contratação e a condenação dos requeridos às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, ao ressarcimento integral ao erário e ao pagamento de dano moral coletivo.

A Juíza Substituta prolatora da sentença considerou inexistir "a presença do dolo na conduta dos requeridos e [...] a ocorrência de dano ao erário na forma expressamente exigida pela Lei de Improbidade Administrativa" (p. 4 da sentença, disponível no Projudi[6]).

Ao longo da fundamentação, a sentença assenta que (a) os serviços foram prestados pela contratada, (b) sua natureza era singular, (c) a Procuradoria Municipal não tinha condição de executá-los, (d) a contratada detinha notória especialização, (e) "Não foram trazidos elementos que evidenciassem que o valor pago à empresa fosse exorbitante" (p. 8 da sentença) e (f) "Não foi demonstrado que os requeridos tenham agido em conluio, com simulação de atos ou que tenha havido violação ao interesse público" (p. 8 da sentença)

O cotejo da sentença com o acórdão rescindendo revela que apenas uma das

irregularidades identificadas por este Tribunal na contratação em tela foi efetivamente apreciada pela decisão judicial, a saber, a ausência de singularidade e complexidade de objeto e de notória especialização da contratada.

As demais não foram examinadas, sendo elas a ausência de motivo legítimo para a revogação da licitação (pregão presencial) que originalmente se destinava à contratação, bem como a efetivação direta desta última (i) em detrimento de concurso público, ofendendo o Prejudicado 6 deste Tribunal, (ii) por valor superior àquele definido na licitação revogada (ensejando a restituição ao erário do montante correspondente à diferença) e (iii) motivada por relação de confiança do prefeito com a contratada, que não legitima a inexigibilidade.

Se na ação civil de improbabilidade administrativa "Não foram trazidos elementos que evidenciassem que o valor pago à empresa fosse exorbitante", como assevera a sentença, no processo de tomada de contas extraordinária este Tribunal adotou parâmetro pertinente, objetivo e razoável para a avaliação sobre o prejuízo ao erário: "a contratação por Inexigibilidade foi realizada em valores superiores aos que seriam pagos pelo pregão cancelado, uma vez tal pregão custaria cerca de R\$ 5.500,00 ao mês, frente aos cerca de R\$ 14.000,00 pagos na Inexigibilidade" (p. 28 do acórdão rescindendo), inexistindo na decisão judicial exame motivado acerca dessa diferença, razão pela qual entendo que a conclusão desta Corte de Contas, tecnicamente embasada, subsiste.

Os R\$ 14 mil representam aproximadamente 254% de R\$ 5.500,00, o que não se revela uma proporção insignificante. Ademais, o relatório de inspeção é de 2014, de modo que os valores nominais indicados na decisão rescindendo, embora pareçam diminutos, não mais expressam, hoje, o real valor versado. Como evidencia a Certidão de Débito 494/23-CMEX (peça 260 dos autos originários), o valor atualizado da restituição era, até então, de R\$ 276.968,89, montante significativo.

No mais, a presença do elemento subjetivo dolo, não reconhecida na decisão judicial, faz-se necessária para a condenação por improbabilidade administrativa, mas não para a responsabilização pelos Tribunais de Contas nos processos de sua competência, bastando para tanto, nesse aspecto, a evidenciação de erro grosseiro, de modo que a sentença, também neste ponto, não conduz à rescisão da decisão.

Conclui-se, dessa forma, que a decisão judicial, neste caso específico, não contempla aspectos relevantes das irregularidades constatadas por este Tribunal e das razões que conduziram ao julgamento veiculado no acórdão rescindendo.

Por isso, entendo que este caso concreto não se equipara a outros em que este Tribunal tenha julgado procedente o pedido de rescisão (ou dado provimento a recursos) após ter sido evidenciada uma efetiva apreciação, pelo Poder Judiciário, dos aspectos fundamentais previamente examinados em decisão do controle externo.

Expostas as particularidades que, neste caso específico, motivam a presente divergência, entendo pertinente registrar, a título adicional, meu entendimento sobre a prevalência, em deliberações como a presente, do princípio da independência das instâncias, que tenho reafirmado em votos recentes, como naquele que resultou no Acórdão 510/25.[7]

Primeiro, a respeito da ação de improbabilidade, cumpre salientar que o gestor representado e a empresa contratada juntaram recentemente, no bojo da Representação da Lei n.º 8.666/93, a sentença judicial e pleitearam o reconhecimento da inexistência de ato ilícito, o que não foi deferido, nos termos do Despacho n.º 1673/24:

Constata-se que os objetos dos referidos processos são completamente diferentes, ao passo que não há na fundamentação, tampouco no dispositivo da sentença (peça 149), reforma das decisões exaradas nestes autos.

Ademais, consoante o princípio da independência relativa das instâncias, a existência de processos em trâmite perante o Poder Judiciário não obsta a competência fiscalizatória desta Corte de Contas.

Dentre outras razões, destaca-se o princípio da independência de instâncias, o qual somente poderá ser afastado na hipótese de absolvição penal pela inexistência do fato ou pela negação de autoria, consoante a jurisprudência:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DISSÍDIO PREJUDICADO. REVALORAÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE SÚMULAR N. 7/STJ. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E CRIMINAL. REDUÇÃO DA MULTA CIVIL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (...) VI - Oportuno recordar que o caput do art. 12 da Lei n. 8.429/92 consagra a independência das instâncias administrativa, cível e criminal, somente se verificando vinculação quando negada a existência do fato ou da autoria pelo juízo criminal." (AREsp n. 1.569.969/MS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019.)

No caso em análise, é evidente que a decisão judicial foi proferida em ação civil pública e foi julgada improcedente ao fundamento de não ter sido comprovada a prática de ato ímprobo ou prejuízo ao erário. Ou seja, além de o referido decisor não ter emanado do juízo criminal, a absolvição do insurgente não decorreu da negativa de existência do fato ou da autoria.

Em especial sobre o prejuízo ao erário, a sentença apenas destacou que "não houve ajuste de vontades entre o então Prefeito Bento Batista da Silva e Rogério dos Reis Silva, sócio da empresa Posto Juranda para o fim beneficiar um ao outro em prejuízo ao erário, não se verificando que o Gestor, ora requerido Bento Batista da Silva tenha agido de má-fé ou com dolo específico de beneficiar a empresa que se logrou vencedora". Logo, a ação de improbabilidade não analisou os preços praticados à época e a conformidade da celebração do aditivo com os preceitos legais, como ocorreu na decisão desta Corte. (Grifo nosso.)

Nesse sentido, considero relevante consignar que o entendimento indicado na página 8 do voto do ilustre Conselheiro relator[8] resultou vencido no Acórdão 1540/25 do Tribunal Pleno, tendo sido julgado improcedente o pedido de rescisão então apreciado.[9]

Diante do exposto, divergindo parcialmente do voto do ilustre Conselheiro relator, VOTO pela integral improcedência do pedido de rescisão.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para reprodução, nos autos n.º 765949/14, desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno,[10] com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente, em:

I – Julgar integralmente improcedente o pedido de rescisão;
II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para reprodução, nos autos n.º 765949/14, desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno,[11] com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencido), FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, apresentaram voto pela procedência parcial do pedido de rescisão.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. § 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas: (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013) [...] d) pela publicação dos despachos e das decisões do Relator ou dos órgãos colegiados, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos; (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013).

2. https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/arquivo.do?_tj=8a6c53f8698c7ff7e57a8effb7e25219959e769f79979ca21008a81438cbcf02e9dd0b0b975d50f7

3. Art. 74, parágrafo único, da Constituição do Estado do Paraná: Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

4. https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/arquivo.do?_tj=8a6c53f8698c7ff7e57a8effb7e25219959e769f79979ca2e8d72fb6f240c5d7e9dd0b0b975d50f7

5. Autos 0003340-51.2014.8.16.0159.

6. https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/arquivo.do?_tj=8a6c53f8698c7ff7e57a8effb7e25219959e769f79979ca21008a81438cbcf02e9dd0b0b975d50f7

7. Autos 721174/24. Decisão por maioria. Ementa: Pedido de Rescisão. Representação da Lei n.º 8.666/93. Irregularidades em termo aditivo. Não caracterização de ato de improbabilidade administrativa. Procedência parcial.

8. Ainda que a apreciação dos fatos no âmbito judicial não tenha ocorrido de modo tão minudente quanto se deu perante esta Corte, tendo a sentença com trânsito em julgado, para além da verificação da existência ou não de dolo dos agentes públicos envolvidos, afirmado e concluído categoricamente que "o recebimento das diárias foi realizado de forma regular" e "não há prática de enriquecimento ilícito", a observância de seus termos é obrigatória, afastando-se por conseguinte a alegação de independência de instâncias."

9. Autos 691607/24. Ementa: Pedido de Rescisão. Tomada de Contas Extraordinária. Recebimento indevido de diárias. Restituição de valores. Divergência. Sentença de improcedência em ação civil de improbabilidade administrativa. Princípio da independência das instâncias. Pedido improcedente. Decisão por maioria. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. Os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, apresentaram voto pela procedência.

10. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

[...]
§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

11. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

[...]
§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º-325906/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO:-CAIO PAIVA PELLIZZER, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR,

MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3279/25 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Centenário do Sul. Suposto desvio de função e responsabilização pessoal por multas de trânsito em veículo oficial. Pretensão voltada à tutela de interesse eminentemente privado. Inadequação da via eleita perante o controle externo. Incompetência absoluta dos Tribunais de Contas do Estado, conforme delimitação dada pela Constituição Federal. Precedentes. Extinção sem resolução de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por CAIO PAIVA PELLIZZER[1] em face de possíveis irregularidades cometidas por parte do Município de Centenário do Sul[2], relacionadas à "possível prática de desvio de função administrativa e omissão na responsabilidade pela gestão de veículo oficial".

À peça 2, o DENUNCIANTE alega que foi designado verbalmente para conduzir veículo oficial do município Denunciado até Foz do Iguaçu para participar de evento institucional; que não havia motorista disponibilizado pela Administração Pública, razão pela qual foi obrigado a realizar a condução; que durante o trajeto foram registradas 4 (quatro) infrações de trânsito, sem que houvesse identificação formal

do condutor perante os órgãos competentes; que tal omissão resultou na duplicação dos valores das multas, gerando prejuízo aos cofres públicos; que, mesmo diante da ausência de formalização legal, o Município o notificou para pagamento das multas e advertiu que poderia instaurar processo administrativo com possível demissão; que, após relatar o desvio de função, recebeu notificação oficial assinada pelo Secretário Municipal de Saúde, com suposta ameaça explícita de instauração de processo administrativo, configurando tentativa de intimidação; que não houve notificação formal como condutor e que, de acordo com o art. 257, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro[3], a responsabilidade recai sobre o proprietário quando não identificado o condutor, e que sejam apurados os fatos e a responsabilização da gestão municipal, com a determinação de reembolso dos valores gastos com multas.

Pelo Despacho n.º 509/25 - GCFSC (peça 4), recebi esta Denúncia, por verificar a presença dos requisitos de admissibilidade dos arts. 304, 315, 336 e 347 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, e determinei à Diretoria de Protocolo a autuação e a citação do Poder Executivo municipal de Centenário do Sul e do seu atual gestor, para manifestação e juntada de documentos, bem como o subsequente encaminhamento dos autos à unidade técnica responsável e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Devidamente citados, o município Denunciado, representado pelo prefeito Melquiades Tavian Junior, apresentou contraditório à peça 10, arguindo, em suma, que o DENUNCIANTE — médico do Programa Mais Médicos lotado em unidade básica municipal — dirigiu veículo oficial em viagem de Centenário do Sul a Foz do Iguaçu para capacitação e nega responsabilidade por 4 (quatro) multas de trânsito por excesso de velocidade; que o servidor aceitou voluntariamente a condução, tinha habilitação, podia recusar a função e, ao aceitá-la, assumiu os riscos inerentes à direção; que as 4 (quatro) autuações por excesso de velocidade estão documentadas nos autos; que, nos termos do art. 257, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, a responsabilidade pelas infrações recai sobre o condutor que praticou o ato; que precedentes deste Tribunal orientam a implementação de controle de frota e a responsabilização do condutor por multas em veículos oficiais; que o DENUNCIANTE foi reiteradamente notificado a identificar formalmente o condutor, com ciência de agravamento das penalidades, segundo o art. 257, § 8º, do Código de Trânsito Brasileiro[4], sem apresentar defesa administrativa ou indicar terceiro; que os atos administrativos observaram legalidade, moralidade e devido processo, não houve pagamento de multas com recursos públicos, não se configurou desvio de função e os procedimentos seguiram os §§ 7º[5] e 8º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro; e que, ausentes irregularidades contábil-financeiras ou administrativas e inexistente dano aos cofres públicos, a Denúncia deve ser indeferida e arquivada.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução n.º 367/25 - CAIS, peça 13) asseverou que o objeto do processo traduz interesse eminentemente privado do DENUNCIANTE, matéria alheia às competências do controle externo delineadas no art. 71 da Constituição Federal[6]; que a jurisprudência do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU)[7] e deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR)[8] afasta o uso de denúncia ou representação para tutela de interesses meramente particulares e veda a atuação desta Corte como instância revisora de decisões administrativas locais, indicando a via administrativa ou judicial como adequada; que, ausente demonstração de mácula ao interesse público relevante, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal e a inadequação da via eleita, com a corolária extinção do feito, sem resolução de mérito. O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 855/25 - 3PC, peça 14) acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, o DENUNCIANTE busca o afastamento da sua responsabilização pessoal pelas infrações de trânsito cometidas a partir do reconhecimento do desvio de função individual, objetivo típico de tutela de interesse privado, conforme os entendimentos técnicos uniformes relatados.

Nessa senda, cabe destacar que o controle externo tem base no art. 71 da Constituição da República e se destina à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração, com foco no interesse público e na proteção dos cofres públicos.

A utilização da Denúncia — arts. 30 e 31 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[9] e no art. 275 do Regimento Interno[10] — para dirimir controvérsia individual trabalhista-funcional ou para rediscutir autuações de trânsito, sem demonstração de lesão ou risco relevante ao Erário ou de ilegalidade de ato de gestão com reflexo geral, revela inadequação da via eleita e afasta a competência material deste Tribunal para o exame de mérito, cabendo ao interessado recorrer às vias administrativa ou judicial próprias.

Esse entendimento está alinhado à atual jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Pleno deste Tribunal[11] que repele o uso de instrumentos de controle externo para salvaguarda de pretensões estritamente particulares e ao entendimento de que Tribunais de Contas não se prestam a funcionar como instância revisora de processos administrativos sancionatórios locais sem repercussão contábil-financeira, firmando, assim, a necessidade de interesse público qualificado para a atuação correicional.

Logo, ausente a demonstração de dano ou risco concreto aos cofres públicos e inexistindo matéria afeta à gestão de recursos ou à legalidade de ato de governo com alcance coletivo, acompanho a conclusão técnica de incompetência absoluta desta Corte, devendo ser extinto o processo sem a análise do mérito.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO do processo, sem julgamento do mérito.

Transitada a decisão em julgado, autorizo o encerramento do processo e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º[12], e 168, inciso VII[13], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – ENCERRAR o processo, sem julgamento do mérito;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º[14], e 168, inciso VII[15], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. DENUNCIANTE.

2. Denunciado(a).

3. Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. (...)

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

4. Art. 257. (...)

§ 8º Após o prazo previsto no § 7º deste artigo, se o infrator não tiver sido identificado, e o veículo for de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor será igual a 2 (duas) vezes o da multa originária, garantidos o direito de defesa prévia e de interposição de recursos previstos neste Código, na forma estabelecida pelo Contran.

5. Art. 257. (...)

§ 7º Quando não for imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Contran, e, transcorrido o prazo, se não o fizer, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.

6. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

7. Acórdãos n.º 48/2012, n.º 2439/2013 e n.º 2426/2015, todos do Plenário.

8. Acórdãos n.º 1608/2021 e n.º 2184/2019, ambos do Tribunal Pleno.

9. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

10. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

11. Peça 13, fls. 4 a 6.

12. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

13. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

14. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

15. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-454400/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-JAQUELINE DIAS COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA, JAQUELINE GOMES DIAS, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SINDICATO DAS EMPRESAS DE REF COL DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, RAFAEL DE ARAUJO MAZEPA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3281/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de São José dos Pinhais. Pregão Eletrônico nº 248/2023. Judicialização superveniente do certame e cumprimento da

decisão judicial com homologação, adjudicação e formalização do Contrato Administrativo nº 164/2025. Perda superveniente do objeto e ausência de interesse processual. Aplicação dos arts. 15 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Observância dos princípios da segurança jurídica, da economia processual e da eficiência. Extinção sem resolução do mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO PARANÁ (SERCOPAR)[1], com o pedido de medida cautelar, em face do Município de São José dos Pinhais[2], noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 248/2023, cujo objeto consiste na contratação de empresa para a execução de serviços de fornecimento de alimentação “aos alunos regularmente matriculados e demais beneficiários de programas/projetos dos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIs, Escolas Municipais, Escolas Especiais Municipais e Centros Municipais de Atendimento Especializado da Rede Municipal de Ensino de São José dos Pinhais.”.

À peça 3, o REPRESENTANTE alegou, em suma, que houve o uso de softwares (robôs) no curso do procedimento licitatório; que houve violação do item 8.8 do edital, que dispõe que o tempo de intervalo entre os lances não pode ser inferior a 3 (três) segundos; que foram feitos lances com intervalos de cerca de 0,5 (zero vírgula cinco) segundos; que foram conferidas vantagens indevidas aos participantes em certames que usaram da tecnologia de robôs em lances; e que tal conduta fere os princípios da isonomia e da transparência. Por fim, requereu o reconhecimento das irregularidades, além da determinação de anulação e realização de um novo pregão. Pelo Despacho n.º 905/24 - GCFSC (peça 11), previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, determinei a intimação do município Representado, na pessoa de seu representante legal, para manifestação preliminar quanto às alegações constantes nessa Representação da Lei de Licitações.

À peça 16, o Representado apresentou defesa prévia alegando, em suma, que, em decorrência da ausência de pedidos administrativos — por parte do Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas e Alimentação Escolar do Estado do Paraná — impugnando o Pregão Eletrônico n.º 248/2023, restou afetado o interesse processual do REPRESENTANTE; que não foram observadas irregularidades no decurso do certame; que, durante a etapa de lances, o sistema não informa o nome das empresas participantes; que não foi identificado, pelo pregoeiro, o uso de robôs; que nenhum participante solicitou a exclusão de lances; que a municipalidade, a fim de verificar o uso de softwares, solicitou informações ao responsável pelo sistema utilizado no procedimento licitatório; que a empresa responsável não conseguiu verificar o uso de tais instrumentos; que não foram demonstrados os requisitos necessários para a concessão da tutela cautelar, de modo que ela não deve ser concedida; e que deve ser julgada improcedente a presente Representação da Lei de Licitações.

À peça 141, o REPRESENTANTE argumentou que seria possível aferir a irregularidade dos lances apresentados, além de apontar que a suspensão do procedimento não acarretaria dano à população, em razão da possibilidade de realização de contratos emergenciais.

Por meio do Despacho n.º 979/24 - GCFSC (peça 142), indeferi o pleito cautelar em decorrência da possibilidade de dano reverso no caso de sua concessão, haja vista que comprometeria a prestação de serviços de alimentação do município. Assim, determinei a inclusão no processo da empresa JAQUELINE DIAS COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA., bem como sua respectiva citação, para que se manifestasse sobre os termos desse feito.

À peça 145, a empresa RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., em síntese, refutou as alegações apresentadas pela municipalidade Representada e requereu a sua admissão como interessada no feito, repisando a necessidade da concessão da medida cautelar pleiteada pela REPRESENTANTE.

Por meio do Despacho n.º 1042/24 - GCFSC (peça 152), indeferi o pedido de habilitação supra, em decorrência da ausência de procuração outorgando poderes específicos para aquele fim.

À peça 163, o Município reiterou a defesa anteriormente apresentada (peça 16) e pugnou pelo indeferimento dos pedidos de suspensão do procedimento licitatório.

Por sua vez, a empresa JAQUELINE DIAS COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA., à peça 168, argumentou que o REPRESENTANTE interpretou o edital de forma equivocada e que ele não ofertou o menor preço; que não foram utilizados robôs no procedimento licitatório; que o pregão não finalizou logo após o lance impugnado, pois houve um período de 2 (dois) minutos até o fim da fase de lances; que a cláusula invocada serve somente para licitações em formato diverso; que devem ser analisados os princípios do formalismo moderado e da vantagem técnica; e que deve ser indeferido o feito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1100/25 - CGM, peça 173) argumentou que, de fato, restou violado o disposto no item 8.8 do edital[3], visto que não houve o intervalo mínimo entre os lances na disputa pelo lote n.º 6 (seis); que a questão foi levada ao Poder Judiciário, por meio do Mandado de Segurança n.º 0001171-10.2024.8.16.0202, e que a Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais proferiu sentença determinando o descarte do lance extemporâneo do aludido lote; e que, em decorrência dos princípios da economia, da eficiência e da celeridade processual, deve ser extinto o feito, sem resolução do mérito.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 384/25 - 6PC, peça 174) corroborou o entendimento exarado pela unidade técnica.

Pelo Despacho n.º 590/25 - GCFSC (peça 175), considerando a informação trazida pela Coordenadoria de Gestão Municipal acerca da existência de sentença nos autos de mandado de segurança impetrado, e após pesquisa realizada no portal da transparência do Representado, observei que a única informação nova que consta acerca do pregão eletrônico ora questionado diz respeito a requerimento realizado por Camila K. Fraga Andrade (chefe de Divisão da Merenda Escolar) solicitando ao Pregoeiro a continuidade do procedimento licitatório. Destarte, determinei a intimação do município Representado, na pessoa de seu representante legal, a fim de que esclarecesse em que situação se encontrava o Pregão Eletrônico n.º 248/2023.

Ato contínuo, o Representado informou que a matéria foi submetida ao Poder Judiciário, pelo Mandado de Segurança n.º 0001171-10.2024.8.16.0202, proferindo-se sentença concedendo parcialmente a segurança para determinar o descarte do lance extemporâneo do lote 6; que, visando à continuidade do serviço de alimentação escolar, acatou a ordem judicial e deu prosseguimento ao certame, promovendo a

homologação e a contratação da empresa vencedora; que todos os lotes do Pregão n.º 248/2023 se encontram contratados; que os lotes 1, 2, 3 e 4 foram formalizados pelo Contrato n.º 261/2024, e o lote 5 pelo Contrato n.º 262/2024; que o lote 6 — homologado em cumprimento à decisão judicial — foi formalizado posteriormente pelo Contrato n.º 164/2025; e que, por entender já analisada a controvérsia na via judicial, requer a extinção desta Representação da Lei de Licitações, sem julgamento do mérito.

Em nova análise técnica, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução n.º 410/25 - CAIS, peça 186) relatou que a Coordenadoria de Gestão Municipal já havia opinado pela extinção da Representação da Lei de Licitações, sem julgamento do mérito, porque a controvérsia foi enfrentada pelo Poder Judiciário; que, após orientação do Relator para esclarecer a situação do Pregão Eletrônico n.º 248/2023, o Município encaminhou novos documentos; que o Termo de Homologação parcial, a adjudicação e o Contrato Administrativo n.º 164/2025 - SERMALI evidenciam a adjudicação do lote 6 à RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., com descarte do lance da empresa JAQUELINE DIAS COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA., em cumprimento a decisão judicial; e que, diante disso, ratifica integralmente o entendimento técnico pela extinção do feito, sem resolução do mérito.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 883/25 - 6PC, peça 187) ratificou a sua manifestação anterior (peça 174), pela extinção sem julgamento do mérito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Representação da Lei de Licitações visa a discussão de atos do Pregão Eletrônico n.º 248/2023, cuja tramitação foi supervenientemente submetida à apreciação do Poder Judiciário, com expedição de comando judicial que orientou a condução do certame.

Após essa decisão, o Representado Poder Público municipal promoveu a homologação parcial e a adjudicação, culminando na formalização do Contrato Administrativo n.º 164/2025, registrando-se, além disso, a adjudicação do lote n.º 6 à RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., com o descarte do lance de JAQUELINE DIAS COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA., em atendimento à ordem judicial exarada.

Em face desse quadro, conforme destacado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, inexistiu utilidade útil remanescente da presente demanda, de modo que o opinativo pela extinção do feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC)[4], mostra-se juridicamente adequado.

Isso porque, no exercício do controle externo, este Tribunal não atua para infirmar comandos jurisdicionais, tampouco para reabrir, em sede de Representação da Lei de Licitações, controvérsia que já foi solucionada pela via judicial — mormente aquelas que já tiveram os seus efeitos concretos implementados na esfera administrativa (homologação, adjudicação e contratação). Nesses casos, a análise do presente feito perde o objeto e o interesse processual (entendidos como necessidade e utilidade da tutela reclamada), os quais deixam de subsistir, pois inexistem, no momento da decisão, medida que possa produzir efeito prático superior ou diverso daquele já determinado pelo Poder Judiciário e efetivado pela Administração municipal Representada.

Destaco que a aplicação supletiva do Código de Processo Civil ao processamento das matérias administrativas é expressamente admitida, nos termos do seu art. 15[5], razão pela qual se impõe a utilização do art. 485, inciso VI, para reconhecer a ausência de interesse processual superveniente, por perda do objeto, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Tal conclusão também materializa a observância aos princípios da segurança jurídica, da economia processual e da eficiência administrativa, evitando decisões potencialmente dissonantes e impedindo o emprego de recursos públicos em debate que não agrega utilidade adicional.

Cumpra salientar, todavia, que a extinção deste feito por perda superveniente de objeto decorre de situação específica, em que a controvérsia posta foi integralmente apreciada pelo Poder Judiciário e já produziu efeitos concretos na esfera administrativa. Todavia, tal constatação não elimina a competência constitucional do Tribunal de Contas para atuar em hipóteses em que remanescem aspectos fáticos, jurídicos ou patrimoniais não abarcados por decisão judicial.

Nesse sentido, ainda que se reconheça a necessária deferência às decisões judiciais e a observância da segurança jurídica, deve-se igualmente resguardar, como princípio, a interdependência funcional das instâncias administrativa, jurisdicional e de controle, de modo que, havendo elementos autônomos a apurar quanto à legalidade, legitimidade ou economicidade de atos administrativos, permanece íntegra a atribuição fiscalizatória deste Tribunal.

Nesse contexto, e acompanhando integralmente as manifestações técnicas da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, concluo pela extinção do feito, sem análise do mérito.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela EXTINÇÃO da presente Representação da Lei de Licitações, sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado da decisão e a adoção das providências necessárias, autorizo o encerramento do processo, amparado no art. 398, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno[6], e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, inciso VII, do mesmo diploma regimental[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – EXTINGUIR a presente Representação da Lei de Licitações, sem resolução do mérito;

II – determinar, após o trânsito em julgado e a adoção das providências necessárias, o encerramento do processo, amparado no art. 398, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno[8], e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, inciso VII, do mesmo diploma regimental[9]. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. 8.8 - O intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a 20 (vinte) segundos e o intervalo entre lances não poderá ser inferior a 03 (três) segundos, sob pena de serem automaticamente descartados pelo sistema os respectivos lances.

4. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

5. Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -216511/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO:-DANIEL TROVAO MELO, FENIX DO BRASIL SPORTS LTDA,

IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3282/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Mandaguari. Pregão Eletrônico n.º 9/2025. Serviços esportivos especializados de arbitragem. Alegação de habilitação irregular por apresentação a destempe de documentos. Diligência saneadora para complementação de informações acerca de documentos pré-existentes. Possibilidade à luz do art. 64, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e dos arts. 17, inciso VI, e 47 do Decreto Federal n.º 10.024/2019. Precedentes do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Observância dos princípios do formalismo moderado, da verdade real, do julgamento objetivo, da isonomia e da proposta mais vantajosa. Parecer técnico da Secretaria requisitante favorável e atuação regular do pregoeiro. Ausência de favorecimento e de prejuízo aos cofres públicos. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa FENIX DO BRASIL SPORTS LTDA.[1] em face do Pregão Eletrônico n.º 9/2025 realizado pelo Município de Mandaguari[2], cujo objeto era a contratação de pessoa jurídica especializada em serviços esportivos de arbitragem para diversas modalidades.

As peças 3 a 9, a REPRESENTANTE sustentou que houve irregularidades graves relacionadas à ausência inicial de documentos exigidos no edital pelas empresas vencedoras, os quais foram inseridos indevidamente após o prazo regulamentar, configurando um vício insanável e infringindo os princípios da vinculação ao edital e da isonomia entre os licitantes; que o agente de contratação avançou indevidamente no certame ao não inabilitar empresa que deixou de apresentar documentação exigida, especificamente relativa à prova de inscrição em cadastro estadual ou municipal compatível com o objeto contratual; que houve deficiência na comprovação de qualificação técnica pelas empresas vencedoras, as quais não apresentaram documentação suficiente sobre os profissionais necessários ao serviço de arbitragem contratado; que não foi apresentada declaração exigida pelo edital comprovando o quadro técnico adequado; que a Administração Pública permitiu inclusão indevida de documentos após encerrada a fase de habilitação, caracterizando potencial favorecimento das vencedoras; que, apesar das irregularidades apontadas, o agente de contratação indeferiu o recurso administrativo interposta pela ore Representante e encaminhou o processo à homologação; que foram violados os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia e vinculação ao edital previstos na Lei Federal n.º 14.133/2021; que o art. 63 da Lei Federal n.º 14.133/2021 veda a complementação de documentos após o prazo; que o art. 71 da Constituição Federal determina competência do Tribunal de Contas para sustar atos administrativos irregulares; e que, portanto, deve ser imediatamente suspenso o certame e apuradas as irregularidades com a anulação da fase de habilitação e a revisão integral do processo licitatório.

Pelo Despacho n.º 350/25 - GCFSC (peça 11), contactado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21, nos arts. 30 e 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 277 do Regimento Interno, recebi a presente Representação da Lei de Licitações. Ao analisar o pleito cautelar, entretanto, não concedi a medida solicitada pela REPRESENTANTE por não vislumbrar a presença dos requisitos essenciais autorizadores.

Em sede de contraditório, às peças 21 a 29, o Representado Poder Executivo municipal sustentou, em suma, que a presente demanda parte de premissas equivocadas ao confundir diligência saneadora com inclusão extemporânea de documentos; que as licitantes vencedoras MMJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA. (Ademir Ferreira Neves) e SOARES LOPES & LOPES LTDA. foram corretamente habilitadas, tendo o pregoeiro solicitado — em 21/03/2025, via chat da plataforma — a complementação de informações e a apresentação de documentos pré-existentes; que a prova de inscrição em cadastro estadual/municipal (item 7.3.7 do edital) é facultativa e, em diligência, constatou-se que ambas possuíam cadastro de contribuintes estaduais

(peças 22 e 23), caracterizando condição já existente à época da habilitação; que a qualificação técnica foi atendida, pois os diplomas exigidos (item 7.5.3) foram apresentados e as declarações sobre o quadro de árbitros (item 7.5.2) foram juntadas em diligência apenas para corroborar fatos pretéritos; que a atuação observou o art. 64, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)[3] e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR)[4], bem como a Instrução de Serviço n.º 181/2024 deste Tribunal (art. 37, inciso X) e os Decretos Municipais n.º 423/2022 e n.º 379/2022, que impõem o dever de diligenciar e sanear falhas formais; que o saneamento não alterou a substância dos documentos nem afrontou a isonomia, assegurando julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa, sem indícios de dolo ou má-fé de agentes públicos; que o pedido cautelar já foi indeferido por ausência de fumus boni iuris e periculum in mora; e que, pelo exposto, impõe-se o julgamento pela improcedência do feito ou, subsidiariamente, a não aplicação de penalidades aos agentes “por inexistência de má-fé, dolo ou prejuízo ao erário, tendo em vista que os atos foram praticados em estrita observância ao ordenamento jurídico vigente”[5].

Conclusivamente, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução n.º 302/25 - CAIS, peça 30) aferiu que a presente demanda traz, como supostas irregularidades, documentos de habilitação apresentados a destempe, ausência de inscrição cadastral compatível, falhas na qualificação técnica e falta de declaração do quadro técnico; que a defesa municipal demonstrou a preexistência dos documentos, inclusive da prova de inscrição em cadastro estadual/municipal (item 7.3.7), saneados via diligência, e a apresentação dos diplomas/declarações de qualificação técnica (itens 7.5.3 e 7.5.2), tudo como condição já existente à época da habilitação; que houve solicitação motivada e tempestiva de complementação pelo Pregoeiro via chat da plataforma, em 21/03/2025; que houve o saneamento de falhas formais, preservando formalismo moderado, economicidade, isonomia e julgamento objetivo; e que, assim, não deve ser dada procedência à presente Representação da Lei de Licitações.

Por fim, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 874/25 - 5PC, peça 31) concluiu, “com base nas considerações apresentadas pela unidade instrutiva, e considerando a ausência de indícios de eventual favorecimento às empresas vencedoras por ocasião da diligência proposta pelo pregoeiro, a qual teve por objetivo obter documentação preexistente e sanar inconformidades superáveis, [...] pela improcedência da presente Representação, nos termos da instrução” (fl. 2). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Representação contesta a habilitação das licitantes vencedoras do Pregão Eletrônico n.º 9/2025 do Município de Mandaguari, sob o argumento de juntada extemporânea de documentos e de insuficiência de qualificação técnica. As manifestações técnicas uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, contudo, evidenciam que os elementos impugnados eram pré-existent à fase de habilitação e foram objeto de diligência saneadora regularmente instaurada e fundamentada pelo pregoeiro em 21/03/2025, por meio do chat da plataforma, com a finalidade de mera complementação de informações, sem modificação da substância nem comprometimento da validade jurídica dos documentos.

Em análise dos autos, entendo que o edital foi observado em sua literalidade; que os certificados exigidos no item 7.5.3 já estavam dos autos; que as declarações previstas no item 7.5.2 foram juntadas para corroborar o quadro de árbitros; e que havia prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, na forma do item 7.3.7, tudo caracterizando requisitos existentes ao tempo da habilitação (peças 23 e 24).

No tocante à qualificação técnica, em especial, a unidade técnica verificou que ambas as empresas vencedoras apresentaram diplomas dos profissionais de arbitragem exigidos pelo edital (peças 26 a 29) e as declarações relativas ao quadro técnico (peça 22), documentos igualmente preexistentes e complementados apenas para comprovar fatos anteriores à fase de habilitação.

Nessa senda, tenho que a diligência requerida pelo Pregoeiro se prestou à retificação de falhas formais constatadas, porém, sem criação de vantagem indevida, sem quebra de isonomia e sem alteração do conteúdo essencial dos documentos.

Esse iter procedimental está em harmonia com o art. 64, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021[6] e com os arts. 17, inciso VI[7], e 47[8] do Decreto Federal n.º 10.024/2019, além de encontrar amparo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União[9], que admite a apresentação, nas fases de julgamento e habilitação, de documentos destinados a atestar condição pré-existente, e na orientação deste Tribunal de Contas[10] pela possibilidade de saneamento de vícios formais sem afronta à isonomia e ao julgamento objetivo.

Some-se a isso o dever de diligenciar imposto ao pregoeiro pelas normas aplicáveis, em prestígio aos princípios do formalismo moderado, da verdade real, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. À vista desse quadro, não verifico ilegalidade na manutenção da habilitação das vencedoras, pois o procedimento permaneceu aderente ao instrumento convocatório, foi respaldado por parecer técnico da Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer — órgão requisitante que analisou e aprovou a qualificação técnica apresentada — e não há elementos que evidenciem favorecimento, quebra de isonomia ou prejuízo aos cofres públicos.

Desse modo, considerando a uniformidade dos entendimentos técnico e ministerial quanto à higidez do saneamento realizado e à inexistência de vício invalidante, deve ser julgada improcedente a presente demanda, mantendo-se hígidos os atos praticados no certame.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações.

Transitada em julgado a decisão, determino o encerramento[11] do processo e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento[12].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE esta Representação da Lei de Licitações;

II - determinar, após o trânsito em decisão, o encerramento[13] do processo e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento[14].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL,

FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Acórdãos n.º 2443/2021 e n.º 1204/2024, ambos do Plenário.

4. Acórdãos n.º 3409/23 e Acórdão n.º 59/2025, ambos do Tribunal Pleno.

5. Peça 21, fl. 9.

6. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

7. Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial: (...)

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

8. Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

9. Acórdãos n.º 1211/2021 e n.º 988/2022, ambos do Plenário.

10. Acórdãos n.º 59/2025, n.º 1694/2025, n.º 1550/2025 e n.º 1714/2023, todos do Tribunal Pleno.

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

12. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

14. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -238680/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: -ERICA HARUMI HEIDER TANAKA, FERNANDA GARCIA SARDANHA, JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, PAULO AFONSO JANZ, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR: -GABRIEL TADEU SANSON, JEAN CARLOS VIOLA, LUCAS SANCHES SILVA, RENATO LOPES, ROBERTO DOMINGUES ALVES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO

RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3283/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de São Mateus do Sul. Pregão Eletrônico nº 2/2025. Revogação pelo Poder Executivo municipal. Perda superveniente do objeto. Inviabilidade de prosseguimento do feito. Inutilidade da prestação jurisdicional. Extinção sem resolução do mérito. Expedição de recomendação quanto aos institutos da revogação e da anulação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.[1], em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial n.º 2/2025 promovido pelo Município de São Mateus do Sul[2], destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento de frotas.

À peça 3, a REPRESENTANTE alegou que: (i) a empresa JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA. — vencedora do certame — não tem compatibilidade entre seu objeto social e o objeto licitado, sendo classificada fiscalmente como oficina mecânica (CNAE[3] principal), incompatível com o gerenciamento de frotas, conforme documentos apresentados (Cartão de CNPJ[4] e imagens da sede física); (ii) o atestado de capacidade técnica apresentado foi emitido por empresa pertencente ao mesmo grupo econômico (EZCO SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA.), com identidade de sócios e endereço, o que comprometeria sua validade; (iii) o percentual de desconto ofertado pela JAMSE — 45,90% (quarenta e cinco por cento) — seria manifestamente inexequível, colocando em risco a execução contratual; e (iv) a decisão administrativa que manteve a habilitação carece de fundamentação jurídica idônea, limitando-se a afirmações genéricas, sem enfrentamento das razões apresentadas no recurso administrativo interposto, conforme documentos acostados aos autos (liminar judicial, edital e recurso administrativo). Desse modo, requereu a investigação deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) e a adoção das providências cabíveis, incluindo a rescisão contratual com a JAMSE e a aplicação das sanções previstas.

Por meio do Despacho n.º 364/25 - GCFSC (peça 8), como providência preliminar, determinei a intimação da REPRESENTANTE para comprovação de sua legitimidade processual, conforme exigido pelos arts. 276[5] e 282, § 2º[6], do Regimento Interno. Regularmente intimada, a REPRESENTANTE atendeu à determinação supra,

promovendo a juntada de documentos comprobatórios (peça 11).

Pelo Despacho n.º 451/25 - GCFSC (peça 14), recebi o feito para a análise do seu mérito e determinei a atuação e a citação dos Representados (i) Município de São Mateus do Sul; (ii) prefeita Fernanda Garcia Sardanha; e (iii) pregoeira Erica Harumi Heider Tanaka, para fins de apresentação de defesa.

Pela Petição Intermediária n.º 380036/25 (peças 26 e 27), o Representado Município de São Mateus do Sul informou que o Pregão Eletrônico n.º 2/2025 foi formalmente revogado por decisão administrativa, datada de 22/04/2025, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e publicada em 05/05/2025, caracterizando perda superveniente de objeto e justificando o consequente arquivamento desta Representação da Lei de Licitações; que, no mérito subsidiário, defende-se a regularidade dos atos da comissão (validade formal do atestado emitido por pessoa jurídica contratante, inexistência de prova de fraude, compatibilidade genérica do objeto social/CNAE e decisões motivadas), ainda que, diante de novas informações judiciais e da representação, tenha havido revisão administrativa culminando na revogação para resguardar legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e interesse público; e que, por tais fundamentos, requer-se o encerramento do feito por perda de objeto ou, ultrapassada a preliminar, o reconhecimento da inexistência de irregularidades materiais na condução do certame.

Ao seu turno, a empresa vencedora do certame, JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA., afirmou que sua defesa foi tempestiva, com base nos arts. 385, 386 e 389 do Regimento Interno, e contextualizou o Pregão Eletrônico n.º 2/2025 para gerenciamento de frotas; que deve ser declarada a perda superveniente do objeto pela revogação administrativa do certame, em 22/04/2025, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, invocando precedentes deste TCE-PR sobre arquivamento por perda de objeto; que, no mérito subsidiário, há licitude e usualidade das alterações societárias, rechaçando ilações de ocultação de conflitos e registrando a atuação pretérita do novo sócio como administrador; que houve a regularidade de toda a documentação apresentada, ressaltando que o atestado foi emitido antes da mudança de razão social, e defende a compatibilidade do CNAE (atividades secundárias de intermediação e consultoria em gestão) com o objeto licitado; que comprovou a qualificação técnica mediante atestado emitido pela empresa EZCO SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA. para 'coordenação e gerenciamento de frota', reputando suficiente à luz do art. 67 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e de precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU), que admitem atestados de pessoas jurídicas de direito privado e vedam restrições indevidas; que a localização física em endereço onde funciona oficina não desnatara a aptidão técnica, a qual deve ser provada por experiência pretérita e não pela fachada do estabelecimento; que, antes de qualquer inabilitação, devem ser feitas diligências para confirmação das informações, citando entendimento do TCU sobre a adequação de diligências para esclarecimento de atestados; e que, ao final, há que ser reconhecida a perda do objeto com extinção sem resolução de mérito (peça 29).

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução n.º 370/25 - CAIS, peça 47) argumentou que, apesar das alegações apresentadas pela REPRESENTANTE acerca de inconsistências no atestado de capacidade técnica da JAMSE e possível fraude por vínculo entre a emitente do atestado e a vencedora, a municipalidade Representada informou que houve a revogação do certame, em 22/04/2025, com publicação do aviso em 05/05/2025; que a Representada se utilizou de forma inadequada do instituto da revogação diante da existência de vício de legalidade a ensejar anulação, com fulcro no art. 53 da Lei Federal n.º 9.784/1999; que, não obstante, a revogação antes de homologação e adjudicação caracteriza perda superveniente do objeto e autoriza a extinção do feito, sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, conforme precedentes deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 937/25 - IPC, peça 48) acompanhou a conclusão da Coordenadoria Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, observo que sobreveio decisão administrativa de revogação do certame em 22/04/2025 (peça 45), com publicação oficial em 05/05/2025, circunstância que altera substancialmente o panorama processual desta Representação da Lei de Licitações — protocolada em 14/04/2025 — ao esvaziar o objeto específico submetido à apreciação deste Tribunal.

A premissa basilar, em sede de tutela do interesse público, é a utilidade concreta do provimento jurisdicional-contábil. O exercício do controle externo não se separa do princípio da necessidade e da adequação do provimento: inexistindo ato vigente a ser sindicado (porque revogado antes de homologação e adjudicação), a atuação decisória de mérito se converte em providência meramente teórica, incapaz de produzir efeitos práticos sobre a situação jurídica. Nessa linha, a revogação do procedimento licitatório — ato discricionário previsto no art. 71, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021 — desconstituiu a sucessão de atos preparatórios e decisórios do certame e, por consequência, torna inútil o prosseguimento do exame de alegadas irregularidades estritamente vinculadas àquele procedimento específico.

Registro, por dever de coerência argumentativa, a ressalva técnico-jurídica salientada na instrução de que, havendo causa de desfazimento fundada em vício de legalidade, o instrumento dogmaticamente adequado é a anulação (art. 53 da Lei Federal n.º 9.784/1999), e não a revogação:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Todavia, tal distinção qualifica a espécie de invalidação, mas não restaura o interesse processual aqui. Ainda que se censure, em tese, a técnica empregada pela Administração municipal, o fato superveniente é objetivo: o certame não subsiste, nem há adjudicação ou contrato amparando a continuidade da controvérsia delineada na inicial à peça 3.

Sob o prisma processual, a perda superveniente do objeto configura típica hipótese de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos de controle externo. A utilidade do processo é condição dinâmica: desaparecido o interesse-utilidade do provimento, impõe-se o reconhecimento da prejudicialidade das alegações de mérito, porquanto toda a narrativa fática construída pela REPRESENTANTE gravita em torno de atos que, juridicamente, já não mais produzem efeitos.

Ressalte-se, ademais, que a solução ora adotada harmoniza a proteção dos cofres

públicos com a racionalidade administrativa, pois (i) evita que o Tribunal empregue esforço instrutório e decisório em causa que não comporta comando útil; (ii) preserva, sem prejuízo, a possibilidade de atuação futura desta Corte caso sobrevenha reedição do procedimento ou elementos idôneos que evidenciem dano ou risco atual aos recursos públicos; e (iii) coaduna-se com a jurisprudência assente no sentido da perda de objeto e da consequente extinção sem julgamento de mérito.

Por fim, convém fazer duas observações de encaminhamento: primeiro, ficam prejudicadas as demais alegações deduzidas na inicial e nos contraditórios, inclusive as atinentes à suposta inexecuibilidade de proposta e à idoneidade de atestados, por ausência de objeto remanescente; segundo, recomenda-se ao Município que, em futuras hipóteses de desfazimento por ilegalidade, observe expressamente a via anulatória (art. 71, inciso III e §§ 1º e 3º, da Lei Federal n.º 14.133/2021), motivando de modo adequado as razões de legalidade que embasam o ato, sem prejuízo da liberdade de revogar por superveniência de interesse público, conveniência e oportunidade, nos termos do art. 71, inciso II, da mesma lei.

Diante de todo o exposto, alinhoo-me integralmente às conclusões da área técnica e do Ministério Público de Contas para reconhecer a perda superveniente do objeto, de modo que o feito deve ser extinto, sem a análise do seu mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela EXTINÇÃO da presente Representação da Lei de Licitações, sem resolução do mérito.

Além disso, pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de São Mateus do Sul para que, em futuras hipóteses de encerramento de licitação por ilegalidade, observe expressamente a via anulatória do art. 71, inciso III e §§ 1º e 3º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, fundamentando suficientemente as razões de legalidade que justificam tal ato.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Medidas Executórias para providências. Após, autorizo o encerramento do processo, amparado no art. 398, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno[7], e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, inciso VII, do mesmo diploma regimental[8].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – EXTINGUIR a presente Representação da Lei de Licitações, sem resolução do mérito;

II – recomendar ao Município de São Mateus do Sul para que, em futuras hipóteses de encerramento de licitação por ilegalidade, observe expressamente a via anulatória do art. 71, inciso III e §§ 1º e 3º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, fundamentando suficientemente as razões de legalidade que justificam tal ato;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências, o encerramento do processo, amparado no art. 398, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno[9], e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo nos termos do art. 168, inciso VII, do mesmo diploma regimental[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Classificação Nacional de Atividades Econômicas.

4. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

5. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Art. 282. (...)

2ª Representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-384210/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO:-EXILAINÉ GASPARG, MARIA APARECIDA LEANDRO FERREIRA, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRESSA ROCHA CROSARA DOMINGOS, APARECIDA NUNES DA SILVA, DANIELA DE MELO MARTINS, DELAMARE DE

OLIVEIRA BONFIM, IGOR LUCIO GOULART FERREIRA, JOAO VITOR FERNANDES VIEIRA, KHELVIO MARTINS DE PAULA, MARCELO SIQUEIRA BENEVIDES, MELIZA CRISTINA DA SILVA, MERILY CLEY SILVA DE OLIVEIRA, PATRICIA BEATRIZ LANARI DRUMOND AMORIM, PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES, POLYANNA HELVECIO GOMES, RAFAEL PARODI FERRARESSO, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, RODRIGO CAIADO PARONETTO, ROGERO MONTEIRO MEVES, SULE CAROLINA HENRIQUES MESSIAS LEITE FERREIRA DE SOUZA, THIAGO RAMOS PEREIRA RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3284/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de São Sebastião da Amoreira. Apensamento da Representação da Lei de Licitações n.º 391518/25. Legalidade do critério objetivo previsto no art. 79, parágrafo único, inciso II, da Lei de Licitações. Exigência de interoperabilidade entre arranjos de pagamento aberto e fechado. Estipulação de pagamento em regime pós-pago à empresa. Improcedência das Representações. Expedição de recomendações para adequação do edital.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, cumulada com pedido de medida cautelar, apresentada por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., na qual foi a pensada à Representação da Lei de Licitações n.º 391518/25, apresentada por UP Brasil Administração e Serviços Ltda., noticiando supostas irregularidades no edital da Chamada Pública n.º 05/2025 instaurada pelo Município de São Sebastião da Amoreira, cujo objeto refere-se à “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de intermediação e gestão de repasse de Vale Alimentação em cartões eletrônicos/magnéticos com chip ou tecnologia similar para pagamento mensal de auxílio-alimentação para os servidores da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira” (peça 3, fl. 2).

A empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. alega que (i) a previsão nos itens 23.8, 23.9 e 23.10 do edital de que apenas empresas que obtivessem 40% dos votos dos servidores seriam contratadas violaria o disposto na Lei de Licitações referente ao credenciamento, pois todas as empresas credenciadas deveriam ser contratadas, em face do previsto no art. 79, parágrafo único, inciso II[1] da referida lei; e (ii) a estipulação de pagamento em regime pós-pago prevista no item 32.2 do edital estaria em desacordo com o que dispõe a Lei n.º 14.442/2022, que exigiria modalidade pré-paga para o benefício de auxílio-alimentação.

Em suas razões, a Representante sustenta que tais disposições configuram vícios graves e ilegais, ensejando direcionamento do certame e afronta às normas legais aplicáveis, requerendo, liminarmente, a suspensão do chamamento e, ao final, a alteração das cláusulas editalícias impugnadas, com a consequente republicação do edital.

Assim, requereu a procedência da Representação, nos seguintes termos (peça 3, fls. 9 e 10):

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

a) Suprimir a exigência que determina a contratação apenas da empresa que obtiver ao menos 40% dos votos, uma vez que tal previsão, conforme exposto anteriormente, é ilegal. Assim, todas as empresas que receberem votos — ainda que apenas de um servidor — deverão ser contratadas, além de prever que os votos devem ser públicos e transparentes, com a devida divulgação dos critérios e do processo de votação;

b) Corrigir o item 32.2 passando a constar que o pagamento será pré-pago para total atendimento da Lei 14.442/22;

c) A republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

d) Seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento da impugnação com a determinação de revisão do instrumento convocatório (grifos do original)

A empresa UP Brasil Administração e Serviços Ltda. alega na sua Representação, em síntese, dois pontos que estariam em desconformidade com a legislação vigente: (i) a exigência de interoperabilidade entre arranjos de pagamento aberto e fechado, prevista no subitem 31.1.5 do edital, a qual, segundo entende, careceria de suporte jurídico por depender de regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional; e (ii) a mesma impugnação feita pela Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda referente ao item 32.2 do edital, acima relatada.

Também traz o pedido de cautelar para a suspensão do certame, requerendo, no mérito, a reformulação do chamamento público, nestes termos (autos n.º 391518/25, peça 14, fls. 18 e 19):

Diante de todo o exposto, após a SUSPENSÃO LIMINAR do certame, impõe-se a REFORMULAÇÃO do presente Edital sob CHAMADA PÚBLICA Nº 05/2025 publicado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, em conformidade com as razões acima articuladas, para que:

I – seja excluído o Subitem 31.1.5 do Edital (e demais dispositivos correlatos), de modo que não seja exigido das futuras contratadas a obrigação de disponibilizar a interoperabilidade entre os arranjos de pagamentos aberto e fechado, justamente porque sua operacionalização no mercado ainda não foi regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, conforme preconiza o art. 182-A do DECRETO Nº 10.854/21;

II – seja alterado o Subitem 32.2 do Edital (e demais dispositivos correlatos), de modo que seja adotada a forma pré-paga no procedimento de repasses dos créditos, com fundamento no art. 145, §1º, da LEI Nº 14.133/21, já que o formato pós-pago com estipulação de prazos, após o carregamento dos benefícios nos cartões, não mais é admitido pelo art. 3º, inciso II, da LEI Nº 14.442/22.

Outrossim, requer-se seja REPUBLICADO um novo instrumento convocatório com as devidas adequações, como forma de prestigiar a lisura do procedimento licitatório promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA. Inicialmente, no Despacho n.º 642/25 – GCFSC (peça 9), recebi a Representação, pois atendeu aos requisitos previstos nos arts. 275 e 277 do Regimento Interno desta Corte.

Em seguida, quanto ao pedido cautelar pleiteado pela Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., entendi, em cognição sumária, que não existiria irregularidade quanto à estipulação de percentual mínimo de votos dos servidores para contratação das empresas credenciadas, visto que referida restrição editalícia encontra amparo legal e jurisprudencial, bem como porque foi estabelecido procedimento objetivo e transparente para seleção das credenciadas aptas a receberem demanda.

No mesmo sentido foi meu entendimento em relação à alegada irregularidade no item

32.2 do edital, que supostamente preveria pagamento de forma pós-paga, pois o edital não teria desconfigurado a natureza pré-paga do benefício (assim entendida em prol do trabalhador, não da empresa contratada, nos termos do Acórdão n.º 3337/24 – Pleno deste Tribunal), mas apenas deu vigência às normas de direito financeiro que preveem o pagamento à contratada após a devida liquidação da despesa pública.

Por fim, determinei a citação do Município de São Sebastião da Amoreira na pessoa de seu representante legal e Prefeita, EXILAINE GASPAR, e MARIA APARECIDA LEANDRO FERREIRA, Chefe do Setor de Licitações do Município para a apresentação de defesa.

Paralelamente, por via do Despacho n.º 657/25 – GCFSC (autos n.º 391518/25, peça 7), determinei a intimação do Município de São Sebastião da Amoreira para que apresentasse manifestação preliminar sobre o alegado por UP Brasil Administração e Serviços Ltda.

O Município de São Sebastião da Amoreira apresentou manifestação preliminar nos autos do processo n.º 391518/25, na qual sustentou a inexistência de irregularidades no edital. Argumentou que, quanto à alegação formulada pela empresa UP Brasil Administração e Serviços Ltda. acerca da exigência de interoperabilidade, tal requisito decorre das próprias normas que regulam a concessão do benefício em análise, citando, nesse sentido, o art. 177 do Decreto n.º 10.854/2021 e o art. 1º-A, caput e inciso I, da Lei n.º 14.442/2022. Acrescentou que o edital facultou a participação de empresas que operam tanto em arranjos de pagamento abertos quanto fechados.

No tocante à suposta irregularidade relacionada ao item 32.2 do edital, que trataria de pagamento em modalidade pós-paga do benefício, o Município defendeu a conformidade da redação com base nos fundamentos constantes do Acórdão n.º 3337/24 – Tribunal Pleno.

No Despacho n.º 727/25 – GCFSC (autos n.º 391518/25, peça 14), acatei a argumentação trazida pelo Município e indeferi a medida cautelar pleiteada pela UP Brasil Administração e Serviços Ltda., e, em seguida, recebi a Representação e determinei o apensamento do processo n.º 391518/25 ao processo n.º 384210/25, devido à identidade de objeto entre ambas as Representações, sendo esta última o processo principal.

Citados, os interessados apresentaram defesa nos autos n.º 391518/25 (peças 24 e 26), sustentando que as alegações formuladas pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. não merecem prosperar, uma vez que as previsões contidas nos itens 23.8, 23.9 e 23.10 do edital encontram pleno amparo na Lei de Licitações. Aduziram, também, que a interpretação defendida pela Representante diverge do disposto no art. 79, parágrafo único, inciso II, da referida lei, e, em relação ao item 32.2 do edital, reiteraram os fundamentos já expostos na manifestação preliminar apresentada nos autos n.º 391518/25.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar se manifestou na Instrução n.º 479/25 – CAIS (peça 20), entendendo pela improcedência das Representações.

A unidade técnica asseverou que a previsão contida nos itens 23.8, 23.9 e 23.10 do edital – segundo a qual somente seriam contratadas as empresas que obtivessem, no mínimo, 40% dos votos dos servidores – não viola o disposto na Lei de Licitações referente ao credenciamento. Esclareceu que tal alegação não procede, uma vez que o credenciamento não impõe a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, sendo correta a interpretação conferida pelo Município ao art. 79, parágrafo único, inciso II, da Lei de Licitações, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União.

No tocante à alegação de que a estipulação de pagamento em regime pós-pago à empresa contratada, prevista no item 32.2 do edital, estaria em desacordo com a Lei n.º 14.442/2022 – a qual exigiria a modalidade pré-paga para o benefício de auxilio-alimentação –, a unidade técnica entendeu que tal argumento não merece acolhida. Esclareceu que a “natureza pré-paga” prevista na referida lei diz respeito à necessidade de o trabalhador receber antecipadamente os créditos do benefício, e não à obrigação de a Administração antecipar valores à empresa contratada, entendimento este corroborado pelo Acórdão n.º 3337/24 – Tribunal Pleno.

Por fim, em relação à alegação relativa à exigência de interoperabilidade entre arranjos de pagamento aberto e fechado prevista no subitem 31.1.5 do edital, a unidade técnica reiterou a argumentação trazida por este Relator no Despacho n.º 727/25 – GCFSC, no sentido de que tal alegação não procederia, pois a obrigação já está em vigor desde 1º de maio de 2023, prevista no art. 177 do Decreto n.º 10.854/2021 e no art. 1º-A, inciso I, da Lei n.º 14.442/2022.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 853/25 – 2PC, corroborando integralmente a conclusão da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, entendeu pela improcedência das Representações.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo, a seguir, à análise das supostas irregularidades apontadas pelas Representantes.

II.1. Do critério de contratação mínima de 40% dos votos dos servidores – itens 23.8, 23.9 e 23.10 do edital

Da análise dos autos, verifica-se que a alegação da empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., no sentido de que a previsão editalícia – segundo a qual apenas seriam contratadas as empresas que obtivessem, no mínimo, 40% dos votos dos servidores – violaria o art. 79, parágrafo único, inciso II, da Nova Lei de Licitações, não merece prosperar.

O referido dispositivo possui a seguinte redação:

Art. 79. (...)

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

[...]

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

A redação do referido inciso é clara ao reconhecer que há objetos que não comportam a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, devendo, nesses casos, ser adotada solução que preveja critério objetivo para a distribuição da demanda.

Nesse sentido, tem-se que o credenciamento está previsto como instrumento auxiliar de licitação, como assim estabelecido pelo art. 6º da lei supra:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Dessa forma, evidencia-se a possibilidade, quando conveniente à Administração Pública, de adoção de um banco de fornecedores previamente estabelecido com base em requisitos objetivos previstos no instrumento convocatório.

Ou seja, diferentemente do alegado pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., não há obrigação de contratação imediata e indistinta de todos os credenciados. O que se exige, nos casos que se enquadram na hipótese do inciso II do parágrafo único, é que a escolha entre os credenciados seja realizada com base em critérios objetivos. Tal entendimento é corroborado pelo disposto no art. 19 do Decreto n.º 11.878/2024, que regulamenta o procedimento de credenciamento:

Art. 19. Após divulgação da lista de credenciados, o órgão ou a entidade poderá convocar o credenciado para assinatura do instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme disposto no art. 95 da Lei n.º 14.133, de 2021.

§ 1º A administração poderá convocar o credenciado durante todo o prazo de validade do credenciamento para assinar o contrato ou outro instrumento equivalente, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei n.º 14.133, de 2021, e no edital de credenciamento.

Novamente, o disposto não deixa espaço para dúvidas: o verbo utilizado pelo legislador foi “poderá”, não “deverá”. Não há, a princípio, uma obrigação de convocação da maneira como é posta pela Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.

O segundo ponto a ser analisado aqui é se o caso em questão se enquadra na hipótese do art. 79, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, e se a solução adotada foi correta.

Sob uma análise de razoabilidade e proporcionalidade, a gestão de diversos contratos para um pequeno número de servidores, trabalhadores e colaboradores que recebem vale alimentação não parece ser, a princípio, a melhor solução.

O Acórdão n.º 533/2022 – Plenário do Tribunal de Contas de União dita que o credenciamento tem sido a alternativa encontrada pela Administração Pública para contratar serviços de fornecimento de vales-alimentação e refeição após a proibição do emprego da taxa de administração negativa, e que tal caso tem se enquadrado no previsto no art. 79, caput, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021[2], pois uma das vantagens do credenciamento é permitir que cada beneficiário selecione a proposta mais vantajosa considerando as suas preferências, se o vale fornecido é aceito nos estabelecimentos da região em que mais os utiliza, quais os adicionais de serviços ou promoções que lhe servem melhor, e outros critérios.

Caso estivéssemos lidando com uma licitação de caráter nacional ou até mesmo estadual, tal enquadramento realmente se justificaria, pois a restrição à escolha dos usuários poderia de fato se configurar uma restrição indevida, considerando que a escolha do fornecedor poderia ter impacto direto na possibilidade de fruição, tendo em vista a variação na aceitabilidade do benefício em cada localidade.

Contudo, em uma esfera municipal, tal argumento não se sustenta, pois não há possibilidade de variação que justifique os custos a mais de gestão que múltiplas contratações gerariam para um total de 347 servidores, conforme consta no Edital (peça 5), o que mostra o enquadramento no caso ao art. 79, caput, inciso I, da Lei de Licitações, tendo em vista que a hipótese do art. 79, caput, inciso III[3], também não é possível no caso concreto, por não se tratar de um mercado fluido.

Resta então uma situação em que o gerenciamento de múltiplos contratos é inviável, impossibilitando ao mesmo tempo o enquadramento no art. 79, caput, inciso II e o uso da hipótese do inciso I, também do caput, na sua integridade; aplica-se então a hipótese prevista no art. 79, parágrafo único, inciso II, da Lei de Licitações, pois é o enquadramento que permitirá a melhor gestão do benefício para os servidores, facilitando o gerenciamento dos contratos para o município e garantindo o acesso ao direito aos servidores.

Por fim, resta entender se a solução para a definição do critério objetivo previsto no art. 79, parágrafo único, inciso II, é válida para o caso concreto.

O Município solucionou a questão mediante a realização de votação, o que limita os usuários – na medida em que nem todos contarão com a empresa de sua escolha – , assim como as empresas interessadas, pois terão menos chances de serem contratadas; mas atende à demanda da maioria e permite que o Município mantenha apenas um contrato, o que foi ressaltado inclusive pelo ente na sua defesa.

Este Tribunal já assentou – Acórdão n.º 3891/24 do Pleno – a possibilidade de adoção de votação pelos beneficiários como critério objetivo de distribuição da demanda, mesmo que isso restrinja parte das escolhas individuais, desde que garantida transparência e igualdade de condições entre os concorrentes, o que também foi reconhecido pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 10055/2024 – Primeira Câmara, no qual foi registrado que cláusula semelhante não afronta a competitividade, por configurar critério objetivo a cargo dos beneficiários diretos do serviço, trazendo parte da previsão do enquadramento da hipótese do art. 79, caput, inciso II ao enquadramento no caso do art. 79, caput, inciso I, combinado com o art. 79, parágrafo único, inciso II, todos da Lei n.º 14.133/2021.

Contudo, para que esse objetivo seja de fato cumprido, é necessária a alteração de uma cláusula do edital, nomeadamente o item 23.9.[4], que permite a contratação simultânea de duas empresas (com maior número de votos) caso nenhuma das licitantes interessadas atinja o mínimo de 40% dos votos realizados. A meu juízo, se o objetivo é facilitar a gestão, tal possibilidade deve ser suprimida, devendo ser feita outra rodada de votação, retirando-se todas além das duas mais votadas, para que se decida qual será a escolhida pelos usuários.

A segunda ressalva a ser registrada é que, embora seja razoável a opção do Município por selecionar previamente uma única empresa para atender a todos os usuários, em razão do porte da contratação e do número de interessados envolvidos, deve-se considerar a possibilidade de novos cadastramentos, conforme previsto no item 9 do edital[5]. Assim, caso surjam novas empresas habilitadas, entendo que o ente deve avaliar a conveniência de realizar nova votação antes de eventual prorrogação do contrato, assim como revisar as cláusulas relativas à sistemática de votos, sob pena de esvaziamento da norma adotada, com desvirtuamento do modelo de credenciamento e dos critérios objetivos estabelecidos.

A despeito da previsão constante do item 23.18 do edital[6], que admite a possibilidade de troca de empresa pelo usuário após o período de carência de 12 meses, observa-se que o item 23.15[7], ao limitar a apenas 2 (dois) dias úteis por ano

o prazo para alteração dos votos, e a cláusula 23.8.1[8], ao instituir espécie de “voto forçado” para os casos em que o usuário, por motivo justificado, deixe de votar – atribuindo seu voto automaticamente à opção majoritária –, podem desvirtuar o critério objetivo estabelecido, restringindo o pleno exercício da escolha pelos usuários. Assim, impõe-se a revisão dessas disposições, de modo a ampliar o prazo de votação e assegurar que os usuários que não votarem por motivo justificado possam exercer seu direito em momento posterior, dentro de prazo razoável.

Destarte, compactuo com a unidade técnica e o órgão ministerial da improcedência das Representações neste ponto, mas faço as ressalvas no sentido de expedir duas recomendações ao Município de São Sebastião da Amoreira, no sentido de que, caso surjam novas empresas cadastradas, verifique a conveniência de realizar nova votação em prazo inferior ao da prorrogação do contrato, e que modifique os itens 23.15. e 23.8.1. de maneira a possibilitar o pleno exercício da escolha pelos usuários. II.II. Da exigência de interoperabilidade entre arranjos de pagamento aberto e fechado (item 31.1.5 do edital[9])

Em relação a este ponto, a legislação em vigor é clara no sentido de que a interoperabilidade é exigível nas regras que regulamentam a concessão do benefício em questão, podendo-se citar o art. 177 do Decreto n.º 10.854/2021[10], o que se ratifica no regimento posterior, especialmente no art. 1-A, caput, inciso I, da Lei n.º 6.321/1976[11], na redação dada pela Lei n.º 14.442/2022 – não restando dúvidas sobre a aplicabilidade da aludida obrigação.

Ademais, o edital faculta a participação de empresas que operam tanto o arranjo de pagamento aberto quanto o fechado, exigindo apenas a interoperabilidade para aqueles que atuam com o arranjo de pagamento fechado, de modo a possibilitar maior competitividade ao permitir a atuação de um maior número de participantes. Portanto, compreendo que o Município atendeu à legislação vigente como um todo, sem necessidade de modificação do item 31.1.5 do edital, sendo improcedente a Representação nesse ponto, sem qualquer ressalva.

II.III. Da forma de pagamento pós-paga (item 32.2 do edital[12])
Diferentemente do que foi alegado pelas empresas Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda e UP Brasil Administração e Serviços Ltda., o modelo de pagamento pós-pago previsto no item 32.2 do edital não viola a natureza pré-paga do benefício.

Este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão n.º 3337/24 – Tribunal Pleno, proferido nos autos de Consulta n.º 609796/23, firmou entendimento de que a disposição relativa à natureza pré-paga do benefício, prevista no art. 3º, inciso II, da Lei n.º 14.442/2022, refere-se à obrigatoriedade de disponibilização antecipada dos valores aos empregados, em benefício dos trabalhadores, e não às empresas prestadoras do serviço.

O repasse de valores pela Administração Pública à empresa intermediadora dos benefícios de auxílio-alimentação deve ocorrer, em regra, somente após a efetiva disponibilização dos créditos aos trabalhadores e a apresentação da correspondente documentação comprobatória, em observância às normas de direito financeiro que disciplinam os estágios da despesa pública – empenho, liquidação e, posteriormente, pagamento –, conforme dispõem os arts. 60 a 64 da Lei n.º 4.320/1964.

Dessa forma, com base nos argumentos expostos, verifico que o item 32.2 do edital está devidamente fundamentado na legislação aplicável e na jurisprudência deste Tribunal, sendo a Representação improcedente nesse ponto.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta REPRESENTAÇÃO, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de São Sebastião da Amoreira, nos seguintes termos:

(i) Caso surjam novas empresas credenciadas, verifique a conveniência de realizar nova votação previamente à eventual prorrogação dos contratos vigentes.

(ii) Que sejam modificados os itens 23.15. e 23.8.1 de maneira a possibilitar o pleno exercício da escolha pelos usuários, alterando o prazo de votação e possibilitando o voto para aqueles que justificadamente não puderam votar no momento inicialmente previsto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[13].

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[14], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[15].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE esta REPRESENTAÇÃO, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de São Sebastião da Amoreira, nos seguintes termos:

(i) caso surjam novas empresas credenciadas, verifique a conveniência de realizar nova votação previamente à eventual prorrogação dos contratos vigentes;

(ii) que sejam modificados os itens 23.15. e 23.8.1 de maneira a possibilitar o pleno exercício da escolha pelos usuários, alterando o prazo de votação e possibilitando o voto para aqueles que justificadamente não puderam votar no momento inicialmente previsto;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[16];

III – determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[17], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[18].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

observadas as seguintes regras:

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

2. Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

[...]

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

3. Art. 79. (...)

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

4. 23.9. Caso nenhuma entidade credenciada atinja o número mínimo de 40% dos votos realizados pelos funcionários previstos, serão selecionadas as 02 (duas) empresas habilitadas com maior número de votos, sendo dividido o número de funcionários beneficiários em igual proporção.

5. 9. DOS PRAZOS

9.1. Este edital permanecerá aberto entre os dias 10/06/2025 a 10/06/2026.

9.2. Mesmo após o prazo de apresentação da documentação, o credenciamento ficará aberto a qualquer interessado durante o prazo de vigência deste Edital podendo ser prorrogado pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses, nos termos da legislação vigente.

6. 23.18. Os funcionários que optarem por uma das contratadas só poderão migrar para outra empresa, após carência de 12 (doze) meses

7. 23.15. Será concedido o prazo de 2 (dois) dias úteis a cada ano, durante a vigência do credenciamento, para que os beneficiários refaçam suas opções de escolha entre as empresas credenciadas.

8. 23.8.1. Os funcionários que não votarem por motivos justificáveis, tais como: férias, licença, viagem, doença etc., serão migrados ao credenciado que recebeu o maior percentual de votos.

9. 31.1.5. Operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais (art. 1-A, inciso I da Lei 14.442/20213)

10. Art. 177. As empresas facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado deverão permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais.

11. Art. 1º-A. Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte:

I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023;

12. 32.2. O pagamento será efetuado em até o 10º dia do mês subsequente ao vencido, através de crédito em conta corrente à vista da apresentação da Nota Fiscal descritiva devidamente atestada pelo funcionário designado pelo licitador.

13. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

14. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

15. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

16. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

17. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

18. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -171607/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3285/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP. Exercício Financeiro de 2024. CCONTAS e MPC pela regularidade. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Hudson Leoncio Teixeira, Secretário Estadual no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A 6ª Inspeção de Controle Externo apresentou o Relatório de Fiscalização (peça 29), no qual concluiu que:

Os trabalhos foram conduzidos em conformidade com ordenamento constitucional, leis que regem a matéria, normas regimentais e demais atos normativos deste Tribunal de Contas, bem como procedimentos de fiscalização adotados por esta Inspeção de Controle Externo.

Sob a ótica dos resultados descritos neste relatório, não há achados de fiscalização com encaminhamento na Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, concernentes ao exercício de 2024. (peça 29, fls. 25 e 26)

No entanto, destacou ainda que “estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente relatório, por divergências nas informações prestadas, ressalvados, ainda, fatos supervenientes ou denúncias que possam vir a ser apresentados.” (peça 29, fl. 26)

A Coordenadoria de Contas - CCONTAS, inicialmente, por meio da Instrução n.º 94/25-CCONTAS (peça 30), nos termos do art. 175-J do Regimento Interno[1], apreciou o relatório de fiscalização elaborado pela 6ª Inspeção de Controle Externo (peça 29) e os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 3-27). Diante disso, posicionou-se pela abertura de prazo para contraditório, tendo em vista a existência de irregularidades formais no parecer de controle interno, bem como a não apresentação de justificativas para quesitos não acatados no Relatório da Controladoria-Geral do Estado (CGE).

Em fase de contraditório, a Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP afirmou que suas ações de controle interno seguem as diretrizes da Controladoria-

1. Art. 79. (...)

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento,

Geral do Estado do Paraná (CGE/PR). Segundo a pasta, a menção equivocada ao exercício de 2023 no parecer de controle interno ocorreu por mero erro formal, já sanado com a emissão e anexação de um novo documento.

A secretaria também relatou que o sistema e-CGE, utilizado na prestação de contas, possui limitações técnicas que geram falhas de formatação. Entre as falhas apontadas, estão a ausência de campos específicos para as manifestações dos agentes de controle interno e para as justificativas dos gestores, o que, segundo a SESP, restringe a capacidade de acompanhamento e verificação das informações. Outro ponto destacado foi a inexistência de vínculo hierárquico entre os agentes de controle interno das forças de segurança e a própria secretaria, situação que, conforme alegado, dificulta a consolidação e a análise dos dados. A SESP acrescentou que o atendimento às recomendações da CGE/PR constitui ato de natureza discricionária do gestor e informou que mantém diálogo com a Controladoria-Geral para aprimorar o fluxo de trabalho e as funcionalidades do sistema e-CGE (peça 44).

Diante do contraditório apresentado, a Coordenadoria de Contas, através da instrução n.º 1311/25 – CCONTAS (peça 47) concluiu pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, exercício 2024, destacando que:

(...) estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios específicos (peça 47, fl. 5)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, lançou o Parecer n.º 935/25-3PC (peça 49) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 190/2024[2].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Contas emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Hudson Leoncio Teixeira, Secretário Estadual no período correspondente.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[6], REGULAR a prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Hudson Leoncio Teixeira, Secretário Estadual no período correspondente;

II – determinar, após o trânsito em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-189816/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

INTERESSADO:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3286/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Exercício financeiro de 2024. CCONTAS e MPC pela regularidade. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Ademar Luiz Traiano, presidente no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

O orçamento, inicialmente fixado em R\$ 1.067.654.289,00 (um bilhão e sessenta e sete milhões e seiscentos e cinquenta e quatro mil e duzentos e oitenta e nove reais), sofreu alterações no decorrer do exercício, culminando em um orçamento final de R\$ 634.407.503,00 (seiscentos e trinta e quatro milhões e quatrocentos e sete mil e quinhentos e três reais).

A situação da prestação de contas do exercício anterior é a seguinte:

Exercício	Processo Nº	Assunto	Acórdão Nº	Situação
2023	199486/24	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	2370/2024	Regular

A Coordenadoria de Contas – CCONTAS, por meio da Instrução n.º 1560/25-CCONTAS (peça 42), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 323/25-PGC (peça 43) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 28/03/2025, tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 221 do Regimento Interno desta Corte[1].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CCONTAS que os dados referentes aos três quadrimestres foram encaminhados dentro do prazo.

Dito isso, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, consoante escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas. Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Ademar Luiz Traiano.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[5], REGULARES as contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Ademar Luiz Traiano;

II – determinar, após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[6], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) I – instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

2. Emenda: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

1. Art. 221. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 264273/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SISTEMA DE TECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO PARANÁ - SIMEPAR

INTERESSADO: EDUARDO ALVIM LEITE, PAULO DE TARSO DE LARA PIRES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3287/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná - Simepar. Exercício Financeiro de 2024. CCONTAS e MPC pela regularidade. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná - Simepar, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Eduardo Alvim Leite, presidente no período de 01/01/2024 a 11/08/2024 e Paulo de Tarso de Lara Pires, presidente no período de 12/08/24 a 31/12/24.

A 1ª Inspeção de Controle Externo apresentou o Relatório de Fiscalização (peça 23), no qual concluiu que:

Sob a ótica dos resultados descritos neste Relatório, com fundamento no escopo, nas amostras e critérios evidenciados nos papéis de trabalho anexados ao Teams, conclui-se pela regularidade das contas do Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná (SIMEPAR), concernentes ao exercício de 2024. (peça 23, fl. 10)

No entanto, destacou ainda que “as conclusões deste relatório não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo seu conteúdo, por divergências nas informações prestadas, ressalvadas, ainda, fatos supervenientes ou denúncias que possam vir a ser apresentadas.” (peça 23, fl. 10)

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução n.º 304/25-CGE (peça 24), nos termos do art. 175-J do Regimento Interno[1], apreciou o relatório de fiscalização elaborado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (peça 23) e os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 3-21). Diante disso, posicionou-se inicialmente pela oferta de contraditório, tendo em vista a existência de divergências entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício, emitidos pela contabilidade com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações.

Em sede de contraditório, o Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná - Simepar apresentou o seguinte esclarecimento:

1. ESCLARECIMENTOS SOBRE AS DIVERGÊNCIAS

Importa inicialmente destacar que as Demonstrações Contábeis publicadas, auditadas e devidamente disponibilizadas no Portal da Transparência foram elaboradas de acordo com os princípios e normas brasileiras de contabilidade, em consonância com a Lei nº 6.404/1976, aplicável aos serviços sociais autônomos, estando devidamente acompanhadas de: - Parecer sem ressalvas dos Auditores Independentes; - Aprovação formal do Conselho Fiscal da Entidade; - Relatório de Controle Interno, que igualmente opinou pela regularidade da gestão.

As divergências ora apontadas decorrem exclusivamente do processo de transposição dos dados para o Sistema SEI-CED, que, por limitações operacionais da entidade — notadamente a ausência de sistema informatizado que permita integração automática dos dados contábeis —, é realizado manualmente, com apoio de planilhas eletrônicas e rotinas de conversão. Durante o processamento da macro utilizada no 'De/Para' entre os lançamentos da contabilidade oficial e as codificações exigidas pelo SEI-CED, alguns registros acabaram sendo classificados de forma equivocada, o que resultou nas diferenças apontadas.

2. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Tão logo identificada a origem das divergências, foram adotadas as seguintes medidas:

- Revisão detalhada dos procedimentos de mapeamento de contas no ambiente do SEI-CED;

- Ajuste das planilhas de conversão ('De/Para') e das macros que realizam a vinculação dos dados;

- Reprocessamento e retificação dos dados no sistema SEI-CED já para o primeiro quadrimestre de 2025 de forma que os saldos registrados estejam integralmente alinhados com os demonstrativos contábeis oficiais;

- Adoção de medidas de controle para mitigar a recorrência de situações semelhantes em exercícios futuros. Importa destacar que, demonstrando total boa-fé, zelo e compromisso com a adequada prestação das informações, a entidade realizou, ao longo do processo, 42 registros de chamados junto ao Tribunal de Contas, conforme demonstrado em anexo, buscando esclarecimentos técnicos para assegurar que a conversão dos dados fosse feita da forma mais precisa possível.

Adicionalmente, encontra-se em aberto o chamado nº 367801, registrado em 13/06/2025, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual deste Tribunal, com o seguinte teor: “A fim de providenciar as correções apontadas na primeira análise do PCA 2024, favor reabrir o primeiro quadrimestre de 2025.”

O referido chamado foi prontamente acolhido e transferido, estando pendente a finalização, visando exatamente a reabertura do primeiro quadrimestre de 2025 para permitir os devidos ajustes, de forma que a entidade possa realizar o envio dos dados do exercício de 2025 da maneira mais correta, adequada e alinhada às orientações da Corte.

Em seguida, a Coordenadoria de Contas, através da instrução n.º 1316/25 - CCONTAS (peça 35), posicionou-se pela regularidade das contas do Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná - Simepar, exercício 2024, visto que a entidade tomou as devidas providências, visando a correção da anomalia apontada.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Contas destacou que as:

(...) conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios específicos. (peça 35, fl. 7)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, lançou o Parecer n.º 852/25-7PC (peça 37), corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná - Simepar

atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 190/2024[2].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Contas emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Destá forma, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas anual do Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná - Simepar, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Eduardo Alvim Leite, presidente no período de 01/01/2024 a 11/08/2024 e Paulo de Tarso de Lara Pires, presidente no período de 12/08/24 a 31/12/24.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[6], REGULAR a prestação de contas anual do Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná - Simepar, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Eduardo Alvim Leite, presidente no período de 01/01/2024 a 11/08/2024 e Paulo de Tarso de Lara Pires, presidente no período de 12/08/24 a 31/12/24;

II - determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) I – instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

2. Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 268554/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MIGUEL SANCHES NETO

ADVOGADO / PROCURADOR-ACIR JOSÉ ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3288/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG. Exercício Financeiro de 2024. CCONTAS e MPC pela regularidade. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Miguel Sanches Neto, reitor no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A 2ª Inspeção de Controle Externo apresentou o Relatório de Fiscalização (peça 31), no qual concluiu que:

5 CONCLUSÃO

Nos termos do artigo 157 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, procedemos aos trabalhos de fiscalização relativos ao período abrangido pelo presente relatório, com base no escopo e amostras definidos.

A responsabilidade pelas informações de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial, bem como pelos controles internos é da Universidade Estadual de Ponta Grossa, sendo que os trabalhos se desenvolveram com base em amostras selecionadas e foram realizados de acordo com as informações fornecidas pelo jurisdicionado.

O objetivo dos trabalhos é exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão dos jurisdicionados sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Os trabalhos foram conduzidos em conformidade com o ordenamento constitucional, em leis que regem a matéria, boas práticas, normas regimentais e demais atos normativos desta Corte de Contas, bem como procedimentos de fiscalização adotados por esta Inspeção de Controle Externo. (peça 31, fl. 14)

No entanto, destacou ainda que “a conclusão obtida, no exercício da fiscalização, refere-se exclusivamente à amostra selecionada, cumprindo registrar que as análises efetuadas não afastam eventuais irregularidades que, porventura, sejam constatadas por outros meios ou em procedimentos fiscalizatórios subsequentes.” (peça 31, fl. 14) A Coordenadoria de Contas - CCONTAS, por meio da Instrução n.º 1158/25-CCONTAS (peça 32), nos termos do art. 175-J do Regimento Interno[1], apreciou o relatório de fiscalização elaborado pela 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 31) e os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 3-29). Diante disso, posicionou-se pela oferta de contraditório, tendo em vista os apontamentos efetuados nos Títulos n. 02, item 'b' (Formalização do processo), 04, itens 'd' e 'f' (Análise do Resultado Orçamentário e Cumprimento das Metas Físicas) e 05, item 'g' (Relatório do Controle Interno).

Em sede de contraditório, a Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG evidenciou que os apontamentos consistem em inconsistências de natureza formal, inexistindo irregularidades que tenham causado danos ao erário. Ato contínuo, apresentou a devida documentação comprobatória.

Em seguida, a Coordenadoria de Contas realizou nova análise, através da instrução n.º 1391/25 – CCONTAS (peça 69), na qual destacou o seguinte:

- Título 02 - Formalização do processo:

“Ao verificarmos as informações apresentadas pela defesa, constatamos que efetivamente a entidade apresentou o demonstrativo faltante, peça 39, (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por espécie – Anexo 11-A da Lei 4.320/64). Conclusão CCONTAS: Regularizado.”

- Título 04 - Análise do Resultado Orçamentário:

“Com a apresentação das justificativas, ficou esclarecido que a UEPG, tem a capacidade de empenhar e liquidar despesas antes de receber a transferência financeira, a qual ocorre apenas no momento do pagamento. Assim, atesa transferência, a UEPG apresenta um resultado deficitário, enquanto o Tesouro Estadual mantém o controle dos recursos. [...] Desta forma, o total executado pela UEPG no exercício de 2024, somaria R\$ 630.696.655,79, resultando em um déficit orçamentário ao final do exercício de R\$ 5.048.348,65. Ao considerarmos os resultados superavitários acumulados de exercícios anteriores (R\$42.330.048,54), a UEPG, apresentaria um superávit de R\$ 37.281.699,89, ao final do exercício de 2024. Diante do exposto, esta Unidade Técnica entende que o déficit orçamentário foi justificado e que não seria motivo para indicar ressalvas à Prestação de Contas em exame. Conclusão CCONTAS: Justificativas acatadas, item regularizado; -

- Título 04 - Cumprimento das Metas Físicas:

“Analisando o documento encaminhado, esta unidade técnica, entende como solucionado o referido apontamento. Dando continuidade, procedemos a análise das metas físicas realizadas pela entidade durante o exercício de 2024. [...] Da análise da tabela anterior verifica-se que a Entidade não teve desempenho satisfatório em relação a algumas metas físicas/financeiras. No entanto, considerando que as justificativas e observações já constam no relatório, entende-se que não seja motivo para desabonar a presente prestação de contas. Conclusão CCONTAS: item regularizado;

-Título 05 - Relatório do Controle Interno:

Estes apontamentos são resultantes do exame do Relatório da Controladoria Geral do Estado (CGE), peça 8, no qual se identificou 23 quesitos cujas recomendações da CGE constavam como não acatadas. [...] Com os esclarecimentos prestados nesta oportunidade, ficou evidenciado que ocorreram, por parte do agente de controle interno, falhas formais nas respostas dos formulários da CGE, bem como foram justificados os quesitos que não foram acatados pela entidade durante o exercício de 2024. [...] Diante do exposto, esta Unidade Técnica entende que o não acatamento das recomendações da Controladoria Geral do Estado constantes na peça 8, bem como das inconformidades apontadas no Parecer de Controle Interno peça 7, foram esclarecidos e tendo sido juntados documentos capazes de comprovar a atuação da entidade, bem como, não restaram quesitos que possam de alguma maneira comprometer a gestão da UEPG, de forma que, os itens podem ser considerados regularizados.

Conclusão CCONTAS: Justificativas acatadas, itens regularizados.

Ademais, pontuou que:

(...) estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios específicos. (peça 69, fl. 15)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, lançou o Parecer n.º 842/25-PC (peça 71) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 190/2024[2].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Contas emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas anual da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Miguel Sanches Neto, reitor no período correspondente.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[6], REGULARES a prestação de contas anual da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Miguel Sanches Neto, reitor no período correspondente;

II - determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) I – instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

2. Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-268988/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3289/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundo Estadual De Saúde Do Paraná – FUNSAUDE. Exercício Financeiro de 2024. CCONTAS e MPC pela regularidade. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Fundo Estadual de Saúde do Paraná – FUNSAUDE, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade dos senhores Carlos Alberto Gebirim Preto, secretário estadual no período de 01/01/2024 a 04/06/2024 e 12/11/24 a 31/12/24; e Cesar Augusto Neves Luiz, secretário estadual no período de 05/06/2024 a 11/11/2024.

A 1ª Inspeção de Controle Externo apresentou o Relatório de Fiscalização (peça 31), no qual concluiu que:

Os trabalhos de fiscalização relativos ao exercício financeiro de 2024, executados no âmbito do Fundo Estadual de Saúde do Paraná — FUNSAUDE, foram realizados com fundamento no art. 157 do Regimento Interno, nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) e nos demais preceitos regimentais e atos normativos desta Corte de Contas.

A fixação do escopo, amostragem e critérios levaram em consideração a estrutura operacional da Inspeção, bem como o volume e a relevância dos valores envolvidos, conforme registros contidos no Sistema INTEGRÁ.

Sob a ótica dos resultados descritos neste relatório, não há achados de fiscalização com encaminhamento na Prestação de Contas do exercício de 2024 do Fundo Estadual de Saúde do Paraná — FUNSAUDE. (peça 31, fl. 11)

No entanto, destacou ainda que as “conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente Relatório, por impropriedades ou irregularidades não detectadas em face da limitação do escopo e dos critérios aplicados e por divergências nas informações prestadas pelo jurisdicionado, ressalvados, ainda, fatos supervenientes ou denúncias que possam vir a ser apresentados.” (peça 31, fl. 11)

A Coordenadoria de Contas - CCONTAS, por meio da Instrução n.º 1149/25-CCONTAS (peça 32), nos termos do art. 175-J do Regimento Interno[1], apreciou o relatório de fiscalização elaborado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (peça 31) e os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 3-29), diante disso, concluiu pela regularidade das contas do Fundo Estadual de Saúde do Paraná – FUNSAUDE, exercício 2024, destacando:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas

em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios. (peça 32, fl. 24)
O Ministério Público de Contas, por sua vez, lançou o Parecer n.º 826/25-7PC (peça 34) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Fundo Estadual de Saúde do Paraná – FUNSAUDE atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 190/2024[2].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Contas emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas anual do Fundo Estadual de Saúde do Paraná – FUNSAUDE, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade dos senhores Carlos Alberto Gebrim Preto, secretário estadual no período de 01/01/2024 a 04/06/2024 e 12/11/24 a 31/12/24; e Cesar Augusto Neves Luiz, secretário estadual no período de 05/06/2024 a 11/11/2024.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[6], REGULARES a prestação de contas anual do Fundo Estadual de Saúde do Paraná – FUNSAUDE, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade dos senhores Carlos Alberto Gebrim Preto, secretário estadual no período de 01/01/2024 a 04/06/2024 e 12/11/24 a 31/12/24; e Cesar Augusto Neves Luiz, secretário estadual no período de 05/06/2024 a 11/11/2024;

II – determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)
I – instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

2. Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -721470/25

ASSUNTO: -CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO: -JANILSON MARCOS DONASAN, MUNICÍPIO DE OURIZONA

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3316/25 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Atraso pontual na remessa dos módulos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) (08/2025 e 09/2025). Saneamento técnico do Ativo Imobilizado. Ausência de dolo, má-fé ou omissão da gestão. Adoção de medidas concretas de regularização. Risco à continuidade de políticas públicas essenciais. Possibilidade de dano reverso. Aplicação do art. 297 do Regimento Interno. Expedição da certidão em caráter excepcional. Deferimento do pedido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de Certidão Liberatória formulado pelo Município de

Ourizona para fins de transferências voluntárias ao Município, com fundamento no art. 297, caput, do Regimento Interno[1].

Em sua petição, o Município de Ourizona pede a renovação da Certidão Liberatória, explicando que o atraso na remessa do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) (módulos 08/2025 e 09/2025) decorreu de um processo complexo de saneamento do Ativo Imobilizado, que identificou inconsistências e exigiu correções cadastrais em massa, revisão de vidas úteis de bens, ajustes de valores e realocação patrimonial.

De acordo com o Município (peça 3, fl. 5):

Foram detectadas inconsistências que exigiram correções cadastrais em massa nos registros patrimoniais, incluindo a reavaliação de vidas úteis de bens, o ajuste de valores de aquisição e a correta alocação de veículos e equipamentos em seus respectivos centros de custos.

Esse saneamento era indispensável para evitar erro em cadeia nos demonstrativos contábeis, preservar a fidedignidade das informações e cumprir as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP).

Apesar do atraso momentâneo, o ente afirma que todas as demais obrigações fiscais e administrativas foram cumpridas, e já há um cronograma definido para completa regularização ainda em novembro, permitindo que todas as pendências estejam sanadas em prazo razoável.

A gestão reforça que a falta da certidão gera graves prejuízos ao interesse público, pois impede a celebração de convênios e o recebimento de repasses essenciais para saúde, educação, assistência social, habitação, agricultura e infraestrutura, áreas vitais para um município pequeno e altamente dependente de transferências. Além disso, ressalta que a formalização desses convênios ainda em 2025 é financeiramente mais vantajosa, evitando o aumento de contrapartidas no exercício seguinte e preservando o equilíbrio fiscal.

Destaca que o Município cumpre rigorosamente os mínimos constitucionais de saúde e educação, mantém a despesa com pessoal muito abaixo do limite prudencial e observa os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, transparência e economicidade, atuando com responsabilidade e comprometimento com o desenvolvimento social. Fundamentando-se nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a Administração argumenta pela inexistência de dolo ou prejuízo ao erário e pela necessidade de considerar as dificuldades reais enfrentadas na gestão pública.

Diante desse cenário, e considerando que a regularização completa ocorrerá nos próximos dias, o Município pede o deferimento da expedição de nova Certidão Liberatória, ainda que em caráter precário, para evitar danos imediatos à coletividade e assegurar a continuidade administrativa e a captação dos recursos indispensáveis para o atendimento da população.

Diante disso, o Município requer (peça 3, fl. 10):

a) O deferimento e o processamento deste pedido;

b) O DEFERIMENTO do pleito, com a consequente expedição de NOVA CERTIDÃO, com o prazo de validade estipulado no art. 289, §2º do Regimento Interno desta Corte, a fim de viabilizar a continuidade administrativa e a captação de recursos essenciais ao interesse público.

Mediante a Instrução n.º 1805/25 – CCONTAS (peça 9), a Coordenadoria de Contas opinou pelo indeferimento da certidão pleiteada, em razão de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

Na sequência, por meio da Instrução n.º 2842/25 – CAGE (peça 10), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão consignou que, no âmbito da unidade, o Requerente encontra-se apto a obter a certidão requerida.

Por sua vez, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 6591/25 (peça 11), consignou que o ente está apto à obtenção da Certidão requerida, visto a ausência de pendências quanto ao cumprimento de decisões deste Tribunal. Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 1091/25 – 3PC, opinou pelo deferimento excepcional da certidão, defendendo que (peça 12, fl. 2)

[...] o descumprimento da Agenda de Obrigações pode ser excepcionalmente afastado no presente caso, considerando que o Município demonstrou se tratar de atraso pontual na entrega dos módulos do SIM-AM, decorrente da necessidade de correção de dados.

Avaliamos que prejudicar repasses de recursos essenciais para a manutenção dos serviços públicos municipais é desarrazoada no presente contexto, e somente faria sentido em caso de omissão deliberada da Administração.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se da Instrução n.º 1805/25 – CCONTAS (peça 9) que a restrição decorre exclusivamente da falta de envio dos módulos de agosto e setembro de 2025. Conforme entendimento consolidado deste Tribunal, a certidão poderá ser emitida excepcionalmente quando comprovada a adoção de medidas concretas e inexistente prejuízo ao interesse público.

No caso concreto, as pendências não decorrem de má-fé, omissão ou negligência, mas de circunstâncias técnicas de saneamento contábil.

Ressalto que tais pendências não têm natureza gerencial, mas eminentemente técnica, derivadas de procedimento indispensável para assegurar integridade dos demonstrativos e evitar inconsistências sistêmicas. Tal conjuntura reforça a boa-fé e a legitimidade da conduta administrativa.

Também verifico tratar-se de ocorrência pontual e não habitual, circunstância que se harmoniza com a jurisprudência desta Corte para concessão excepcional da certidão quando há boa-fé, justificativa idônea e ações concretas de regularização.

A municipalidade comprovou o planejamento de execução de medidas efetivas, apresentando cronograma fechado para envio dos módulos pendentes, o que evidencia diligência e comprometimento técnico, conforme constatado pelo memorando interno/2025 – GAPRE (peça 04).

Cumprido lembrar que a jurisprudência consolidada deste Tribunal admite a emissão excepcional da Certidão Liberatória quando demonstrados boa-fé, inexistência de dano ao erário, regularização substancial da situação e risco à continuidade de políticas públicas.

À luz do princípio da continuidade do serviço público, observa-se que a negativa da certidão produziria efeitos mais gravosos do que o vício formal, impedindo a execução de convênios e a captação de recursos imprescindíveis à população, sobretudo em áreas sensíveis como saúde, educação e assistência social.

A manutenção da negativa configuraria verdadeiro dano reverso, pois o bloqueio de

recursos impactaria diretamente a coletividade, em contrariedade à finalidade das sanções administrativas e ao interesse público primário.
Some-se que o Município demonstra plena conformidade fiscal: cumprimento dos mínimos constitucionais, despesa com pessoal abaixo do limite prudencial, regularidade das transferências voluntárias e ausência de pendências quanto ao cumprimento de determinações deste Tribunal.
Portanto, diante do risco real de prejuízo à coletividade, da boa-fé demonstrada, da natureza exclusivamente técnica da pendência e da regularização já encaminhada, entendo presentes todos os requisitos para aplicação da exceção prevista no art. 297 do Regimento Interno.
Assim, voto pelo DEFERIMENTO do pedido, autorizando a emissão de nova Certidão Liberatória ao Município de Ourizona, nos termos do art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[2] e do art. 289, § 2º, do Regimento Interno.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido, para que seja expedida a Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE OURIZONA, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011.

Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, do Regimento Interno[3].

Após a emissão da certidão, à Secretaria para controle do prazo de trânsito em julgado.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – DEFERIR o pedido, para que seja expedida a Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE OURIZONA, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011;

II - encaminhar os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, do Regimento Interno[5];

III - após a emissão da certidão, à Secretaria para controle do prazo de trânsito em julgado;

IV - por fim, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 26 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

3. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

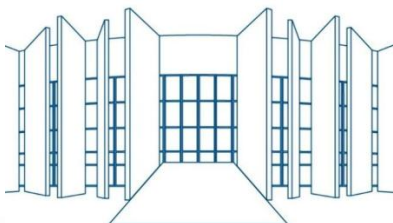
5. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-433375/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO:-A. GERUNTHO FILHO & CIA. LTDA., ADELMAR GERUNTHO FILHO, C A F - SERVICOS MEDICOS LTDA, CARDIO VIDA CASCVEL CLINICA MEDICA LTDA, CARLOS HENRIQUE HAMAMOTO MITSUGUI, CLINICA CARDIOLOGICA CASCVEL LTDA, CLINICA DE PSIQUIATRIA DR RENATO UCHOA LTDA, CLINICA MEDICA JUAREZ LTDA - FISIO CENTER, CLINICA MEDICA SANTA EDVIRGES LTDA, CLINICA SALUTIS S/C LTDA, CLIVATI CLINICA MEDICA LTDA, DELLA PASQUA & SCHOELER LTDA, DORACI MARIA BACCIN, FELIPE HENRIQUE FAGUNDES MARCHIRO, FELIPE MARCHIRO SERVICOS MEDICOS LTDA, FISCO & SATO LTDA., GABRIEL BONOMETTI MARGRAF, GERALDO PANDOLFO, GERMANO BONAMIGO, GERSON LUIZ BREDT JUNIOR, JAIME LUIS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR, JOSE SILVESTRE DELLA PASQUA, LAURINDO SPEROTTO, LINO LADISLAV VINCENZI OSTROSKI, MAGALI DORNELES DOS SANTOS MENEZES (FALECIDO(A) EM 2018), MARCELO PANDOLFO, MARIA AMELIA STACH, MARIO CEZAR RODRIGUES JUAREZ, MARTA REGINA CLIVATI, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, OSTROSKI MEDICINA LTDA, P. TRANMONTIM MAQUES, PAULO TRANMONTIM MARQUES, PEREIRA E STACH OFTALMOLOGIA LTDA, SILVANA CARLA FISCO ROCHA, TAKASHI ONUKA, TAKASHI ONUKA E CIA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALEXANDRE ARNALDO STACH, ANA CLARA PASTORI CEOLIN, DALVA FERNANDA RIBEIRO, DORALICE FAGUNDES DOS SANTOS MARCHIRO, ELYZEYR RODRIGUES, FERNANDO GRUBER, IVAN SOMMARIVA, JACKSON MAFFESSONI, JOSE FALABELLA NETTO, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, LEONARDO PARZIANELLO, LIA ISABEL IAKMIU PENDIUK, LUCIANA ELIZABETE LENHART, LUIZ JADILMO BEDATY, MARCIO BARRETO, MICHEL TRINIDADE AMARILHO, NAURETE FONINI, SIDINEI VANIN JUSTO, TANIA CRISTINA DE PAULA SOMMARIVA, THIAGO EDUARDO SEEFELD

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3360/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Área da saúde. Contratos para prestação de serviços médicos. Achados de fiscalização: (a) terceirização irregular de serviços públicos da saúde de atenção básica/primária de saúde, de competência do Município e (b) ausência de contabilização no elemento da despesa de contratos de terceirização de serviços públicos da saúde de atenção básica/primária de saúde, de competência do Município. Procedência. Irregularidade das contas. Determinação. Recomendação. Não responsabilização dos prefeitos municipais, por prescrição ou

por ausência de erro grosseiro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em decorrência do Acórdão de Parecer Prévio 139/18 da Segunda Câmara (peça 2), proferido na Tomada de Contas Extraordinária 202526/15, que determinou a instauração de tomada de contas extraordinária a fim de que fossem apuradas eventuais irregularidades relacionadas com os contratos da área médica celebrados nas gestões 2009/2012 e 2013/2016 pelo Município de Céu Azul.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em primeira instrução (peça 21), manifestou-se pela citação do Município de Céu Azul, na pessoa de seu representante legal, de José Eneron da Silva Telles, gestor durante os exercícios de 2009 a 2012 e de Jaime Luis Basso, gestor durante os exercícios de 2013 a 2016, para que informassem todas as contratações celebradas para prestação de serviços na área médica, anexando todos os respectivos processos licitatórios e instrumentos decorrentes, bem como documentos que demonstrassem a efetiva prestação de serviços.

Seguiu-se a fase de apresentação de defesas, na qual, conforme sintetizado pela unidade técnica, manifestou-se "o Município de Céu Azul apresentando as respectivas contratações celebradas (peça 34), contraditando nos mesmos termos os demais interessados (peças 119, 120 e 123)" (peça 128).

Na Instrução 2411/22 (peça 128 dos autos), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela citação de três pessoas jurídicas contratadas pelo Município de Céu Azul para a prestação de serviços médicos durante a gestão 2013-2016.

Na mesma instrução, a unidade técnica entendeu ser impertinente a citação das demais empresas contratadas durante as gestões 2009-2012 e 2013-2016 – delimitação temporal do objeto do presente feito, indicada no Acórdão 139/18 da Segunda Câmara (peça 2) –, em razão da prescrição.

O Ministério Público de Contas assentiu (Parecer 699/22, peça 132).

Nada obstante, pelos fundamentos expostos no Despacho 209/23 (peça 133), determinei a citação de todas as pessoas jurídicas indicadas como contratadas na Instrução 2411/22-CGM (peça 128, p. 4 a 6), na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovassem a efetiva prestação dos serviços e apresentassem todas as informações, os esclarecimentos, os documentos, as peças de processos administrativos e os demais elementos que reputassem pertinentes às razões que viessem a apresentar e ao esclarecimento dos fatos.

Seguiu-se a nova fase de apresentação de defesas, assim sintetizadas pela unidade técnica (peça 392):

2. 1. 1 CLINICA DE PSQUIATRIA DR. RENATO UCHOA LTDA, Petição Intermediária nº 287721/23 (peças 167 a 174).

Preliminarmente, a interessada pugna para que seja reconhecida a prescrição, nos termos formulados por esta Coordenadoria, Instrução nº 2411/22 – CGM (peça nº 128), e pelo Ministério Público de Contas, Parecer nº 669/22 – 5PC (peça nº 132). Destacando que o Contrato nº 34/2012 (fls. 63 a 68, peça nº 47) celebrado com o Município de Céu Azul teve vigência durante o período de 03/04/2012 a 02/04/2017 e, que, portanto, sobre ele incidiram os efeitos da prescrição, em 02/04/2022.

Quanto a comprovação da prestação dos serviços, frisa que o contrato foi devidamente realizado e concluído dentro da legalidade e apresenta documentação de "parte das consultas referente ao seu contrato (anexo) aos dias requisitados no presente ofício, onde se verifica a efetiva comprovação da prestação dos serviços contratados e devidamente lícito". Indicando, por fim, que requisito a Secretária Municipal de Saúde da Prefeitura do Município de Céu Azul todos os prontuários de atendimento do Dr. José Renato Uchoa, entretanto, afirma que "em virtude do prazo processual, ainda não fora possível o retorno".

Nesse sentido, observa-se que foram juntados os seguintes documentos:

- "Relatório de Consulta" referente ao período de 01/01/2013 a 31/12/2013, totalizando 292 atendimentos (peça nº 170);
- "Relatório de Consulta" referente ao período de 01/01/2014 a 31/12/2014, totalizando 264 atendimentos (peça nº 171);
- "Relatório de Consulta" referente ao período de 01/01/2015 a 31/12/2015, totalizando 24 atendimentos (peça nº 172);
- "Relatório de Consulta" referente ao período de 01/01/2016 a 31/12/2016, totalizando 22 atendimentos (peça nº 173);
- "Relatório de Consulta" referente ao período de 01/01/2012 a 31/12/2012, totalizando 228 atendimentos (peça nº 174).

2. 1. 2 OSTROSKI MEDICINA LTDA, Petição Intermediária nº 301260/23 (peças nº 183 a 203).

A interessada informa que firmou o Contrato de nº 56/2013 com o Município de Céu Azul, oriundo da licitação da modalidade Pregão nº 54/2013, na qual consagrou-se vencedora do lote nº 2 (peça nº 93). Contextualiza que a vigência do contrato iniciou em 09/07/2013, sendo anualmente renovado, vindo a prestar serviços até 08/06/2017.

Em resumo, indica que o valor mensal do contrato era de R\$ 2.995,00 (dois mil novecentos e noventa e cinco reais), sendo que à partir do 3º termo aditivo firmado passou a ter o valor mensal de R\$ 3.360,90 (três mil trezentos e sessenta reais e noventa centavos) e que mensalmente cumpriu os atendimentos contratados e previamente agendados, tendo sido estabelecido uma média de 60 (sessenta) atendimentos mensais na sua especialidade médica de otorrinolaringologia.

Informa que o "grande número de atendimentos foram realizados através de prontuário manual (ficha médica realizada em papel) e posteriormente através de cadastro em prontuário médico eletrônico. Em razão disso, no período inicial poderão haver algumas divergências de informações, pois nem todos pacientes atendidos no período estavam cadastrados no sistema de prontuário eletrônico, o qual gerou os relatórios de atendimentos de 2013 a 2016" (documentos anexos), afirmando que há prontuários manuais arquivados em poder do Município e que, dado o lapso temporal, não mais possui acesso, "assim, eventuais esclarecimentos devem ser obtidos pelo Município".

Nesse sentido, observa-se que foram juntados os seguintes documentos:

- "Relatório de Consulta" referente ao período de 01/01/2013 a 31/12/2013, totalizando 203 atendimentos (peça nº 193);
- "Relatório de Consulta" referente ao período de 01/01/2014 a 31/12/2014, totalizando 536 atendimentos (peça nº 194);
- "Relatório de Consulta" referente ao período de 01/01/2015 a 31/12/2015, totalizando 531 atendimentos (peça nº 195);
- "Relatório de Consulta" referente ao período de 01/01/2016 a 31/12/2016, totalizando 393 atendimentos (peça nº 196);

- Gráficos de "Relatório de Consulta" sintético por Unidades, dos períodos de 01/01/2013 a 01/01/2014; 01/01/2014 a 01/01/2015; 01/01/2015 a 01/01/2016; 01/01/2016 a 01/01/2017 e 01/01/2017 a 01/01/2018 (peças nº 197 a 201);

- Declaração da Sra. Paula Cristina Ribeiro, pessoa responsável pelos agendamentos (peça nº 202);

- Relatório de TEDs Recebidas por JDSPB no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, demonstrando as entradas financeiras oriundas do Fundo Municipal de Saúde, em pagamentos do contrato.

2. 1. 3 FELIPE MARCHIORO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, Petição Intermediária nº 315199/23 (peças nº 206 a 211).

A interessada contextualiza que foi contratado por meio do Pregão nº 91/2012, de licitação emergencial e que à peça nº 80 encontra-se anexado o Contrato de Prestação de Serviço Médico Emergencial, celebrado com o Município de Céu Azul. Indica que executou serviços médicos da especialidade de clínico geral na unidade de saúde do Bairro Boa Vista – PSF3, pelo período de noventa dias, período de 27/08/2012 a 26/11/2013, com carga de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais e que houve necessidade da continuidade dos serviços, razão pela qual foi realizado aditivo ao contrato, que prorrogou a execução dos serviços por mais três meses, compreendendo o período de 27/11/2012 a 26/02/2013, com carga horária e remuneração inalteradas.

Afirma que durante o período contrato garantiu o atendimento básico da UBS, desenvolvendo atividades tanto no período da manhã quanto da tarde, entre as quais: "prestava atendimento médico ambulatorial, executava atividades relacionada ao controle de saúde da população, consulta médicas, pré-natal, analisava exames, prescrevia medicamentos, efetuava visitas domiciliares a pacientes". Ainda, a fim de comprovar o trabalho prestado, além de requerer audiência para oitiva das testemunhas indicadas, juntou os seguintes documentos:

- 14 Fichas de Atendimentos – prontuários manuais – de períodos variados (peças nº 208);

- 219 páginas de Fichas de Atendimentos – prontuários manuais – de períodos variados (peças nº 209);

- 57 páginas de Fichas de Atendimentos – prontuários manuais – de períodos variados (peças nº 210).

2. 1. 4 FERNANDA MITSUGUI E CIA LTDA, Petição Intermediária nº 325593/23 (peças nº 212 a 229) e Petição Intermediária nº 325607/23 (peças nº 230 a 233).

A interessada pugna pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição, contextualizando que a contratação ocorreu em 06/02/2009 e encerrou em 07/05/2009. Tendo, portanto, ocorrida a prescrição em 06/05/2014.

Quanto ao mérito, explica que o Município de Céu Azul abriu processo de licitação para contratação de clínicas médicas, mediante a Justificativa de Dispensa nº 154/2009, na qual foi autorizada a sua contratação emergencial pelo período de noventa dias. Assim, foi celebrado o Contrato nº 15/2009, com custo de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), para prestação de serviços médicos ao município durante o período de 06/02/2009 a 07/05/2009.

A fim de comprovar a prestação do serviço, relacionou cópias das notas de empenhos emitidas pela Prefeitura e de notas fiscais emitidas pela empresa contratada (fls. 7 a 11, peça nº 213), bem como juntou, entre outros, os seguintes documentos:

- Ofício elaborado pelo Município de Céu Azul em 9/02/2021 e enviado ao TCE/PR, acerca da presente TCE (peça nº 217);

- Processo Licitatório referente a contratação de FERNANDA MITSUGUI E CIA LTDA (peças nº 218 a 229) anexos repetidos;

2. 1. 5 P. TRANMONTIM MARQUES – ME, Petição Intermediária nº 328649/23 (peças nº 238 a 251).

Preliminarmente, a interessada pugna pela análise e reconhecimento da prescrição, indicando que a empresa prestou serviços ao Município no ano de 2013. Neste sentido, adentrando ao mérito da questão, afirma que, dado o lapso temporal, "muitos documentos não existem mais". Sustenta que prestou corretamente os serviços, sugerindo que "(...) se há irregularidade, quem deve demonstrá-la é o Ministério Público de Contas, ou seja, o órgão responsável por isso, e não a empresa "suspeita" (...) e argumenta "a única forma de comprovar que o serviço foi prestado é o município fornecer os prontuários médicos da época, ou seja, deve ser intimada a secretaria de saúde do município interessado, solicitando os prontuários médicos da época em que a empresa prestou o serviço, ou ainda, que forneça um relatório consolidado do referido profissional médico dos pacientes atendidos", justificando que é o Município quem detém os documentos e prontuários médicos.

A fim de comprovar a prestação do serviço, a partir dos documentos que possui, juntou as cópias da seguinte documentação:

- Livro Registro de Saída (peças nº 242 a 247);

- Notas fiscais nº 67 e 68, emitidas em 9/12/2013 (peça nº 248);

- Nota fiscal nº 55, emitida em 7/06/2013; nota fiscal nº 57, emitida em 8/07/2013; e nota fiscal nº 58, emitida em 31/07/2013 (peça nº 249);

- Nota fiscal nº 53, emitida em 8/01/2013, nota fiscal nº 60, emitida em 2/09/2013; e nota fiscal nº 62, emitida em 1/10/2013 (peça nº 250);

- Nota fiscal nº 64, emitida em 31/10/2013 e nota fiscal nº 66, emitida em 2/12/2013.

2. 1. 6 CENTRO MÉDICO GASTRO SANTA HELENA, Petição Intermediária nº 334754/23 (peças nº 258 a 289).

Preliminarmente, pugna pelo reconhecimento da prescrição, indicando que o período da contratação com o Município de Céu Azul ocorreu de 27/01/2014 até 26/01/2015, sustentando, desse modo, que a prescrição das pretensões tanto sancionatória quanto ressarcitória ocorreram em 26/01/2020.

Quanto ao mérito, em resumo, contextualiza que o contrato de prestação de serviços nº 3/2014, referente ao pregão nº 125/2013, foi firmado com a disposição de que os serviços médicos seriam prestados por meio de 40 horas semanais, pelo período de 12 meses (27/01/2014 a 26/01/2015), no valor total de R\$ 137.760,00 (cento e trinta e sete mil e setecentos e sessenta reais), com o pagamento fixado em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 11.480,00 (onze mil, quatrocentos e oitenta reais), com vencimento até o dia quinze do mês seguinte ao da prestação dos serviços, mediante entrega de nota fiscal e do aceite dos serviços executados, afirmando que "trabalhou as 40 (quarenta) horas semanais prestando os atendimentos previstos no instrumento contratual e realizando ao longo dos doze meses em que prestou serviços ao município ao menos 1927 (mil novecentos e vinte e sete) atendimentos conforme Relatório de Consulta e Frequência de Consultas por Pacientes Analítico em anexo", indicado ainda que "muitos outros atendimentos provavelmente não constam do relatório anexo, pois à época alguns prontuários eram manuais (ficha médica em papel), razão pela qual deve ser oficiada à unidade de saúde em que os

serviços foram prestados para que remetam aos autos a integralidade dos prontuários ao fim de comprovar 100% dos atendimentos, se necessário for". Nesse sentido, a fim de comprovar a prestação do serviço, apresentou os seguintes documentos:

- 12 Notas fiscais de serviços emitidas entre 11/03/2014 a 13/01/2015 (peças nº 265 a 276);
- Documentos do processo de licitação referente a contratação do CENTRO MÉDICO GASTRO SANTA HELENA (peças nº 277 a 285);
- Notas de Empenho emitidas pelo Município entre 5/03/2014 a 13/01/2015 e respectivas Notas Fiscais (peça nº 286);
- Relatório do Município de Santa Helena referente as Notas emitidas por Gabriel Bonometti Margraf no ano de 2014 e 2015 (peças nº 287 e 288);
- "Relatório de Consulta" referente ao período de 01/01/2014 a 31/01/2015, totalizando 1927 atendimentos (peça nº 289).

2. 1. 7 CAF SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Petição Intermediária nº 337206/23 (peças nº 290/291).

A interessada limitou-se a consignar que a documentação comprobatória da prestação do serviço já foi acostada aos autos, nas fls. 21/54 e fls. 71/73, "aderindo a defesas e documentações apresentadas pelo município de Céu Azul-PR".

2. 1. 8 CLIVATI CLÍNICA MÉDICA LTDA, Petição Intermediária nº 339217/23 (peças nº 292 a 294).

Preliminarmente, pugna-se pelo reconhecimento da prescrição. Contextualizado que o contrato nº 55/2013, firmado com o Município de Céu Azul, em 09/06/2015, acrescido de 03 (três) aditivos (o 1º em 07/07/2014, o 2º em 22/06/2015 e o 3º em 05/07/2016), findou em 08/07/2017, argumentado que "desta forma a prescrição ocorreu para o último aditivo em data de 08/07/2022".

Quanto ao mérito, consigna que praticamente a totalidade dos documentos deste processo foram juntados à peça nº 92 e que "em decorrência do longo tempo transcorrido alguns documentos já foram descartados. Estando em posse da Clínica sob o princípio do sigilo médico os prontuários de cada paciente. Caso Vossa Excelência entenda ser necessário a juntada de outros documentos para a sua convicção de que realmente os atendimentos foram realizados dentro dos parâmetros delineados pelos institutos legais não se omitirá a Contestante em atender".

Junto a manifestação protocolou a seguinte documentação:

- Documentos do processo de licitação, notas de empenhos emitidas pelo Município e sequencialmente a cópia das notas fiscais emitidas pela contratada entre 29/09/2013 a 3/07/2018 (peça nº 294).

2. 1. 9 A. GERUNTHO FILHO & CIA. LTDA., Petição Intermediária nº 341556/23 (peça nº 295 a 298).

Preliminarmente, pugna pelo reconhecimento da prescrição a partir dos elementos que já foram analisados nos autos.

Quanto ao mérito, contextualiza que a empresa prestou serviços ao Município de Céu Azul por meio de "dois contratos realizados nos períodos de 14/05/2012 a 13/08/2012, contrato nº 54/2012 e no período de 13/08/2012 a 13/11/2016, contrato nº 83/2012", sendo que o contrato nº 54/2012 teve caráter emergencial, conforme Dispensa Justificativa nº 6/2012 e a segunda contratação, contrato nº 83/2012, foi por meio do Pregão nº 45/2012, do tipo Menor Preço Unitário.

Quanto a documentação, ressalta que "não houve apresentação de novos documentos, além dos juntados à instrução 3890/20 (peça 21), tendo em vista o tempo decorrido, entretanto, observa-se que estes comprovam a prestação de serviço efetivamente realizada", indicando que "no primeiro período de contratação foram realizadas 2496 consultas em um intervalo de 4 meses, ou seja, uma média de 624 consultas por mês" e "no segundo período de contratação, renovação anual do contrato, e, por último, por 3 meses, tendo como data inicial 14/08/2012 e data final 30/11/2016, totalizando 52 meses de prestação de serviços, o número de consultas total foi de 24.260, sendo em média 457 consultas por mês" (fl.5, peça nº 298).

2. 1. 10 PEREIRA E STACH OPTAMOLOGIA LTDA –ME, Petição Intermediária nº 342706/23 (peças nº 299 a 303).

A interessada contextualiza que pactuou contrato de prestação de serviço médico oftalmológico junto à Prefeitura Municipal de Céu Azul, com prazo de vigência entre 09/07/2013 a 08/07/2014, sem prorrogações, com valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, perfazendo o total de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), indicando que fez mensalmente a emissão de nota fiscal e afirmando que "o contrato de prestação de serviço foi cumprido integralmente, nos termos constantes nas cláusulas do referido instrumento, conforme contrato ora juntado; e a prestação de serviços oftalmológicos aconteceram conforme cronograma e agendamento da secretaria municipal de saúde".

A contratada informa que "o serviço oftalmológico compreendia em média 120 consultas mês, divididas semanalmente", prestado nas dependências de uma das Unidades de Saúde da prefeitura, "sendo que o contratado era quem levava todos os equipamentos médicos oftalmológicos necessários para desempenhar a função, um dos motivos da contratação, eis que a prefeitura não dispunha dos equipamentos". Ressalta-se ainda que "os documentos juntados pela Municipalidade, muitos deles estão equivocados. Além do que, alguns estão em duplicidade, como exemplo, o documento especificado como nota 432. Outrossim, o documento ora anexado, denominado nota 440 de janeiro 2014, não se encontra nos autos, o que aproveita para suprir tal omissão da municipalidade, eis que é detentora de todas as provas documentais." Pontuando que "o relatório de frequência confeccionado pela municipalidade se encontra equivocado ao aduzir em tal documento datas inexistentes de frequência da prestação de serviços realizado pela Pereira e Stach Ltda ME, mesmo porque direciona como frequência março 2013 a agosto do mesmo ano, quando o contrato de prestação de serviço firmado entre Pereira e Stach junto à Prefeitura de Céu Azul foi pactuado para prestação de serviço apenas entre 09 de julho 2013 até 08 julho de 2014, data prevista, portanto, no próprio contrato firmado entre as partes".

A fim de comprovar a prestação dos serviços, juntou os seguintes documentos:

- 12 cópias de notas fiscais emitidas pela contratada entre 12/08/2013 a 01/07/2014 (peça nº 303).
- 2. 1. 11 TAKASHI ONUKA E CIA LTDA, Petição Intermediária nº 351772/23 (peças nº 304 a 306) e Petição Intermediária nº 351802/23 (peças nº 307 a 311).

Em atenção a intimação deste Tribunal de Contas, a contratada juntou cópia de relatórios e prontuário eletrônico de atendimento, que se referem ao período de 01/2016 a 12/2018, sendo:

- "Relatório de Consulta" referente ao período de 01/01/2013 a 31/12/2016, totalizando 2866 atendimentos (peça nº 309);

- "Relatório de Consulta" referente ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017, totalizando 2916 atendimentos (peça nº 310);

- "Relatório de Consulta" referente ao período de 01/01/2018 a 31/12/2018, totalizando 2228 atendimentos (peça nº 311).

2. 1. 12 CLÍNICA CARDIOLÓGICA CASCABEL LTDA, Petição Intermediária nº 369655/23 (peças nº 314 a 339).

A interessada contextualiza que se sagrou vencedora do processo de licitação nº 492/2015, do qual decorreu sua contratação para a execução de serviços de consultas na especialidade de cardiologia, sendo as despesas decorrentes do contrato pagas pelo Município após o envio da fatura pela contratada, acompanhada de relatório de consultas realizadas e respectiva nota fiscal e "assim fora e ainda é feito, tendo em vista que o manifestante ainda presta serviços médicos / cardiológicos à municipalidade, por força do contrato licitatório firmado e seus aditivos contatuais". A fim de comprovar a prestação dos serviços, juntou os seguintes documentos:

- Cópias do Contrato e dos Termos Aditivos ao Contrato nº 1/2020 (peças nº 316 e 317);

- "Relatório de Consulta" referente ao período de 01/01/2016 a 31/12/2016, totalizando 809 atendimentos (peça nº 318);

- "Relatório de Consulta" referente ao período de 01/01/2018 a 31/12/2018, totalizando 851 atendimentos (peça nº 319);

- "Relatório de Consulta" referente ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017, totalizando 875 atendimentos (peça nº 320);

- "Relatório de Consulta" referente ao período de 01/01/2019 a 31/12/2019, totalizando 1216 atendimentos (peça nº 321);

- "Relatório de Consulta" referente ao período de 01/01/2020 a 31/12/2020, totalizando 685 atendimentos (peça nº 322);

- Cópia da nota fiscal nº 373, emitida em 9/12/2015 (peça nº 323);

- Cópias das notas fiscais nº 384, 394, 396, 411, 428, 439, 451, 452, 465, 485, 487, 511 e 527, emitidas em 2016 (peça nº 324);

- Cópias das notas fiscais nº 605, 606, 624, 641, 659, 672, 686, 703, 727, 739, 757 e 758, emitidas em 2017 (peça nº 325);

- Cópias das notas fiscais nº 780, 788, 801, 813, 833, 858, 896, 911 e 932, emitidas em 2018 (peça 326);

- Cópias das notas fiscais nº 961, 974, 998, 1036, 1065, 1079, 1092, 1107, 1125, 1165 e 1187, emitidas em 2019 (peça nº 327);

- Cópias das notas fiscais nº 1225, 1265, 1313, 55, 121, 173, 231 e 232, emitidas em 2020 (peça nº 328);

- Relação de Pagamentos por Credor da Prefeitura Municipal de Céu Azul, referente a Clínica Cardiológica Cascavel, de 2015 e 2020 (peças nº 329 a 335);

- Justificativas de cancelamentos de notas fiscais (peças nº 336 a 339);

2. 1. 13 CLÍNICA SALUTIS S/C LTDA, Petição Intermediária nº 465760/23 (peças nº 345 a 362).

A interessada, em resumo, afirma "que todas as contratações se deram por processo licitatório regular, do qual o ora contratado participou e sagrou-se vencedora, e após, prestou o serviço para o qual fora contratado de forma religiosa". Indica que todos os documentos referentes ao contrato, aos empenhos, as notas fiscais emitidas pela contratada, assim como as declarações da secretária de saúde do Município, atestando a comprovação da realização das consultas e dos atendimentos, e os processos auditados, foram juntados aos autos pelo Município, à peça nº 34, trazendo aos autos os seguintes documentos:

- Cópias de autorização de internamento hospitalar, referentes aos anos de 2009 a 2018 (peças nº 348 a 357);

- "Relatório de Consulta" referente ao período de 01/01/2013 a 31/12/2013, totalizando 3438 atendimentos (peça nº 358);

- "Relatório de Consulta" referente ao período de 01/01/2014 a 31/12/2014, totalizando 2424 atendimentos (peça nº 359);

- "Relatório de Consulta" referente ao período de 01/01/2015 a 31/12/2015, totalizando 2779 atendimentos (peça nº 360);

- "Relatório de Consulta" referente ao período de 01/01/2016 a 31/12/2016, totalizando 2890 atendimentos (peça nº 361);

- "Relatório de Consulta" referente ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017, totalizando 3029 atendimentos (peça nº 362).

2. 1. 14 DELLA PASQUA & SCHOELER LTDA, Petição Intermediária nº 541792/23 (peças nº 365 a 369).

Preliminarmente, a interessada pugna pelo acolhimento da tese da prescrição, consignando os termos formulados na Instrução nº 2411/22 - CGM (peça nº 128).

Quanto ao mérito, em resumo, contextualiza que prestou serviços médicos ao Município de Céu Azul no ano de 2009, indicando que "a contratação se deu somente no período de 90 (noventa) dias, janeiro/2009 a abril/2009, sendo que neste período, foram realizadas 612 (seiscentos e doze) consultas, conforme Relatório de Consultas - Sintético Acumulado e Relatório de Consultas - Frequência de Consultas por Pacientes Analítico" e que "todos os documentos referentes ao contrato, empenhos, notas fiscais emitidas pela clínica ora manifestante, declarações da secretária de saúde do Município atestando a comprovação da realização das consultas, atendimentos foram juntados ao presente processo pela Municipalidade, juntamente com a manifestação do evento 34".

Ainda, a fim de comprovar a prestação dos serviços, juntou os seguintes documentos:

- Relatório sintético acumulado de atendimentos, referente ao período de 01/01/2009 a 31/12/2009 (peça nº 367);

- "Relatório de Consulta" referente ao período de 01/01/2009 a 31/12/2009, totalizando 612 atendimentos (peça nº 368);

- Documentação referente ao processo licitatório de contratação (peça nº 369).

No despacho à peça 374, além de outras providências saneadoras, deliberei por deixar de determinar a citação de eventuais sucessores da sra. Magali Dorneles dos Santos Menezes, indicada pela Diretoria de Protocolo (DP) como gestora da Clínica Médica Santa Edvirges Ltda. ao tempo dos fatos e cujo falecimento fora noticiado pela mesma unidade (peça 140), considerando (a) o pronunciamento deste Tribunal, em matéria de prescrição, consubstanciado no recente Acórdão 1919/23 (revisão do Prejulgado 26),[1] (b) o fato de que o contrato firmado entre a referida clínica e o Município de Céu Azul se encerra em 01/02/2009[2] e (c) que o parecer ministerial que propusera a apuração dos fatos relacionados à execução contratual fora exarado mais de cinco anos depois, em 03/05/2016.[3]

Na instrução à peça 392, a CGM opinou "nos termos do Prejulgado nº 26 do TCE-PR, revisado pelo Acórdão nº 1919/23 – TP, pela prescrição parcial da pretensão sancionatória e ressarcitória do objeto da presente TCE e, preliminarmente, pela

intimação dos interessados, JAIME LUÍS BASSO, gestor de 01/01/2013 a 31/12/2016, e GERMANO BONAMIGO, gestor de 01/01/2017 a 31/12/2020, para que demonstrem e comprovem por meio do envio de cópias de documentos que as contratações em análise, Contratos nº 30/2013 (peça nº 86), nº 92/2015 (peça nº 106), nº 69/2016 (peça nº 110) e 70/2016 (peça nº 113), estavam previstas no Plano Municipal de Saúde e aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde".

O Ministério Público de Contas não se opôs à diligência (peça 393).

No despacho à peça 394, determinei as intimações propostas pela unidade técnica. Seguiu-se a nova fase de manifestações das partes, assim sintetizadas pela unidade técnica (peça 414):

2.2.1 Da Manifestação do MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

O MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, representado por LAURINDO SPEROTTO, manifestou-se por meio da Petição Intermediária nº 660876/24 (peças nº 402 a 410). Preliminarmente, em cumprimento ao solicitado, o interessado indica encaminhar os seguintes documentos: a) Plano Municipal de Saúde 2010-2013 (peça nº 404); b) Resolução de aprovação do Plano Municipal de Saúde 2010-2013 juntamente com a Ata do Conselho Municipal de Saúde (peças nº 405 e 406); c) Plano Municipal de Saúde 2014-2017 (peça nº 407); d) Resolução de aprovação do Plano Municipal de Saúde 2014-2017 (peça nº 408); e) Programação de Saúde 2016 (peça nº 409).

Acerca dos Planos Municipais de Saúde (PMS) de 2010-2013 e 2014-2017, ressalta que o planejamento e as ações definidas nas Conferências de Saúde são implementados por meio desses planos, com a aprovação do Conselho Municipal de Saúde. Pontuando que foram elaborados com base em estudos técnicos e diagnóstico das necessidades de saúde do Município, com o objetivo de definir diretrizes, metas e ações para superar os problemas identificados.

Quanto ao Contrato nº 30/2013, indica que se trata da contratação de serviços de auditoria médica para o SUS na rede de saúde pública municipal, conforme previsto no Plano Municipal de Saúde 2010-2013, com objetivo de garantir a boa gestão, controle e avaliação dos serviços de saúde, de acordo com o planejamento do Conselho Municipal de Saúde.

O Município descreve os objetivos relacionados à gestão e financiamento da saúde, com foco em aprimorar a gestão dos serviços, implementar políticas de educação permanente, estabelecer uma política de informação em saúde, assegurar e ampliar incentivos financeiros e promover a humanização na atenção à saúde, frisando que "a contratação de 'auditoria médica', como forma de instrumento para a gestão, controle e avaliação dos serviços disponibilizados a população vinha sendo realizada por gestores anteriores (Contrato nº 98/2009, por exemplo), já analisada por este órgão de contas".

Indica que os Contratos nº 69/2016 e nº 70/2016, para pediatria e ginecologia/obstetrícia respectivamente, visavam atender as necessidades do Centro de Especialidades de Saúde, conforme previsto no Plano Municipal de Saúde (PMS) 2014-2017. Pontuando que a necessidade dessas contratações foi baseada em dados estatísticos de demandas anteriores (2011-2013), demonstrando o planejamento e a justificativa para os contratos.

Defende que as contratações nas áreas de pediatria e ginecologia/obstetrícia reduziram a fila de espera e facilitaram o atendimento à população, que não precisou se deslocar para outras cidades. Afirmando que as ações visavam atender os principais problemas de saúde da população, com profissionais especializados, garantindo o bem-estar e a excelência nos serviços, em conformidade com a Constituição e as normas de saúde pública.

Pontua-se ainda que o Município, como signatário do Pacto pela Saúde, garante o atendimento básico e busca ampliar a oferta de especialidades médicas, priorizando as áreas de maior demanda, conforme previsto no PMS 2014-2017 e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

O interessado explica que o Plano Municipal de Saúde 2014-2017 descreve as Unidades Básicas de Saúde e o Centro de Especialidades de Saúde, listando os serviços disponíveis, incluindo oftalmologia, otorrinolaringologia, psiquiatria, ginecologia, pediatria, psicologia, assistência social e odontologia.

Quanto ao Contrato nº 92/2015, para cardiologia, informa que este também visava atender às necessidades do Centro de Especialidades, conforme estabelecido como meta no PMS e disponibilizado à população. Listando as necessidades de recursos humanos da Secretaria de Saúde, incluindo auxiliares administrativos, odontólogo, agentes comunitários de saúde, agentes de endemias, zeladoras, médico cardiologista, médico ortopedista e profissional para saúde do trabalhador.

Defende que a melhoria da qualidade de vida da população é prioridade na política municipal, com diretrizes e metas estabelecidas no Plano Municipal de Saúde (PMS), indicando que a implementação de serviços médicos especializados complementares foi definida como meta no PMS 2014-2017.

Pontua que a Diretriz nº 01 do Plano de Ação em Saúde (PAS) 2016 visava reduzir a mortalidade materna e infantil por meio da organização da atenção materno-infantil e da qualificação do cuidado no pré-natal, parto, puerpério e primeiro ano de vida das crianças. Sendo a principal ação definida a captação precoce das gestantes e a realização do pré-natal com no mínimo 7 consultas, além de outras medidas, como busca ativa, inscrição das gestantes no pré-natal, manutenção do profissional ginecologista e obstetra, melhoria do planejamento familiar e implementação de atividades educativas sobre gravidez na adolescência.

Quanto a Diretriz 07, indica que esta visava aprimorar a gestão dos serviços de saúde, estruturando a Secretaria Municipal de Saúde em todos os níveis, cujo objetivo era estruturar os serviços próprios da Secretaria.

Em suas considerações finais, o interessado defende a regularidade das contratações de serviços médicos especializados, ressaltando que eles complementam os serviços de saúde de atenção básica e atendem às necessidades da população, especialmente nas áreas de cardiologia, pediatria, ginecologia e obstetrícia e auditoria médica. Estabelecendo que a Constituição Federal garante a saúde como direito e dever do Estado e que o Município tem a responsabilidade de promover ações para garantir esse direito.

Afirma que as contratações analisadas foram aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde e estão previstas no Plano Municipal de Saúde, demonstrando sua importância como política pública e argumenta que o Município não pode ser omissivo às necessidades da população e que a contratação de serviços médicos especializados é uma forma legítima de garantir a assistência à saúde, defendendo que as contratações são regulares e não se tratam de terceirização irregular, pois complementam a atenção básica e visam atender às demandas da população.

A partir das considerações e documentos apresentados o MUNICÍPIO DE CÉU AZUL solicita que as contratações de serviços médicos sejam consideradas regulares e que

o processo seja arquivado.

2.2.2 Da Manifestação de GERMANO BONAMIGO

Por meio da Petição encaminhada à peça nº 412 GERMANO BONAMIGO indica que "adere às defesas apresentadas pelo Município de Céu Azul – PR, em sede de contraditório".

2.2.3 Da Manifestação de JAIME LUIS BASSO

Por meio da Petição encaminhada à peça nº 413 JAIME LUIS BASSO indica que "adere às defesas apresentadas pelo Município de Céu Azul – PR, em sede de contraditório".

Na instrução à peça 414, a CGM opinou "em complemento à Instrução nº 3250/24 - CGM (peça nº 392), pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade de JAIME LUÍS BASSO, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, e de GERMANO BONAMIGO, Prefeito no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, vinculados ao MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, e, nos termos do art. 16, incisos I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas, em razão das contratações vinculadas aos Contratos nº 30/2013 (peça nº 86), nº 92/2015 (peça nº 106), nº 69/2016 (peça nº 110) e nº 70/2016 (peça nº 113), não configurarem terceirização irregular de serviços de atenção básica / primária de saúde, de competência do Município, ou de atribuição dos servidores públicos de carreira do Município e por estarem adequadas as disposições fixadas na Lei nº 8.080/1990", no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 415).

No Despacho 176/25 (peça 416), expus que segundo a Instrução 3250/24-CGM (peça 392), a prescrição não abrange os atos praticados por "JAIME LUÍS BASSO, gestor de 01/01/2013 a 31/12/2016, e GERMANO BONAMIGO, gestor de 01/01/2017 a 31/12/2020, pois as respectivas citações na presente Tomada de Contas Extraordinária ocorreram a menos de cinco [anos] dos termos das respectivas gestões". Decidi na ocasião, portanto, que o mérito da tomada de contas extraordinária e a eventual responsabilização dos aludidos gestores deveriam ser analisados pelo segmento técnico quanto aos contratos que se incluíssem na situação acima descrita.

Em nova instrução (peça 418), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) procedeu à análise técnica indicada no despacho deste relator e concluiu pela irregularidade das contas relativamente a contratos não abrangidos pela instrução técnica precedente (Contratos 34/2012, 83/2012, 84/2012, 85/2012, 86/2012, 55/2013, 56/2013 e 68/2013), em razão da terceirização irregular de serviços públicos da saúde de atenção básica/primária de saúde, de competência do Município, bem como da ausência de contabilização no elemento da despesa de contratos de terceirização de serviços públicos da saúde de atenção básica/primária de saúde, de competência do Município, sugerindo a aplicação de multas administrativas a Jaime Luís Basso e Germano Bonamigo. A unidade técnica também propôs "Ciência ao Município de Céu Azul, na pessoa do representante legal, nos termos do art. 274-A, inciso II do Regimento Interno, deste Tribunal de Contas, para que, se ainda não o fez, adote a correta contabilização no elemento 34 da despesa em relação aos contratos de terceirização dos serviços públicos de atenção básica / primária de saúde, de competência do Município".

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (peça 419).

Determinei a intimação de Jaime Luís Basso e Germano Bonamigo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestassem-se sobre o contido na Instrução 717/25 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 418), apresentando todas as justificativas, informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que considerassem pertinentes às razões que aduzam e ao esclarecimento dos fatos (peça 420).

Os agentes apresentaram defesa conjunta à peça 425, "apresentando esclarecimentos e documentos no sentido de afastar a configuração de terceirização irregular de serviços da atenção básica, sustentando que as contratações analisadas possuíam caráter complementar, foram aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde e estavam em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, razão pela qual requereram o reconhecimento da regularidade dos contratos e o afastamento das multas propostas", conforme sintetiza a instrução processual (peça 430).

Conclusivamente, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), posteriormente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 431), opinou pela "procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade de JAIME LUÍS BASSO, Prefeito de 01/01/2013 a 31/12/2016, e GERMANO BONAMIGO, Prefeito de 01/01/2017 a 31/12/2020, vinculados ao Município de Céu Azul, e, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade das contas, em razão da terceirização irregular de serviços públicos de atenção básica / primária de saúde, de competência do Município, e da ausência de contabilização dessas despesas no elemento 34 da despesa de "Multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, aos responsáveis pelas contas, por uma vez" e "Ciência ao Município de Céu Azul, na pessoa do representante legal, nos termos do art. 274-A, inciso II do Regimento Interno, deste Tribunal de Contas, para que, se ainda não o fez, adote a correta contabilização no elemento 34 da despesa em relação aos contratos de terceirização dos serviços públicos de atenção básica / primária de saúde, de competência do Município" (peça 430).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, são dois os achados de fiscalização versados na presente tomada de contas extraordinária, a saber, (a) terceirização irregular de serviços públicos da saúde de atenção básica/primária de saúde, de competência do Município e (b) ausência de contabilização no elemento da despesa de contratos de terceirização de serviços públicos da saúde de atenção básica/primária de saúde, de competência do Município.

No curso do presente processo, sobreveio a revisão do Prejulgado 26 (Acórdão 1919/23-TP), por meio da qual este Tribunal assentou a possibilidade de reconhecimento, de ofício ou a requerimento da parte, da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Dessa forma, há de se reconhecer que a prescrição se consumou em relação aos atos praticados por José Eroner da Silva Telles, prefeito municipal no período de 2009 a 2012, visto que a determinação de sua citação se deu em outubro de 2020

(peça 22).

Nada obstante, conforme evidenciado na Instrução 3250/24-CGM (peça 392), a prescrição, no presente caso, não abrange os atos praticados por "JAIME LUÍS BASSO, gestor de 01/01/2013 a 31/12/2016, e GERMANO BONAMIGO, gestor de 01/01/2017 a 31/12/2020, pois as respectivas citações na presente Tomada de Contas Extraordinária ocorreram a menos de cinco [anos] dos termos das respectivas gestões".

Logo, como expus no Despacho 176/25-GCILB (peça 416), inexistiu óbice à responsabilização de Jaime Luís Basso e de Germano Bonamigo por eventuais irregularidades nos contratos sob sua responsabilidade, no período não abrangido pela prescrição.

Tais contratos foram especificados na instrução processual, a saber Contratos n.º 30/2013, 92/2015, 69/2016, 70/2016 (objetos da Instrução conclusiva n.º 5694/24-CGM, peça 414), 34/2012, 83/2012, 84/2012, 85/2012, 86/2012, 55/2013, 56/2013 e 68/2013 (objetos da Instrução conclusiva n.º 462/25-CAIS, peça 430). Os contratos estão assim identificados em instrução técnica (peça 418):

Contrato nº	Credor	Objeto	Vigência
30/2013 (peça 86)	Clinica Salutis S/C Ltda	Serviços de auditoria médica	06/04/2013 a 25/04/2018
92/2015 (peça 106)	Clinica Cardiologica Cascavel Ltda	Serviços médicos – Cardiologia	06/11/2015 a 05/01/2020
69/2016 (peça 110)	Clinica Salutis S/C Ltda	Serviços médicos – Especialização em Pediatria	14/09/2016 a 13/09/2017
70/2016 (peça 113)	Takashi Onuka e Cia Ltda	Serviços médicos de Clínico Geral c/ especialização em Ginecologia e Obstetrícia	14/09/2016 a 13/09/2018

Contrato nº	Credor	Objeto	Vigência
34/2012 (peça 47)	Clinica de Psiquiatria Dr. Renato Uchoa	Serviços médicos – Especialização em Psiquiatria	03/04/2012 a 02/04/2017
83/2012 (peça 68)	A.Geruntho Filho & Cia Ltda	Serviços médicos de Clínico Geral	13/08/2012 a 13/11/2016
84/2012 (peça 71)	CAF – Serviços Médicos Ltda	Serviços médicos de Clínico Geral	24/07/2012 a 01/08/2016
85/2012 (peça 74)	Clinica Médica Juarez Ltda	Serviços médicos de Clínico Geral	24/07/2012 a 03/08/2016
86/2012 (peça 77)	Takashi Onuka e Cia Ltda	Serviços médicos de Clínico Geral c/ especialização em Ginecologia e Obstetrícia	14/08/2012 a 13/09/2016
55/2013 (peça 92)	Civati Clínica Médica Ltda	Serviços médicos – Especialização em Neurologia Pediátrica	09/07/2013 a 08/07/2017
56/2013 (peça 93)	Ostroski Medicina Ltda	Serviços médicos – Otorrinolaringologia	09/07/2013 a 08/07/2017
68/2013 (peça 99)	Clinica Salutis S/C Ltda	Serviços médicos – Especialização em Pediatria	14/08/2013 a 06/09/2016

Relativamente aos quatro primeiros contratos acima, a Coordenadoria de Gestão Municipal, ao opinar pela sua regularidade, apresentou, entre outras considerações, a seguinte análise técnica (peça 414):

A partir da análise dos argumentos e documentos apresentados pelo MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, em especial o Plano Municipal de Saúde 2010-2013 (peça nº 404) e o Plano Municipal de Saúde 2014-2017 (peça nº407), é possível estabelecer que ambos se adequam as previsões da Lei nº 8.080/90, isso porque, demonstram um compromisso da gestão pública com o SUS, tendo sido, ambos os planos, elaborados a partir da análise de indicadores e documentos de saúde, alinhando-se a realidade municipal e aos recursos disponíveis, priorizando a viabilidade financeira e executiva e submetidos a aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Razão pela qual, em que pesem as ausência de assinaturas dos Presidentes do Conselho Municipal de Saúde nas Resoluções que aprovaram o Plano Municipal de Saúde de 2010-2013 e 2014 a 2017, esta Coordenadoria de Gestão Municipal, em complemento à Instrução nº 3250/24 - CGM (peça nº 392), opina pela regularidade das contratações vinculadas aos Contratos nº 30/2013 (peça nº 86), nº 92/2015 (peça nº 106), nº 69/2016 (peça nº 110) e nº 70/2016 (peça nº 113), concluindo que foram estabelecidas de acordo com às disposições da Lei nº 8.080/1990, haja vista que o conjunto das demais informações e documentos encaminhados permitem, com razoável segurança, essa conclusão.

Ainda, a fim de subsidiar a análise, informa-se que o Plano Municipal de Saúde de 2022-2025, Atas de Reuniões do Conselho Municipal de Saúde de Janeiro a Junho de 2022 e demais informações da Saúde Pública Municipal de Céu Azul estão, nesta data, disponíveis no Portal da Transparência do Município, no endereço: <https://www.ceuazul.pr.gov.br/transparencia>.

Quanto aos demais contratos (34/2012, 83/2012, 84/2012, 85/2012, 86/2012, 55/2013, 56/2013 e 68/2013), a análise técnica no sentido de sua irregularidade consignou, entre outras considerações, as seguintes (peça 418):

[...] adotando-se a mesma metodologia utilizada na análise dos contratos nº 30/2013, 92/2015, 69/2016 e 70/2016, supramencionada, observa-se que, a exceção dos contratos nº 55/2013 e 56/2013 (especialização em neurologia pediátrica e otorrinolaringologia), os contratos, agora em análise, estariam irregulares, pois se referiam, à época da contratação, a terceirização de serviços de atenção básica / primária de saúde, de competência do Município, conforme estabelecido na Portaria do Ministério da Saúde nº 2.488, de 21 de outubro de 2011 [...].

[...] No que diz respeito a contabilização das despesas desses contratos no elemento contábil 34 da despesa, se observa que há empenhos que não foram realizados adequadamente nesse elemento, conforme empenhos demonstrados no anexo desta Instrução.

O exame técnico resultou, portanto, na indicação de dois achados de fiscalização, a saber, a Terceirização irregular de serviços públicos da saúde de atenção básica/primária de saúde, de competência do Município e a Ausência de contabilização no elemento da despesa de contratos de terceirização de serviços públicos da saúde de atenção básica/primária de saúde, de competência do Município (peça 418). Nada obstante, o segmento técnico reconheceu, já na oportunidade, que os serviços foram efetivamente prestados pelos contratados, inexistindo dano ao erário.

As razões apresentadas pelos ex-prefeitos, por sua vez, estão assim descritas na instrução processual (peça 430):

Em síntese, os gestores sustentaram que as contratações objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária não configuraram terceirização irregular de serviços de atenção básica, mas medidas complementares destinadas a suprir lacunas da rede pública municipal. Ressaltaram que o sistema de saúde do

MUNICÍPIO DE CÉU AZUL enfrentava carências estruturais e de pessoal efetivo, o que justificou a celebração de ajustes com clínicas e profissionais especializados para assegurar a continuidade dos atendimentos. Argumentaram que tal prática se enquadra no modelo previsto na Lei nº 8.080/1990, que admite a atuação da iniciativa privada de forma complementar ao SUS, quando a rede pública se mostra insuficiente para garantir o acesso integral à saúde.

Os responsáveis destacaram que as contratações analisadas estavam previstas nos Planos Municipais de Saúde de 2010-2013 (peça nº 404) e 2014-2017 (peça nº 407), ambos aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde por meio de resoluções específicas (peças nº 405, 406, 408 e 409). Enfatizaram que a participação do Conselho no processo conferiu legitimidade às escolhas administrativas, pois o órgão colegiado é o responsável por acompanhar a execução da política de saúde e deliberar sobre a alocação de recursos.

Adicionalmente, os gestores apresentaram notas fiscais, relatórios de atendimentos, contratos administrativos e registros de pagamentos, a fim de comprovar a efetiva prestação dos serviços e a compatibilidade dos gastos com os objetos contratados. Defenderam que não houve prejuízo ao erário, visto que os recursos foram aplicados integralmente em ações e serviços de saúde, revertendo-se diretamente em benefício da população.

No tocante à contabilização das despesas, afirmaram que não houve desrespeito ao art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois os serviços contratados possuíam caráter especializado e complementar, não se confundindo com funções típicas de cargos efetivos. Nesse sentido, entenderam que os valores despendidos não deveriam ser computados no elemento 34 da despesa, que corresponde a gastos com pessoal, mas sim registrados em elementos adequados de custeio de serviços de terceiros. Argumentaram que a interpretação adotada pela Unidade Técnica ampliava indevidamente o conceito de despesa de pessoal, o que comprometeria a autonomia administrativa dos Municípios na execução da política pública de saúde.

Por fim, JAIME LUÍS BASSO e GERMANO BONAMIGO requereram o afastamento das irregularidades apontadas na Instrução nº 717/25 – CGM (peça nº 418), com o consequente reconhecimento da regularidade das contas e o arquivamento do feito. Rejeitaram a aplicação de multas administrativas, por entenderem que atuaram em conformidade com a legislação vigente e em respeito ao planejamento municipal de saúde, ressaltando que não houve dolo, má-fé ou desvio de finalidade, mas apenas a adoção de medidas administrativas voltadas à garantia do atendimento da população.

Após o exercício do contraditório, a análise técnica conclusiva se apresentou no seguinte sentido (peça 430) – enfocando, como visto, o segundo conjunto de contratos acima indicados:

Quanto a natureza das contratações (especialidade médica x atenção básica), os interessados sustentam que os contratos versaram sobre especialidades médicas de caráter complementar, enquadradas no Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF), e, portanto, não configurariam terceirização irregular de atenção básica. Todavia, a análise técnica evidencia que parte significativa dos contratos – como os de clínico geral e pediatria – recaíram sobre serviços típicos da atenção básica, cuja execução direta compete ao Município, não podendo ser delegada de forma ampla. A Portaria nº 2.488/2011 do Ministério da Saúde estabelece que poderão compor os NASF 1 e 2, que integram a atenção básica de saúde, as seguintes ocupações do Código Brasileiro de Ocupações - CBO: Médico Acupunturista; Assistente Social; Profissional/Professor de Educação Física; Farmacêutico; Fisioterapeuta; Fonoaudiólogo; Médico Ginecologista/Obstetra; Médico Homeopata; Nutricionista; Médico Pediatra; Psicólogo; Médico Psiquiatra; Terapeuta Ocupacional; Médico Geriatra; Médico Internista (clínica médica), Médico do Trabalho, Médico Veterinário, profissional com formação em arte e educação (arte educador) e profissional de saúde sanitária, ou seja, profissional graduado na área de saúde com pós-graduação em saúde pública ou coletiva ou graduado diretamente em uma dessas áreas.

No que tange a aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde, foi argumentado que os Planos Municipais de Saúde 2010-2013 (peça nº 404) e 2014-2017 (peça nº 407) comprovariam a legalidade das ações, pois teriam sido aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde. Entretanto, cumpre observar que a simples aprovação dos planos de saúde pelo Conselho Municipal de Saúde para a contratação de serviços "complementares" de atendimento à saúde municipal não substitui a análise da legalidade, oportunidade e economicidade dessas contratações.

Quanto a dificuldade de provimento de cargos efetivos, os gestores alegaram que havia carência de profissionais interessados em vínculo estatutário, citando concursos públicos realizados em 2016 e 2020, nos quais houve desistências de candidatos. Todavia, ainda que reconhecida as dificuldades de fixação de médicos em municípios pequenos, cabe aos responsáveis demonstrar nos autos as medidas adotadas pela municipalidade para reverter ou amenizar essa questão, tais como, a revisão dos planos de carreira, deixando-os mais atrativos aos profissionais da área ou ainda providenciando a adesão do Município a consórcios regionais correspondentes.

No que se refere a regularidade contábil das despesas, a defesa invocou precedentes do TCE-PR para excluir dos limites de pessoal os gastos com terceirização de serviços médicos não incluídos na atenção básica. Todavia, verificou-se que várias despesas foram contabilizadas em elementos inadequados (elemento 39 em vez de 34), em afronta ao §1º do art. 18 da LRF e ao art. 3º, §2º, da Instrução Normativa nº 56/2011[4] desta Corte. A jurisprudência citada admite exceção apenas quando comprovado que os serviços não se confundem com as atribuições de cargos existentes no Município ou que não sejam serviços de competência do Município, no caso de não existir o cargo no plano de carreira do Município.

Por fim, no que tange a alegação de isonomia em relação a outros contratos, os interessados apontaram contradição na análise da Unidade Técnica, pois contratos semelhantes (ex.: nº 69/2016 e nº 70/2016) foram considerados regulares. Entretanto, cumpre destacar que a análise dos contratos exige a observância do período de vigência da Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que esteve vigente até 21 de setembro de 2017, quando foi substituída pela Portaria nº 2.436, também do Ministério da Saúde. A Portaria nº 2.436, de 21/09/2017, mudou o entendimento que constava na Portaria nº 2.488, de 21/10/2011, ao disciplinar expressamente que o Núcleo Ampliado de Saúde da Família e Atenção Básica (Nasf-AB) constitui uma equipe multiprofissional e interdisciplinar composta por categorias de profissionais da saúde, complementar às equipes que atuam na Atenção Básica. Podendo compor os NASF-AB as ocupações

do Código Brasileiro de Ocupações - CBO na área de saúde: Médico Acupunturista; Assistente Social; Profissional/Professor de Educação Física; Farmacêutico; Fisioterapeuta; Fonoaudiólogo; Médico Ginecologista/Obstetra; Médico Homeopata; Nutricionista; Médico Pediatra; Psicólogo; Médico Psiquiatra; Terapeuta Ocupacional; Médico Geriatra; Médico Internista (clínica médica), Médico do Trabalho, Médico Veterinário, profissional com formação em arte e educação (arte educador) e profissional de saúde sanitária, ou seja, profissional graduado na área de saúde com pós-graduação em saúde pública ou coletiva ou graduado diretamente em uma dessas áreas conforme normativa vigente. Ou seja, na Portaria nº 2.488, de 21/10/2011, as ocupações que poderiam integrar os NASF pertenciam às equipes de atenção básica de saúde, já na Portaria nº 2.436, de 21/09/2017, por sua vez, os NASF passaram expressamente a complementar às equipes que atuam na Atenção Básica.

Portanto, mesmo diante da comprovação da execução contratual e da previsão formal nos instrumentos de planejamento em saúde, persistem irregularidades relevantes de natureza legal, contábil e fiscal, aptas a caracterizar a má gestão de recursos públicos e a violação de princípios constitucionais da legalidade, da transparência e da responsabilidade na administração pública.

Pois bem. Quanto ao primeiro achado de fiscalização (a terceirização irregular de serviços públicos da saúde de atenção básica/primária de saúde, de competência do Município), as instruções exaradas pela unidade técnica competente evidenciam que os serviços médicos contratados correspondem às áreas de auditoria médica, cardiologia, pediatria, ginecologia e obstetria, psiquiatria, clínica médica (clínica geral), neurologia pediátrica e otorrinolaringologia.

Os contratos foram firmados entre 2012 e 2016, de modo que suas vigências se deram, total ou parcialmente, durante a eficácia da Portaria 2.488/2011 do Ministério da Saúde, segundo a qual os Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF) compreendem "as seguintes ocupações do Código Brasileiro de Ocupações - CBO: [...] Médico Ginecologista/Obstetra; [...] Médico Pediatra; [...] Médico Psiquiatra; [...] Médico Geriatra; Médico Internista (clínica médica) [...]."

De acordo com a mesma portaria, "Os NASF fazem parte da atenção básica". Logo, entre os serviços médicos contratados se incluem na atenção básica, de competência do Município, a pediatria, a ginecologia e obstetria, a psiquiatria e a clínica médica (clínica geral), de modo que as seguintes avenças se mostram, com efeito, irregulares, diante da terceirização indevida, à luz da regulamentação pertinente:

Contrato nº	Credor	Objeto	Vigência
69/2016 (peça 110)	Clinica Salutis S/C Ltda	Serviços médicos – Especialização em Pediatria	14/09/2016 a 13/09/2017
70/2016 (peça 113)	Takashi Onuka e Cia Ltda	Serviços médicos de Clínico Geral c/ especialização em Ginecologia e Obstetria	14/09/2016 a 13/09/2018

Contrato nº	Credor	Objeto	Vigência
34/2012 (peça 47)	Clinica de Psiquiatria Dr. Renato Uchoa	Serviços médicos – Especialização em Psiquiatria	03/04/2012 a 02/04/2017
83/2012 (peça 68)	A. Geruntho Filho & Cia Ltda	Serviços médicos de Clínico Geral	13/08/2012 a 13/11/2016
84/2012 (peça 71)	CAF – Serviços Médicos Ltda	Serviços médicos de Clínico Geral	24/07/2012 a 01/08/2016
85/2012 (peça 74)	Clinica Médica Juarez Ltda	Serviços médicos de Clínico Geral	24/07/2012 a 03/08/2016
86/2012 (peça 77)	Takashi Onuka e Cia Ltda	Serviços médicos de Clínico Geral c/ especialização em Ginecologia e Obstetria	14/08/2012 a 13/09/2016
88/2013 (peça 99)	Clinica Salutis S/C Ltda	Serviços médicos – Especialização em Pediatria	14/08/2013 a 06/09/2016

Sobre a Portaria 2.436/2017 do Ministério da Saúde, de 21 de setembro daquele ano, invocada nas razões de defesa, faz-se importante observar, em primeiro lugar, que ela sobrevive quando a maior parte dos contratos acima já havia se encerrado. O único contrato ainda em vigor era o seguinte:

Contrato nº	Credor	Objeto	Vigência
70/2016 (peça 113)	Takashi Onuka e Cia Ltda	Serviços médicos de Clínico Geral c/ especialização em Ginecologia e Obstetria	14/09/2016 a 13/09/2018

Assim, mesmo que se atribuisse à aludida portaria uma significativa mudança de entendimento quanto ao caráter, complementar ou não, dos serviços médicos em questão – na medida em que passou a dispor que o "Núcleo Ampliado de Saúde da Família e Atenção Básica (Nasf-AB) Constitui uma equipe multiprofissional e interdisciplinar composta por categorias de profissionais da saúde, complementar às equipes que atuam na Atenção Básica" (grifo nosso) –, há de se levar em consideração que ela não vigorava ao tempo dos fatos (exceto durante cerca de metade da vigência do Contrato 70/2016), razão pela qual não afasta o primeiro achado de fiscalização.

Outro ponto importante, ainda sobre a Portaria 2.436/2017 do Ministério da Saúde, é que, mesmo de acordo com ela, a pediatria, a ginecologia e obstetria, a psiquiatria e a clínica médica (clínica geral) continuam compreendidas na atenção básica. Nesse sentido, a portaria, versando sobre o Núcleo Ampliado de Saúde da Família e Atenção Básica, afirma o seguinte: "Busca-se que essa equipe seja membro orgânico da Atenção Básica, vivendo integralmente o dia a dia nas UBS e trabalhando de forma horizontal e interdisciplinar com os demais profissionais, garantindo a longitudinalidade do cuidado e a prestação de serviços diretos à população" (grifos nossos).

Assim, entende-se que a superveniência da Portaria 2.436/2017 do Ministério da Saúde não afasta a ocorrência do primeiro achado de fiscalização, a saber, a terceirização irregular de serviços públicos da saúde de atenção básica/primária de saúde, de competência do Município.

Do mesmo modo, entendo que a previsão de terceirizações de serviços médicos em planos municipais de saúde, reafirmada inclusive pela unidade técnica na instrução à peça 414 (ainda que não abrangendo todos os contratos ora examinados), não afasta a irregularidade, na medida em que não desobriga a Administração municipal de, paralelamente à efetivação das contratações que se mostrem imprescindíveis para o atendimento às necessidades imediatas, adotar as medidas apropriadas, de sua competência, a fim de que o próprio Município passe a ter a capacidade de garantir aos cidadãos, principalmente de forma direta, o acesso aos serviços de atenção básica à saúde, conforme disciplina a regulamentação pertinente (a exemplo da Portaria 2.488/2011 do Ministério da Saúde,[5] vigente ao tempo dos fatos), interpretada à luz dos artigos 30, inciso VI, 37, inciso II, 197 e 199, § 1º, da Constituição Federal, dos quais se extrai que a participação privada no Sistema Único de Saúde deve ser complementar – e, portanto, não a principal, a ser exercida pelo

diretamente pelo Município, por intermédio de seus servidores. Caso contrário, estaria legitimando uma omissão do Município quanto ao eficiente exercício de suas competências constitucionais, usando-se como argumento para tanto o fato de a omissão estar formalizada no plano municipal de saúde e chancelada pelo conselho municipal dessa área.

Efetivamente configurado o primeiro apontamento, há de se reconhecer também a caracterização do segundo, referente à contabilização equivocada das despesas contratuais (em desacordo com o artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal), visto que, para que tais valores não equivalassem a despesas com pessoal, os serviços prestados deveriam estar excluídos da atenção básica,[6] o que, como visto, não era o caso.

Desse modo, acompanhando as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir,[7] considero procedente a tomada de contas extraordinária, relativamente aos dois achados de fiscalização suscitados.

Conseqüentemente, mostra-se pertinente a medida proposta pela unidade técnica, de que se dê ciência ao Município de Céu Azul para que "adote a correta contabilização no elemento 34 da despesa em relação aos contratos de terceirização dos serviços públicos de atenção básica/primária de saúde, de competência do Município". Considerando que os contratos irregulares identificados na presente tomada de contas se extinguíram em 2018 ou mesmo antes, atualmente entendo apropriado, para que a decisão tenha eficácia, que seja expedida pelo Tribunal determinação voltada aos empenhos futuros, a fim de fazer efetivamente cessar a situação de irregularidade.

Ainda, reputo adequado a recomendar ao Município de Céu Azul, na pessoa de seu representante legal, que adote as medidas administrativas necessárias para viabilizar e concretizar a admissão, mediante concurso público, de servidores para os cargos de médico ginecologista, obstetra, pediatra, psiquiatra e internista (clínico-geral), a fim de possibilitar a prestação direta à população dos serviços de atenção básica à saúde.

Passo, a seguir, à apreciação das responsabilizações pelos achados de fiscalização. Como visto, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e o Ministério Público de Contas propõem a aplicação de um total de duas multas administrativas a cada um dos ex-prefeitos indicados como responsáveis pelas irregularidades, cada penalidade correspondendo a um dos achados de fiscalização acima examinados. Sobre a atuação dos gestores à época, mostra-se relevante, inicialmente, ter em conta a contextualização apresentada na defesa (peça 425):

Importante ressaltar, que a população de Céu Azul em 2013 era pouco mais de 11mil habitantes, e o Município mantinha 4 (quatro) unidades Básicas de Saúde (UBS), sendo que em cada unidade integrava uma equipe de Atenção Básica, com suporte complementar dos serviços de especialistas.

Outro importante fator que motivaram as referidas contratações, e que deve ser levado em consideração por essa relatoria quando da análise do presente manifesto, era a carência de profissionais nas referidas especialidades que tivessem, à época, interesse em manter vínculo estatutário com o ente público municipal, por se tratar de um município pequeno, que oferecia poucas opções de lazer e cultura, moradia adequada e compatível com a profissão, ensino de qualidade e nos padrões para seus filhos, oportunidades de emprego e melhor remuneração aos seus familiares/dependentes, diferentemente se comparado com centros maiores.

Contudo, mesmo diante de toda essa dificuldade, no ano de 2015/2016, o então gestor JAIME LUIS BASSO (2013/2016) efetivou a contratação (Contrato n. 91/2015 - M.C.A.) da fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina – FAUEL, objetivando a elaboração, organização, planejamento e execução de processo de Concurso Público (fonte)[8] (realizado em 2016) para provimento de diversos cargos do quadro de efetivos, dentre os quais o de médico (E.S.F.), com previsão de 4 (quatro) vagas (conforme previsto na lei de cargos e salário do município) para Médico 40h.

Ainda no ano de 2016, na gestão do Sr. JAIME LUIS BASSO, os candidatos aprovados ao cargo de Médico (E.S.F) passaram a ser chamados - EDITAL Nº 011/2016, 17 de junho de 2016; EDITAL Nº 011/2016, 17 de junho de 2016; EDITAL Nº 012/2016, 27 de junho de 2016; EDITAL Nº 017/2016, 21 de julho de 2016; EDITAL Nº 218/2016, 28 de julho de 2016. Houve à época, um histórico de chamamento e desistência (não adesão) dos respectivos candidatos ao cargo de médico.

Em março de 2020 (período da pandemia Covid-19), mesma medida adotou o gestor GERMANO BONAMIGO (2017/2020), com a realização de Concurso Público (fonte)[9], com previsão de 02 (duas) vagas para Médico E.S.F 40 horas. No mesmo ano os candidatos aprovados passaram a ser chamados - EDITAL Nº 026/2020, 16 de dezembro de 2020, tendo sua seqüência de chamamento com o novo gestor (2021/2024).

Por esta razão, diante de toda a dificuldade para a contratação de profissionais na área médica mediante vínculo estatutário, não pode ser afastada por esta relatoria quando da apreciação deste manifesto, que os gestores JAIME LUIS BASSO (2013/2016) e GERMANO BONAMIGO (2017/2020) tomaram de todos os esforços para a manutenção dos serviços públicos voltados a assistência médica da atenção básica/primária de saúde no Município. Tanto para compor profissionais ao quadro efetivo, bem como para aquelas contratações de especialidades médicas (Psiquiatria, Ginecologia e Obstetria, Neurologia Pediátrica, Otorrinolaringologia e Pediatria), para atuarem de forma complementar e integrada a Atenção Básica, conforme previsto na Portaria nº 2.488 de 21 de outubro de 2011, posteriormente revogada pela Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017 do Ministério da Saúde.

Dessa forma, tem-se que Jaime Luis Basso exerceu o cargo de prefeito durante a vigência dos seguintes contratos irregulares:

Contrato nº	Credor	Objeto	Vigência
69/2016 (peça 110)	Clinica Salutis S/C Ltda	Serviços médicos – Especialização em Pediatria	14/09/2016 a 13/09/2017
70/2016 (peça 113)	Takashi Onuka e Cia Ltda	Serviços médicos de Clínico Geral c/ especialização em Ginecologia e Obstetria	14/09/2016 a 13/09/2018

Contrato nº	Credor	Objeto	Vigência
34/2012 (peça 47)	Clinica de Psiquiatria Dr. Renato Uchoa	Serviços médicos – Especialização em Psiquiatria	03/04/2012 a 02/04/2017
83/2012 (peça 68)	A. Geruntho Filho & Cia Ltda	Serviços médicos de Clínico Geral	13/08/2012 a 13/11/2016
84/2012 (peça 71)	CAF – Serviços Médicos Ltda	Serviços médicos de Clínico Geral	24/07/2012 a 01/08/2016

85/2012 (peça 74)	Clinica Médica Juarez Ltda	Serviços médicos de Clínico Geral	24/07/2012 a 03/08/2016
86/2012 (peça 77)	Takashi Onuka e Cia Ltda	Serviços médicos de Clínico Geral c/ especialização em Ginecologia e Obstetrícia	14/08/2012 a 13/09/2016
68/2013 (peça 99)	Clinica Salutis S/C Ltda	Serviços médicos – Especialização em Pediatria	14/08/2013 a 06/09/2016

Apesar disso, entendo que a responsabilidade do agente pode ser afastada neste caso, por ausência de comprovação de erro grosseiro, considerados, em conjunto, e não isoladamente, os seguintes aspectos:

i. A maior parte dos contratos foi firmada na gestão antecedente, ou seja, ainda no mandato de José Eron da Silva Telles (2009-2012).

ii. Durante sua gestão, foi promovido concurso público[10] para a admissão de médico clínico geral (4 vagas).

iii. A conclusão da unidade técnica (CGM) no sentido de que “A partir da análise dos argumentos e documentos apresentados pelo MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, em especial o Plano Municipal de Saúde 2010-2013 (peça nº 404) e o Plano Municipal de Saúde 2014-2017 (peça nº 407), é possível estabelecer que ambos se adequam às previsões da Lei nº 8.080/90, isso porque, demonstram um compromisso da gestão pública com o SUS, tendo sido, ambos os planos, elaborados a partir da análise de indicadores e documentos de saúde, alinhando-se a à realidade municipal e aos recursos disponíveis, priorizando a viabilidade financeira e executiva e submetidos a aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Razão pela qual, em que pesem as ausência de assinaturas dos Presidentes do Conselho Municipal de Saúde nas Resoluções que aprovaram o Plano Municipal de Saúde de 2010-2013 e 2014 a 2017, esta Coordenadoria de Gestão Municipal, em complemento à Instrução nº 3250/24 - CGM (peça nº 392), opina pela regularidade das contratações vinculadas aos Contratos nº 30/2013 (peça nº 86), nº 92/2015 (peça nº 106), nº 69/2016 (peça nº 110) e nº 70/2016 (peça nº 113), concluindo que foram estabelecidas de acordo com às disposições da Lei nº 8.080/1990, haja vista que o conjunto das demais informações e documentos encaminhados permitem, com razoável segurança, essa conclusão” (peça 414). Ainda que os Contratos 69/2016 e 70/2016 não tenham sido referidos na instrução processual, eles tiveram por objeto, assim como os contratos nominalmente citados, as áreas de pediatria, ginecologia e obstetrícia, de modo que lhes é aplicável a mesma análise.

Germano Bonamico, por sua vez, iniciou o exercício do cargo de prefeito em 01/01/2017. Assim, os contratos irregulares vigentes durante a sua gestão foram os seguintes:

Contrato nº	Credor	Objeto	Vigência
69/2016 (peça 110)	Clinica Salutis S/C Ltda	Serviços médicos – Especialização em Pediatria	14/09/2016 a 13/09/2017
70/2016 (peça 113)	Takashi Onuka e Cia Ltda	Serviços médicos de Clínico Geral c/ especialização em Ginecologia e Obstetrícia	14/09/2016 a 13/09/2018

Contrato nº	Credor	Objeto	Vigência
34/2012 (peça 47)	Clinica de Psiquiatria Dr. Renato Uchoa	Serviços médicos – Especialização em Psiquiatria	03/04/2012 a 02/04/2017

Do mesmo modo, entendo que a responsabilidade do agente pode ser afastada neste caso, por ausência de comprovação de erro grosseiro, em razão do seguinte:

a. Tais avenças não foram firmadas pelo referido gestor, mas pelos prefeitos anteriores.

b. Já em seu primeiro ano de mandato (2017) dois dos contratos acima se encerraram (34/2012 e 69/2016).

c. Durante sua gestão, foi promovido concurso público[11] para duas vagas de médico (Estratégia Saúde da Família).

d. A análise técnica já mencionada no item “iii”, acima, a propósito da não responsabilização de Jaime Luis Basso.

Diante do exposto, VOTO

I. Pela procedência da tomada de contas extraordinária, para julgar irregulares as contas versadas no feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º, [12] e 16, inciso III, alínea “b”, [13] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos achados de fiscalização (a) terceirização irregular de serviços públicos da saúde de atenção básica/primária de saúde, de competência do Município e (b) ausência de contabilização no elemento da despesa de contratos de terceirização de serviços públicos da saúde de atenção básica/primária de saúde, de competência do Município, sem a responsabilização dos prefeitos municipais ao tempos dos fatos, em razão da prescrição ou da ausência de erro grosseiro, nos termos da fundamentação.

II. Por determinar ao Município de Céu Azul, na pessoa de seu representante legal, que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote a correta contabilização no elemento 34 da despesa em relação aos contratos de terceirização dos serviços públicos de atenção básica/primária de saúde, de competência do Município. A determinação se aplica aos empenhos emitidos a partir do trânsito em julgado deste acórdão e o seu cumprimento deverá ser comprovado nos presentes autos no mesmo prazo acima especificado (30 dias).

III. Por recomendar ao Município de Céu Azul, na pessoa de seu representante legal, que adote as medidas administrativas necessárias para viabilizar e concretizar a admissão, mediante concurso público, de servidores para os cargos de médico ginecologista, obstetra, pediatra, psiquiatra e internista (clínico-geral), a fim de possibilitar a prestação direta à população dos serviços de atenção básica à saúde.

IV. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias, para os registros pertinentes. Posteriormente, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para monitoramento quanto ao cumprimento da determinação indicada no item “II”, acima.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a tomada de contas extraordinária, julgando irregulares as contas versadas no feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º, [14] e 16, inciso III, alínea “b”, [15] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos achados de fiscalização (a) terceirização irregular de serviços públicos da saúde de atenção básica/primária de saúde, de competência do Município e (b) ausência de contabilização no elemento da despesa de contratos de terceirização de serviços públicos da saúde de atenção básica/primária de saúde, de competência do

Município, sem a responsabilização dos prefeitos municipais ao tempos dos fatos, em razão da prescrição ou da ausência de erro grosseiro, nos termos da fundamentação;

II- determinar ao Município de Céu Azul, na pessoa de seu representante legal, que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote a correta contabilização no elemento 34 da despesa em relação aos contratos de terceirização dos serviços públicos de atenção básica/primária de saúde, de competência do Município. A determinação se aplica aos empenhos emitidos a partir do trânsito em julgado deste acórdão e o seu cumprimento deverá ser comprovado nos presentes autos no mesmo prazo acima especificado (30 dias);

III- recomendar ao Município de Céu Azul, na pessoa de seu representante legal, que adote as medidas administrativas necessárias para viabilizar e concretizar a admissão, mediante concurso público, de servidores para os cargos de médico ginecologista, obstetra, pediatra, psiquiatra e internista (clínico-geral), a fim de possibilitar a prestação direta à população dos serviços de atenção básica à saúde;

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias, para os registros pertinentes. Posteriormente, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para monitoramento quanto ao cumprimento da determinação indicada no item “II”, acima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. **Dispositivo:** Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordena a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

3) nos processos de iniciativa da jurisdição, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

2. Conforme Instrução 2411/22-CGM, peça 128.

3. Parecer 5110/16 (cópia à peça 6). Na mesma data (03/05/2016), o Despacho 854/16-GCDA determinou a intimação do Município para que se manifestasse sobre o parecer ministerial (cópia à peça 7).

4. Art. 3º A caracterização da despesa para fins de apuração do limite da despesa de pessoal privilegiará a essência sobre a forma, tendo por primazia o caput do art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...)

§ 2º Na aferição do limite disposto neste artigo será somada a despesa com mão de obra terceirizada ou a esta equiparada que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, a serem contabilizadas no grupo de natureza “Outras Despesas de Pessoal” e, ainda:

I - as contratações de mão de obra/serviços de pessoa física, jurídica ou por meio de interposta pessoa que, embora se enquadrando nas características definidas no § 1º do art. 18 da LRF, não tenham sido contabilizadas como “Outras Despesas de Pessoal”.

II - as contratações por prazo determinado, fundadas na excepcional necessidade pública em urgências, emergências, situações calamitosas ou outras previstas na legislação própria da localidade.

5. Compete às Secretarias Municipais de Saúde e ao Distrito Federal:

[...]

V - organizar, executar e gerenciar os serviços e ações de Atenção Básica, de forma universal, dentro do seu território, incluindo as unidades próprias e as cedidas pelo estado e pela União;

[...]

IX - selecionar, contratar e remunerar os profissionais que compõem as equipes multiprofissionais de Atenção Básica, em conformidade com a legislação vigente;

6. Acórdão 106/24 do Tribunal Pleno (Consulta 295714/16). Unânime. Resposta a consulta com força normativa: é admitida a exclusão do cálculo das despesas com pessoal os valores despendidos, pelo município, com a terceirização de serviços médicos não compreendidos na Atenção Básica à Saúde, tais como: despesas com a contratação de profissionais médicos plantonistas para o período noturno, finais de semana e feriados; serviços de médicos especialistas e de socorristas com especializações em Suporte Avançado de Vida ou Trauma - ATLS e em Suporte Avançado de Vida em Cardiologia – ACLS (grifo nosso).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator), IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e MURYEL HEY.

7. Exceção feita à análise técnica sobre os Contratos 69/2016 e 70/2016, que a unidade técnica considerou regulares (peça 414) e que tenho por irregulares, visto que também eles têm por objeto serviços médicos nas áreas de pediatria, ginecologia e obstetrícia, compreendidos na atenção básica, aplicando-se-lhes a fundamentação supra.

8. <https://www.ceuazul.pr.gov.br/transparencia/rh/concursos-pps/concurso/concurso-publico-n-002-2016>

9. <https://www.ceuazul.pr.gov.br/transparencia/rh/concursos-pps/concurso/concurso-publico-n-001-2020>

10.

Edital: https://www.ceuazul.pr.gov.br/attachments/article/546/ed_001_2016_abertura_cp_002_2016_pref_ceu_azul.pdf

11.

Edital: <https://www.ceuazul.pr.gov.br/attachments/article/11651/Edital%20de%20Concurso%20P%C3%BAblico%20n%C2%BA%201-2020.pdf>

12. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

13. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

14. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

15. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº:-550171/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-TERMINAIS AEREOS DE MARINGÁ SBMGS/A

INTERESSADO:-ALANA LUCIA ORO, FERNANDO JOSÉ REZENDE, GUSTAVO CATELLI VIEIRA DA SILVA, TERMINAIS AEREOS DE MARINGÁ SBMGS/A,

VALDIR ERNESTO FONTANETTI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3362/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes pela legalidade e registro, com determinação. Ausência de comprovação de chamamento de candidatos por meios alternativos. Pela legalidade e registro, com determinação prospectiva.

1. Trata-se de admissão de VALDIR ERNESTO FONTANETTI e ALANA LUCIA ORO, aprovados no concurso público regido pelo edital n.º 1/2019, promovido por Terminais Aéreos de Maringá SBMG S/A, para exercer o cargo de Auxiliar de Operações Aeroportuárias.

Após o exame do contraditório, em análise conclusiva, a Coordenadoria de Atos de Pessoal manifesta-se pela legalidade e registro dos atos admissionais, propondo que este Tribunal determine à entidade que, nos futuros certames que realizar, garanta meios de comprovação de chamamento dos candidatos, além da mera publicação do edital de convocação (peça 16).

O Ministério Público de Contas corrobora o opinativo da Unidade Técnica (peça 19). É o relatório.

2. Considerando a ausência de inconsistências que maculem as admissões, acolho as propostas uniformes, pela legalidade e registro.

No que se refere à forma de chamamento de candidatos, de fato, a simples publicação do edital no Diário Oficial ou equivalente não é suficientemente eficaz para identificá-los. Por isso, a adoção de outros instrumentos que garantam a notificação preserva os princípios da publicidade e da razoabilidade.

Embora a entidade tenha comprovado que contactou por e-mail – e, possivelmente, por contato telefônico, conforme teor da mensagem – o candidato desistente (peça 15), não foi demonstrada providência semelhante quanto àqueles que deixaram de atender à convocação. Diante disso, por relevante, acolho a proposta da Unidade Técnica e determino à entidade que, nos futuros certames que promover, garanta meios alternativos de chamamento dos candidatos, além da mera publicação do Edital de Convocação.

Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal:

1) considere legal e conceda registro às admissões constantes destes autos; e
2) determine à entidade, Terminais Aéreos de Maringá SBMG S/A, que, em futuros certames que promover, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado, além da mera publicação do Edital de Convocação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Considerar legal e conceder o registro às admissões constantes destes autos;
II- determinar à entidade, Terminais Aéreos de Maringá SBMG S/A, que, em futuros certames que promover, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado, além da mera publicação do Edital de Convocação; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 20, REALIZADA ENTRE OS DIAS 10 E 13 DE NOVEMBRO DE 2025

Aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco (10/11/2025), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o PROCURADOR, MICHAEL RICHARD REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA em razão de férias, conforme Procedimento nº 659878/25. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 19, referente a Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 28 e 30 de outubro de 2025, a qual foi homologada. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436 do Regimento Interno e no art. 10 da Resolução 77/2020 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº 673548/25 (Certidão Liberatória), na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi comunicado o sobrestamento do processo nº 215856/24 (Ato de Inativação), determinado por meio do Despacho nº 167/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa. Foi comunicado a prorrogação de sobrestamento dos processos nºs: 347221/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 1564/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 553464/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 547/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 502746/23 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº 171/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), 347230/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 170/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa. Foram devolvidos os processos nºs: 215139/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 74837/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 117033/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 153994/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 160796/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 186272/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 186809/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo;

195433/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 724440/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 117653/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 194999/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 222470/24, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 229680/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 236245/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 271318/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 416910/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 416160/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 183540/25, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 266691/25, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual da Segunda Câmara, onde foram julgados os processos n.ºs: 582863/12 (Outros), 525367/24 (Registro com determinações), 673548/25 (Deferimento), 151959/25 (Regular com ressalvas), 185020/25 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 575600/22 (Registro com recomendações), 260858/23 (Registro com recomendações), 736372/23 (Registro com recomendações), 585092/24 (Registro com determinações), 592293/24 (Registro com recomendações e determinações), 132610/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 155237/25 (Parecer prévio pela regularidade), 157205/25 (Parecer prévio pela regularidade), 164961/25 (Parecer prévio pela regularidade), 165470/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 169904/25 (Parecer prévio pela regularidade), 173774/25 (Regular), 182692/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 189450/25 (Parecer prévio pela regularidade), 191403/25 (Regular com recomendações), 193325/25 (Parecer prévio pela regularidade), 193368/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 332364/25 (Regularidade das contas com ressalvas), 490150/25 (Conhecimento e provimento), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 169734/25 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 366848/18 (Registro), 537070/21 (Registro), 157540/25 (Regular), 194127/25 (Regular com recomendações), 201654/25 (Regular com ressalvas), 272500/25 (Regular com recomendações), 273361/25 (Regular com recomendações), 308971/25 (Regular com ressalvas), 416910/25 (Conhecimento e não provimento), 424238/25 (Registro), 516280/25 (Registro), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 141643/25 (Regular com ressalvas), 179403/25 (Regular com ressalvas), 201450/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. No julgamento do processo n.º 191403/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pela "REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Bocaiúva do Sul, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Margareth Ana Caron, bem como pela expedição da seguinte determinação: i. divulgar, no Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador", (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou divergência parcial pela "REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Bocaiúva do Sul, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Margareth Ana Caron, bem como pela expedição da seguinte recomendação: divulgar, no Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno e do art. 19, §4º da Resolução n.º 77/2020. No julgamento do processo n.º 132610/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do senhor MOACIR ANDREOLLA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, relativas ao exercício de 2024, em razão de: i. utilização dos recursos do Fundeb no exercício de sua arrecadação inferior ao percentual mínimo estabelecido por lei", (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou divergência parcial pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do senhor MOACIR ANDREOLLA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, relativas ao exercício de 2024, em razão de: i. utilização dos recursos do Fundeb no exercício de sua arrecadação inferior ao percentual mínimo estabelecido por lei. ii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Previdência", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno e do art. 19, §4º da Resolução n.º 77/2020. No julgamento do processo n.º 165470/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor LEONIR ANTONIO GELHEN, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2024", (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou divergência parcial pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do senhor LEONIR ANTONIO GELHEN, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2024 em razão de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno e do art. 19, §4º da Resolução n.º 77/2020. No julgamento do processo n.º 182692/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do senhor OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, relativas ao exercício de 2024, em razão de: i. Obrigações de despesas contraídas

nos últimos dois quadrimestres do mandato (art. 42 da LRF); ii. Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). b. Autorizar, extemporaneamente, a alteração das questões 13864 e 13872, considerando-as como atendidas. Dessa forma, passando a nota de 4,58 para 5,06 e afastando a incidência do vetor 1 na área de previdência social", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou divergência parcial pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do senhor OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, relativas ao exercício de 2024, em virtude de: i. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato (art. 42 da LRF); ii. Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). b. Ressalvar as contas em razão de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Saúde", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo n.º 193368/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas da senhora MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, na qualidade de prefeita do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2024", (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou divergência parcial pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas da senhora MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, na qualidade de prefeita do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2024, em razão de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental nas áreas da Saúde e da Administração Financeira", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno e do art. 19, §4º da Resolução n.º 77/2020. No julgamento do processo n.º 537070/21, de Pensão, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo "encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno", (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela "legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo n.º 516280/25, de Revisão de Proventos, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo "arquivamento dos autos", (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela "legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo n.º 416910/25, de Embargos de Declaração, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo "conhecimento dos presentes embargos e, no mérito, seja-lhe negado o provimento pela incorrência obscuridade, omissão ou contradição na decisão. Propondo, ainda, por economia processual, que seja concedido o registro tácito do ato de inativação da servidora, reconhecendo a incidência do Tema 445 do STF, conforme Prejudicado n.º 0314 desta Corte, uma vez que a inativação da embargante foi protocolada neste Tribunal em 18/06/2020, ocorrendo a decadência para manifestação deste Tribunal", (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pelo "não provimento dos embargos, mantendo-se hígida a decisão atacada, sem prejuízo de que a Interessada utilize a via adequada para discussões de mérito", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo n.º 194127/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pela "regularidade das contas do Sr. Péricles de Matos, referentes ao Fundo Municipal de Defesa Civil de Curitiba, exercício de 2024, com expedição de quitação plena", (proposta de voto vencida), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "REGULARIDADE das contas do Fundo Municipal de Defesa Civil de Curitiba - FUMDEC, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO: (i) para que o Fundo Municipal de Defesa Civil de Curitiba - FUMDEC publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela "REGULARIDADE das contas do Fundo Municipal de Defesa Civil de Curitiba - FUMDEC, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte RECOMENDAÇÃO: (i) para que o Fundo Municipal de Defesa Civil de Curitiba - FUMDEC promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo n.º 272500/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pela "regularidade das contas do Sr. Elio Marciniak, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Assistência Social do Oeste do Paraná, exercício de 2024, com expedição de quitação plena", (proposta vencida), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "REGULARIDADE das contas do Consórcio Intermunicipal de Assistência Social do Oeste do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO: (i) para que o Consórcio Intermunicipal de Assistência Social do Oeste do Paraná publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração

de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela "REGULARIDADE das contas do Consórcio Intermunicipal de Assistência Social do Oeste do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte RECOMENDAÇÃO: (i) para que o Consórcio Intermunicipal de Assistência Social do Oeste do Paraná promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 84158/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 192825/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 150170/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 643620/18, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 194999/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 174754/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 38242/20, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 184288/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 190890/25, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 196537/25, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 268333/25, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Continuaram com vista os processos nºs: 152149/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 166859/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 189654/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 201425/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 194380/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 830549/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 174819/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 185225/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 162500/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 593275/18, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 304196/19, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 146831/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 377208/23, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 496107/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram adiados os processos nºs: 74837/25 (Adiado para análise de voto divergente), 215139/24 (Adiado para análise de voto divergente), 153994/25 (Adiado para análise de voto divergente), 160796/25 (Adiado para análise de voto divergente), 186272/25 (Adiado para análise de voto divergente), 186809/25 (Adiado para análise de voto divergente), 195433/25 (Adiado para análise de voto divergente), 117033/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 724440/24 (Adiado para análise de voto divergente), 113356/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 170643/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 117653/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 271318/25 (Adiado para análise de voto divergente), 414160/25 (Adiado para análise de voto divergente), 229680/25 (Adiado para análise de voto divergente), 236245/25 (Adiado para análise de voto divergente), 222470/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 183540/25 (Adiado para análise de voto divergente), 266691/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. O processo nº 74837/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 215139/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 153994/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 160796/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 186272/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 186809/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 195433/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 117033/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 724440/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O processo nº 113356/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O processo nº 117653/25, da pauta

do Conselheiro Augustinho Zucchi foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 271318/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 414160/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 229680/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 236245/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 222470/24, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 183540/25, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 266691/25, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia treze do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco (13/11/2025), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Vigésima Sessão da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias vinte e quatro e vinte e sete do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco (24 e 27/11/2025), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria das Graças Greco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.*****

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 656317/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
INTERESSADO - ELIANE TERUEL CARMONA, INOVAPRIMO LTDA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
PROCURADOR - ANTONIO JOELCIO STOLTE, BERNARDO REGIS BORGES, FELIPE ZITTEL RIBEIRO, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST
DESPACHO - 1706/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Recebo o Recurso de Agravo interposto pela INOVAPRIMO LTDA. (peças 66-69), posto que foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo o agravo a espécie recursal própria a ensinar, por órgão colegiado deste Tribunal, a revisão de decisões monocráticas, conforme previsto no art. 489 do Regimento Interno.

Em análise sumária, mantenho o despacho agravado Despacho nº 1620/25 – GCFAMG (peça 63), por seus próprios fundamentos, tendo em conta a ausência de apresentação de novos argumentos capazes de modificar a decisão em sede de juízo de retratação, motivo pelo qual deixo de exercer o juízo de retratação de que trata o § 2º, do artigo 489, do mesmo regimento.

Outrossim, observo que a Agravante, em sua fundamentação (peça 67), apresentou uma abordagem argumentativa inovadora em relação às razões já declinadas na inicial e trouxe também apontamentos novos, que podem ser assim sintetizados:

I - Descumprimento das condicionantes do Acórdão nº 2571/25:

Alega o Agravante que o FUNDEPAR não cumpriu integralmente as determinações do Acórdão nº 2571/25, que revogou a cautelar anterior. Especificamente, aponta falhas no cumprimento da ordem sobre:

- Equivalência técnica e segurança contra incêndio: O edital limitou-se a inserir a expressão genérica "ou equivalente" para a norma UL94-V.2, mas não apresentou a justificativa técnica exigida pelo Acórdão que definisse os "procedimentos de testes, critérios e resultados" para aferir tal equivalência, violando a condicionante imposta.

- Atualização de preços: Não houve atualização real e metodológica dos valores do orçamento na republicação do edital, mantendo fontes defasadas (2024 e início de 2025) sem re-cotação contemporânea à data de publicação (outubro/2025), o que desrespeita o compromisso que fundamentou o Acórdão e o Art. 23 da Lei nº 14.133/21.

- Clareza no sistema de gestão: A redação do novo edital permanece dúbia quanto aos custos e responsabilidades de implementação do sistema SGPO, mantendo a assimetria de informações que o Tribunal visava eliminar.

II - Vícios de legalidade persistentes (matéria de ordem pública):

A agravante reitera e aprofunda vícios de legalidade autônomos que, segundo ela, persistem no edital e ferem a Lei nº 14.133/21:

- Vedações total a consórcios: Em objeto de grande vulto (R\$ 189.296.376,00) e complexidade logística (até 15 frentes de serviço simultâneas em municípios distintos), a vedação absoluta a consórcios restringe a competitividade e a capacidade de participação, direcionando o certame para um oligopólio, contrariando o Art. 15 da Lei nº 14.133/21 e a Súmula 247 do TCU.

- Validade excessiva das propostas (180 dias): A exigência de validade por 180 dias, sem estudo técnico-econômico, cria um custo financeiro oculto e um risco inflacionário para o licitante, podendo levar a sobrepreço ou inexecuibilidade.

- Falta de transparência na ART do orçamento e projeto: A ausência da ART quitada e vinculada publicamente aos autos impede o controle social e a verificação da regularidade técnica, ferindo o princípio da publicidade e contrariando a Súmula 260 do TCU.

III - Descumprimento do Art. 23 da Lei nº 14.133/2021 na Formação do valor estimado:

As razões recursais detalham que o edital incorre em vício material grave na base orçamentária, por não observar a literalidade do Art. 23 da Lei nº 14.133/2021, evidenciando:

- Ausência de compatibilidade com preços de mercado atualizados.

- Inexistência de consulta a bancos de dados públicos e parâmetros obrigatórios.

- Ausência de análise de economia de escala e peculiaridades regionais.

- Orçamentos obtidos com mais de 6 meses de antecedência.

IV - Padrão de cartelização, descontos artificialmente padronizados e previsão de "desclassificação sistêmica":

Este é o cerne da inovação argumentativa, onde a Agravante, por meio de análise dos resultados da licitação e referências à OCDE e ao TCU, alega a existência de fortes indícios de manipulação do certame (bid rigging), caracterizada por:

- Descontos excessivos e padronizados: Apresentados pelos primeiros colocados, que, embora gerem aparência de vantagem, seriam materialmente insustentáveis e fariam parte de uma estratégia de "strategic high-drop bidding" ou "lances de cobertura" para afastar concorrentes reais.

- Repetição de posições e rodízio: A ordem dos concorrentes se repete em praticamente todos os lotes, com variações milimétricas, mesmo diante de realidades regionais distintas (ISS, logística), indicando ausência de competição real e desenho prévio de rodízio interno.

- "Desclassificação Sistêmica por Camadas": Previsão de que os primeiros colocados serão sucessivamente desclassificados (por falhas documentais, incapacidade ou inexecuibilidade) até que se alcance o "vencedor real" previamente escolhido pelo cartel, caracterizando um mecanismo de "camada protetora" e o uso de "empresas coelho".

- Ignorância dos indícios: O Agravante sustenta que a decisão agravada se baseou apenas no número de participantes e no deságio, ignorando os padrões comportamentais clássicos de cartelização descritos por organismos como a OCDE (Bid Rigging Indicators) e o TCU (Acórdão 1793/2011).

Diante disso, muito embora o parágrafo único, do art. 483, do Regimento Interno, estabeleça que não haverá intimação da outra parte para apresentação de contrarrazões nos casos de Recurso de Agravo, considerando a apresentação de inovações na peça recursal, que aprofundam e trazem novas perspectivas sobre a análise da verossimilhança das alegações iniciais, em especial sobre a dinâmica concorrencial do certame, mostra-se condizente com o princípio do contraditório e ampla defesa a excepcional intimação dos Representados para manifestação nos autos de Recurso de Agravo a serem instaurados, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adotando-se, por analogia, o mesmo prazo para a interposição do Recurso de Agravo, previsto no art. 489 do Regimento Interno.

Ademais, considerando que os novos fatos e argumentos apresentados igualmente deverão ser enfrentados quando do exame do mérito processual, recebo a petição de Agravo (peça 67) como aditamento à inicial da Representação, devendo os Representados serem intimados para fins de manifestação prévia também nos presentes autos principais.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I - Extração de cópias da Peça 67 e do presente Despacho para a formação de autos apartados de Recurso de Agravo, com tramitação autônoma;

II - Intimação, nos autos do Recurso de Agravo, do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL – FUNDEPAR e de seu respectivo Diretor-Presidente, na pessoa do respectivo representante legal, para manifestação a respeito das razões recursais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias;

III - Intimação, nos presentes autos de Representação da Lei de Licitações (Processo nº 656317/25), do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL – FUNDEPAR e de seu respectivo Diretor-Presidente, na pessoa do respectivo representante legal, para exercício do contraditório também em face dos novos apontamentos formulados (peça 67), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar aos autos os documentos que entenderem pertinentes.

Decorridos os prazos para manifestação, encaminhem-se:

a) os autos do Recurso de Agravo a este gabinete para julgamento, nos termos do art. 429, § 4º, III, do Regimento Interno; e

b) os presentes autos de Representação da Lei de Licitações à 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ICE, para ciência e manifestação sobre a verossimilhança das alegações, em especial sobre a nova tese de cartelização.

Publique-se.

GCFAMG em 26 de novembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 423355/25

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 1710/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Intimação de PRE2 (v. Despacho 955/25 – Peça 11), na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os esclarecimentos requeridos na Instrução 707/25-CAIS (Peça 53).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 27 de novembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 463063/25

ASSUNTO - RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, DALTO FERREIRA DA SILVA, ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, LUCAS PAULINO DA SILVA, MARCELO DAMBROS, NICKOLAS BASSO STERNHEIM, PAULO CELSO TEIXEIRA MARINI, RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR - ADRIANO MARCOS MARCON, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, ALEX GAMA DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA KRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, CARLA DOS SANTOS CORREIA, CAROLINE ALESSANDRA TABORDA DOS SANTOS, DANIELLE RENEE MACHADO DE OLIVEIRA, DEBORA ALVES SILVA, DIEGO DE LIMA MEDEIROS, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FABIANA KARLA CASAGRANDE, FELIPE PAIM DE ALCANTARA E SILVA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY IVANESKA GATTI FELIX, GILBERTO INOJO FERNANDES, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, JULIANA RODRIGUES CIOCCARI DE ÁVILA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LEONARDO DUARTE RIBEIRO, LORENA MORE DOROMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ CLAUDIO DE SOUSA CAMPOS, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MATTHAUS SCHMITT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, MONICA RODRIGUES DA SILVA, MURILO QUINHONE SHIGEMATSU, NATALIA ZANETTI SOUZA PEDROSO, PATRICIA CARVALHO DA SILVA PINHEIRO, PATRICIA DE PAIVA SANTOS, PAULO FRANCISCO DE ARAUJO LUCAS, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RENATA CAROLINA BORELLI, ROBERTO GODOY JUNIOR, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SILVANA DE SOUZA ALVES, VIEIRA BARBOSA & CARNEIRO - ADVOGADOS

DESPACHO - 1714/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Sanepar apresentou (peça 22 e 23) novos cálculos e relatórios, a fim de demonstrar a realização de novo estudo acerca da exequibilidade da proposta da contratada.

A Representante, empresa Russel Bedford GM Auditores Independentes, apresentou (peça 25) considerações a respeito dos novos estudos apresentados pela Sanepar.

Tendo em vista que as questões referentes à análise da exequibilidade da proposta da empresa contratada também é objeto dos autos principais, Representação da Lei de Licitações nº 9835-3/25, de onde se originou este Recurso de Agravo, entendendo necessário que sejam transladadas cópias das referidas manifestações para os referidos autos.

I - Desse modo, remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que translate cópias deste Despacho e das peças nº 21 a 25 destes autos para os autos de Representação da Lei de Licitações nº 9835-3/25.

II - Após, retomem conclusos.

GCFAMG em 27 de novembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 316371/16

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO - ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, CLINICA VIEIRA & IAMAMOTO PSICOLOGIA E MEDICINA LTDA, CRISTIANO PARRA VIEIRA, ELIANA GONZALES, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2020), MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SERGIO ADRIANO GALDINO, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, WALTER KIYOSHI IAMAMOTO, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES

PROCURADOR - CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDMILSON MARQUES, FABRICIO LEAL UGOLINI, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, LEILA REGINA DIOGO GONÇALVES MEDINA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIÂNGELA MATTIOLLI, MATEUS FERREIRA DE AGUIAR, PAULA CRISTINA GIMENES RIBAS, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

DESPACHO - 1715/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Sr. Marcelo Haruhiko Shimysu, na Peça 864, requer a isenção do pagamento da parcela complementar, após quitar integralmente as 24 parcelas do parcelamento das multas aplicadas, que totalizaram R\$ 26.658,00. O pedido sustenta que o valor da parcela complementar, R\$ 5.341,80, seria excessivo, representando aproximadamente 1/5 do total das sanções.

Salvo máxima vênha, não há como se acolher o pleito. A parcela complementar

decorre de previsão expressa no art. 502, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal desta Corte, sendo composta pelos acréscimos previstos no art. 420 e recolhida em parcela única após o pagamento da última parcela, para que se configure a quitação total. O cálculo foi realizado nos termos do art. 90, § 4º, da LC/PR 113/2005. Importa destacar que a obrigação de recolher a parcela complementar era de conhecimento do jurisdicionado desde a adesão ao parcelamento, configurando aceitação tácita ao efetuar o pagamento da primeira parcela. Não se trata, portanto, de cobrança inesperada ou excessiva, mas de cumprimento das regras previamente estabelecidas.

Ademais, o valor em questão é significativo e decorre de decisão colegiada do Plenário, devidamente fundamentada e com trânsito em julgado. Trata-se de matéria vinculada, sem margem para discricionariedade, especialmente porque o montante integra sanção aplicada em processo de Tomada de Contas Extraordinária.

Por fim, ressalta-se que o não pagamento da parcela complementar implica rescisão do parcelamento e inscrição do saldo em dívida ativa, conforme art. 502, §§ 6º e 8º, do Regimento Interno, reforçando a obrigatoriedade do recolhimento.

Publique-se e devolva-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 28 de novembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 743155/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

INTERESSADO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, OPERA GESTAO DE EMPRESAS LTDA

PROCURADOR - ADRIANO ROGERIO DE SOUZA, MURILO PALOMARES MENDES CARDOSO, THALITA CRISTINA BARBOSA ROCHA

DESPACHO - 1717/25 – GCFAMG

Relatório

A Empresa ÓPERA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA formalizou Representação em desfavor do Consórcio para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão (CONDESCOM), em razão de suposta impropriedade contida no Edital do Pregão Eletrônico 04/2025[1].

A insurgência concentra-se na vedação à participação de consórcios (item 3.14.9), alegando-se que tal restrição não encontra respaldo na Lei 14.133/2021. Sustenta-se que a proibição compromete a competitividade e a isonomia, sobretudo diante da complexidade e do elevado valor da contratação, que justificariam a formação de consórcios para viabilizar a execução. Conclusivamente, foi requerida a cautelar suspensão do certame e, em juízo de cognição exauriente, a determinação de retificação do edital.

Em análise inaugural contida no Despacho 1696/25 (Peça 09), determinei a oitiva preliminar do Consórcio, que, nas Peças 11/12, sustentou que o ETP e o TR fundamentam a vedação da participação de empresas em consórcio na ausência de complexidade do objeto e na proteção à competitividade, desincentivando composição entre empresas.

Análise

A análise da medida cautelar deve partir da interpretação sistemática da Lei 14.133/2021, que estabelece como regra a possibilidade de participação de empresas em consórcio, admitindo a vedação apenas quando devidamente motivada. A norma não impõe que seja obrigatória a possibilidade de participação de consórcios, mas condiciona sua restrição à demonstração de razões técnicas e jurídicas que justifiquem a opção administrativa, evitando arbitrariedades e assegurando transparência.

In casu, embora a Representante sustente que o objeto licitado seja de elevada complexidade, apto a demandar a soma de expertises complementares, não se verifica, à luz dos elementos constantes dos autos, que tal complexidade atinja o patamar de empreendimento singular ou de grande vulto. Trata-se de registro de preços para fornecimento e integração de equipamentos, softwares e serviços correlatos, atividades que, conquanto envolvam múltiplas áreas técnicas, são ordinariamente executadas por empresas individualmente habilitadas no mercado nacional.

Cumpra reconhecer, todavia, que a justificativa para a restrição deveria constar de forma clara e acessível no edital, em respeito ao princípio da publicidade e à vinculação ao instrumento convocatório. A Lei exige que a fase preparatória registre a motivação circunstanciada das condições editalícias, inclusive quanto à participação em consórcios. Embora o Consórcio afirme que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência fundamentaram a vedação, não trouxe aos autos, até o momento, prova documental dessa publicação, nem esclareceu a deficiência de informações em seu Portal da Transparência, o que configura fragilidade procedimental que passa a ser objeto de apuração específica. A ausência de transparência não invalida a opção administrativa, mas impõe recomendações para correção e prevenção de futuras controvérsias.

Sob o prisma material, as razões apresentadas pelo Consórcio revelam pertinência com o modelo de execução pretendido e encontram respaldo na doutrina e na jurisprudência, que admitem a vedação quando a atuação conjunta possa comprometer a competitividade.

Diante desse contexto, não se evidenciam os requisitos para concessão da medida cautelar. O fumus boni iuris é mitigado pela existência de motivação técnica, ainda que não suficientemente publicizada, e pelo fato de que a vedação não se mostra desarrazoada frente às características do objeto. O periculum in mora, por sua vez, não se configura, pois a continuidade do certame não implica risco concreto de lesão grave ou irreversível ao interesse público, sobretudo diante da ampla participação e da obtenção de proposta vantajosa. Ao contrário, a suspensão poderia acarretar prejuízos à eficiência e à economicidade, retardando a implementação de solução relevante para a segurança urbana e a gestão patrimonial dos municípios consorciados.

Por fim, repisa-se que a insuficiência de informações no Portal da Transparência do Consórcio, bem como a ausência de juntada dos documentos comprobatórios mencionados em sua manifestação, passam a integrar esta representação para análise de providências corretivas.

Determinações

Em face de todo o exposto:

(i) Recebo a representação;

(ii) Indefero o pedido de cautelar suspensão do certame;

(iii) Determino a citação do CONDESCOM (por meio eletrônico e, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR), na pessoa de seu Presidente, Sr. Fábio de Oliveira D'Alecio (Prefeito de Ubiratã), para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação/justificativas para as questões suscitadas na inicial e tratadas neste despacho.

GCFAMG em 28 de novembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. OBJETO

REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO À IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO E SUSTENTAÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE VÍDEOMONITORAMENTO URBANO E PROTEÇÃO PATRIMONIAL DESTINADA AOS ENTES CONSORCIADOS, COMPREENDENDO FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, SUPORTE E INTEGRAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PERIFÉRICOS (CÂMERAS FIXAS/PTZ, LPR, CENTRAIS DE ALARME, SENSORES E ACESSÓRIOS), COM OPÇÃO MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO TOTAL OU PARCIAL DESSES ITENS E/OU LOCAÇÃO DE DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS; DISPONIBILIZAÇÃO E SUPORTE RECORRENTE DE LICENÇAS DE SOFTWARES E GRAVAÇÃO EM NUVEM DE IMAGENS E EVENTOS, ALÉM DA INFRAESTRUTURA DE CONECTIVIDADE E APLICATIVOS. VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO R\$ 51.387.652,41 (CINQUENTA E UM MILHÕES TREZENTOS E OITENTA E SETE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS)

PROCESSO Nº - 686917/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO - ADRIANO RAMOS, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, JEAN ANDRE NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR - FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, GABRIELA GRACANO DOS SANTOS, JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRINI FILHO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS

DESPACHO - 1720/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Recebo os documentos apresentados.

A decisão que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 024/2025 apontou vícios relevantes no edital, tais como ausência de motivação qualificada para a substituição integral do parque semafórico, indefinição de quantitativos essenciais, exigências restritivas sem justificativa técnica robusta e falhas na publicidade e no acesso à documentação da fase interna. Tais irregularidades foram reconhecidas como capazes de comprometer a legalidade, a transparência, a isonomia e a economicidade do certame, justificando a intervenção preventiva desta Corte.

A manifestação apresentada pelo Município, salvo máxima vênua, em análise de cognição perfunctória, não afasta os fundamentos da decisão cautelar. Não se observa comprovação técnica idônea da alegada obsolescência dos equipamentos existentes, persistindo dúvidas quanto à definição dos quantitativos e à adequação das exigências editalícias, cuja motivação continua insuficiente.

Diante desse cenário, a manutenção da cautelar é medida necessária e proporcional para resguardar a integridade do processo licitatório e evitar a consolidação de uma contratação potencialmente irregular e lesiva ao erário. A revogação da suspensão, sem a completa correção das falhas identificadas, implicaria risco concreto à legalidade e ao interesse público.

Por fim, requer-se às partes que se abstenham de apresentar novas manifestações, salvo quando expressamente solicitadas por este Tribunal ou diante da superveniência de elementos relevantes à apreciação do mérito, sob pena de caracterização de tumulto processual e prejuízo à regularidade do feito.

À Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

GCFAMG em 1º de dezembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 373597/20

ASSUNTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, THIEME SILVESTRI NETTO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR - GUSTAVO ANTONIO FERREIRA, MARIA DE FATIMA MARCONDES CAMARGO LIS DE SOUZA, ORIDES NEGRELLO NETO, RAFAEL BARONI, SAMIRA KARAM SEMAAN

DESPACHO - 1721/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Intimação do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA e da SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Informação 5938/25-CMEX (Peça 343).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 1 de dezembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 115650/25

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO - AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARIA DA COSTA FERREIRA ROSSANEIS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
PROCURADOR - AMANDA DOS SANTOS MACHADO PEREIRA, ANE MARI DA SILVA, ANNY HELYSE DO NASCIMENTO, BADRYED DA SILVA, BRUNA ALVIN DE ARAUJO, CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA, FABIANA DEDIN BRIZOLA, KAWANA CAROLINA MOMESSO, LUCIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, MARYELE ZAVATTO BERBEL, RENATA GIOVANA FERRARI
DESPACHO - 1722/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 90) em 15 dias. Desde já se informa que, considerando que a parte se beneficiará do recesso desta Corte, bem como que o pleito veio absolutamente desacompanhado de justificativas, a dilação é absolutamente improrrogável por novo período.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 1 de dezembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 731432/25

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2015/25

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peças 15/16) em face do Acórdão nº 2899/25-S1C (peça 13), que julgou regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco, referentes ao exercício de 2024, sem acolhimento da proposta ministerial de emissão de determinação para que a entidade disponibilize, em seu Portal da Transparência, a íntegra do Relatório Anual do Controle Interno.

O recurso foi admitido pelo Despacho nº 242/25-GCSTBC (peça 18).

De acordo com o artigo 475[1] do Regimento Interno, interposto recurso pelo Ministério Público de Contas, devem ser intimados os demais sujeitos processuais para manifestação no prazo recursal.

Ainda, o artigo 483 do Regimento Interno dispõe que "Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso".

Sendo assim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao Recurso de Revista interposto pelo Órgão Ministerial.

Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias.

PROCESSO Nº: 189891/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: FERNANDA GARCIA SARDANHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2020/25

Defiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo Município de São Mateus do Sul (peças 39/40).

Nos termos do parágrafo único do artigo 389[1] do Regimento Interno, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo originalmente fixado, em 26/11/2025, consoante Informação nº 7386/25-DP (peça 41).

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 633395/23

ENTIDADE: VENTOS DE SERRA DO MEL B S.A

INTERESSADO: MARCIO RAPHAEL PŁOSZAJ

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE

MARANHAO, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, GERONIMO AMILTON THOMAZI, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MARLON ROCHA, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

DESPACHO: 2021/25

Retornam os autos com a Informação nº 73/25-CCONTAS (peça 46).

De início, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a exclusão, da autuação, do nome do Dr. Jordano Lyon Della Pasqua da Silva, conforme petição de peças 44/45.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 732656/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, EDSON LUIZ PAGNUSSAT, ELIANE DAVILLA SAVIO, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAQUIM SILVA E LUNA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON APARECIDO BOBATO, SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA HORST

PROCURADOR/ADVOGADO: ATANASIO SAVIO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2024/25

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo os Recursos de Revista interpostos por SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA HORST (peças 172/173), ELIANE DAVILLA SÁVIO (peças 174/176), FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO (peças 177/179) e NILTON APARECIDO BOBATO (peças 180/182).

À Diretoria de Protocolo, para que promova:

i. a inclusão, na autuação, do nome do Dr. Edson Luiz Pagnussat, como advogado de Francisco Lacerda Brasileiro e de Nilton Aparecido Bobato (conforme instrumentos de mandato de peças 179 e 181, respectivamente);

ii. nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º. Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 315250/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2025/25

Trata-se de Consulta apresentada pelo Prefeito do Município de Nova Londrina, Sr. Luiz Gustavo Maior Bono, mediante a qual questiona:

a) Para os fins do art. 14, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, pode ser considerado "dirigente do órgão contratante" apenas o agente público que detenha efetiva competência decisória, de direção ou de influência sobre a licitação ou execução contratual, conforme definido na legislação administrativa local?

Em caso de resposta afirmativa:

(b) O Tribunal de Contas poderia esclarecer se é juridicamente admissível a participação, em procedimentos licitatórios, de pessoas jurídicas cujos sócios administradores sejam parentes de agentes públicos que, conforme a legislação municipal, possuem apenas atribuições formais de substituição e sucessão do Prefeito, sem exercer funções administrativas, decisórias ou de gestão? Nessa hipótese, tais pessoas jurídicas podem disputar certames com critérios objetivos de julgamento, ampla concorrência e efetivo caráter competitivo, juntamente com demais interessados, sem violação aos princípios da Administração Pública e mantendo a higidez, imparcialidade e competitividade do procedimento? A escolha do vencedor em certames licitatórios, por mérito objetivo (melhor custo-benefício ao interesse público) e/ou cláusulas uniformes, não subsumiria nessa vedação do ART. 14, IV, Lei de licitação?

c) Em estruturas administrativas descentralizadas, nas quais a competência para instaurar, homologar, adjudicar licitações e assinar contratos é atribuída aos Secretários Municipais, autoridades políticas que não exercem funções administrativas diretas, como o Vice-Prefeito ou substituto eventual do Chefe do Executivo, enquadram-se no conceito de dirigente do órgão contratante?

d) Na hipótese de dúvida quanto à configuração da vedação, é admissível a contratação de empresa com vínculo de parentesco com agente político que não exerce influência ou poder de decisão, desde que comprovadas a compatibilidade de preços, a ausência de conflito de interesses e a adoção de controles adicionais pelo órgão de controle interno do ente contratante?

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do artigo 311[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública para a respectiva informação.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

PROCESSO N.º: 512527/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: AUGUSTO PINTO NETO, CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO, DEBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO, JOSE EDUARDO GONCALVES DIAS DE CARVALHO, JUSSARA MATTOS COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: ADONAI GOUVÊA, BEATRIZ BARBOSA DOS SANTOS, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, LUCIANO ELIAS REIS, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL KNORR LIPPIMANN, THAIS SILVA DA CUNHA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2029/25

Retornam os autos para deliberar acerca da intimação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e prorrogação de prazo, tendo em vista o prazo para comprovação do cumprimento da determinação exarada no item "IV.a" do Acórdão nº 603/22 – Primeira Câmara (peça 183), confirmada pelos Acórdãos nº 1300/22 - Primeira Câmara (peça 196) e nº 2859/23 - STP (peça 224).

Considerando que a decisão judicial considerou que a suspensão da contagem da prescrição, por 180 dias, constante do art. 2º, § 3º, da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980) seria inaplicável ao caso, a unidade técnica destaca que o crédito perseguido é originado de inadimplemento contratual, embasado no então art. 87, inciso II, da Lei n. 8.666/93, que, por sua natureza, configura-se como crédito não tributário, uma vez que não decorre de fato gerador tributário, o que, a princípio, atrai a aplicação da suspensão de prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º, da Lei de Execução Fiscal.

Conforme a Informação nº 6740/25 – CMEX (peça 349), observa-se que o prazo para o cumprimento da determinação exarada no item "IV.a" do Acórdão nº 603/22 – Primeira Câmara (peça 183) expira em 01/12/2025.

Diante do exposto, acolhendo o opinativo da CMEX, à Diretoria de Protocolo para intimar o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, via comunicação eletrônica, telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, para ciência do teor da Informação nº 6740/25 – CMEX (peça 349).

Ademais, considerando que, após 01/12/2025, prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação, a pendência passará a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à entidade, prorrogo o prazo por 30 (trinta) dias ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ para a comprovação de cumprimento da determinação.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para a intimação e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 251014/11

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2030/25

Retornam os autos a este Gabinete após a interposição de Embargos de Declaração por RITA MARIA SCHMIDT (peça 281), contra o Despacho nº 1867/25 - GCILB (peça 277).

Considerando que preenchem os requisitos previstos nos artigos 69[1] e 76[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recebo os referidos embargos, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 490, caput, do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para autuação e distribuição a este Relator, nos termos do artigo 490, § 1º, do Regimento Interno[3] e inclusão do procurador constante na peça 282.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Parágrafo único. Nos municípios do interior, para efeito de tempestividade, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

2. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou, II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. § 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente. § 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

3. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

[...]

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

PROCESSO N.º: 750097/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, QUARK ENGENHARIA LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2031/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por QUARK ENGENHARIA LTDA. em face do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL.

A representante noticiou irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 13/2025, cujo objeto consiste no "fornecimento e instalação de luminárias para iluminação pública em LED em vias públicas".

Afirmou, em síntese, que, detentora da melhor oferta global, no valor de R\$ 1.772.770,34 (um milhão, setecentos e setenta e dois mil, setecentos e setenta reais e trinta e quatro centavos), foi desclassificada de forma indevida, após ter atendido integralmente a diligência solicitada pelo agente de contratação, sem que houvesse qualquer alteração no valor ofertado ou prejuízo à essência da proposta.

Narrou que, não obstante o atendimento da diligência, limitando-se à indicação nominal das luminárias e especificações técnicas, o agente de contratação recusou a documentação complementar, aplicando entendimento pessoal e rigor desproporcional, em violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa.

Expôs que a decisão administrativa frustrou o caráter competitivo do procedimento e impediu a análise da proposta mais econômica, ocasionando prejuízo potencial de R\$ 365.229,66 (trezentos e sessenta e cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos) aos cofres públicos, equivalente à diferença entre a sua proposta e aquela que foi homologada, da empresa BRASLED.

Sustentou que a recusa em admitir documentação complementar que não altera a substância da proposta configura excesso de formalismo e interpretação arbitrária; que o procedimento licitatório deve privilegiar o conteúdo sobre a forma, evitando-se decisões que inviabilizem a obtenção da melhor proposta e distorçam seu resultado. Argumentou que a diligência realizada no Pregão foi destinada apenas à especificação técnica dos itens, diante da necessidade de esclarecer as diferentes potências e aplicações previstas no Termo de Referência; que atendeu à solicitação, apresentando marca e modelo compatíveis para cada item, sem alteração de valores ou modificação econômica da proposta.

Alegou que o entendimento de que a mera indicação de marca e modelo – providência solicitada e que não altera o preço global – configuraria "modificação substancial da proposta", contraria a lógica do formalismo moderado; que a diligência tem natureza saneadora e não pode ser convertida em causa de desclassificação, quando cumpre sua finalidade.

Ponderou que houve uso indevido da diligência como instrumento de exclusão, e não de saneamento, e prejuízo concreto à economicidade do certame.

Discorreu sobre a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, ressaltando acerca da necessidade do deferimento de medida cautelar, com vistas a determinar a imediata suspensão dos atos de julgamento, homologação e adjudicação do certame, até apuração das ilegalidades.

Por fim, requereu:

a) A concessão imediata de medida cautelar, com fundamento no poder geral de cautela deste Tribunal, a fim de determinar a SUSPENSÃO URGENTE de todos os atos posteriores à desclassificação da DENUNCIANTE até a completa apuração das irregularidades apontadas, prevenindo prejuízo irreversível ao erário e resguardando a integridade do procedimento.

b) O reconhecimento de que a desclassificação da DENUNCIANTE decorreu de excesso de formalismo, incompatível com a Lei nº 14.133/2021, uma vez que a diligência tem caráter esclarecedor e saneador; a indicação de marca e modelo, solicitada pela própria Administração, não alterou valores, nem a substância da proposta; a proposta permaneceu como a mais vantajosa sob o critério de menor preço global, preservando o interesse público.

c) A determinação para que o Município de Tijucas do Sul reveja o julgamento da proposta, aplicando corretamente o formalismo moderado e reavaliando os documentos apresentados em diligência, considerando que o edital admite a complementação técnica; o item 7.6.1 expressamente afasta a desclassificação por mera indicação de nome ou modelo; não houve prejuízo à isonomia, à competição ou à análise técnica.

d) A reclassificação da empresa DENUNCIANTE como detentora da melhor proposta, reconhecendo a plena validade da planilha apresentada em diligência, uma vez que atendeu integralmente às exigências do edital, sem promover qualquer modificação substancial do preço ofertado.

e) Subsidiariamente, caso V. Exa. entenda necessário, requer-se que o certame seja retornado à fase de diligência, para reavaliação técnica sob parâmetros corretos e proporcionais, observando-se os princípios da economicidade, razoabilidade, proporcionalidade e julgamento objetivo.

f) A notificação da autoridade responsável pelo Pregão nº 13/2025, para que apresente seus esclarecimentos e remeta todas as peças, documentos e informações necessárias à análise desta Corte.

g) O conhecimento e regular processamento desta denúncia, de modo a assegurar a tutela da legalidade, a proteção do interesse público e o respeito ao regime jurídico das licitações.

Juntou documentos (peças 4/5).

É o relatório.

A parte representante descreveu supostas ilegalidades atinentes aos procedimentos administrativos realizados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 13/2025, promovido pelo Município de Tijucas do Sul.

Pretende que seja concedida medida cautelar determinando a suspensão dos atos posteriores à sua desclassificação.

Após exame dos elementos processuais, entendo que, antes do juízo definitivo de admissibilidade do feito e análise do pleito cautelar, visando melhor elucidação dos fatos narrados, faz-se necessária a prévia oitiva do gestor municipal.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL e de seu representante legal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem

manifestação preliminar e de forma fundamentada sobre o contido na exordial. Os intimados deverão se manifestar sobre as irregularidades suscitadas, apresentando suas razões de defesa acompanhadas, se for o caso, da respectiva comprovação documental, juntando a cópia integral do procedimento licitatório contestado.

Publique-se.
Curitiba, 28 de novembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 21209/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, JJA ENGENHARIA - EIRELI, JOSE BRUSTOLIN NETO, MARIO LUIZ PRODO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, WILLIANS LESSNAU
PROCURADOR/ADVOGADO: STELA FRANCO WIECZORWSKI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2034/25

Acolhendo o contido na Informação 6762/25-CMEX (peça 253), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Colombo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe:

a- Todos os valores devidos (com a respectiva data-base) que devem ser pagos pelo Município à empresa JJA ENGENHARIA que estão relacionados ao contrato nº 572/20;
b- O índice de atualização utilizado no referido contrato. Ou, a utilização do nosso índice de atualização, qual seja, o índice do FCA (Fator de Conversão e Atualização) da Secretaria de Estado da Fazenda.

Decorrido o prazo, à CAIS para se manifestar quanto à resposta, bem como a respeito do item 2 da Informação 6762/25-CMEX (peça 253, fl. 03).

Publique-se.
Curitiba, 28 de novembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 748149/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE MATINHOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 2035/25

Trata-se de Representação proposta pelo Sr. LUCAS DE BARROS PELUSO, mediante a qual relata supostas ilegalidades na Lei Ordinária Municipal n.º 20/2025. Relata que o Município de Antonina/PR aprovou e sancionou a Lei Municipal nº 020/2025, que extinguiu um amplo conjunto de cargos efetivos integrantes do quadro da administração pública direta, incluindo carreiras diretamente ligadas à prestação de serviços essenciais, com o objetivo de permitir a terceirização futura das funções, sob o argumento de que tais despesas "não integram o índice de pessoal" previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as seguintes providências:

a) Intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE ANTONINA, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a manifestação, de forma preliminar e fundamentada, quanto às irregularidades apontadas e ao pedido cautelar;
b) Corrigir a autuação da entidade para o Município de Antonina.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar[1] para que subsidie o juízo de admissibilidade do feito, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento do expediente, e/ou as diligências

Publique-se.
Curitiba, 1 de dezembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator.

1. Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

I – instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes às entidades municipais, não originadas de encaminhamentos de fiscalizações realizadas pelas unidades do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

PROCESSO N.º: 667645/25
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL, CARLOS MANUEL DA SILVA BRANCO, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, RENAN DE OLIVEIRA RODRIGUES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 2036/25

Em cumprimento ao Despacho nº 1782/25 (peça 5), houve a juntada da manifestação e documentos de peças 9/11.

Assim, nos termos do artigo 175-H, XV[1], do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para instrução inicial.

Publique-se.
Curitiba, 1 de dezembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: XV – instruir processos decorrentes dos encaminhamentos provenientes das ações de fiscalização de sua competência e as Tomadas de Contas Especiais de transferências voluntárias estaduais e municipais.

PROCESSO N.º: 658522/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE

SANTA CATARINA, FOX CONSTRUTORA LTDA, GRAZIELE VENSON OKONOSKI, JOÃO KONJUNSKI, LUIS MARIO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2038/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por Progresso Engenharia K M Ltda, com pedido de medida cautelar, em face de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica nº 05/2025, instaurada pelo Município de Cantagalo e que teve como vencedora a empresa Fox Construtora Ltda.

Mediante o Despacho nº 1931/25 (peça 30), homologado pelo Acórdão nº 3268/25-STP (peça 53), recebi a Representação e concedi a cautelar pleiteada, determinando a suspensão da Concorrência Eletrônica e do contrato dela decorrente.

Determinei também que fossem citadas a empresa Fox Construtora Ltda., o Município de Cantagalo e seu atual Prefeito, bem como a agente de contratação, Sra. Grazielle Venson Okonoski.

O Município e seu Prefeito apresentaram as manifestações e documentos de peças 38/46, e a Sra. Grazielle juntou a defesa de peças 50/51.

Por meio do Ofício nº 3716/25 (peça 33), cujo comprovante de AR ainda não foi juntado aos autos, objetivou-se conceder contraditório à empresa Fox Construtora Ltda.

Assim, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que aguarde o prazo de resposta de aludida empresa.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, em seguida, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.
Curitiba, 1 de dezembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 592267/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, CLAIR BERTONCELI, EDSON CONCELIER, EVELÁZIO RIBEIRO, FRANCIS ASSIS DORIGONI, IVONEI GARCIA, JOÃO CARLOS DALBERTO, JOARES CARLOS CAVANHOL, LADAIR CASANOVA CAVILHA, MARCIO MARIA, MARCOS PERCI KOERIG, MARCOS RAVANELI, PAULA REGINA DO NASCIMENTO, SANDRA RIBEIRO, TEREZINHA FRANCISCA BERTONCELLI QUITAISKI, VALDECIR BALDESSAR, VALTAIR BERKEMBROCH
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2046/25

Considerando o contido na Instrução 770/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 224), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de CLAIR BERTONCELI relativamente ao item VI.1 do dispositivo do Acórdão nº 962/25 da Primeira Câmara (peça 196).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.
Curitiba, 1 de dezembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 733770/25
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR: IGOR VILLE LUBIAN
DESPACHO: 1584/25

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, em face do M.A., noticiando supostas irregularidades na contratação da dupla gospel "Jefferson e Suellen", por meio da LL Vilas Eventos Ltda, no valor de R\$ 160.000,00, para apresentação no evento "Marcha para Jesus 2025", com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei 14.133/2021 (Inexigibilidade de licitação nº 60/2025; Contrato Administrativo nº 392/2025).

O denunciante sustenta, em síntese, violação ao princípio da laicidade estatal (art. 19, I, da Constituição Federal), desvio de finalidade pela utilização de recursos públicos em evento de natureza eminentemente religiosa, sem qualquer demonstração de interesse público primário.

Aponta também a existência de pagamento antecipado de 50% do valor contratual (R\$ 80.000,00), realizado em 27/10/2025, sem qualquer justificativa técnica, sem previsão editalícia de necessidade da antecipação e sem garantia contratual, violando os arts. 92, XII, e 145 da Lei nº 14.133/2021.

Pontua que tal pagamento já ocorreu, tornando o dano ao erário atual e concreto. Argumenta que a Administração não pode invocar a Lei Municipal nº 3.794/2021, que institui a Semana Municipal da Cultura Cristã, para justificar o gasto, pois tal norma não autoriza subvenções financeiras, limitando-se a prever apoio institucional e logístico para eventos culturais ou religiosos, jamais transferências diretas de recursos públicos para execução de shows religiosos. Alega, ainda, que o ato administrativo impugnado afronta os princípios da impessoalidade, moralidade, proporcionalidade e economicidade, notadamente diante de notícias amplamente divulgadas acerca da precariedade dos serviços de saúde no município, com alegada falta de medicamentos básicos, de modo que a destinação de verba pública para show gospel configura, segundo o agravante, aplicação indevida dos recursos municipais.

Requer, ao final, a concessão da medida cautelar para a suspensão do contrato e bloqueio de valores.

O Município, antes mesmo de ser intimado, apresentou manifestação preliminar, argumentando que inexistia violação ao princípio da laicidade do Estado; que o evento denominado "Marcha para Jesus 2025" integra a Semana Municipal da Cultura Cristã, instituída pela Lei nº 3.794/2021, sendo atividade cultural gratuita, aberta ao público e sem caráter confessional ou proselitista; que o apoio estatal possui finalidade cultural e turística, compatível com a competência constitucional do Município e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre colaboração estatal em manifestações de inspiração religiosa, desde que haja interesse público. Citou, ainda, precedentes de Tribunais de Contas estaduais que reconheceram a regularidade de contratações e convênios destinados à realização de eventos semelhantes, notadamente a "Marcha para Jesus" em outros municípios, apontando que tais manifestações são consideradas eventos culturais de ampla participação popular.

O ente também defendeu a regularidade do pagamento antecipado de 50% do valor contratual, alegando que a antecipação está prevista no art. 145 da Lei nº 14.133/2021 e seria indispensável para garantia da agenda e execução do show, estando formalmente justificada no processo administrativo.

Informou que os mesmos fatos estão sendo discutidos em Ação Popular ajuizada perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, na qual já foi proferida decisão liminar pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência, decisão que foi confirmada em sede de Agravo de Instrumento, pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Na sequência, o denunciante peticionou reiterando as informações apresentadas na peça inicial. Também apontou irregularidade na contratação, por dispensa de licitação, de empresa para locação de trio elétrico de grande porte a ser utilizado no mesmo evento.

É o relatório.

Da análise da peça inicial e dos documentos acostados aos autos, verifica-se que os mesmos fatos narrados nesta denúncia já se encontram sob exame do Poder Judiciário, em Ação Popular, que discute a mesma contratação, os mesmos fundamentos jurídicos, o mesmo pedido de suspensão da execução contratual.

A questão já foi, inclusive, objeto de apreciação liminar pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda de Araucária, com subsequente interposição de recurso de agravo de instrumento ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual confirmou a decisão. Confira-se:

Ação Popular nº 0012097-62.2025.8.16.0025

(...)

2. Trata-se de ação popular, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do Contrato Administrativo nº 392/2025, celebrado para a contratação da dupla "Jefferson e Suellen", pelo valor de R\$ 160.000,00, destinada à apresentação no evento "Marcha para Jesus 2025".

2.1. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No presente caso, contudo, os referidos requisitos não se encontram satisfeitos, uma vez que não se identifica ilegalidade manifesta na conduta impugnada, e o dano alegado, de natureza exclusivamente econômica, mostra-se reversível.

2.2. Ainda que o art. 19, inc. I, da Constituição Federal proíba, em regra, que o ente público subvencione igrejas ou cultos religiosos, a própria norma ressalva a possibilidade de colaboração de interesse público, permitindo interpretação mais ampla que a sustentada pelo autor.

A jurisprudência deste Tribunal, em casos análogos, já reconheceu que eventos de natureza religiosa podem receber apoio estatal quando associados a manifestações culturais consolidadas, abertos ao público em geral e desvinculados de exigência de filiação religiosa, configurando iniciativas de interesse cultural e turístico para o Município.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PRETENSÃO DE QUE O MUNICÍPIO SE ABSTENHA DE SUBVENCIONAR COM RECURSOS PÚBLICOS OS EVENTOS "DIA DO EVANGÉLICO", "MARCHA PARA JESUS" E OUTROS CONGÊNERES DE NATUREZA RELIGIOSA – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO TUTELAR DE RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.228/2011 E ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.671/2017 – AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não é possível dizer que há ofensa à laicidade estatal, considerando a permissão da "colaboração de interesse público" prevista no art. 19, I, da Constituição Federal. Eventos que, a princípio, não foram realizados em favor da Associação de Pastores Evangélicos de Pontal do Paraná, mas sim em favor da própria população. (TJPR - 4ª C. Cível - 0051519-95.2020.8.16.0000 - Pontal do Paraná - Rel.: DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES - J. 07.02.2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO – CONTRATAÇÃO DE ARTISTA PARA O EVENTO DENOMINADO "MARCHA PARA JESUS", POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – DECISÃO QUE INDEFERIU A MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS REQUERIDOS – ALEGADA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O ARTISTA CONTRATADO É CONSAGRADO PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA OU OPINIÃO PÚBLICA – DOCUMENTOS DOS AUTOS QUE COMPROVAM O PERFIL PROFISSIONAL EXIGIDO PARA O EVENTO – CONTRATAÇÃO QUE SE MOSTRA, A PRINCÍPIO, EM CONSONÂNCIA COM A LEI Nº 8.666/93 – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA MEDIDA PLEITEADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. É inegável que medidas como a de decretação de indisponibilidade de bens possuem reflexo demasiadamente gravoso a quem as sofre, de modo que os indícios para o seu deferimento devem, sim, estar bem delineados e individualizados, sob pena de se adentrar indevida e despoticamente na esfera patrimonial do indivíduo. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0071165-57.2021.8.16.0000 - Telêmaco Borba - Rel.: SUBSTITUTO MARCIO JOSE TOKARS - J. 16.11.2022)

Em análise sumária compatível com a fase processual, tal entendimento se aplica ao caso aqui apurado.

O evento, conforme documentação de mov. 1.1 (p. 8), integra a "Semana da Cultura Cristã", composta por shows, peças teatrais, exposições de livros e museu, enquanto a contratação do Município se destina especificamente à realização de show musical. Não restou demonstrado, em síntese, que o evento careça de vocação cultural ou que não se trate de atividade de interesse público. Ao contrário, há elementos suficientes para indicar que se constitui em manifestação cultural legítima, apta a

promover o fluxo turístico e a movimentação econômica local.

Ademais, quanto à escolha e contratação da dupla artística, não se evidencia ilegalidade aparente. A motivação apresentada no mov. 1.11, relacionada à adequação dos artistas ao perfil do evento e à relevância junto ao público-alvo, é suficiente neste momento processual, uma vez que o autor não apresentou qualquer prova capaz de infirmar a justificativa administrativa.

Diante do exposto, a probabilidade do direito não se encontra demonstrada, razão pela qual indefere-se o pedido de tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil.

Agravo de Instrumento nº. 0130141-18.2025.8.16.0000

(...)

No caso concreto, a decisão agravada indeferiu o pedido liminar sob o fundamento de que não se verificam elementos suficientes para reconhecer, de plano, a ilegalidade do ato administrativo impugnado, tampouco urgência apta a justificar a imediata suspensão do contrato celebrado para apresentação artística no evento "Marcha para Jesus 2025".

A análise dos autos confirma esse entendimento inicial.

Embora o agravante sustente que o evento possui natureza estritamente confessional e proselitista, a documentação apresentada indica que a apresentação musical integra programação da Semana Municipal da Cultura Cristã, instituída pela Lei Municipal nº 3.794/2021, composta por atividades culturais e artísticas abertas ao público. À míngua de juízo definitivo, mostra-se plausível a premissa sustentada pelo Município de que o apoio estatal atende a finalidade cultural e turística, com ingresso gratuito, e não ao patrocínio de culto específico.

Nesse cenário, não é possível, nesta fase preliminar, afirmar violação manifesta ao princípio da laicidade estatal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (vide ADI 4439/DF) admite a colaboração do Estado com manifestações de inspiração religiosa quando inseridas em contexto mais amplo de interesse cultural ou social, desde que ausente favorecimento confessional direto, premissa que, por ora, não se afasta com os documentos apresentados.

Quanto às alegações de vícios no procedimento de contratação, especialmente quanto à inexigibilidade e à antecipação parcial do pagamento, tais matérias demandam análise minuciosa do processo administrativo, o que exige contraditório e instrução, providências incompatíveis com a cognição sumária da tutela de urgência recursal. Não há, até o momento, demonstração inequívoca de irregularidade ou de que o pagamento antecipado tenha afrontado o art. 145 da Lei nº 14.133/2021, tampouco elementos concretos que indiquem lesividade imediata ao erário.

(...)

Assim, há inequívoca duplicidade de instâncias analisando simultaneamente os mesmos fatos, o que impõe observância aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da economia processual.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é clara no sentido de não ser indispensável a atuação e o impulso do Tribunal de Contas nas situações em que já há ações originadas por outros agentes ou órgãos, cujo objeto já é abrangente de modo suficiente.

No caso, nota-se que a matéria discutida – laicidade estatal e constitucionalidade da intervenção financeira em evento eminentemente religioso – possui natureza eminentemente constitucional, o que reforça sua afinidade para análise pelo Poder Judiciário.

Assim, embora os fatos permitam, em tese, a abertura de expediente nesta Corte, o julgamento do feito não trará grande proveito útil, encontrando-se as medidas pertinentes que poderiam ser adotadas por parte deste Tribunal já albergadas na Ação Popular instaurada.

Frise-se que, a duplicidade de instâncias, além de inconveniente, retira a utilidade prática da denúncia, pois: a análise judicial já é ampla e abrange todos os argumentos trazidos; não é razoável exigir dupla instrução processual sobre os fatos idênticos, eventual decisão deste Tribunal poderia conflitar com a decisão judicial, gerando grave insegurança aos jurisdicionados. Logo, é razoável o não recebimento da denúncia, evitando duplicidade desnecessária e prestigiando a racionalidade administrativa.

Importa destacar, ainda, que o não recebimento da denúncia não configura omissão ou abdicção da competência desta Corte, mas aplicação de critérios de racionalidade, segurança jurídica e ausência de proveito útil. Além disso, o encerramento antecipado, nesses casos, preserva a unidade decisória, evita sobreposição de esforços institucionais e impede que o jurisdicionado seja submetido a conclusões conflitantes pelo Poder Judiciário e por esta Corte de Contas.

Sendo assim, considerando que a Ação Popular em trâmite tem como objeto os mesmos fatos em discussão neste expediente, prudente o não recebimento da presente denúncia, seguindo-se o parâmetro jurisprudencial desta Corte de Contas, restando prejudicado o exame do pedido de medida cautelar.

Desse modo, deixo de receber a presente denúncia, com fundamento no art. 276, §5º[1] do Regimento Interno.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência. Em seguida, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 436, parágrafo único, IV[2] do Regimento Interno deste Tribunal.

Caso ocorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do mesmo regimento.

Curitiba, 27 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...) § 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselho Relator poderá determinar a atuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO Nº: -654752/24
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO:-EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA, M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, RODRIGO CAMURRA
PROCURADOR:-CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA
DESPACHO:-1586/25

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Município de Santa Fé e dos senhores Edson Palotta Netto (prefeito municipal) e Sandro Aparecido Vidal (Coordenador da unidade de controle interno), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno, apresentar ao Tribunal a íntegra do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 38/2024.

2. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se a referida intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

3. Alerta-se que a não apresentação da documentação poderá resultar na instauração de Tomada de Contas Extraordinária e de aplicação de sanções em caso de descumprimento, dentre as quais se insere a constituição impedimento para obtenção de concessão de certidão liberatória.

4. Após, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 27 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-146572/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

INTERESSADO:-5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1589/25

Ciente do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0022578-62.2025.8.16.0000, extinto sem resolução de mérito, encaminho o feito para a Diretoria de Protocolo para anexação de cópia da Informação 589/25 da DIJUR aos autos do Pedido de Rescisão nº 793698/24, de minha relatoria.

Na sequência, seja dado cumprimento ao Despacho 5133/25 – GP, que determinou o encerramento e arquivamento do presente expediente.

Curitiba, 27 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-662180/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-ANDRE LUIS GASPARINI LOES, MICROTÉCNICA

INFORMÁTICA LTDA, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA

EDUCAÇÃO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1590/25

Retifique-se o Item 3.1 do Despacho nº 1578/2025 (peça 22), determinando-se à Diretoria de Protocolo:

“3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica ou contato telefônico, com certificação nos autos, a SEED/PR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “2”;

Ainda, desentranhe-se a peça 24.

À referida unidade técnica para os devidos fins.

Curitiba, 28 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-370245/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA,

BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2023), CARLOS

EDUARDO SANTOS GALVAO BUENO, FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, IVANIRA

CARRARO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA,

PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE LONDRINA

PROCURADOR:-FABIO THOMAS SOARES, JULIANA TORRES MILANI, PAULO

ARCOVERDE NASCIMENTO

DESPACHO:-1591/25

Retornam os autos após manifestação da CMEX (peça 235) na qual informa o registro da documentação juntada pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, por meio da Petição Intermediária nº 750976/25 em 27/11/2025 (peças 230/234).

Na Informação nº 6770/25- CMEX, unidade técnica destacou:

“Conforme constou no Acórdão nº 1406/25- S1C (peça 166), as sanções de restituição de valores objeto das certidões de débito 955/2025, 956/2025, 957/2025, 958/2025, 959/2025 e 960/2025, deverão ser executadas em face do Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, herdeiro da Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, até o limite das forças da herança (artigos 796, CPC e 1.792 CC), de forma solidária com o Provopar LD Programa do Voluntariado Paranaense Londrina.”[1]

Compulsando os autos noto que o destaque realizado pela CMEX se justifica no fato de que, apesar das certidões de débito 955/2025, 956/2025, 957/2025, 958/2025, 959/2025 e 960/2025-CMEX terem salientado que as restituições de valores objeto de cada uma das certidões deveriam ser executadas em face do Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, herdeiro da Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, até o limite das forças da herança (artigos 796, CPC e 1.792 CC), as certidões de dívida emitidas pelo Município em face do Sr. Carlos Eduardo (peça 234, fls. 2 a 7) contemplaram o valor integral da restituição, desconsiderando os limites de sua responsabilidade definidos por esta Corte, qual seja, a herança recebida.

Do mesmo modo, a Ação de Execução Fiscal promovida pelo Município de Londrina em face do Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno aduziu que: “Em razão de ser devedor da importância de R\$ 702.834,31, em conformidade com a(s) certidão(ões) de dívida ativa em anexo, que integram a presente inicial, como se nela estivesse (m) transcrita(s).” (peça 234, fl. 1), sem constar qualquer observação acerca da

responsabilização do interessado somente até os limites da herança.

Nessa toada, considerando que a decisão desta Corte (Acórdão nº 1406/25-S1C) foi no sentido de que a responsabilização do Sr. Carlos Eduardo, como herdeiro da Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, deve ser até o limite das forças da herança (artigos 796, CPC e 1.792 CC), entendo que o Município de Londrina deve retificar as certidões de dívida (peça 234, fls. 2 a 7) decorrentes das certidões de débito nº 955/25, 956/25, 957/25, 958/25, 959/25 e 960/25, todas da CMEX (peças 201 a 206), para o fim de adequar o que foi decidido no Acórdão nº 1406/25-S1C quanto ao limite da responsabilização do Sr. Carlos Eduardo.

Do mesmo modo, no intuito de evitar prejuízos à parte, o Município deve adotar medidas junto à Ação de Execução Fiscal na medida em que as informações juntadas à peça 234 dão conta de que o interessado está sendo cobrado solidariamente pelo valor integral da restituição estabelecida por esta Corte, quando a cobrança deveria se limitar às forças de herança.

Encaminhe-se a Diretoria de Protocolo para comunicação eletrônica do Município de Londrina.

Em seguida, retorne-se à CMEX.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Peça 207

PROCESSO Nº:-252330/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA -

ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO

BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA -

ROLANDIA PREVIDENCIA, ROSALINA DE FATIMA MANTOVANI GANEN

PROCURADOR:-IRIS SORAIA INEZ, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUIEL

DESPACHO:-1595/25

I - Recebo o Recurso de Revisão interposto à peça nº 78 pela procuradora da Sra. Rosalina de Fátima Mantovani Ganen frente ao Acórdão nº 2975/25 proferido pelo Tribunal Pleno, na medida em que atendidos os requisitos de admissibilidade - tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

II - À Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição a novo Relator, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno[1].

Curitiba, 28 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº:-270575/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA -

ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO

BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA -

ROLANDIA PREVIDENCIA, MARGARETE FACIO

PROCURADOR:-IRIS SORAIA INEZ

DESPACHO:-1596/25

I - Recebo o Recurso de Revisão interposto à peça nº 87 pela procuradora da Sra. Margarete Facio frente ao Acórdão nº 2976/25 proferido pelo Tribunal Pleno, na medida em que atendidos os requisitos de admissibilidade - tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

II - À Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição a novo Relator, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno[1].

Curitiba, 28 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº:-612600/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E

COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO:-ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR,

GREEN4T SOLUCOES TI SA, GUSTAVO AGUIAR NEGHERBON, VIRTUAL

INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA

PROCURADOR:-ANA PAULA CANOVA ABINAJM, CAMILA BARBOZA

YAMADA, CHARLES TEIXEIRA BARBOSA, LUIZ ANTONIO FERREIRA

BEZERRIL BELTRAO

DESPACHO:-1598/25

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova atuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 1 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 317318/25
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 1667/25

Tratam os autos de Denúncia promovida por cidadão, em face de Município Paranaense, devido a supostas irregularidades na contratação de funcionária para prestação de serviços de consultoria e assessoria no hospital municipal. Em petição anexada pela Ouvidoria de Contas (peça 29), o Denunciante solicita acesso ao processo, sendo encaminhado a este Gabinete para deliberação. É o relatório.

Considerando que o processo requerido é de minha relatoria, autorizo a disponibilização integral dos autos requeridos ao solicitante, em atendimento à solicitação constante à peça 29, com fundamento no art. 11, § 2º, III, da Resolução n.º 45/2014[1], deste Tribunal.

Contudo, esclareço que o Denunciante (autor do presente processo) poderá acessar e gerar cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal pelo seguinte caminho:

1. <http://www.tce.pr.gov.br/>
2. Clique no menu e-ContasPR
3. Clique em cópia de autos digitais
4. Informe o número do Processo
5. Digite o número do Cadastro (CPF)
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Ante o exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação e disponibilização do acesso ao interessado.

Em seguida, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo. (...)

§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar: (...)

III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno; (...)

PROCESSO N.º: 691309/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADOS: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
PROCURADORES: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO N.º: 1701/25

Tratam os autos de Pedido de Rescisão (peça 3), com pedido de efeito suspensivo, formulado por Marcio Claudio Wozniack, ex-Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, em face do Acórdão n.º 146/2021 – Primeira Câmara, proferido em sede de Prestação de Contas de Prefeito Municipal de n.º 263.266/15, referente ao exercício de 2014, sob relatoria do Conselheiro Jose Durval do Amaral, que emitiu o Parecer Prévio nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual, relativas ao exercício financeiro de 2014, do Prefeito Municipal de FAZENDA RIO GRANDE à época, Sr. MARCIO CLAUDIO WOZNIACK (CPF 837.346.439-53), diante da existência de contas bancárias com saldos a descoberto;

II. Ressalvar os apontamentos referente ao atraso na publicação do relatório de gestão fiscal do 3º quadrimestre; e, ao atraso do registro do passivo atuarial;

III. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. MARCIO CLAUDIO WOZNIACK (CPF 837.346.439-53), em razão a irregularidade apontada no item I.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR. (Grifo nosso)

O Pedido de Rescisão também é apresentado em face do Acórdão n.º 1.697/21 – Primeira Câmara[1], proferido em sede de Embargos de Declaração, pelo qual este Tribunal decidiu nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em: Conhecer os presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão embargada tal como foi proferida. (Grifo nosso)

De igual modo, em face do Acórdão n.º 2.903/25 – Pleno[2], proferido em sede de Recurso de Revista nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: Conhecer o presente Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento. (Grifo nosso)

O pedido é fundamentado nos arts. 77 da Lei Complementar n.º 113/2005[3] e 494, incisos II e III, do Regimento Interno[4], com base na superveniência de novos

elementos de prova capazes de deconstituir os anteriormente produzidos, bem como em erro de cálculo ou material.

No tocante ao cabimento, em síntese, o autor expôs que:

O presente Pedido de Rescisão visa reformar o entendimento pela desaprovação das contas do executivo de Fazenda Rio Grande, referentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do ex-prefeito Marcio Wozniack. O motivo da desaprovação foi apenas um: existência de contas bancárias com saldos a descoberto.

Contudo, conforme os documentos apresentados nesta oportunidade, o autor logrou êxito em demonstrar que a irregularidade inicialmente apontada pode ser afastada. Assim, o presente pedido encontra fundamento no art. 77, II e III da Lei Orgânica do TCE/PR.

E tais documentos se enquadram nos requisitos do Prejudicado n.º 4: “por superveniência de novos elementos de prova capazes de deconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos”.

Por fim, conforme consta na certidão n.º 1238/23, anexada aos autos do Recurso de Revista n.º 503249/21, o trânsito em julgado ocorreu em 31/10/2023. Portanto, a demanda é tempestiva.[5]

O interessado argumenta que o caso em análise guarda semelhança com o exame das contas do exercício de 2013, nas quais constava apontamento idêntico — “contas bancárias com saldo a descoberto” — o qual, posteriormente, foi afastado pelo próprio Tribunal ao reconhecer a correção contábil das fontes de recursos, conforme o Recurso de Revista n.º 91231/22 e Acórdão n.º 3/25 – Pleno.

Sequencialmente, o pedido aponta quatro contas bancárias específicas que foram objeto de questionamento técnico na análise das contas de 2014, apresentando para cada uma delas documentação indicativa de que os saldos negativos decorreram de lançamentos indevidos ou intempestivos e foram regularizados nos meses subsequentes, sem causar qualquer prejuízo ao erário. Passo ao descritivo das contas a seguir, conforme alegado pelo autor:

1. Conta n.º 624.000-6[6]: apontado saldo negativo de R\$ 7.429,03 (sete mil e quatrocentos e vinte e nove reais e três centavos). O interessado alega que houve registro indevido de pagamento em data anterior ao efetivo desembolso, o que alterou artificialmente o saldo contábil. Desse modo, argumenta que, com a correção do registro, o saldo final seria positivo em R\$ 6.080,87 (seis mil e oitenta reais e sete centavos).

2. Conta n.º 624.003-0[7]: o interessado verificou um saldo negativo de R\$ 3.876,02 (três mil e oitocentos e setenta e seis reais e dois centavos), decorrente de “acerto de fonte” lançado retroativamente. Argumenta que, no caso dessa conta, com a retificação e a consideração da data correta da operação, o saldo torna-se positivo em R\$ 426,57 (quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos).

3. Conta n.º 8675-4[8]: em relação a essa conta, alude que foi registrado saldo negativo de R\$ 113.499,90 (cento e treze mil e quatrocentos e noventa e nove reais e noventa centavos), igualmente proveniente de lançamento de acerto de fonte datado incorretamente. O recorrente argumenta que com a desconsideração do lançamento indevido, o saldo positivo apurado seria de R\$ 6.283,64 (seis mil e duzentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos), afastando-se a irregularidade.

4. Conta n.º 5303-1[9]: o maior déficit apontado, de R\$ 2.864.707,24 (dois milhões e oitocentos e sessenta e quatro mil e setecentos e sete reais e vinte e quatro centavos), também resulta de uma série de lançamentos contábeis de acerto de fonte realizados retroativamente, segundo sua alegação. Desse modo, argumenta que o documento anexado demonstra que todos os valores foram posteriormente regularizados por meio de depósitos nas fontes correspondentes, o que comprovaria a ausência de má-fé e a natureza meramente contábil das inconsistências.

O requerente sustenta que as falhas apontadas decorreram do atraso no fechamento e nas transmissões mensais do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) de 2014[10], o que ocasionou o registro de ajustes contábeis em exercício posterior (2015).

Por fim, afirma que os novos documentos apresentados demonstram a ocorrência de erro material no julgamento das contas de 2014, pois as inconsistências bancárias foram fruto de ajustes contábeis regulares e não representaram irregularidade financeira efetiva.

Dessa forma, pede pelo afastamento das inconsistências relativas às quatro contas bancárias mencionadas, com o consequente reconhecimento da procedência parcial do Pedido de Rescisão.

Por fim, pede pela concessão liminar de efeito suspensivo da decisão que pretende rescindir, tendo em vista o registro de inscrição em dívida ativa do recorrente.

Por meio do Despacho n.º 1.587/25 – GCFSC (peça 13), tendo em vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, recebi o presente Pedido de Rescisão. Na sequência, determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Contas e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca do pedido de concessão liminar de efeito suspensivo.

A Coordenadoria de Contas, pela Instrução n.º 1.802/25 (peça 14), opinou pelo indeferimento do pedido de medida liminar, por entender que o Recorrente não demonstrou a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida, tendo em vista que as notas explicativas acostadas aos autos não têm referência de datas que demonstrem que elas compunham as demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2014, já tendo sido discutidas no Processo n.º 263.266/15, além de que os saldos contábeis negativos das contas-correntes demonstrariam a fragilidade nos controles financeiro e contábil do Município, afastando o fumus boni iuris, além de não existir periculum in mora no caso concreto.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 1.082/25 – 5PC (peça 16), seguindo o entendimento da unidade técnica e manifestando-se pelo indeferimento da liminar pretendida.

É o relatório.

Analisando os autos verifico que o requerente pleiteia a concessão de medida liminar com efeito suspensivo da decisão rescindenda, sob o argumento de que os documentos juntados evidenciam erro material na análise das contas referentes ao exercício de 2014, bem como em razão de supostos prejuízos decorrentes de sua inscrição em dívida ativa.

Contudo, a concessão de medida liminar em Pedido de Rescisão exige a presença cumulativa dos requisitos previstos no art. 495-A do Regimento Interno[11]: a existência de prova inequívoca do direito alegado, (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

No que se refere ao fumus boni iuris, conforme ressaltado pela Coordenadoria de Contas, os documentos apresentados não evidenciam “novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos” (peça 14, fl. 5), tampouco demonstram a existência de erro material.

Os documentos juntados[12] não comprovam que integravam as demonstrações financeiras do exercício de 2014, carecem de indicação temporal e, sobretudo, tratam de elementos já analisados no processo originário[13], não caracterizando claramente a superveniência exigida pelo art. 77, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005[14].

Ademais, tanto no Acórdão de Parecer Prévio n.º 146/2021 – Primeira Câmara, quanto nas análises posteriores (Acórdãos n.º 1.697/21 – Primeira Câmara, em Embargos de Declaração; e n.º 2.903/25 – Pleno, em Recurso de Revista), este Tribunal destacou que a existência de saldos contábeis negativos evidencia fragilidades nos controles financeiros e contábeis da gestão, afrontando os princípios da oportunidade e da fidedignidade das informações contábeis. Dessa forma, não é possível identificar a plausibilidade necessária para a concessão da medida sem a ocorrência de dilação probatória.

Quanto ao periculum in mora, este também não restou demonstrado. O interessado limitou-se a alegar a existência de prejuízos oriundos da execução da decisão rescindenda, notadamente a inscrição em dívida ativa. Todavia, tais consequências constituem efeitos esperados do cumprimento de decisão definitiva, não representando risco grave ou autônomo capaz de justificar a suspensão liminar de seus efeitos.

Nesse sentido, a Coordenadoria de Contas e o Ministério Público de Contas convergem ao afirmar que não há perigo concreto decorrente da demora, mas apenas efeitos inerentes ao trânsito em julgado da decisão questionada.

Desse modo, ausentes ambos os requisitos autorizadores, compreendo que não há fundamento jurídico para a concessão da medida liminar de efeito suspensivo. Assim, decido pelo indeferimento da medida.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 496 do Regimento Interno[15], para prosseguimento do feito.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Peça 198 dos autos de n.º 338.191/21 – Embargos de Declaração sob relatoria do Conselheiro Jose Durval do Amaral.

2. Peça 233 dos autos de n.º 503.249/21 – Recurso de Revista sob relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

3. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: (...)

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material; (...)

4. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

5. Documento disponível na peça 3.

6. Documento disponível na peça 8.

7. Documento disponível na peça 9.

8. Documento disponível na peça 7.

9. Documento disponível na peça 6.

10. Documento disponível na peça 5.

11. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

I – a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

II – fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

12. Notas explicativas e conciliações bancárias. Documentos disponíveis nas peças 4 a 10.

13. Autos de n.º 263.266/15, peça 174.

14. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: (...)

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

15. Art. 496. Recebido o pedido de rescisão, após a manifestação da outra parte, se houver, serão os autos encaminhados para as unidades que tenham atuado no processo originário, para nova instrução e, a seguir, para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, com subsequente conclusão ao Relator, para inclusão em pauta de julgamento, observando-se os prazos deste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 663719/24

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 1706/25

Trata-se de requerimento externo por meio do qual a Procuradoria-Geral do Estado comunica a esta Corte de Contas a decisão proferida pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0100314-93.2024.8.16.0000, interposto na Ação n.º 0008339-75.2024.8.16.0004, que busca a suspensão dos efeitos do acórdão n.º 3031/17-Segunda Câmara, mantido pelos acórdãos n.º 4292/17-Segunda Câmara, n.º 1811/20-Tribunal Pleno, n.º 3199/20-Tribunal Pleno, n.º 1902/23-Tribunal Pleno e n.º 924/24-Tribunal Pleno, todos proferidos na Tomada de Contas Extraordinária n.º 21017-4/16, deste Tribunal de Contas.

Consoante a Informação n.º 587/25-DIJUR (peça 15), a 4ª Câmara Cível conheceu e negou provimento ao recurso, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência quanto às sanções de ressarcimento e multa aplicadas por este Tribunal, reafirmando a competência desta Corte para a imposição de penalidades administrativas, independentemente de deliberação legislativa nas hipóteses de parcerias específicas, transferências voluntárias ou convênios.

Por meio do Despacho n.º 5095/25-GP, os autos foram encaminhados ao Gabinete

do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator da Tomada de Contas Extraordinária n.º 21017-4/16, para ciência da decisão proferida pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0100314-93.2024.8.16.0000, e para a correspondente deliberação quanto às providências cabíveis.

É o relatório

Diante disso, dou ciência e ressalto, por oportuno, que, conforme demonstra a Informação n.º 587/25-DIJUR, permanecem suspensos, exclusivamente para fins eleitorais, os efeitos da inclusão do nome do Sr. Ivan Reis da Silva na lista de agentes com contas julgadas irregulares, de modo a afastar, em caráter provisório, a inelegibilidade daí decorrente.

Assim, encaminho à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para ciência e anotações pertinentes[1] e, posteriormente, à Diretoria Jurídica (DIJUR), para continuidade do acompanhamento da demanda judicial[2].

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução n.º 129/2025)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas,

2. Art. 159-B. Compete à área de acompanhamento de processos judiciais: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

II – acompanhar a tramitação de processo judicial em que o Tribunal figure como parte ou em que um de seus membros figure como autoridade coatora; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

PROCESSO N.º: 16373/25

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADOS: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ALEX SANDRO DE AVILA, CARLOS EDUARDO MAKLOU GASPERIN, CARLOS EIDAM DE ASSIS, GIOVANI DA SILVA FERREIRA, JOAO LUIZ JARDIM VILAVERDE, JOAO PAULO DE CASTRO, JOSE AROLD SOUZA MARTINS, KATLYN ELIEGE DOS SANTOS, LEANDRO PAZZETTO ARRUDA, LUCAS GOMES GONCALVES, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA, THALES SCHWANKA TREVISAN, VADER ZULIANE BRAGA, VICTOR YUGO KENGO, WILLIAN KIENEN FRONZA

PROCURADORES: RODRIGO GARCIA SANT’ANNA BEVILAQUA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1710/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, por meio do Ofício n.º 1/25 (peça 02), em face da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, em razão de possíveis irregularidades no âmbito do Edital de Licitação Eletrônica n.º 129/2024, cujo objeto consiste na: “Contratação de empresa especializada, na modalidade semi-integrada, para a Execução da ampliação e repotencialização do Pier Público de Granéis Líquidos (PPGL), incluindo o fornecimento de todo o material, mão de obra, equipamentos e ferramentas necessárias à completa execução dos serviços, de acordo com as normas vigentes, projetos e com a competente anotação de responsabilidade técnica” (peça 04, fl. 01).

Diante da ausência de manifestação dos Srs. João Paulo de Castro, Leandro Pazzetto Arruda, Carlos Eidam de Assis, José Aroldo Souza Martins, Giovanni da Silva Ferreira, Carlos Eduardo Makoul Gasperin e Rafael Moura de Oliveira, verifico a necessidade de reiteração da citação das partes, sobretudo considerando a sugestão de aplicação de multa administrativa formulada pela Inspeção e corroborada pelo Ministério Público de Contas.

Ressalto que a reiteração se impõe em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a fim de assegurar a todos os interessados a plena oportunidade de se manifestarem, especialmente antes da eventual imposição de sanção, de modo a evitar futura nulidade processual.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova citação dos interessados acima nominado, por meio de comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório acerca dos termos desta Representação da Lei de Licitações, devendo juntar documentos que entenderem relevantes quanto aos apontamentos narrados pela 5ª Inspeção de Controle Externo.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 257798/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADOS: CARLOS ROBERTO PUPIN, CONTERSULO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., DAVI OLIVETI, EDUARDO OLIVETI, GIL COELHO, MARCELO BILHAN KERNISKI, MARCOS ZUCOLOTO FERRAZ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1711/25

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, instaurada em face do Município de Maringá, diante da comunicação de supostas irregularidades, pela então Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, que teriam sido detectadas na execução do Contrato n.º 547/2015 (Concorrência Pública n.º 24/2015), firmado com a empresa Contersulo Construtora de Obras Ltda. para a execução de obras de infraestrutura, pavimentação asfáltica e galerias pluviais nos condomínios Bela Vista, Bela Vista II, Santa Marina, Santa Maria e Avenida Kakogawa.

Por meio do Acórdão n.º 1748/20 da Primeira Câmara (peça 238), de minha relatoria, o feito foi julgado parcialmente procedente e, no que toca citada empresa e Marcelo

Bilhan Kerniski, as contas foram julgadas irregulares, “em razão de pagamentos de serviços que não atendem as conformidades constantes do contrato, dos projetos, das especificações técnicas e das normas técnicas relacionadas à execução de pavimentos, com base em medições elaboradas e atestadas pela fiscalização, apropriando serviços executados pelo contratado com vícios construtivos” (item ‘V’). Por corolário, foi-lhes imputado o ressarcimento solidário de R\$ 540.241,29 (quinhentos e quarenta mil duzentos e quarenta e um reais e nove centavos) aos cofres públicos do Município de Maringá, corrigidos a partir 12/07/2018 (item ‘VI’). Ainda, houve a determinação, ao Município de Maringá, para que descontasse, dos valores retidos da Contersolo por força da decisão cautelar revogada à peça 238, o montante de R\$ 540.241,29 (quinhentos e quarenta mil duzentos e quarenta e um reais e nove centavos), atualizado pela então Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, integrando-o ao patrimônio municipal e adotando as providências pertinentes em relação à eventual cobrança de saldo não coberto pelo montante retido (item ‘VIII’).

As peças 420 a 423, o Município de Maringá apresentou extrato de débitos da aludida empresa (peça 422), referente ao Contrato de Parcelamento n.º 7400/2023 (peça 371), bem como tela de consulta de pagamentos já efetivados (peça 423), sustentando a regularidade do parcelamento firmado, e, conseqüentemente, a continuidade do atendimento da determinação do item ‘VIII’ do Acórdão n.º 1748/20 da Primeira Câmara (peça 238).

A Coordenadoria de Medidas Executórias, pela Instrução n.º 723/25 - CMEX (peça 415), confirmou a formalização do referido contrato de parcelamento, a partir do qual a municipalidade tem apresentado regularmente a quitação das parcelas devidas pela Contersolo, atinente à dívida constituída na Certidão de Débito n.º 375/2023 (peça 350); apontou que a última parcela quitada foi a de vencimento em 01/09/2025; ressaltou a regularidade das quitações mensais oriundas do Contrato de Parcelamento n.º 7400/2023 (peça 371); por conta disso, reforçou a necessidade de concessão de “novo prazo semestral para que a municipalidade siga comprovando o atendimento da determinação ora monitorada, com o pagamento das parcelas vindicadas, em aplicação análoga do art. 21 da Resolução n.º 70/2019”, tendo em vista que a determinação do item ‘VIII’ do Acórdão n.º 1748/20 da Primeira Câmara (peça 238) se encontra em fase de cumprimento; sugeriu a intimação do Poder municipal para continuar comprovando semestralmente o pagamento das parcelas; e, ao final, destacou que a aludida determinação está atualmente suspensa, por força do Despacho n.º 229/24 - GCFSC (peça 388), até a integral satisfação do acordo de parcelamento ou de eventual alteração do seu status quo, período durante o qual fica também está suspenso o impedimento para obtenção de certidão liberatória.

Pelo Parecer n.º 902/25 - 7PC (peça 427), o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Coordenadoria de Medidas Executórias. É o relatório.

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela douda Coordenadoria Técnica, à peça 425, defiro a renovação do prazo semestral sugerido e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para intimar o MUNICÍPIO DE MARINGÁ para que, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, torne a atualizar a situação dos pagamentos da Contersolo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 840769/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAQUIM SILVA E LUNA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1714/25

Trata-se de Representação (peça 02) proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por sua 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu, em face da defesa da Saúde Pública do Município de Foz do Iguaçu, em virtude do: “elevadíssimo incremento no volume de judicialização na área em tela, como decorrência lógica da desassistência nas ações de saúde no âmbito do Município de Foz do Iguaçu” (peça 02, fl. 01/02), tal irregularidade supostamente é cometida pelo Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Sr. Francisco Lacerda Brasileiro.

Após a devida instrução processual, deliberei no Acórdão n.º 2989/25 – STP (peça 26), in verbis:

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA desta Representação, com expedição de RECOMENDAÇÕES ao Município de Foz do Iguaçu, nos seguintes termos:

(i) Estime a quantidade de processos judiciais para fornecimento de medicamentos e realização de procedimentos, identificando as causas do ajuizamento;

(ii) Verifique quais remédios e procedimentos possuem maior probabilidade de serem demandados judicialmente; e

(iii) Utilize o sistema de registro de preços para demandas previsíveis, permitindo entrega fracionada tão logo seja apresentada a determinação judicial, sem necessidade de dispensa por emergência ou sequestro de valores.

Por meio da Petição Intermediária n.º 744208/25 (peça 29/30), protocolada em 25 de novembro de 2025, o Município de Foz do Iguaçu interpôs Recurso de Revista.

O Acórdão recorrido, conforme Certidão de Publicação DETC n.º 18704/25 - DG (peça 27), “foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3562, do dia 05/11/2025, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário”, tendo como prazo derradeiro o dia 28 de novembro de 2025.

Considerando que o recurso foi apresentado dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, estabelecido pelo art. 484 do Regimento Interno[1], o recurso é tempestivo e, portanto, admissível. Ademais, o recorrente é parte no processo e tem interesse direto na decisão colegiada, a qual impacta de forma imediata em seus direitos e obrigações, logo, este possui a legitimidade necessária para interpor o recurso, bem como o interesse processual.

Desta maneira, com base no preenchimento dos requisitos de admissibilidade - tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse - em conformidade com o art. 477 do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revista para sua devida análise e julgamento.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda nova autuação

e sorteio de Relator, conforme o artigo 477, § 2º, do Regimento Interno[2]. Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 21315/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RELINDO SCHLEGEL, TIAGO ZEGLIN, TITO ZEGLIN, VISÃO PUBLICIDADE LTDA.

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1715/25

Retornam os autos Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, instaurada por força do Despacho n.º 1/13 - GAIZL (Autos n.º 431373/11, peça 687), a fim de apurar a regularidade de gastos feitos pela Câmara Municipal de Curitiba com publicidade e propaganda, entre os exercícios de 2006 e 2011, derivados do Processo Licitatório de Concorrência n.º 2/2006, resultando na aplicação de multas proporcionais ao dano e multas administrativas a diversos responsáveis, mantidas pelos Acórdãos n.º 2216/20 (peça 304) e 3246/22 (peça 332), ambos do Tribunal Pleno, com trânsito em julgado certificado nos autos (peça 334).

Pelo Despacho n.º 1052/25 - GCFSC (peça 471), acolhi a diligência sugerida pelo Ministério Público de Contas à peça 470 e remeti os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que se manifestasse “sobre a matéria, inclusive no que se refere à adoção de eventuais medidas reparatórias em face do Estado do Paraná, fazendo, se necessário, cessar a aplicabilidade da citada Resolução da PGE em relação às multas cominadas no âmbito desta C. Corte”. (destaque original)

A DIJUR (Informação n.º 488/25 - DIJUR, peça 472) informou que a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (PGE-PR) comunicou estar procedendo à cobrança extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa com fundamento na Resolução n.º 231/2024-PGE/PR, a qual estabelecia limite mínimo de 1.455 UPF-PR para o ajuizamento de execuções fiscais (peça 464); que, no curso da consulta formulada por este Tribunal, sobreveio a Resolução n.º 217/2025-PGE/PR, que alterou o art. 2º da Resolução anterior para determinar que as dívidas ativas decorrentes de sanções impostas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná sejam submetidas a execução fiscal independentemente do valor consolidado, respeitadas as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); e que, diante dessa alteração normativa, a consulta encaminhada pelo Gabinete deste Relator resta prejudicada, cabendo apenas dar ciência às partes interessadas e manter o acompanhamento das medidas de cobrança já em curso.

Por intermédio do Parecer n.º 925/25 - 7PC (peça 474), o Ministério Público de Contas consignou a certificação da Diretoria Jurídica acerca da consulta prejudicada, tendo em vista a publicação da Resolução n.º 217/2025-PGE/PR, a qual passou a prever a sujeição obrigatória a processo de execução fiscal, independentemente do valor consolidado, das dívidas ativas inscritas pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) decorrentes de sanções impostas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, observada a Resolução n.º 547/2024 do CNJ; que, além disso, a PGE-PR esclareceu já estar promovendo a cobrança extrajudicial dos débitos referentes às certidões de dívida ativa expedidas neste processo, inclusive com o protesto dos títulos; e que, à vista desse novo quadro normativo e fático, opina por nova intimação da PGE-PR para que comprove, em prazo a ser fixado pelo Relator, o ajuizamento das competentes execuções fiscais.

É o relatório.

Considerando as manifestações da DIJUR e do douto Parquet de Contas, concordo com o entendimento de nova intimação da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná para que “demonstre o ajuizamento das competentes ações de execução fiscal”, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Assim, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para as providências de estilo.

Decorrido o prazo ou apresentada manifestação da PGE-PR (o que ocorrer primeiro), encaminhe-se o feito ao Ministério Público de Contas para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 237207/99

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL CRISTO REI DE JACAREZINHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO N.º: 1716/25

Retornam os autos de Tomada de Contas, em fase de execução, tendo em vista a decisão do Acórdão n.º 446/04 do Tribunal Pleno (peça 13), que deu procedência ao feito e julgou irregulares as contas tomadas, impondo restituição de valores e aplicação de multa administrativa.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 4643/25 - CMEX (peça 16), informou que, em consulta ao Sistema de Informações e Recolhimento do ICMS (FIR) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) do Paraná, foi constatada a baixa da Dívida Ativa n.º 2778974-9, em 04/11/2021, “com a situação ‘Decisão Judicial - Prescrição PGE 25/10/202 Sistema de Protocolo DAE 044210’”,

razão pela qual sugeri a baixa das sanções nos registros da CMEX e o encerramento e o arquivamento do processo.

Pelo Parecer n.º 1149/25 - IPC (peça 36), o Ministério Público de Contas assentiu com a CMEX.

É o breve relato.

Diante dos entendimentos técnicos uniformes, autorizo a baixa da sanção prescrita, bem como o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 778338/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADOS: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1717/25

Retornam os autos de Representação, em fase de execução, formulada pela COORDENADORIA DE AUDITORIAS em face do Município de Ibiporá e do prefeito José Maria Ferreira, em razão de auditoria realizada na área de saneamento básico municipal, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização (PAF) estabelecido para o ano de 2022.

As peças 78 e 79, o Município de Ibiporá, representado por José Maria Ferreira, encaminhou o Decreto n.º 636, de 02/10/2025, que homologou o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Ibiporá; registrou que a publicação desse decreto ocorreu no Jornal Oficial do Município, Ano XII, n.º 2.442, página 5; e que, com essa homologação formal, o Município considera integralmente cumprida a determinação de atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico constante do acórdão referido.

A Instrução n.º 48/25 - CAUD (peça 83), emitida pela Coordenadoria de Auditorias, relata que compete àquela unidade o monitoramento da determinação do item 'a' do Acórdão n.º 291/24 do Tribunal Pleno (peça 32); relembra a análise anterior da Coordenadoria de Medidas Executórias, a qual havia concluído que a determinação estava em fase de cumprimento e recomendara a intimação do Município para informar a aprovação do projeto de lei que institui a Política Municipal de Saneamento Básico; registra a superveniência da Lei Municipal n.º 3.388/2025, publicada em 22/08/2025, a qual, em seu art. 22, prevê a necessidade de homologação do Plano Municipal de Saneamento Básico por decreto executivo; diante da nova documentação trazida pelas partes (Decreto n.º 636/2025 e sua publicação no Jornal Oficial n.º 2.442, em 09/10/2025), conclui que a única pendência remanescente – homologação formal do plano – foi superada; e, assim, entende cumprida a determinação do item 'a' do Acórdão n.º 291/24 do Tribunal Pleno (peça 32), sugerindo a baixa de responsabilidade, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, na sequência, ao Gabinete do Relator para deliberação.

Ato contínuo, o Parecer n.º 926/25 - 7PC (peça 84) do Ministério Público de Contas consigna que a Coordenadoria de Auditorias, na Instrução n.º 48/25, certificou a publicação do Decreto n.º 636/2025 no Jornal Oficial n.º 2.442, em 09/10/2025, decreto esse que homologa o Plano Municipal de Saneamento Básico de Ibiporá em atendimento ao item I, 'a' do Acórdão n.º 291/24 do Tribunal Pleno (peça 32); que, diante dessa comprovação de homologação e atualização formal do plano, não tem objeções à proposta técnica; e que, por conseguinte, opina pela baixa de responsabilidade do Município de Ibiporá e pelo posterior encerramento do feito, nos termos recomendados pela CAUD.

É o relato.

Diante dos entendimentos técnicos uniformes, autorizo a baixa da sanção prescrita, bem como o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 611372/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADOS: ANTONIO PEDRON, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SHAIANNE SHERMA CROCHES GAYER, VLADEMIR VIEIRA DA CUNHA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1718/25

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão, formulada por SHAIANNE SHERMA CROCHES[1] em face do Município de Francisco Beltrão[2], noticiando a existência de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica n.º 90004/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para elaboração de anteprojeto de engenharia rodoviária, "contendo todos os estudos necessários para análise da viabilidade técnica e econômica, visando a implantação de novo contorno viário, com extensão aproximada de 06 (seis) km, a ser denominado Contorno Nordeste, objetivando a interligação das rodovias estaduais, PR 566 - Rodovia Antônio de Paiva Cantelmo e PR 475 - Rodovia Ricieri Cella, na cidade de Francisco Beltrão-PR"[3].

Pelo Despacho n.º 1495/25 - GCFSC (peça 27), relatei que o despacho anterior determinou a oitiva prévia do município, do prefeito e do pregoeiro para esclarecimentos e juntada de documentação, os quais sustentaram, em sede de contraditório: (i) que a protocolização das dúvidas ocorreu fora do expediente, (ii) as quais foram encaminhadas para análise técnica e (iii) respondidas posteriormente; (iv) que o certame teve ampla divulgação, (v) competitividade (com quatro licitantes), (vi) regime de empreitada por preço global com planilha de caráter estimativo e orçamento estimado elaborado com pesquisa de mercado (nos termos do art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021), (vii) com juntada das principais peças do processo licitatório. Assim, verificados os elementos mínimos de admissibilidade e verossimilhança, recebi a presente Representação da Lei de Licitações e, ao examinar o pedido cautelar formulado pela REPRESENTANTE, concluí que as alegações ainda demandam aprofundamento instrutório e não revelam, por ora, probabilidade qualificada de nulidade nem perigo atual de dano grave que justifique a suspensão imediata do certame, à luz dos arts. 300, 9 e 10 do Código de Processo Civil e do contraditório já instaurado. Por consequência, deixei de conceder a

suspensão cautelar pugnada e determinei a continuidade da instrução deste processo, para exame de mérito pela Unidade Técnica competente.

Ato contínuo, à peça 34, a REPRESENTANTE protocolizou Recurso de Agravo contra o despacho retro (peça 27), alegando, em síntese, que o edital apresenta incompatibilidade objetiva entre o Memorial Descritivo e a planilha orçamentária, na medida em que exige a realização de estudos de tráfego, estudos de capacidade, pesquisas de origem e destino e contagens classificatórias, mas não prevê na planilha os correspondentes itens, quantidades e custos, omitindo parcela relevante do objeto e violando o art. 23, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021; que, com base em orçamento referencial do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, demonstra que os estudos de tráfego e serviços correlatos representam mais de 10,46% do valor total do anteprojeto e que as sondagens rotativas possuem custo significativamente superior ao das sondagens do tipo SPT, de modo que a ausência desses itens no orçamento estimado evidencia subestimação relevante e torna inviável a formulação de propostas isonômicas e economicamente exequíveis; que a restrição das sondagens geotécnicas à sondagem a trado e ao ensaio SPT, sem previsão de sondagens rotativas e da respectiva mobilização de equipamentos para execução em leito de rios e em fundações profundas de pontes, viadutos e contenções, impede a adequada caracterização do subsolo, compromete o dimensionamento estrutural e implica risco de anteprojeto incompleto, de futuros aditivos, de erro de concepção e de dano aos cofres públicos, configurando periculum in mora pelo prosseguimento do certame com base em orçamento tecnicamente insuficiente; que o pedido de esclarecimentos protocolado pela REPRESENTANTE em 12/09/2025 foi tempestivo, pois o edital não estabeleceu qualquer limitação de horário, de forma que a alegação municipal de protocolização 'fora do horário comercial' carece de suporte jurídico, afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório — previsto no art. 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021 — e acarreta violação aos princípios da publicidade, da isonomia e da segurança jurídica, já que os demais licitantes também não tiveram acesso às informações antes da sessão; e que, diante desse quadro, requer o conhecimento e provimento do agravo para reformar o Despacho n.º 1495/25, concedendo medida cautelar a fim de suspender a Concorrência Eletrônica n.º 90004/2025 até o julgamento do mérito da Representação, determinar a retificação do edital com inclusão, na planilha orçamentária, de todos os serviços exigidos no Memorial Descritivo (estudos de tráfego, pesquisas de origem e destino, sondagens rotativas e demais serviços indispensáveis) e a reabertura do prazo para apresentação de propostas, bem como a juntada de orçamento referencial do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná para comprovar objetivamente a relevância econômica dos itens omitidos.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que, conforme Certidão de Publicação DETC n.º 18380/25 - DG (peça 29), o despacho recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC) n.º 3558, de 30/10/2025. A data de publicação ocorreu, portanto, no primeiro dia útil seguinte à disponibilização, em 31/10/2025, de modo que o prazo derradeiro para a presente medida se encerraria no dia 14/11/2025. Como a peça recursal foi inserida nos autos em 13/11/2025, resta configurada a sua tempestividade, nos termos do caput do art. 489 do Regimento Interno[4].

Ademais, considerando a redação do art. 69 da Lei Complementar n.º 113/2005[5] e do art. 477[6] do Regimento Interno, a REPRESENTANTE demonstrou sua legitimidade e seu interesse recursal, razão pela qual, por verificar estarem presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o RECURSO DE AGRAVO interposto, tão somente em seu efeito devolutivo — ausentes os requisitos autorizadores de efeito suspensivo, conforme previsto pelo art. 489, § 1º, da norma regimental interna[7].

Sendo assim, em análise perfunctória dos elementos recursais, mantenho o Despacho n.º 1495/25 - GCFSC (peça 27) por seus próprios fundamentos, deixando de exercer o juízo de retratação previsto no § 2º do art. 489 do Regimento Interno[8]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos dos arts. 477, § 2º[9], e 489, § 3º[10], do Regimento Interno:

- a) desentranhe e autue a peça 34 como Recurso de Agravo, juntamente com a cópia do despacho agravado de peça 27, bem como faça constar o novo número dos autos do recurso autuado na informação de desentranhamento; e
- b) encaminhe os autos do Recurso de Agravo a este Relator para julgamento perante o Tribunal Pleno desta Casa.

Após, em observância aos comandos exarados à peça 27 (fl. 6), remeta-se este feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Disponível em: https://franciscobeltrao.pr.gov.br/wp-content/uploads/2025/07/EDITAL-CONC-90004_2025.pdf. Acesso em 30/09/2025.

4. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

5. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

6. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

7. Art. 489. (...)

§ 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.

8. Art. 489. (...)

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

9. Art. 477. (...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

10. Art. 489. (...)

§ 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto

ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.

PROCESSO N.º: 325049/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADOS: JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, NERINO LOURENCO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO N.º: 1721/25

Retornam os autos de Ato de Inativação referente à aposentadoria por invalidez integral do servidor Nerino Lourenço, ocupante do cargo de motorista e vinculado ao Município de Barracão, concedida pelo Decreto Municipal n.º 173/2021, publicado em 20/05/2021, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal[1].

O ato foi registrado no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) sob o n.º 76527, tendo sido apurado o valor da média das remunerações em R\$ 1.312,27 (mil trezentos e doze reais e vinte e sete centavos) — montante também utilizado para a fixação dos proventos integrais. A última remuneração do servidor — referente a Maio/2021 — totalizou R\$ 1.331,59 (mil trezentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), composta por horas normais e quinquênio. De acordo com os registros constantes no SIAP, o servidor ingressou no serviço público em 05/04/2010 — não estando submetido a regime de previdência complementar — e conta com tempo total de contribuição de 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias. Desse período, 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias foram no regime próprio municipal e o restante vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 7044/25 - COAP, peça 29) consignou que o ato concessório contém todos os elementos essenciais: identificação do servidor, cargo, fundamento constitucional do benefício, valor dos proventos, assinatura da autoridade competente e publicação em periódico oficial; que o cálculo da média respeitou o princípio da contributividade, sem inclusão indevida de verbas transitórias, inexistindo duplicidade de atos de aposentadoria nem acúmulo irregular de cargos; que, conforme já constava da instrução anterior (peça 17), foram identificadas 5 (cinco) irregularidades, das quais 2 (duas) foram sanadas[2] e 3 (três) remanescem pendentes[3]; e que, em razão dessas pendências, fez-se necessária nova diligência à origem, para que fossem prestados esclarecimentos não sanados (validade do laudo médico pericial, comprovação do ingresso por concurso público e justificativa da ausência de processo de admissão, como condição indispensável à análise definitiva do registro do ato de aposentadoria).

As peças 34 e 40, o Poder Executivo de Barracão solicitou 2 (duas) prorrogações de prazo para apresentação dos documentos faltantes indicados pela COAP, as quais foram deferidas às peças 36 e 43. A última justificativa informada pela Administração Pública para a concessão da dilação processual foi que, "por duas vezes, tentou fazer um processo licitatório para contratar uma junta de médicos com intuito juntar o laudo pericial para aposentadoria. No entanto, a licitação ficou deserta, conforme anexo. Por isso, o Ente Público solicita prazo para contratar uma empresa especializada que disponha dos serviços de medicina do trabalho".

Novamente indicando a ocorrência de licitação deserta (peça 49), o Município de Barracão protocolou novo pedido de prorrogação de prazo para atendimento das diligências que lhe foram determinadas pela COAP, solicitando, dessa vez, prazo adicional de 180 (cento e oitenta) dias para contratar empresa especializada em medicina do trabalho e apresentar os documentos requisitados.

Ato contínuo, diante da 3ª (terceira) solicitação de prorrogação de prazo, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, pelo Despacho n.º 3298/25 - COAP (peça 49), remeteu os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para reatuação do feito, distribuição e remessa ao Relator sorteado a fim de que apreciasse a derradeira dilação pleiteada pela municipalidade — comando atendido pela DP por meio das peças 50 e 51.

Aportados os autos em meu Gabinete, por intermédio do Despacho n.º 1428/25 - GCFSC (peça 52), destaquei que, ao todo, já foram concedidos pelo menos 30 (trinta) dias — úteis — para manifestação do Município de Barracão; por conta disso, salientei que a nova dilação de prazo solicitada caberia apenas excepcionalmente, se demonstrada, de forma robusta e contemporânea, a efetiva impossibilidade de atendimento nos prazos anteriormente fixados, com alguma evidência concreta de atendimento e cumprimento das diligências propostas por esta Casa — fato que não ocorreu, em que pese a Administração Pública ter apresentado alguns documentos indicando a tentativa de realização de procedimento licitatório (peça 41), pois, faz-se imperiosa a comprovação objetiva de providências em curso e de um plano concreto de cumprimento, além das comprovações de publicação daqueles editais; reforcei que, ainda que se considere o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[4], a ponderação de obstáculos reais não dispensa a apresentação de dados concretos para solucionar as pendências em aberto, especialmente por tratar de caso delicado de aposentadoria por invalidez de servidor municipal — o que também não se verifica no presente caso; e, portanto, em que pesem os argumentos apresentados pelo Poder Executivo de Barracão, entendi inexistir lastro probatório mínimo que justificasse, naquele momento, a pretendida dilação de prazo em 180 (cento e oitenta) dias, mostrando-se juridicamente impossível o seu deferimento. Logo, tomando por base que o art. 389 do Regimento Interno[5] faz previsão expressa de 15 (quinze) dias, deferi a concessão de novo prazo regimental e alertei a municipalidade que eventual descumprimento poderia resultar na aplicação da multa administrativa do art. 87, III, 'f', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, de maneira que encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Barracão e o prefeito Jorge Luiz Santin para cumprimento da diligência determinada por este Tribunal de Contas.

Em que pese regularmente notificados à peça 53, as referidas partes optaram por descumprir a medida imposta por esta Corte, conforme atestado pela Certidão de Decurso de Prazo n.º 984/25 - DP (peça 56).

É o relatório.

Tendo em vista a evidente relevância das informações solicitadas às partes, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providenciar a nova intimação do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO e do prefeito JORGE LUIZ SANTIN, bem como a do controlador interno CARLOS GESNER ALVES, estipulando-se o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para as suas respectivas considerações.

Curitiba, 27 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo.

2. (i) O mês de janeiro de 2010 havia sido incluído na composição da média sem constar como período de contribuição no SIAP, irregularidade posteriormente corrigida pela exclusão do referido mês; e (ii) o valor de R\$ 137.788,22 (cento e trinta e sete mil setecentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos) foi inicialmente lançado no campo 'Valor Total Calculado' como soma das remunerações, mas foi retificado pela entidade, sanando o apontamento;

3. (iii) O laudo pericial (peça 5) informou que a invalidez não decorre de doença grave nem de acidente de trabalho, afastando a hipótese de proventos integrais, não tendo a entidade apresentado novo laudo ou esclarecimentos complementares; (iv) o histórico funcional registra a forma de ingresso do servidor como 'reintegração', sem comprovação de concurso público, pendência ainda não esclarecida pela entidade; e (v) constatou-se ausência de justificativa para a inexistência de processo de admissão, documento obrigatório nos termos do art. 11, IX, da Instrução Normativa n.º 98/2014, sem apresentação de esclarecimentos.

4. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

5. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 842982/24
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADOS: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO N.º: 1722/25

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações, encaminhado por meio do Ofício n.º 121/2024-6ICE (peça 2), oriundo de fiscalização realizada pela 6ª Inspeção de Controle Externo junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Paraná (SESP).

Por meio do Acórdão n.º 279/25-Tribunal Pleno (peça 31), as recomendações sugeridas foram homologadas.

Na sequência, foi juntada aos autos a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 376/25 (peça 36), que atesta o trânsito em julgado da decisão em 3 de abril de 2025, tomando-a, portanto, acobertada pela coisa julgada.

Em ato subsequente, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), por meio da Informação n.º 1962/25-CMEX (peça 37), procedeu aos registros solicitados no Acórdão n.º 279/25-STP, bem como estabeleceu o prazo para cumprimento das determinações o dia 27 de agosto de 2025.

Por sua vez, a 6ª Inspeção de Controle Externo, apresentou a Informação n.º 57/25 (peça 44), esclarecendo que acompanhará o cumprimento das recomendações homologadas aferindo não apenas o atendimento formal às deliberações desta Corte, mas também a efetividade e o alcance dos resultados pretendidos. Desse modo, propôs o arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por sua vez, por meio do Parecer n.º 1126/25-6PC (peça 46), manifestou-se contrariamente ao arquivamento por considerá-lo prematuro, pois as recomendações homologadas constituem deliberações formais que exigem implementação e comprovação, em consonância com o Regimento Interno desta Corte, que disciplina a atuação da CMEX e das Inspeções, e com as NBASP, que determinam a verificação do cumprimento e dos efeitos práticos das recomendações.

Nesse sentido, diante da prorrogação recente e da ausência de comprovação das medidas adotadas, o Órgão Ministerial entende que o arquivamento fragilizaria o controle externo, poderia estimular a inércia da entidade e levar à reabertura futura do tema, contrariando os princípios da eficiência e da efetividade. Por fim, opinou pela manutenção do acompanhamento formal pela CMEX, com fixação de prazo para nova manifestação da 6ª ICE após análise da documentação encaminhada pela SESP, advertindo que eventual descumprimento poderá ensejar sanções com base no art. 85 da LC n.º 113/2005, inclusive a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

É o relatório.

De início, ressalta-se que o Regimento Interno deste Tribunal não estabelece como etapa obrigatória a realização de monitoramento específico das recomendações exaradas em sede de auditoria, tratando-se de faculdade desta Corte, a ser exercida segundo juízo de conveniência e oportunidade, nos termos do art. 267-A, § 7º, do Regimento Interno[1].

Além disso, verifica-se que o Acórdão n.º 279/25-Tribunal Pleno, que julgou a presente fiscalização, não determinou a instauração de fase de monitoramento, tampouco impôs condicionantes vinculadas à comprovação posterior de cumprimento, assim como o próprio Relatório de Auditoria não previu a realização de etapa específica de monitoramento. Nesse sentido limitou-se o acórdão supracitado a homologar o referido Relatório de Auditoria, conforme se depreende dos autos.

Acrescente-se, ainda, que o próprio Relatório de Auditoria consignou que as recomendações formuladas não possuem caráter cogente, constituindo-se em medidas sugeridas para o aperfeiçoamento da gestão e dos controles internos, e não em determinações de cumprimento obrigatório.

No que tange à sugestão do Ministério Público de Contas acerca da fixação de prazo para nova manifestação da 6ª ICE, após análise da documentação apresentada pela SESP, ressalta-se que, por meio de petição juntada à peça 40, o Secretário de Estado da Segurança Pública requereu prorrogação de prazo para apresentação das medidas adotadas em atendimento às recomendações constantes do Acórdão n.º 279/25-STP (peça 31).

Diante da ausência de encaminhamento, por parte da SESP, das medidas ensejadas

1. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores

pelas recomendações constantes do Acórdão n.º 279/25-STP, no prazo de 30 (trinta) dias fixado no Despacho n.º 127125-GCFSC, prorrogo o prazo anteriormente estabelecido, concedendo mais 15 (quinze) dias para que a entidade encaminhe a este Tribunal os documentos e informações hábeis a evidenciar a adoção das medidas decorrentes das recomendações exaradas no referido Acórdão.

Por fim, concluo que, pelos motivos supracitados, o arquivamento dos autos somente deverá ser efetivado após a manifestação da SESP acerca da adoção das medidas ensejadas pelas recomendações exaradas no Acórdão n.º 279/25-STP e após nova manifestação da 6ª Inspeção de Controle Externo sobre a documentação que vier a ser apresentada, ficando consignado que as informações e constatações ora registradas deverão permanecer anotadas no sistema interno de acompanhamento da 6ª ICE, para subsidiar futuras ações fiscalizatórias.

Dessa forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime a Secretaria de Estado da Segurança Pública a apresentar os documentos e informações hábeis a evidenciar a adoção de medidas referentes às recomendações exaradas no referido Acórdão.

Após, encaminhem-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento do prazo processual e nova manifestação, caso haja resposta da SESP.

Por fim, cumpridas essas etapas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências de encerramento e o arquivamento[2].

Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) [...]

§ 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 810053/24

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PROCURADORES:

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO N.º: 1728/25

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações, encaminhado por meio do Ofício n.º 115/2024-6ICE (peça 2), oriundo de fiscalização realizada pela 6ª Inspeção de Controle Externo junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Paraná (SESP).

Por meio do Acórdão n.º 46/25-Tribunal Pleno (peça 25), as recomendações sugeridas foram homologadas.

Na sequência, foi juntada aos autos a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 437/25 (peça 29), que atesta o trânsito em julgado da decisão em 14 de abril de 2025, tomando-a, portanto, acobertada pela coisa julgada.

Em ato subsequente, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), por meio da Informação n.º 2346/25-CMEX (peça 30), procedeu aos registros solicitados no Acórdão n.º 46/25-STP, bem como estabeleceu o prazo para cumprimento das determinações o dia 18 de setembro de 2025.

Por sua vez, a 6ª Inspeção de Controle Externo, apresentou a Informação n.º 58/25 (peça 50), esclarecendo que acompanhará o cumprimento das recomendações homologadas aferindo não apenas o atendimento formal às deliberações desta Corte, mas também a efetividade e o alcance dos resultados pretendidos. Desse modo, propôs o arquivamento dos autos.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1.074/25 (peça 32) não se opôs a proposta de arquivamento realizada peça 6ª Inspeção de Controle Externo.

Por meio do Despacho n.º 1660/25-GCFSC, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

No Parecer n.º 1183/25-1PC, o Ministério Público de Contas não se opôs ao arquivamento do feito, ressaltando a necessidade de acompanhamento extraprocessual pela unidade técnica competente.

É o relatório.

Desse modo, considerando os posicionamentos convergentes da 6ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, visto que a matéria permanecerá sob observação técnica da 6ª ICE, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, com fulcro no art. 398, § 4º, e no art. 168, VII, ambos do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...]

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 227188/13

ORIGEM: ASSOC REG DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL

INTERESSADOS: ASSOC REG DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSÉ MILANI FILHO, NILO JACOB BENDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADORES: FELIPE OSVALDO DE SOUZA, JULIO CESAR HENRICHS

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO N.º: 1732/25

Trata-se de monitoramento do cumprimento do Acórdão n.º 4584/13-S1C (peça 63), mantido pelo Acórdão n.º 6426/14-STP (peça 86), que aprovou o Relatório de

Auditoria n.º 05/2013 (peça 6) realizado junto à Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil (ARCAFAR SUL) e condenou a entidade e seus então presidentes, José Milani Filho e Nilo Jacob Bender, ao ressarcimento de valores descritos nos itens II, "a" a "d" do julgado (Acórdão n.º 4584/13-S1C).

A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), por meio da Instrução n.º 766/2025 (peça 235), certificou que o valor de R\$ 234.513,31, recolhido parceladamente em nome da ARCAFAR Sul e de José Milani Filho, corresponde ao montante de R\$ 152.534,03, atualizado, relativo à sanção de restituição imposta no item II, "b", do Acórdão n.º 4584/13-S1C, cujo valor foi inscrito em dívida ativa junto à SEFA, sob o n.º 3.102.845-0. Diante da baixa dessa dívida ativa, em 04/09/2023, a unidade técnica recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária dos responsáveis quanto a esse item, registrando que os demais itens II, "a", "c" e "d" também já haviam sido baixados, com a expedição das respectivas Certidões de Quitação de Débito em peças específicas do processo.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1107/25-3PC (peça 236), acompanha integralmente o opinativo da CMEX, ressaltando que, uma vez comprovado o recolhimento do débito referente ao item II, "b", e já formalizadas as baixas anteriores relativas aos itens II, "a", "c" e "d", não remanescem pendências a serem acompanhadas por esta Corte. Assim, manifesta-se pela baixa de responsabilidade dos interessados e pelo encerramento do feito.

É o relatório.

Considerando o contido na Instrução n.º 766/25-CMEX (peça 235), da Coordenadoria de Medidas Executórias e no Parecer n.º 1107/25-3PC (peça 236), do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade da ASSOC REG DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL, de JOSÉ MILANI FILHO e de NILO JACOB BENDER, exclusivamente em relação ao item II, "b", Acórdão n.º 4584/13-S1C (peça 63), mantido pelo Acórdão n.º 6426/2014-STP (peça 86), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Ressalto que, conforme Instrução n.º 1107/25-CMEX, as demais sanções impostas no presente processo já foram baixadas, com a expedição das Certidões de Quitação de Débito n.º 269/15-DG (peça 127), n.º 194/16-DG (peça 180) e n.º 143/23-CMEX (peça 234).

Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2], e posterior registro.

Efetuada os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §1º, da norma regimental[3], determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[4].

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025) [...]

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. [...]

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 278595/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADOS: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE

UNIÃO DA VITÓRIA, SILVIA MARIA DALGALLO

PROCURADORES:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º: 1735/25

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica originário do Município de União da Vitória, com pedido de terceira prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça 33), o prazo decorrente da segunda prorrogação concedida à entidade para manifestação encerrou-se em 18/11/2025, mesma data em que foi protocolado o novo pedido de prorrogação (peça 31/32).

Em ato subsequente, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio do Despacho n.º 4119/25 (peça 34), encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição, com posterior remessa ao Relator, a fim de que seja apreciado o pleito de nova prorrogação.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico tratar-se de requerimento formulado pelo Fundo Municipal de Previdência para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de União da Vitória (FUMPREVI), por meio do Ofício n.º 428/2025 (peça 32), mediante o qual se pleiteia a dilação, por prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento das determinações exaradas nos Processos n.º 232231/25, 278559/23, 690960/24, 809414/24, 281652/25, 284541/25 e 440594/25, notadamente a retificação dos documentos previdenciários, o eventual recálculo dos valores e a revisão dos processos de aposentadoria dos servidores, diante das inconsistências identificadas em laudos técnicos e PPPs elaborados por profissional contratado, já objeto de notificação extrajudicial.

Considerando a complexidade das providências a serem adotadas, o volume de processos envolvidos e o fato de que o ente previdenciário demonstra estar empreendendo esforços para o saneamento das irregularidades, defiro o pedido de dilação para 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta decisão, para que o FUMPREVI adote as medidas necessárias ao integral cumprimento das diligências constantes no presente processo.

Diante disso, encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e, logo após, à Diretoria de Protocolo, para as devidas intimações e controle do prazo. Decorrido o novo prazo, voltem os autos conclusos.

Curitiba, 01 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 349872/25
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADOS: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO OESTE DO PARANÁ, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI
PROCURADORES:
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO N.º: 1738/25

Retornam os autos de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Consórcio Intermunicipal de Assistência Social do Oeste do Paraná (CIASOP), deferido por meio do Acórdão n.º 2232/25 – S2C (peça 26).

Em nova manifestação (peça 32), o CIASOP requer a renovação/prorrogação emergencial da Certidão Liberatória concedida pelo referido Acórdão.

De acordo com o Consórcio, a atual gestão está adotando providências para a regularização das pendências relacionadas ao quadro de recursos humanos.

Destacou que instaurou procedimento interno para contratação de empresa especializada para realização de concurso público, já tendo sido publicado o Edital n.º 001.2025 (peça 33), visando à composição do quadro permanente de empregados públicos. Aduziu que o processo tramita regularmente e que o cronograma estabelecido permitirá a regularização da estrutura de pessoal em curto prazo, garantindo o cumprimento das obrigações legais e regimentais perante esta Corte.

Por fim, requer (peça 32, fl. 2):

Assim, demonstrado o comprometimento da atual gestão com a adequação administrativa conforme documento juntado, o caráter humanitário que envolve a causa, requer o CIASOP o DEFERIMENTO DA RENOVAÇÃO/PRORROGAÇÃO em caráter emergencial DA CERTIDÃO LIBERATÓRIA POSITIVA.

É o relatório.

No tocante à solicitação formulada pelo Consórcio Intermunicipal de Assistência Social do Oeste do Paraná (CIASOP), referente à prorrogação da certidão expedida, destaco que tal pleito deverá ser apresentado mediante novo requerimento, devidamente protocolado, nos termos do art. 297 do Regimento Interno deste Tribunal[1]. Isto porque não há previsão legal para prorrogação de validade das Certidões Liberatórias expedidas por esta Corte.

Desta forma, à Diretoria de Protocolo para que forneça cópia deste Despacho ao Consórcio Intermunicipal de Assistência Social do Oeste do Paraná (CIASOP), bem como para que promova o encerramento e arquivamento dos autos, conforme determinado no Acórdão n.º 2232/25 – S2C (peça 26).

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V. (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006).

PROCESSO N.º: 747703/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
INTERESSADOS: CLAUDIO DA SILVA EVENTOS, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1740/25

Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Representante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do contrato social para comprovar sua legitimidade, nos termos do art. 276, §1º c/c art. 282, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Após, voltem conclusos.

Curitiba, 28 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 613790/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 2128/25

Transitada em julgado a Decisão Definitiva Monocrática n. 148/25 (peça 21), deste Gabinete, e disponibilizada a certidão liberatória ao Município de União da Vitória, conforme certificado na peça 24, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 27 de novembro de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO N.º: 752286/25
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: CK LOCACOES E TERRAPLENAGEM LTDA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ
PROCURADOR: RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2138/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por CK LOCACOES E TERRAPLENAGEM LTDA contra o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ, na qual notícia irregularidades no Processo de Concorrência Eletrônica n. 08/2025, cujo objeto é "contratação de empresa para execução de obra de conservação do solo e controle de erosão por meio da construção e reforma de terraços em áreas agrícolas nos municípios de Loanda, Marilena e Querência do Norte, conforme convênio nº 4500075650 celebrado entre a ITAIPU BINACIONAL e o Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná – COMAFEN".

O valor máximo da contratação foi estimado em R\$ 4.567.233,55 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, duzentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos). A sessão pública ocorreu no dia 23/10/2025.

A Representante sustenta que apresentou a melhor proposta, vencendo o certame objeto desta representação. O agente de contratação, em 28/10/2025, ao verificar a documentação apresentada pela empresa vencedora, abriu prazo para que esta regularizasse a CND (certidão negativa de débitos) municipal, pois a referida certidão estava vencida.

A empresa representante atendeu a diligência, apresentando a certidão municipal requerida, contudo, em razão de erro material, inseriu certidão com o CNPJ incorreto, referente a outra empresa.

O erro, inicialmente, não foi percebido pela representante ou pelo agente de contratação que, na mesma data, declarou a empresa habilitada no certame. No dia seguinte ao envio da certidão equivocada, a representante juntou a CND correta, sanado o erro material.

Em sequência, outras licitantes contestaram a habilitação da representante. Os recursos administrativos interpostos foram acatados pelo agente de contratação, que confirmou o desatendimento da diligência promovida no primeiro documento apresentado.

Destaca que apresentou proposta inferior em R\$ 792.064,71 (setecentos e noventa e dois mil e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos), quando comparada com a proposta da empresa habilitada, o que denota prejuízo ao Erário causado pelo formalismo exacerbado, em afronta à Lei n. 14.133/2021, à doutrina e à jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender o processo licitatório e determinar à Comissão de Licitação do COMAFEN que reconheça como plenamente válida e tempestiva a CND municipal, apresentada em 29/10/2025, mantendo a representante no certame. No mérito, pugna pela anulação do ato administrativo que inabilitou a empresa Representante, por desconsiderar a certidão municipal apresentada em tempo hábil.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos, em especial a decisão que inabilitou a CK LOCAÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 28 de novembro de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: -571397/25
ORIGEM: -CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: -CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, MARCIO CRISTIANO ESSER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RICARDO PAULINO DA SILVA
ASSUNTO: -RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: -1678/25

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, aos interessados (Câmara de Querência do Norte e seus representantes legais, à época e atual) para, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso, conforme solicitado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 359/25.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, DEFIRO eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do artigo 359-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 27 de novembro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Auditora de Controle Externo

1. Por Delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º: 745328/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO:-LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1693/25

DESPACHO
Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] por LUCAS DE BARROS PELUSO em face do MUNICÍPIO DE ANTONINA, dando conta de possíveis irregularidades nos processos licitatórios de Pregão Eletrônico nº 26/2025 e de Pregão Eletrônico nº 37/2025, que têm como objeto contratações de serviços de natureza continuada com dedicação exclusiva de mão de obra.

O Pregão Eletrônico nº 26/2025 teve como objeto a contratação de profissionais para as funções de Tratorista Agrícola, Operador de Escavadeira, Operador de Patrula, Operador de Retroescavadeira e Auxiliar de Manutenção Predial, com valor estimado de R\$ 1.926.154,35 (Um milhão, novecentos e vinte e seis mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) e critério de seleção por lote, sendo cada função um lote, com as contratações já efetivadas.

O Pregão Eletrônico nº 37/2025, por sua vez, teve como objeto a contratação de profissionais para as funções de Turismólogo, Produtor Rural, Educador Social, Designer de Interiores, Engenheiro Ambiental e Técnico em Administração de Comercio Exterior, com valor estimado de R\$ 1.360.972,44 (Um milhão, trezentos e sessenta mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), sessão para o dia 18/11/2025 e critério de seleção por lote, sendo cada função um lote.

O representante afirma que as contratações têm como finalidade a substituição permanente de cargos efetivos, com violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, aos princípios da Administração Pública, à Lei de Licitações Públicas, à Lei Complementar nº 123/2026, à proteção de direitos trabalhistas e à adequada composição de custos.

Defende que a terceirização não pode ser utilizada para substituição de servidores efetivos e "deve recair, em regra, sobre atividades instrumentais, complementares ou de apoio, e não sobre funções que traduzam o exercício direto de políticas públicas permanentes" e afirma haver previsão expressa no Estudo Técnico Preliminar de o Município não mais realizar concurso público para estas funções.

Aponta também ausência de previsão de auxílio transporte na planilha de custos, com base em uma interpretação extensiva da "tarifa zero", que pode gerar futuros passivos trabalhistas e alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Por fim, afirma que houve negativa de aplicação dos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, com fundamento em suposta indivisibilidade do objeto, o que contraria a própria disputa, efetuada em lotes distintos.

Requeru a análise das irregularidades noticiadas, a concessão de medida cautelar para suspender os procedimentos licitatórios ou a execução dos contratos, se já firmados e, no mérito, a determinação para readequação dos editais e apuração de responsabilidade de agentes públicos envolvidos.

A representação está instruída com os editais originais e retificados do certame e anexos e extratos dos procedimentos licitatórios do site do Município.

É o suscito relatório.

Inicialmente, previamente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, considerando a natureza das irregularidades e necessidade de análise de documentos que compõem a fase interna do certame, entendo que deve ser oportunizada a manifestação prévia a municipalidade, para que preste esclarecimentos sobre o objeto da representação, nos termos do art. 404[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o MUNICÍPIO DE ANTONINA/PR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações e junte documentos dos procedimentos licitatórios de Pregão Eletrônico nº 26/2025 e de Pregão Eletrônico nº 37/2025 (fases interna e externa), não trazidos aos autos pela representante.

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 726757/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO:-COMPRE BEM AUTO PECAS E SERVICOS LTDA, EVERTON MAXIMOVITZ PECAS E MECANICA LTDA, MUNICÍPIO DE IRATI, VCAPE COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO DIAS DE FREITAS, ELISA JUC DIAS, GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS, HOMERO ALVES DA SILVA, JANAINA DE LIMA PEREIRA, JOAO VITOR LADEIRA CHORNOBAI, JULIANA GOLTZ CARAMASCHI PANSANATO, LUCAS VEIIRA DA ROSA, MARINA PISSAIA, ODAIR SERGIO MAROCHI FILHO, PEDRO LUIZ PEREIRA ROSAS, ROBSON KRUEIZAKI, VICENTE PAULO HAJAKI RIBAS
DESPACHO:-1694/25

DESPACHO
Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/24[1], formulada por MAXTRUCK PEÇAS E MECÂNICA LTDA em face do MUNICÍPIO DE IRATI em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 52/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço contínuo, por demanda, de manutenção corretiva e preventiva em veículos automotores, mecânica em geral, elétrica automotiva, eletrônica, funilaria e pintura, estofamento com fornecimento de todo material necessário para a execução dos serviços a serem realizados nos veículos de linha leve, motos, ônibus, caminhões e máquinas pesadas da frota pertencente a Prefeitura Municipal de Irati-PR.
O valor da contratação foi estimado em R\$ 8.211.033,00 (oito milhões, duzentos e onze mil e trinta e três reais).

A sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 17/11/2025, às 09:00 horas. Ao decorrer da tramitação deste processo, foram atuadas outras duas representações relacionadas ao certame em discussão, com apontamentos de irregularidades que coincidem parcialmente com os alegados neste expediente.

Considerando a conexão entre os processos e de forma a evitar a produção de atos redundantes, determinei, por meio dos Despachos 1646/25 (prot. 72829-6/25) e 1648/25 (prot. 72935-7/25), fossem essas representações apensadas aos presentes autos, assim feito, passo a analisá-las conjuntamente neste ato.

a) MAXTRUCK PEÇAS E MECÂNICA LTDA (presente protocolo).

A representante alega que o edital do certame, em seu tópico referente à "Comprovação da qualificação técnica", contém exigências que violam frontalmente os princípios da competitividade, da isonomia e da razoabilidade, ao determinar que as empresas licitantes apresentem (Anexo III – Documentos exigidos para habilitação):

"b) Prova de Registro da Pessoa Jurídica Proponente no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, registrado em data anterior à publicação do edital e com validade e sob jurisdição sobre o domicílio da sede da licitante (Certidão de Registro de Pessoa Jurídica).

c) Prova de Registro da Pessoa Física declarada como Responsável Técnico no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, registrado em data anterior à publicação do edital e com validade e com validade e sob jurisdição sobre o domicílio da sede da licitante (Certidão de Registro de Pessoa Física)".

Argumenta também que tais exigências poderiam ser consequência de possível direcionamento da licitação, com restrição indevida da competitividade, pois apenas a empresa MARCELO AMARAL LUCAS LTDA., atual prestadora de serviços ao Município de Irati, segundo a representante, cumpriria tais requisitos.

Ainda sobre a obrigatoriedade de responsável técnico e registro junto ao CREA-PR, a representante sustenta ser desarrazoada, desproporcional e sem amparo normativo, aduzindo que: as atividades objeto do pregão abrangem mecânica em geral, elétrica automotiva, eletrônica embarcada, funilaria, pintura e estofamento, todas de natureza técnico-operacional, típicas de oficinas de manutenção automotiva, não havendo atividades de engenharia ou agronomia sujeitas à fiscalização do CREA-PR; a Resolução n.º 1.073/2016 do CONFEA, em seu art. 1º, delimita o campo de atuação da Engenharia Mecânica, mas não enquadra os serviços de reparação e manutenção de veículos como atividades privativas de engenheiros mecânicos; o próprio CREA-PR, em diversas manifestações administrativas, reconhece que empresas de manutenção automotiva (CNAE 4520-0/01 e correlatos) não estão obrigadas ao registro junto ao Conselho, salvo quando executarem projetos, montagens industriais ou fabricação de componentes que exijam responsabilidade técnica de engenheiro.

Evidência, igualmente, haver ilegalidade da cláusula de limitação geográfica estipulada no edital, que assim dispõe (Item 3, inciso VII):

"Não poderão participar do certame: VII. Empresas com sede fora do município de Irati-PR. Somente empresas com sede no Município de Irati-PR poderão participar pois os serviços obrigatoriamente devem ser realizados dentro do município de Irati, considerando o grande número de veículos e que o deslocamento dos mesmos para fora do município trará custos adicionais com combustíveis, locação de caminhões para transporte de máquinas pesadas, risco majorado de acidentes em rodovias gerando a necessidade de contratações de seguros adicionais aos veículos e ocupantes".

Destaca que diversas empresas localizadas nas proximidades da BR-277, região conhecida como saída da cidade de Irati, pertencem ao próprio território municipal, estando a poucos quilômetros do perímetro urbano, com plena capacidade de atendimento rápido e eficiente às demandas da frota municipal.

Conclui a representante que essas empresas seriam indevidamente excluídas pela interpretação literal da cláusula editalícia, que vincula a sede exclusivamente à zona central do município, o que demonstra falta de razoabilidade e proporcionalidade na restrição imposta.

Ao final, requer medida cautelar para que o processo licitatório seja suspenso e, no mérito, o acolhimento do pedido de retificação do edital e apuração de eventuais falhas praticadas pelo representado.

b) VCAPE COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (prot. 72829-6/25).

Inicialmente, a representante acusa ausência de previsão editalícia clara sobre a interposição de recursos, que o edital do Pregão Eletrônico n.º 52/2025 apresenta relevante vício formal ao não estabelecer, de maneira clara, objetiva e expressa, a possibilidade de interposição de recursos administrativos em face das decisões que analisem as impugnações apresentadas, tampouco estabelece os prazos, etapas, hipóteses e o procedimento adequado para recursos.

Compreende que a ausência dessa previsão não se trata de mera formalidade, mas de requisito legal indispensável, sem o qual há comprometimento da transparência, da competitividade e da isonomia do certame, na medida em que dificulta ou mesmo impede que os licitantes exerçam seu direito constitucional e legal de recorrer, além de fragilizar o próprio controle dos atos administrativos praticados durante a

condução da licitação.

Aponta também ilegalidade na exigência de a futura contratada ter sede dentro do perímetro urbano do município de Irati, visto que o Anexo III do edital, ao elencar os documentos de habilitação, determina que o alvará de funcionamento da empresa deve comprovar que a sede está localizada dentro do perímetro urbano do município. Assim, conforme a representante, a exigência exclui injustificadamente as empresas situadas na zona rural do próprio Município de Irati, que, embora localizadas dentro do território municipal, são impedidas de participar do certame, sendo que essa limitação não apenas reduz o universo de potenciais participantes, mas cria uma diferenciação arbitrária entre empresas igualmente sediadas no município.

De igual modo, afirma ser ilegal as exigências de registro no CREA, responsabilidade técnica e comprovação de capacidade técnica (Itens b, c, d, e, f, Anexo III, tópico Comprovação da Qualificação Técnica), traduzidas na obrigatoriedade de:

(i) prova de registro da pessoa jurídica no CREA; (ii) prova de registro da pessoa física declarada como responsável técnico; (iii) declaração de responsabilidade técnica de profissional habilitado junto ao CREA ou conselho equivalente, vedando a substituição sem autorização e a indicação de um mesmo técnico por mais de uma empresa; (iv) apresentação de atestado de capacidade técnica acervado junto ao CREA, comprovando a execução de serviços similares aos grupos em que o licitante ofertar proposta, por meio de Certidão de Acervo Técnico (CAT); e (v) apresentação de atestado que comprove a execução de serviços similares pelo(s) responsável(is) técnico(s).

Corroborar que o objeto licitado envolve atividades essencialmente operacionais e comerciais, típicas de oficinas mecânicas, e não de serviços de engenharia, que essas exigências editalícias, portanto, não guardam pertinência lógica ou técnica com o objeto do certame, configurando cláusulas restritivas e desarrazoadas, em flagrante violação ao art. 5º da Lei n.º 14.133/2021 e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que limitam a qualificação técnica ao estritamente indispensável para assegurar a execução do contrato.

A representante ainda discute os índices de capacidade financeira, pois o edital impugnado estabelece, como requisito de habilitação econômico-financeira, a apresentação dos índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral, todos em patamar superior a 5 (cinco).

Justifica que tal exigência é manifestamente desproporcional e restritiva da competitividade, contrariando frontalmente o disposto no art. 69 da Lei n.º 14.133/2021, bem como o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, consubstanciado nas Súmulas n.º 286 e n.º 289.

Por fim, pedi a liminar suspensão do certame e total procedência da representação para a correção das ilegalidades apontadas.

c) COMPRE BEM AUTO PEÇAS E SERVICOS LTDA (prot. 72935-7/25).

Relata a representante que participou da fase de impugnação administrativa ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 52/2025, visando sanar irregularidades que restringem a competitividade do certame e impõem exigências desproporcionais às empresas interessadas.

Anexa documento extraído da Plataforma BLL em que consta a sua e outras duas impugnações ao certame (peça 7), protocoladas aos dias 11 e 12 de novembro deste ano.

Em seus argumentos, aponta como irregular para habilitação econômico-financeira a exigência de índices de liquidez superiores a 5 (cinco), incompatível com o objeto licitado, que consiste em prestação de serviços por demanda.

Frisa que índices dessa magnitude não são usualmente adotados para aferição de capacidade financeira de empresas de pequeno e médio porte, especialmente quando se trata de serviços de manutenção veicular. Que este Tribunal já reconheceu como adequado o índice de 1 (um) para aferição da capacidade financeira em contratos sem risco direto à Administração, como entende ser o caso da presente contratação (Acórdão 260/25 – Tribunal Pleno).

Argumenta também a desproporcionalidade da exigência de capital social mínimo de 10% do valor estimado da contratação, que no presente caso significaria a empresa concorrente ter capital social superior a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). Isso, em sua análise, carece de motivação técnica e econômica, não se justificando pela natureza do objeto e que, portanto, afronta o art. 69, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021 e a Lei Complementar n.º 123/2006, restringindo de forma ilegal a competitividade e impedindo a participação na licitação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

A representante, de modo semelhante, discute a exigência de registro no CREA, profissional habilitado e emissão de ART, o que não guardaria relação com o objeto da contratação, que se refere exclusivamente à manutenção e reparação de veículos, atividades que não demandam projeto de engenharia.

O CNAE referente à atividade de manutenção veicular, segundo a representante, não exige registro no CREA, assim a exigência viola a Súmula TCU n.º 272, que veda a imposição de custos desnecessários na fase de habilitação, bem como o art. 67 da Lei n.º 14.133/2021, que autoriza a indicação de responsável técnico apenas no momento da contratação, e não previamente.

Pugna, por fim, a concessão cautelar de suspensão da licitação e a procedência do feito, determinado a retificação do edital para reduzir os índices de liquidez para 1 (um), retirar ou reduzir a 1% o capital mínimo e excluir a exigência de registro no CREA e ART.

É o relatório.

Com fundamento no artigo n.º 32, incisos I e XII do Regimento Interno[2], julgo conveniente a oitiva do MUNICÍPIO DE IRATI previamente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar.

Em vista disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:

a) INTIMAR, na forma indicada no caput do art. 405 do Regimento Interno[3], o MUNICÍPIO DE IRATI, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação quanto aos fatos apontados, Representações prot. 72675-7/25, 72829-6/25 e 72935-7/25, bem como atenda, no mesmo prazo, as seguintes DILIGÊNCIAS: (i) cópia integral do Pregão Eletrônico n.º 52/2025, anexos, impugnações e todos os demais documentos pertinentes às fases internas e externas do certame, em ordem sequencial; e (ii) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB e ao art. 171, I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, o jurisdicionado deverá demonstrar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão deste Tribunal que venha a suspender o Pregão Eletrônico n.º 52/2025, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea “b” do inciso I do artigo n.º 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4].

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: 748408/25

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

INTERESSADO: -MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -FRANCIELE TEREZA PRENZ KNASEL

DESPACHO: -1695/25

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS LTDA, em face do MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA/PR, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 156/2025, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de inspetor escolar e profissional de apoio escolar, para atuação nas unidades de ensino da rede municipal.”, com valor máximo de contratação de R\$ 6.591.156,10 (seis milhões, quinhentos e noventa e um mil, cento e cinquenta e seis reais e dez centavos), critério de seleção de menor preço global e sessão prevista para o dia 27/11/2025.

Aduz a representante que o edital inseriu exigência ilegal e restritiva de competitividade, consistente na comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos na execução de serviços similares, bem como a comprovação de atendimento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos postos previstos no certame, sem que tenha sido apresentada motivação técnica prévia, estudo de riscos, justificativa circunstanciada ou análise demonstrando a necessidade de experiência prévia exigida.

Argumentou que o prazo de experiência exigido seria desarrazoado, desnecessário e incompatível com o objeto licitado, especialmente pelo fato de a contratação ser para o prazo de 12 meses.

Informou que apresentou impugnação ao edital, cuja resposta manteve a exigência, com justificativa que considerou genérica de que a experiência seria necessária em razão da sensibilidade do objeto, por envolver atendimento direto a crianças e estudantes, afirmando ainda que a exigência não se relacionaria com o prazo do contrato, mas sim com a necessidade de histórico consolidado de atuação no setor, sem qualquer comprovação técnica.

Apresentou precedentes do TCU no sentido de que as exigências devem ser proporcionais ao objeto licitado e que a exigência de período de experiência em contratos continuados de mão de obra depende de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, o que não existiria. Inclusive aponta que a atual prestadora não teria tal experiência e executaria o objeto de forma satisfatória.

Requeru, em sede de cautelar, a suspensão do procedimento licitatório e, ao final, a correção do edital, com supressão da exigência de 3 anos de experiência e reabertura dos prazos.

A representação está instruída com o edital do certame e seus anexos, o atual contrato, resposta à impugnação apresentada ao edital e procuração.

É o suscinto relatório.

Considerando a natureza da irregularidade noticiada e a necessidade de análise de documentos da fase interna do procedimento, previamente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, entendo que deve ser oportunizada a manifestação prévia a municipalidade, para que preste esclarecimentos sobre o objeto da representação, bem como para que junte aos autos a integral do processo licitatório, além da documentação complementar que entender pertinente, nos termos do art. 404[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA/PR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações e junte documentos do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 156/2025, (fases interna e externa), não trazidos aos autos pela representante.

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 792551/24
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: -INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA, INSTITUTO PATRIS, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, PRO-VITTA ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, EDUARDO MARAFON SILVA, HELOISA ANTUNES POLHMANN, MARAFON SILVA SPAK - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, VITTOR ARTHUR GALDINO

DESPACHO: -1698/25

DESPACHO

Considerando a procuração contida na peça nº 114, determino à Diretoria de Protocolo (DP) a INCLUSÃO dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgado.

Gabinete, em 1 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco

Auditora de Controle Externo[1]

1. Por Delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º: 725076/25

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: -GILBERTO MARSARO, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, VINICIUS FRACARO

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -1699/25

DESPACHO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pelo vereador Sr. VINÍCIUS FRACARO contra o MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU em razão de possível irregularidade na contratação de estrutura de camarim climatizado no bojo do Processo de Licitatório nº 154/2025 com valor orçado em R\$ 19.205,00 (dezenove mil e duzentos e cinco reais).

A Representante, em suma, suscita a possível lesão ao erário em razão da prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, nos termos do inciso I do §1º do art. 89 da Lei Complementar nº 113/2005[2], devido a ocorrência de desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos, estando tal apontamento sustentado nos seguintes argumentos (fls. 1 a 7 da Peça nº 3): (i) o Estudo Técnico Preliminar (ETC) define expressamente que o camarim seria para "atendimento às bandas e equipes técnicas"; (ii) o contrato com a banda Rainha Musical, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), já inclui todas as despesas necessárias à realização do serviço, tornando redundante a contratação de uma estrutura de apoio às bandas com verba adicional; (iii) o vereador Pedro Lauro Sehn, em sessão ordinária, afirmou que o camarim "pra banda... não é" e que seria para "receber autoridades", citando que em edições anteriores do evento nunca foi necessária tal estrutura; (iv) outra estrutura (camarote) já foi contratada para receber autoridades, o que reforça a ilegitimidade da despesa em questão.

O Representante defende que o suposto desvio de finalidade caracteriza ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal e contrasta com a realidade orçamentária de um município de pequeno porte (fls. 4 a 6 da Peça nº 3).

Na visão do membro do legislativo local, houve verdadeira inversão de prioridades, porquanto a Poder Executivo tem deixado de fornecer 15 (quinze) medicamentos essenciais na rede municipal de saúde (fls. 4 a 8 da Peça nº 3).

Ao final, foi requerida, cautelarmente, a imediata suspensão da execução contratual referente à locação da estrutura de camarim climatizado e, no mérito, reconhecimento da nulidade do contrato ou do item correspondente à estrutura do camarim com a determinação de valores eventualmente pagos (fl. 10 da Peça nº 3).

Por meio do Despacho nº 1635/25 - GCAZ (Peça nº 17), determinou-se a intimação da Representante para fins de manifestação prévia ao juízo de admissibilidade e de atendimento de requisição de informações. O jurisdicionado, por meio da Petição Intermediária nº 751646/25 (Peça nº 25), esclareceu que a estrutura referente ao camarim foi devidamente montada e utilizada, tendo em vista que o evento "XIV Arrançamento de Jericos" ocorreu entre os dias 14 e 16 de novembro de 2025, restando, portanto, integralmente cumprido o objeto contratado, bem como superada a etapa de instalação mencionada no expediente (fl. 2 da Peça nº 25).

Informou que foi anexada a documentação idônea e hábil a comprovar o fluxo administrativo do pagamento[3], a qual demonstraria o correspondente processo de empenho e liquidação em observância às normas legais e aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, transparência e eficiência (fl. 2 da Peça nº 25).

Citou que a contratação e execução envolveu duas estruturas distintas, com especificações próprias, as quais, embora relacionadas à mesma finalidade (camarim/ambiente de apoio), não se confundem em dimensões, lotes ou valores, conforme segue (fl. 2 da Peça nº 25):

a) Estrutura climatizada tipo Octanorm, medindo 4 x 9 metros, correspondente ao Lote 5, Item 3, no valor de R\$ 19.205,00 (dezenove mil, duzentos e cinco reais);

b) Estrutura de camarim tipo Octanorm, medindo 4 x 4 metros, correspondente ao Lote 3, Item 2, no valor de R\$ 6.432,80 (seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e

oitenta centavos).

É a síntese fática. Passo a decidir.

Preliminarmente, e considerando certa deficiência na narrativa constante nas exordial (Peça nº 3 e 20) e considerando o conjunto probatório carreado na folha nº 2 da Peça nº 3; na folha nº 1 da Peça nº 20 e nas folhas nº 1, 22 a 25 da Peça nº 25, consigno que a contratação tida como lesiva ao erário é aquela decorrente execução de Ata de Registro de Preço nº 167/2025, a qual deriva do Pregão Eletrônico nº 64/2025 cujo objeto é o registro de preços para a contratação de empresa para locação de estruturas destinados ao XIV Arrançamento de Jericos 2025 sendo, tendas, fechamentos laterais grades de isolamento, tablados, banheiros químicos, arquibancadas e camarotes.

Assim, em sede de juízo perfunctório e a partir dos elementos de convicção examinados até o momento, RECEBO esta Representação da Lei de Licitações a fim de apurar com maior acurácia o fato retratado na exordial (Peça nº 3), qual seja, possível lesão ao erário em razão da prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, nos termos do inciso I do §1º do art. 89 da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista a ocorrência de desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos com a locação desnecessária de estrutura de camarim prevista no item 3 do lote 3 da Ata de Registro de Preço nº 167/2025.

A vista disso e diante da perda superveniente do pleito cautelar, tendo em vista a execução do objeto do contrato, remeto o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que sejam adotadas as seguintes providências:

a) INTIMAR, por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, na condição de interessado e na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente, se assim desejar, manifestação quanto às irregularidades apontadas na exordial desta Representação da Lei de Licitações (Peça nº 3);

b) INTIMAR, por meio eletrônico, o Sr. Vinicius Fracaro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente, se assim desejar, outros elementos de prova que possam, direta ou indiretamente, corroborar os apontamentos feitos na exordial desta Representação da Lei de Licitações (Peça nº 3);

c) INTIMAR, por meio eletrônico, o Sr. Pedro Lauro Sehn (Vereador do Município de Serranópolis do Iguaçu), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente, a título de Diligências, esclarecimentos que julgar pertinentes sobre as declarações por ele proferidas na 31ª sessão ordinária, ocorrida no dia 10 de novembro de 2025, conforme consta na fl. 3 da Peça nº 3 ou, ainda, para que apresente documentos e/ou outros meios de prova que corroborem à veracidade de suas declarações;

d) CITAR, preferencialmente por meio eletrônico, Sr. Gilberto Marsaro (Prefeito Municipal), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas na Exordial desta Representação (Peça nº 3);

e) CITAR, preferencialmente por meio eletrônico, o Sr. Joseani Reinheimer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação (Peça nº 3), eis que na função de Secretário Municipal de Indústria, comercial e Turismo foi o agente público responsável por conduzir a contratação e execução do item 3 do lote 3 da Ata de Registro de Preço nº 167/2025, conforme consta nas folhas nº 24 a 25 da Peça nº 25. Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV do Regimento Interno[4].

Após, remeta-o para instrução conclusiva da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 278, § 2º[5], e 282, §2º[6], do Regimento Interno.

Por fim, retorne concluso para julgamento do seu mérito.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilatação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

3. Documentação acostada nas folhas nº 3 a 26 da Peça nº 25.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

5. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

6. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 540637/25

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: -ANDRESSA RODRIGUES BRUNHARA, LEPIN CONSTRUTORA LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, VITOR HUGO RODRIGUES

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -1700/25

Cumpra-se a parte dispositiva do Acórdão nº 3308/25 - STP (Peça nº 35) e do Despacho nº 1567/25 - GCAZ (Peça nº 23), devendo o feito ser remetido à Diretoria

de Protocolo (DP) para adoção dos procedimentos de praxe.
Após, à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV, do Regimento Interno. Ato contínuo, envie-o para instrução conclusiva da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 278, § 2º[1], e 282, §2º[2], do Regimento Interno.
Por fim, retorne concluso para julgamento.
Publique-se.
Gabinete, em 1 de dezembro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: -232231/25

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: -ARY CARNEIRO JUNIOR, LUCIANE DE SOUZA BECKER, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -1701/25

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de terceira prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Pela Petição protocolada sob nº 734695/25 de 18/11/25, o FUMPREVI, solicita nova prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias, para a regularização do processo. Em face do exposto, concedo excepcionalmente, mais 60 (sessenta) dias de prazo ao Município de União da Vitória e ao FUMPREVI – para a regularização das pendências.

O não atendimento das solicitações acima, sujeitará os gestores, Prefeito Municipal e Presidente do FUMPREVI, a sanção contida no Art. 87, II, “f” da Lei Orgânica 113/2005 deste TCE-PR, bem como o impedimento para a obtenção de certidão liberatória, art. 85, V, da Lei Orgânica deste TCE.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para informar ao jurisdicionado, por comunicação eletrônica, o novo prazo e possíveis sanções.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1109/25

Processo nº: 620445/16

Data e hora da redistribuição: 01/12/2025 11:36:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 01/12/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5883/2025

Processo Nº: 203070/25

Data e hora da distribuição: 01/12/2025 07:34:26

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: ADRIANA DE LIMA BICUDO DE OLIVEIRA, ALESSANDRA FERNANDES MARIN, ANGELA DO NASCIMENTO GUEDES SANTOS, ANGELA MARIA CRISTINO, ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, BRUNA SILVA DE JESUS, CHIRLEIA DE OLIVEIRA CARVALHO, CRISTINA SILVA DA COSTA, FLAVIA DOS SANTOS GARCIA, GISLAINE DA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5890/2025

Processo Nº: 768634/24

Data e hora da distribuição: 01/12/2025 09:45:41

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ADELIANA HONORIO BORTOLOTTI, ADRIANA HAUBRIECHT, ADRIANA MARTINS DOS SANTOS, ADRIANE DE MELO ALBUQUERQUE, ADRYEN MARCELA PALUDO, ALANA BEATRIZ DA ROSA DE MOURA, ALANI PATRICIA MACIEL, ALESSANDRA MAZZITELLI BALSAMO DA ROCHA, ALESSANDRA SORBARA, ALEXSANDRA MARICAL E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 622543/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5891/2025

Processo Nº: 116533/25

Data e hora da distribuição: 01/12/2025 10:37:24

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: JUCELY ELIANE FIGUEREDO, LUCCA FIORELLO MICHELSON, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 120290/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5892/2025

Processo Nº: 719718/25

Data e hora da distribuição: 01/12/2025 10:41:03

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: EXAMINI ENGENHARIA LEGAL LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5893/2025

Processo Nº: 16012/25

Data e hora da distribuição: 01/12/2025 10:47:37

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

Interessado: ADRIEL JOSE DE QUADROS, AMANDIO JULIO GARCIA CRISTOVAO SLUSARSKI, ANDRE FELIPE RUPPENTHAL, ARIELI HACHMANN, CAROLINE PIRES DE SOUZA, CESAR ALEXANDRE SEIDEL, DAVI JOSE NICARETTA BOUFLEUHER, DEISI CAROLINE GIACOMINI, ELISANGELA MARIA FUHR KROTH, GUALTER LOUREIRO DE ALENCAR JUNIOR E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 136448/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5894/2025

Processo Nº: 467715/24

Data e hora da distribuição: 01/12/2025 11:04:52

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Interessado: CLAUDENIR GERVASONE, DIEGO JARDIM PERGO, EDINEIA CRISTINA MODENA DOS SANTOS, GISELE DA SILVA CARVALHO, JESSICA BALEEIRO ELIAS, LUIZA BARBOSA DE SOUSA BISPO, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PAMELA DA SILVA DOS SANTOS, PATRICIA DA SILVA PEREIRA, ROSELI ESCOLA E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 330444/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5895/2025

Processo Nº: 730393/21

Data e hora da distribuição: 01/12/2025 11:13:58

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

Interessado: FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, MARIA APARECIDA MANINI DA SILVA, MAURILIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5896/2025

Processo Nº: 713000/25

Data e hora da distribuição: 01/12/2025 11:32:28

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: 55.357.148 RAFAEL CARVALHO DE FASSIO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5897/2025

Processo Nº: 750646/25

Data e hora da distribuição: 01/12/2025 12:15:43

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5898/2025

Processo Nº: 754351/25

Data e hora da distribuição: 01/12/2025 12:51:08

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5899/2025

Processo Nº: 750611/25

Data e hora da distribuição: 01/12/2025 14:53:47

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU

Interessado: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, MUNICÍPIO DE PEABIRU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5900/2025

Processo Nº: 757199/25

Data e hora da distribuição: 01/12/2025 14:55:41

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Interessado: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5901/2025

Processo Nº: 759787/25

Data e hora da distribuição: 01/12/2025 15:23:21

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATÁ DO SUL

Interessado: ALEXANDRE DONATO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5902/2025

Processo Nº: 755200/25

Data e hora da distribuição: 01/12/2025 15:51:45

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, QUARK ENGENHARIA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5903/2025

Processo Nº: 758632/25

Data e hora da distribuição: 01/12/2025 15:55:11

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SEDA INTERCAMBIO E VIAGENS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5904/2025

Processo Nº: 758876/25

Data e hora da distribuição: 01/12/2025 16:10:56
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5905/2025

Processo Nº: 755552/25

Data e hora da distribuição: 01/12/2025 16:22:39
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5906/2025

Processo Nº: 755625/25

Data e hora da distribuição: 01/12/2025 16:25:02
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5907/2025

Processo Nº: 754866/25

Data e hora da distribuição: 01/12/2025 16:34:12
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5908/2025

Processo Nº: 754823/25

Data e hora da distribuição: 01/12/2025 16:51:28
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: JARLES LUIZ SCHMITT, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5909/2025

Processo Nº: 760416/25

Data e hora da distribuição: 01/12/2025 16:59:38
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: MARCELO LEITE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5910/2025

Processo Nº: 754521/25

Data e hora da distribuição: 01/12/2025 17:04:59
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5911/2025

Processo Nº: 760572/25

Data e hora da distribuição: 01/12/2025 17:48:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: LUCAS MACHADO RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5884/2025

Processo Nº: 116541/25

Data e hora da distribuição: 01/12/2025 07:54:57
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ADRIANA LEMOS DE SOUZA, EBERTON LUIZ HANKE, FABIO DOS

SANTOS CLASEN, FABIO TOSHIO YAMAMOTO, JOAO CARLOS DOS SANTOS, JONATHAN HERBERT SEBASTIAN, JORGE AUGUSTO DE MELLO BRONDANI, LEANDRO ALVES, LEANDRO PEGAS DE BRITO MAURENTE, MICHEL KLEBER HILBIG E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 623523/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5885/2025

Processo Nº: 705730/24

Data e hora da distribuição: 01/12/2025 08:02:24
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ADRIANE APARECIDA SIMONATO POPOATZKI, ADRIELE GOMES DA SILVA, AMANDA BABA, ANA PAULA BETIM DO PRADO VILELA, CLAUDIA VANESSA FIPKE, DAIANE PINTO DOS SANTOS, DAYANE GEMIMA SOARES DE PAULA, ELEN CRISTIANE MOREIRA HASS, ELEN CRISTINA FERRAZ, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 624046/21, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5886/2025

Processo Nº: 618426/23

Data e hora da distribuição: 01/12/2025 08:28:16
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ADRIANA DE PAULA HERCULANO, ADRIANA PEREIRA MENDES, ADRIANE ANTONIA PEREIRA GOUVEIA, ADRIELLY CAMARGO SECCO, ALANA VICENTI, ALBANI NARDELLI, ALESSANDRA MATTER RODRIGUES, ALEXANDRE DOS SANTOS, ALEXANDRE FIALHO, ALINE CHRISTINE DE SOUZA E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 622543/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5887/2025

Processo Nº: 213202/25

Data e hora da distribuição: 01/12/2025 08:48:28
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: ALINE FADEL ROMAO, ANDRESSA CRISTINA PERUCI, DAIANE JOICE DA SILVA, DANIELLE LIRA CANONICO COLUCCI, EDINEA APARECIDA DA SILVA, ELIMAR FRANCISCO NOGUEIRA, FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS DA CRUZ, ISABEL CRISTINA PIMENTEL, ITALA CHAYANE FIGUEIREDO DA SILVA, JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA GIORGETI STURION E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 522204/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5888/2025

Processo Nº: 362011/25

Data e hora da distribuição: 01/12/2025 09:06:31
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, CICERO MATHEUS FEITOSA DA SILVA, GABRIEL JUNIOR DA FONSECA OSINSKI, JOSE EDENILSON VOLENITIS
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5889/2025

Processo Nº: 119370/25

Data e hora da distribuição: 01/12/2025 09:25:28
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALICE DA ROSA TORMES, ANDREA BARBOSA DA CRUZ, CLAUDIA LUISA AMISSI DA SILVA, ELIANE COSTA E SILVA, ELOISA LOPES DE OLIVEIRA, FELIPE GUSTAVO DE BASTIANI, INGRID VIEL DE FARIAS, IZABEL GEORGIA ROZETTI, JACKSON BATISTA FRANZES, KELLY ENEVAM SOARES MAYER E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 145420/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Editais

PROCESSO Nº: -227250/24

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: CELSO LOPEZ VALENTE (CPF: 536.568.739-68), ENEIDA LOPEZ VALENTE (CPF: 544.295.879-49), GILSON LOPEZ VALENTE (CPF:

672.262.649-00), EUNICE LOPEZ VALENTE (CPF: 803.812.009-49), ORLIETE LOPEZ VALENTE (CPF: 253.688.779-00) e SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA

EDITAL Nº 28/25

Em cumprimento ao Despacho n.º 1659/25, do Relator do processo, CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI, pelo presente Edital, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do TCE-PR, ficam INTIMADOS os Srs. CELSO LOPEZ VALENTE (CPF: 536.568.739-68), ENEIDA LOPEZ VALENTE (CPF: 544.295.879-49), GILSON LOPEZ VALENTE (CPF: 672.262.649-00), EUNICE LOPEZ VALENTE (CPF: 803.812.009-49), ORLIETE LOPEZ VALENTE (CPF: 253.688.779-00) e a SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (CNPJ: 76.575.604/0001-28), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as contrarrazões recursais, nos termos do art. 483 do Regimento Interno e art. 67 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Diretoria de Protocolo, em 28 de novembro de 2025. CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES Diretora - TC 51.729-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO N º-239930/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, JORGE THOMAZ DE MIRANDA, MARIA DA LUZ THOMAZ DE MIRANDA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4203/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25438/25 - COAP peça nº 11: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 1 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-371157/24

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-FATIMA APARECIDA GRUTER JACON, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4204/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25193/25 - COAP peça nº 20: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 1 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-626280/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, JOSE HAMILTON DE MIRANDA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4205/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25457/25 - COAP peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 1 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-691448/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA -

PREVIMAT

INTERESSADO-CRISTIANO CIDRAO DE OLIVEIRA, LETICIA GOULART

FONTANA, LUCAS ENZO DE OLIVEIRA, LUCILA MARIA COLLA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4206/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25458/25 - COAP peça nº 25: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 1 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-714577/24

ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO-ADRIANA CRISTINA BATISTA DE SOUZA, BIANCA LARISSA

MENDES DA SILVA, CARINA AZEVEDO DOS SANTOS, CELIANE FERREIRA DA

COSTA, DABILA JESSICA DOS SANTOS, DANIELA FERNANDA MILHATE,

DANIELI CRISTINA MALAQUIM DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA PANONT DOS

SANTOS, ELIANE LOCATELLI PICOLO DE MELO, ELIS CRISTINA LUNARDELLI

ZANFRILLI, ERICA MABILE GONCALVES, ISABELA BUFALO DE FREITAS,

JULIANE APARECIDA GOMES CORREA, KARYLA FERNANDA BARBOSA,

LARA ALVES DE OLIVEIRA, MARLI NOVAIS DOS SANTOS, MICHELLY

APARECIDA MENDES, PATRICIA SANCHES DE OLIVEIRA TREVISAN, RITA DE

CASSIA PIRES FRESCHI PEREIRA, SCARLET STEFANI GODOY DOS SANTOS

GABRIEL, TATIANE DE SOUZA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4207/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25473/25 - COAP peça nº 66: - AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 1 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-67393/25

ORIGEM-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCATEL

INTERESSADO-ARIANE VANESSA REUTER, BEATRIZ CORVELLO VITOLA

PIZANI, BRUNA LOBATO SANCHES FERREIRA, EDUARDA MANICA,

GABRIELA GUBERT FERNANDO, LUCAS GETELINA FRANCA, MAXWELL

SCAPINI, PAMELA MORAES FERREIRA, THAIS RAMOS JOSUE THOMA,

VALERIA CABRAL DE AMEDINO, VLADEMIR ANTONIO BARELLA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4208/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCATEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25467/25 - COAP peça nº 61: - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCATEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 1 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-546260/25

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LIGIA SILVANA LOPES

FERRARI, LUIZ GOULARTE ALVES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4209/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25184/25 - COAP peça nº 15: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 1 de dezembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-715379/24
ORIGEM-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO-BARBARA MORTEAN, BEATRIZ FABIANO, DESIREE RAMOS GRANADA, INGRYD WIEGMANN PINHEIRO, JACQUELINE PAIVA DE MORAIS, MICHELI DAMASIO SANTANA, PAOLA RUFINO MAFFIA, PEDRO LUCAS CARVALHO BRASIL, RENATA DE JESUS LEITE, VALTEIR APARECIDO BAZZONI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4210/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25498/25 - COAP peça nº 66:
- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 1 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-678085/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO-FABIO HENRIQUE BARBOSA SERRA, OSMARINA DOS SANTOS GONCALVES, RONEI JACYR FAXINA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4211/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25555/25 - COAP peça nº 13:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 1 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-656480/22

ORIGEM-FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO-MARIA INÊS GUTERVIL WOLSKI, WILMAR VIEIRA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4212/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25468/25 - COAP peça nº 15:
- FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 1 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-648786/21

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO-CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, MAURICIO MILARE, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES, TEOBALDO DIAS MARTINS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4213/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25431/25 - COAP peça nº 20:
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 1 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-702679/22

ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO-BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCOS JOSE DA SILVA, MARIA LUCIA ALVES DE JESUS, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4214/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25562/25 - COAP peça nº 15:
- CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 1 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-713085/22

ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, GENI GONÇALVES CARAMORI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4215/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25567/25 - COAP peça nº 13:
- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 1 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-342428/25

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV
INTERESSADO-APARECIDA DO CARMO DE CARVALHO, RONALDO TINTI, SIRLAINE FERREIRA FREDERICO BLASQUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4216/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/11/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 1 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-36316/23

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-CRISTINA STOCKI COMERLATO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, WANDERLEI COMERLATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4217/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/11/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 1 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-529293/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO-MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4218/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 49) o prazo inicial concedido

à entidade para manifestação terminou em 28/11/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 1 de dezembro de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-572751/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO-FABIANO LOPES BUENO, LUIZ HENRIQUE GERMANO,
MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4219/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 128) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/11/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 1 de dezembro de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-406875/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SERTANEJA
INTERESSADO-JAMISON DONIZETE DA SILVA, MARGARIDA PALMA DA SILVA, SAMUEL CARLOS DO PRADO, SILVIO PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4220/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SERTANEJA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 17) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/11/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 1 de dezembro de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-713800/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
INTERESSADO-ADAUTO APARECIDO MANDU, ADRIANO CORREIA, APARECIDO BUZATO, DEIVID CARLOS DO NASCIMENTO, JOSE ALEX PEREIRA, JUNIOR CESAR FERNANDES, LAURA BEATRIZ PIRES, MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4221/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 86) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/11/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 1 de dezembro de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-48402/25
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
INTERESSADO-ATHENA MASCARENHAS DA CUNHA, LETICIA GOULART FONTANA, ROSELI APARECIDA JUSTEN FIORENTIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4222/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 15) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/11/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 1 de dezembro de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Errata

Informamos que as Notas Técnicas nº 37/2025 e nº 38/2025, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, foram publicadas pela primeira vez no Diário Eletrônico nº 3578 de 1º de dezembro de 2025. Desta forma, não se trata de republicação e sim de publicação de ambas Notas Técnicas.



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO N.º:-737007/25
ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5168/25
Trata-se de requerimento externo protocolado pela 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba (Ofício nº 1888/2025), por meio do qual solicitou "cópia integral da representação protocolada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) perante este Tribunal de Contas, solicitando a nulidade do contrato celebrado entre a CELEPAR e a Google, conforme noticiado pelo Jornal Plural."
Autos encaminhados ao relator da Denúncia nº 676644/25, Conselheiro Augustinho Zucchi, que apresentou informações quanto a tramitação do processo de sua relatoria e deferiu o acesso à Promotoria solicitante.
Porém, quanto ao procedimento administrativo referente à contratação, expediente nº 710648/25, apenso à supracitada denúncia, o Douto Conselheiro se manifestou no seguinte sentido:
Quanto ao processo apenso, considerando o fato de ser cópia do documento da CELEPAR, que pode ser obtido diretamente, bem como a existência de nível maior de sigilo, previamente à concessão do acesso é necessária a manifestação expressa da entidade requisitante no sentido de interesse na obtenção por esta Corte, bem como da manutenção de sigilo idêntico ao atribuído, com fundamento no art. 25 da Lei de Acesso à Informação¹, isto é, restrito aos servidores do órgão com atribuições de fiscalização Notícia de Fato nº 0046.25.183480-3.
Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia deste protocolado e, conforme autorização do Conselheiro

Relator, da Denúncia nº 676644/25, o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-728938/25
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
INTERESSADO:-JEAN CARLOS CARDOSO, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5174/25

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Município de Cruzeiro do Iguaçu (Ofício 602/25), por meio do qual solicitou a exclusão do SIT nº 76236 por ter sido lançado de forma equivocada, já que se trata de "recurso do Estado do Paraná transferido ao Município através da Resolução SESA nº 468/2018, do Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde do Município, sendo que prestação de contas é direta com o SUS."

Por meio da Instrução nº 2859/25-CAGE (peça 11), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão explicou que o SIT indicado fazia referência ao Termo de Colaboração nº 2/2025, firmado entre o Município de Cruzeiro do Iguaçu e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cruzeiro do Iguaçu, cujo objeto é o "pagamento de profissionais que prestam serviços de assistência social, psiquiatra, fonoaudiólogo terapeuta ocupacional, psicólogo, fisioterapeuta pediatra e outros".

A unidade apontou que apesar da fonte do recurso ser federal, o efetivo repasse à APAE se dava diretamente por meio do município, não existindo a transferência de fundo a fundo, como alegado pelo requerente como causa para a exclusão do SIT nº 76236, e, em consequência, opinou pelo indeferimento do pleiteado.

O expediente foi encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que ratificou a manifestação da unidade técnica anterior recomendando a improcedência do pedido e sugeriu o encerramento do processo após a comunicação do requerente. (Despacho nº 1387/25-CGF, peça 12)

Ante o exposto, indefiro a alteração de banco de dados pleiteada nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente protocolado e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-751808/25
ENTIDADE:-EDINEI ABELARD DA SILVA
INTERESSADO:-EDINEI ABELARD DA SILVA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5182/25

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Sr. Edinei Abelard da Silva mediante o qual requer a expedição de certidão explicativa do Processo 31434/13 - Acórdão 581/2016, conforme razões e requisitos expostos na peça inicial.

Diante disso, encaminhe-se o presente expediente à Coordenadoria de Medidas Executórias para prestar as informações solicitadas pelo requerente.

Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[1] e no art. 150, inciso III[2], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[3], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas.

Expedida a referida certidão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

2. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)
III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

3. Delegar à Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-740911/25
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PINHAIS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5198/25

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Pinhais.

Tendo em vista o contido na Instrução nº 1851/25 (peça 7) da Coordenadoria de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Pinhais, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a declaração de atendimento aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, mais precisamente quanto ao cumprimento dos artigos 11, 33 e 37, sob pena de indeferimento do presente requerimento.

Gabinete da Presidência, 1 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 1028/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 742341/25, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve

CONCEDER a DIOGO GUEDES RAMINA, Matrícula nº 51.483-7, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 24 de novembro de 2025 a 31 de dezembro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de dezembro de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 1032/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Considerando os princípios da legalidade e da autotutela;
Considerando a recente alteração no art. 6º da Instrução Normativa nº 194, de 16 de janeiro de 2025, promovida pela Instrução Normativa nº 199, de 18 de novembro de 2025, que estabelece que Nota Técnica editada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização definirá as informações mínimas de transparência, bem como o prazo e a forma para sua disponibilização.

RESOLVE

Art. 1º Prorrogar o prazo para registro da Declaração de Transparência no SEI-CED, previsto no Anexo da Instrução Normativa nº 193/2025, para 30 de janeiro de 2026.

Parágrafo único. A prorrogação a que se refere o caput atinge apenas o registro da Declaração de Transparência no SEI-CED, mantendo-se os demais prazos da agenda de obrigações de que trata a Instrução Normativa nº 193/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1º de dezembro de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno